



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	52
1ªSECAM - Pautas	52
1ªSECAM - Atas	52
1ªSECAM - Acórdãos	52
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	58
2ªSECAM - Pautas	58
2ªSECAM - Atas	58
2ªSECAM - Acórdãos	60
ATOS DE RELATORIA	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	72
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	79
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	79
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	80
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	80
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	81
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	81
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	81
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	81
Conselheira Substituta MURYEL HEY	81
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	81
CORREGEDORIA-GERAL.....	81
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	81
OUIDORIA DE CONTAS.....	81
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	82
ATOS DIVERSOS.....	82
Resenhas de Distribuição	82
Editais	83
Despachos.....	83
Informações.....	83
Atos de Alerta Municipais.....	83
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	83
ATOS NORMATIVOS.....	84
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	90
GP - Portarias.....	90
LICITAÇÕES E CONTRATOS	90
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	91
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria-Geral	91
Ministério Público de Contas.....	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	91
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	91
Inspetorias de Controle Externo.....	91
Administrativo	91

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 754521/25
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: -ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2472/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. ISSQN. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1164/26 - GCILB.
1. RELATÓRIO
Nos termos dos arts. 32, inciso XIII[1], e 400, §1º-A[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 1164/26 - GCILB (peça nº 65):
"Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, em virtude de supostas irregularidades

referentes aos Contratos nº 42/2020[3] e nº 172/2021[4], celebrados com o Município de Paranaguá, sob regramento da Lei nº 8.666/1993.

Em síntese, a representante se insurge contra a prática fiscal adotada pela administração municipal, que tem resultado na incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, incluindo os custos de equipamentos empregados na execução.

Ao final, requer

1. O reconhecimento e o processamento da presente Representação;

2. A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (fornecimento de mão-de-obra), excluindo-se da sua base de cálculos os equipamentos, tendo em vista o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3. A expedição de intimação ao Município de Paranaguá para que se manifeste sobre a fundamentação jurídica apresentada, em especial o fato de o preço do serviço, para fins de incidência do ISSQN, corresponder unicamente à remuneração pela obrigação de fazer (mão-de-obra), devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, referente aos contratos 172/2021 e 42/2020 (ambos anexos);

4. Ao final, que este Egrégio Tribunal de Contas determine ao Município de Paranaguá que adote o procedimento fiscal correto, reconhecendo que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os Contratos nº 172/2021 e 42/2020 corresponda, exclusivamente, ao valor do serviço prestado, devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, garantindo a correta aplicação da legislação tributária e a economicidade na execução do contrato administrativo, retroagindo à toda relação contratual, desde a assinatura do contrato nº 42/2020, até o momento atual vigente sob o contrato nº 172/2021, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento de todos os valores arrecadados indevidamente a título de ISSQN, devidamente corrigidos e atualizados, em respeito ao instituto da repetição de indébito.

Após a manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho nº 2092/25 - GCILB (peça 25) para apurar a legalidade do procedimento adotado pelo Município de Paranaguá em relação à incidência do ISSQN no Contrato nº 172/2021.

O pleito de tutela de urgência não foi deferido, uma vez que não demonstrada prova inequívoca do direito alegado.

Intimado, o Município de Paranaguá pronunciou-se nas peças 20 e 33 e, na sequência, a empresa representante peticionou pela reconsideração da decisão proferida por meio do Despacho nº 2092/25, a fim de "CONCEDER a medida cautelar, já ouvida parte contrária, para determinar ao Município de Paranaguá que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (mão de obra), excluindo-se de sua base de cálculo os equipamentos referentes ao Contrato nº 172/2021, já a partir da emissão da nota fiscal a ser expedida amanhã (18/12/2025), máxime a contar de Janeiro/2026, tendo em vista o reforço inequívoco do fumus boni iuris trazido pela própria Defesa Municipal".

Na peça 41, a Representante reforçou o pedido de concessão da cautelar.

No Despacho nº 354/26 - GCILB neguei seguimento quanto ao pedido de análise dos valores atinentes ao Contrato nº 42/2020, pois fulminados pela prescrição, mantive a negativa da cautelar, bem como determinei nova citação da Sra. Verônica Marodim Marques, Secretária Municipal da Fazenda, para que apresentasse contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a tentativa anterior se mostrou infrutífera.

No prazo concedido, a Representante novamente compareceu aos autos pugnando pela reconsideração da cautelar para que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (mão de obra), excluindo-se de sua base de cálculo os equipamentos sob o fundamento da inconstitucionalidade de sua incidência.

Em seguida, a Sra. Verônica Marodim Marques, em conjunto com o Prefeito e o Procurador-Geral, juntou manifestação complementar (peça 50) na qual defendeu a adequação da sistemática hodiernamente adotada de incidência do referido imposto sobre o preço global do contrato.

Nessa esteira, os representantes municipais pugnaram: i) que seja recebido o presente esclarecimento como manifestação complementar apta a sanar a aparente divergência interpretativa anteriormente apontada, reconhecendo-se a coerência sistêmica da atuação municipal; ii) que seja reafirmada a adequação da sistemática atualmente adotada quanto à incidência do ISSQN sobre o preço global do contrato, ao menos em sede de cognição não exauriente, diante da ausência de demonstração inequívoca de autonomia da parcela relativa aos equipamentos; iii) que seja determinado o regular prosseguimento do feito com a devida instrução técnica pelos órgãos competentes dessa Corte, notadamente quanto à análise da composição econômico-financeira do contrato e seus reflexos na arrecadação municipal; iv) e, por conseguinte, que seja mantida, até decisão final, a sistemática vigente, como medida necessária à preservação da receita pública, da estabilidade contratual e do interesse coletivo.

Diante do contraditório dos interessados, por meio do Despacho nº 665/26 - GCILB (peça 51), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC). Na Instrução nº 656/26 - CAIS (peça nº 53), a unidade técnica defendeu a improcedência da Representação com fulcro na impossibilidade de separação de contratos dotados de operações mistas para fins fiscais e a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 386/26 - 1PC, defendeu a higidez da incidência do imposto nos moldes realizados pela municipalidade e, por conseguinte, a inexistência de retenção indevida do tributo pela Administração, razão pela qual opinou pela improcedência.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete para elaboração do voto. Contudo, em 17/07/2026, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental (peças nº 55 a 61) requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, em razão: (i) dos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCDs) e jovens aprendizes, supostamente não contemplados na planilha de composição de custos; e (ii) da alegada incidência superveniente de alíquota de 10% sobre a distribuição de lucros e dividendos, atribuída à reforma tributária.

Desse modo, naquele documento, requereu o recebimento da petição, com a ampliação do objeto da presente Representação para apreciação do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021; o reconhecimento do desequilíbrio contratual e a determinação ao Município de Paranaguá para promover a recomposição de preços, com efeitos financeiros retroativos às datas dos respectivos requerimentos administrativos; além de outras medidas administrativas, como a

intimação do ente público e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Não obstante, em 22/07/2026, uma vez mais, a Representante interveio nos autos (peças nº 63 e 64) para alegar suposta ruptura da equação econômico-financeira do contrato em razão da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da alteração do regime tributário da empresa, que teria passado do Lucro Presumido para o Lucro Real, com aumento da carga efetiva dessas contribuições.

Ao final, requereu o recebimento e a juntada da petição complementar, o reconhecimento de que a alegada inclusão indevida do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui aprofundamento do objeto já discutido nos autos, bem como sua apreciação conjunta no julgamento de mérito. Pleiteou, ainda, expedição de determinação ao Município de Paranaguá para adequação da prática fiscal e contratual, com exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS repercutida na formação de preços do Contrato nº 172/2021, resguardada a recomposição dos valores supostamente suportados de forma indevida, observadas a modulação de efeitos do Tema nº 118/STF e a prescrição aplicável.

Por fim, a Representante pleiteou a recomposição dos valores supostamente suportados em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e a restituição ou compensação do ISSQN alegadamente retido a maior sobre equipamentos e materiais empregados na execução do Contrato nº 172/2021, relativamente ao período não alcançado pela prescrição.

Dessa forma, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, a existência de questões processuais pendentes em virtude dos pedidos incidentais supervenientes ainda não submetidos ao necessário juízo de admissibilidade. Impõe-se, portanto, o prévio saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil[5], a fim de delimitar o objeto da Representação e definir o adequado encaminhamento das matérias.

A Representação da Lei de Licitações foi recebida, consoante os Despachos nº 2092/25 (peça nº 25) e 665/26 (peça nº 51), para apurar a legalidade da sistemática adotada pelo Município de Paranaguá quanto à incidência do ISSQN sobre as rubricas do Contrato nº 172/2021, especialmente em relação à alegada inclusão, na base de cálculo do imposto, de valores correspondentes a equipamentos e demais itens empregados na execução contratual.

Considerando o encerramento da instrução processual quanto ao objeto originário, as questões atinentes aos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, bem como a incidência de alíquota de 10% sobre lucros e dividendos, não devem ser admitidas nestes autos, porque, embora se relacionem ao Contrato nº 172/2021 e veiculem pretensões atinentes ao seu equilíbrio econômico-financeiro[6] [7], demandam instrução própria, nos termos do art. 357, §§ 1º[8] e 9º[9], do Regimento Interno desta Corte.

Determino, portanto, a remessa à Diretoria de Protocolo - DP para desentranhamento das peças correspondentes (55 a 61) e formação de expediente próprio para submissão ao juízo de admissibilidade competente, mantendo-se ambos os feitos sob essa Relatoria, por versarem sobre questões conexas com as destes autos, apartadas, apenas, em razão do encerramento do período probatório e para melhor instrução processual.

Diversamente, quanto à alegação de indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de matéria potencialmente conexa ao objeto já delimitado, verifico que a Representante afirma ter instruído o pedido com documentos comprobatórios destinados a demonstrar o impacto econômico-financeiro da sistemática impugnada. Porém, compulsando as peças 62 a 64, constato que o único documento juntado consiste na capa do comprovante de abertura do Processo Administrativo nº 9822/2026 junto ao Município de Paranaguá, sem que tenha sido acostada a respectiva memória de cálculo ou documentação suficiente à adequada análise do pedido.

Assim, antes de eventual remessa à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, determino, por meio da Diretoria de Protocolo - DP, a intimação da Representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a juntada da memória de cálculo e dos documentos necessários ao exame da pretensão, sob pena de não recebimento da alegação incidental[10].

Definido o encaminhamento das questões processuais pendentes e preservado o objeto principal da Representação, passo à reavaliação do pedido cautelar formulado pela Representante, restrito, neste momento, à sistemática de incidência do ISSQN sobre as rubricas do Contrato nº 172/2021.

Em deferência à segurança jurídica, à uniformidade e à higidez das decisões desta Corte, revendo minhas deliberações anteriores, entendo ser o caso de adotar posição diversa.

Naquele momento, deneguei a tutela diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado. Consoante consignado, tal deliberação não foi tomada por ausência de competência do Tribunal para o processamento da matéria, mas sim por entender que não se encontravam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A análise empreendida por esta Corte trata da verificação dos efeitos financeiros e contratuais decorrentes da sistemática adotada pela Administração quanto à incidência do ISSQN, enquanto fator relevante para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em atenção ao primado da legalidade. Constitui, portanto, instrumento de controle da gestão pública e de tutela do interesse coletivo.

Dessa forma, compulsando os autos e as decisões proferidas em expedientes análogos nesta Corte, verifico a existência de elementos aptos a justificar a reavaliação do juízo cautelar anteriormente firmado, especialmente com fito de manter a coerência interna entre as decisões do Tribunal.

Com efeito, nos autos nº 679295/25[11] e nº 387620/26[12], ambos de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, bem como nos autos nº 26280/25[13], inicialmente distribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, posteriormente ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo e, ao final, encaminhados a este Gabinete por prevenção, foram deferidas medidas cautelares relacionadas à sistemática de incidência do ISSQN sobre contratos administrativos de execução continuada, em contexto materialmente semelhante ao ora examinado.

Em tais precedentes, esta Corte reconheceu, em cognição sumária, que a controvérsia não se limita à discussão tributária abstrata entre contribuinte e Fisco municipal, mas envolve repercussões diretas sobre a execução financeira do contrato administrativo, a economicidade da despesa pública, a manutenção da equação

econômico-financeira originalmente pactuada e a regular prestação de serviço público essencial.

Essa orientação revela-se aplicável, em juízo preliminar, ao Contrato nº 172/2021, na medida em que a discussão posta nestes autos também envolve a incidência do ISSQN sobre o valor global das notas fiscais emitidas no âmbito de ajuste de execução continuada, com alegação de existência de parcelas economicamente destacáveis relativas a equipamentos empregados na execução contratual. Sem desconsiderar os fundamentos expostos pela unidade técnica (peça nº 53) e pelo MPC (peça nº 54), observo que tais manifestações enfrentam a controvérsia sob perspectiva predominantemente meritória, ao concluir pela impossibilidade de segregação das parcelas contratuais para fins fiscais e pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31 ao caso concreto.

A presente deliberação, por sua vez, não antecipa juízo definitivo sobre o correto enquadramento tributário do Contrato nº 172/2021, tampouco declara a inexigibilidade do ISSQN ou determina repetição de indébito.

Não se está, neste momento, reconhecendo de forma definitiva a procedência da tese sustentada pela Representante, tampouco substituindo a autoridade fazendária municipal na atividade própria de lançamento tributário. A medida ora examinada limita-se à verificação dos reflexos financeiros e contratuais da sistemática atualmente adotada, enquanto matéria submetida ao controle externo em razão da potencial repercussão sobre a legalidade da despesa, a economicidade, o equilíbrio contratual e a adequada execução do objeto.

Sob essa perspectiva, entendo presente a probabilidade do direito em grau suficiente para a tutela provisória. A plausibilidade decorre não apenas da tese jurídica apresentada pela Representante, mas, também, do primado da segurança jurídica, diante da existência de precedentes recentes desta Corte que, em situações análogas, admitiram a necessidade de segregação contábil e financeira das rubricas contratuais, a fim de distinguir a parcela correspondente à efetiva prestação de serviços daquelas relativas a bens, equipamentos ou outros itens economicamente destacáveis.

O perigo de dano também se mostra configurado. A incidência continuada do ISSQN sobre base de cálculo controvertida, em contrato de execução sucessiva, tem aptidão para produzir efeitos financeiros mensais e cumulativos, de recomposição futura, complexa e potencialmente litigiosa. Tal cenário pode comprometer a previsibilidade econômico-financeira do ajuste e reduzir a utilidade prática da decisão final a ser proferida por esta Corte.

A petição complementar relativa à alegada inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora ainda pendente de juízo de admissibilidade quanto à possibilidade de apreciação conjunta nestes autos, reforça a existência de controvérsias econômico-financeiras relacionadas à sistemática fiscal adotada na execução do Contrato nº 172/2021. Sem ampliar, neste momento, o objeto da Representação, essa circunstância recomenda a adoção de providência cautelar estritamente limitada à matéria já recebida, a fim de preservar a utilidade do processo e evitar a consolidação de efeitos financeiros controvertidos até o aprofundamento da instrução.

Esse proceder é corroborado pela previsão do art. 400 do Regimento Interno[14] de que o Tribunal pode e deve intervir para obstar o agravamento da lesão ou a dificuldade de sua reparação.

Por isso, ainda que os opinativos tenham sido pela negativa do pleito de mérito, mostra-se adequado o imediato deferimento da tutela para mitigar a possibilidade de agravamento da lesão durante o curso processual remanescente. De outro lado, a cautelar deve ser deferida com a devida prudência, de modo a evitar antecipação exauriente do mérito ou ingerência indevida na esfera tributária municipal.

A providência inibitória deve restringir-se à preservação da utilidade do processo, mediante a segregação contábil e financeira das rubricas do Contrato nº 172/2021 e a discriminação da composição das notas fiscais, faturas, medições e memórias de cálculo. Enquanto perdurar a controvérsia, mostra-se adequada a incidência do ISSQN exclusivamente sobre a parcela correspondente à efetiva prestação do serviço, com a exclusão provisória, de sua base de cálculo, dos valores expressamente identificados e documentalmente comprovados como relativos a equipamentos, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Assim, com fundamento nos arts. 400 do Regimento Interno[15], 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] e 300 do Código de Processo Civil[17], revejo parcialmente as decisões anteriores para deferir em parte a medida cautelar requisitada, sem prejuízo de posterior reavaliação à luz da instrução complementar e da decisão final de mérito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR, com fundamento no art. 357, §§ 1º e 9º, c/c o art. 368 do Regimento Interno[18], o DESENTRANHAMENTO das peças nº 55 a 61 relativas: a) aos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes; e b) à incidência tributária sobre lucros e dividendos, por veicular causas de pedir autônomas e demandarem instrução própria, não se admitindo, por conseguinte, a ampliação da Representação quanto a essas matérias; II – DEFERIR parcialmente a medida cautelar, limitada ao objeto originário da Representação, e determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ que, até ulterior deliberação:

a) promova a segregação contábil e financeira das parcelas destacáveis nas notas fiscais, faturas e medições relativas ao Contrato nº 172/2021, fazendo incidir, provisoriamente, o ISSQN exclusivamente sobre a remuneração correspondente à efetiva prestação do serviço;

b) exclua da base de cálculo do ISSQN os valores expressamente identificados e documentalmente comprovados como relativos a equipamentos;

c) discrimine, nas notas fiscais, faturas, medições e memórias de cálculo, as rubricas correspondentes ao serviço e aos equipamentos, com a indicação de sua natureza econômica e contratual;

d) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, metodologia técnica e financeira que demonstre a correspondência entre as rubricas contratuais, a sistemática de faturamento adotada e a base de cálculo utilizada para fins de incidência do ISSQN, podendo, para esse fim, instituir mesa técnica com a participação da Secretaria Municipal da Fazenda, dos setores responsáveis pela gestão, fiscalização, medição e pagamento do Contrato nº 172/2021 e da empresa contratada, sem prejuízo do cumprimento imediato das determinações constantes das alíneas anteriores.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP para:

1. DAR CUMPRIMENTO ao item I desta decisão, promovendo o

desentranhamento das peças nº 55 a 61, a lavratura do respectivo termo e a formação de expediente próprio, a ser mantido sob esta Relatoria e remetido ao Gabinete para juízo de admissibilidade;

2. INTIMAR a Representante, com fundamento no art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte a memória de cálculo e os documentos necessários ao exame da alegação de indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de não recebimento da matéria incidental quanto a esse ponto;

3. INTIMAR, com urgência, nos termos dos arts. 404-A[19] e 405[20] do Regimento Interno:

a) o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUÁ, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar;

b) a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., para ciência da presente decisão.

Cumpridas as providências atribuídas à Diretoria de Protocolo – DP, retornem imediatamente os autos ao Gabinete, independentemente do decurso do prazo concedido no item 2, para submissão da decisão cautelar à apreciação do Tribunal Pleno na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do art. 282, § 1º[21], c/c o art. 400, § 1º-A[22], do Regimento Interno. Publique-se."

Assim, em observância ao artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno, VOTO pela ratificação da medida cautelar concedida no Despacho nº 1164/26 - GCILB (peça nº 65), acima transcrito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. contra o Município de Paranaguá, na qual se questiona a incidência do ISSQN sobre os valores relativos aos equipamentos utilizados na execução do Contrato nº 172/2021.

A Representante sustenta, em síntese, que o ajuste possuiria natureza mista, envolvendo prestação de serviços e fornecimento ou disponibilização de equipamentos, razão pela qual o ISSQN deveria incidir apenas sobre a parcela correspondente à obrigação de fazer. Requer, em consequência, a exclusão dos equipamentos da base de cálculo do imposto e a restituição dos valores recolhidos.

O Relator, inicialmente, indeferiu a medida cautelar, por entender não demonstrada prova inequívoca do direito alegado diante dos argumentos apresentados pelo Município.

Posteriormente, manteve o indeferimento, reconhecendo a persistência da controvérsia jurídica quanto à forma de incidência do tributo e a ausência de prova inequívoca do direito.

Após novas manifestações da Representante, contudo, foi deferida parcialmente a medida cautelar, determinando-se, entre outras providências, a segregação contábil e financeira das parcelas destacáveis do contrato e a incidência provisória do ISSQN exclusivamente sobre a remuneração correspondente à efetiva prestação do serviço, com exclusão dos valores identificados e comprovados como relativos a equipamentos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 656/26, manifestou-se pela total improcedência da Representação, concluindo pela impossibilidade de divisão de contratos mistos para fins fiscais, pela incidência do ISS sobre o valor total do serviço e pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31 ao caso concreto.

Em que pese o voto do Relator, divirjo da conclusão pela homologação da medida cautelar.

Embora reconheça a relevância dos fundamentos expostos no voto condutor, entendo que a medida não pode ser mantida, pois não estão demonstrados, de forma suficiente, nem a probabilidade do direito nem o perigo de dano, além de existir risco concreto de dano reverso à arrecadação municipal.

Nesse ponto, considero substancial transcrever a excelente fundamentação apresentada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso no Voto nº 6/26, relativo ao Processo nº 26280/25, ainda em votação, em situação envolvendo igualmente discussão acerca da incidência do ISSQN sobre contrato administrativo: Da competência deste Tribunal

Os Tribunais de Contas possuem poder geral de cautela para assegurar o exercício de suas atribuições constitucionais e impedir que a demora da instrução torne inútil a decisão final. Esse poder, contudo, possui natureza instrumental. A providência cautelar somente se legitima quando destinada a preservar resultado que possa ser validamente alcançado no julgamento de mérito.

No presente caso, a própria decisão cautelar reconhece que este Tribunal não possui competência para declarar definitivamente a não incidência do ISSQN, afastar a legislação tributária municipal, condenar o Município à repetição de indébito ou impor à Administração o reconhecimento originário de reequilíbrio econômico-financeiro ainda não devidamente instruído. Apesar disso, determinou-se, provisoriamente, que a responsável tributária deixasse de proceder à retenção do imposto.

Há, nesse ponto, uma dificuldade lógica incontornável. Se o Tribunal não pode, ao final, declarar inexigível o tributo, não parece juridicamente possível antecipar, em caráter cautelar, o principal efeito de uma decisão dessa natureza. A limitação de competência não desaparece apenas porque a providência é qualificada como provisória.

A determinação dirigida à Sanepar interfere diretamente na relação jurídico-tributária entre a prestadora dos serviços, o responsável pela retenção e o Município sujeito ativo do imposto. Não se trata apenas de examinar reflexos tributários sobre a economicidade do contrato, o que poderia ocorrer incidentalmente no exercício do controle externo. A medida impede o cumprimento de obrigação de retenção prevista em lei e interfere no ingresso de receita tributária municipal.

Este Tribunal pode fiscalizar a formação do orçamento estimativo, a alocação dos riscos contratuais, a composição dos custos, a regularidade dos pagamentos e o processamento de eventual pedido de reequilíbrio. Pode igualmente recomendar providências, determinar a adequada instrução de processos administrativos e comunicar possíveis ilegalidades aos órgãos competentes. O que não lhe cabe é substituir a autoridade fiscal ou o Poder Judiciário na definição da exigibilidade de tributo municipal.

O exercício do poder cautelar reconhecido aos Tribunais de Contas pressupõe vínculo imediato com as competências próprias do controle externo e, principalmente, a proteção de interesse público. No caso, a cautelar acaba por proteger diretamente o patrimônio da contratada, submetendo a receita municipal e a posição jurídica da

responsável tributária a risco que não lhes caberia suportar.

A principal missão do controle externo é resguardar a legalidade, o erário e o interesse da coletividade. Não se mostra compatível com essa finalidade transferir à Administração o risco econômico de uma tese tributária formulada por particular, especialmente quando essa tese contraria a literalidade da lei e a orientação predominante dos Tribunais de Justiça.

Somente seria admissível a intervenção excepcional desta Corte no caso se houvesse violação manifesta à lei ou entendimento absolutamente consolidado de que a cobrança seria indevida, o que não é o caso, como se demonstrará a seguir. Da ausência de probabilidade do direito

A medida cautelar exige demonstração positiva da probabilidade do direito. Não basta que a questão seja complexa, controvertida ou ainda não definitivamente instruída. Dúvida jurídica não se confunde com fumus boni iuris.

No caso concreto, não há plausibilidade suficiente na tese de que os serviços contratados estariam fora do campo de incidência do ISSQN.

O objeto contratual compreende coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, disposição em aterro sanitário, disponibilização de equipamentos com operadores, veículos com motoristas e solução tecnológica de gerenciamento.

Essas atividades guardam correspondência direta com o item 7.09 da lista anexa à LC nº 116/2003, que inclui entre os serviços sujeitos ao ISS a “varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a incidência do tributo decorra de interpretação extensiva ou da aproximação entre atividades apenas semelhantes. Há previsão legal expressa e específica para coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de resíduos.

Esse enquadramento foi adotado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em caso envolvendo objeto substancialmente semelhante:

3. Os serviços prestados pela apelante, relacionados à coleta e destinação de resíduos, estão sujeitos à incidência do ISSQN conforme o item 7.09 da Lei Complementar nº 116/2003.

4. Os itens 7.14 e 7.15, que tratavam de serviços de saneamento ambiental e tratamento de água, foram vetados, não abrangendo as atividades de coleta e destinação de resíduos.” (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0043933-23.2024.8.16.0014, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 29/07/2025).

A representante procura afastar essa previsão sob o argumento de que a Lei nº 11.445/2007 inclui a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no conceito de saneamento básico.

Segundo sua tese, como os itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à LC nº 116/2003, que previam a incidência do ISS sobre serviços de saneamento ambiental e de tratamento e purificação de água, foram vetados, as atividades compreendidas no conceito de saneamento básico teriam permanecido fora do campo de incidência do imposto, inclusive aquelas relacionadas à coleta, ao transporte e à destinação de resíduos sólidos.

Essa conclusão, contudo, não decorre automaticamente da classificação adotada pela Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes para a política pública de saneamento, enquanto a LC nº 116/2003 disciplina especificamente, para fins tributários, os serviços sujeitos ao ISS.

Essa distinção foi adotada em julgamento recente pelo TJMS:

O veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços da LC 116/2003 atingiu exclusivamente atividades relacionadas ao tratamento de água e esgotamento sanitário, não alcançando os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Os serviços de coleta, varrição, remoção, tratamento e destinação final de lixo e resíduos constam expressamente dos itens 7.09 e 7.10 da Lista anexa à LC 116/2003, permanecendo sujeitos à incidência do ISSQN.

A definição abrangente de saneamento básico prevista no art. 3º da Lei nº 11.445/2007 destina-se à formulação de políticas públicas e não se presta à delimitação do campo de incidência tributária, regido por lei complementar específica. (TJMS. Apelação Cível n. 0801459-18.2024.8.12.0013, Jardim, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Fábio Possik Salamene, j: 13/02/2026, p: 16/02/2026).

De forma semelhante decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

3. O veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 incidiu especificamente sobre serviços de saneamento ambiental relacionados à purificação, tratamento, esgotamento sanitário e tratamento de água, não alcançando os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

4. O item 7.09 da Lei Complementar 116/2003, que prevê expressamente a tributação de varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem e destinação final de lixo e resíduos, permaneceu vigente e não foi objeto de veto presidencial, constituindo hipótese de incidência legítima do ISSQN.

5. A distinção entre o conceito administrativo de saneamento básico previsto na Lei 11.445/2007 e o conceito tributário estabelecido na Lei Complementar 116/2003 impede que a interpretação ampliativa do veto presidencial afaste a tributação de serviços expressamente previstos na lista de incidência do imposto municipal.

6. A jurisprudência confirma que o veto presidencial não abrange serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, os quais permanecem sujeitos à incidência do ISSQN nos termos do item 7.09 da legislação complementar. (TJMT, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 1000690-24.2026.8.11.0000, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, j. 28/04/2026, DJE 12/05/2026).

No mesmo sentido, a 1ª Câmara Cível do TJPR consignou que a inclusão da atividade na Lei nº 11.445/2007 não afasta a incidência prevista na lei complementar tributária:

O fato de referidos serviços estarem incluídos na Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, não afasta a incidência do ISS em relação aos serviços elencados nos subitens 7.09 e 7.10, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, considerando o princípio da especialidade.

(TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0046839-83.2024.8.16.0014, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 18/03/2025).

No caso, a especialidade do item 7.09 é determinante. Ainda que se admita que o manejo de resíduos integre, em sentido amplo, uma política de saneamento, existe disciplina tributária específica para essa atividade. Não parece juridicamente consistente empregar uma categoria geral, prevista em lei voltada à regulação de políticas públicas, para neutralizar uma hipótese específica de incidência contida na lei complementar à qual a Constituição atribuiu a definição dos serviços tributáveis.

Esse entendimento também foi adotado pela 1ª Câmara Cível do TJPR em outro processo:

Desta forma, não há se falar que os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não são passíveis de incidência de ISS, pois referidos serviços estão expressamente previstos na lista de serviços anexa à LC 116/2003.

O fato de referidos serviços estarem incluídos na Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, não afasta a incidência do ISS em relação aos serviços elencados nos subitens 7.09 e 7.10, da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, considerando o princípio da especialidade.

(TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0006614-94.2023.8.16.0098, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 13/06/2025).

Deve-se observar, ainda, que os itens 7.14 e 7.15 da lista anexa, que foram vetados, tratavam de “saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres” e de “tratamento e purificação de água”. A própria motivação do veto1 enfatizou a universalização do acesso ao esgotamento sanitário e à água tratada, bem como os reflexos da tributação sobre obras hidráulicas e investimentos públicos relacionados a esses serviços.

A coleta e a destinação de resíduos, por outro lado, já estavam descritas em dispositivo próprio, o item 7.09, que não foi vetado. Se a intenção fosse retirar do campo de incidência do ISS todas as atividades que pudessem ser qualificadas, em sentido amplo, como saneamento, não haveria razão para preservar justamente o dispositivo que tributava expressamente o manejo de resíduos.

Essa contradição na tese da representante foi claramente apontada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

O veto poderia ter se estendido aos itens 7.09 e 7.10, inerentes aos serviços relacionados à limpeza urbana — varrição, coleta de lixo e outros —, mas a autoridade presidencial optou por limitá-lo aos serviços descritos nos itens 7.14 e 7.15, diretamente relacionados aos serviços de distribuição e tratamento de água e esgoto.

(TJMS. Apelação Cível n. 0805973-87.2024.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 27/05/2025, p: 28/05/2025).

É igualmente relevante delimitar corretamente o alcance dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados em favor da não incidência. Os julgados referidos pela representante dizem respeito a serviços de implantação de sistema de esgotamento sanitário, purificação, tratamento de água ou atividades diretamente enquadradas nos itens 7.14 e 7.15. Não enfrentam a tributação dos serviços especificamente descritos no item 7.09.

As decisões judiciais sobre o tema também afastam a ideia de que a essencialidade ou a relevância pública do serviço constituiria fundamento suficiente para excluir a tributação. A política pública na qual a atividade se insere não altera, por si só, sua subsunção à hipótese legal de incidência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizou esse ponto nos seguintes termos: APELAÇÃO- Mandado de Segurança - ISSQN - Serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos [...] – Os serviços contratados (varrição, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos) se enquadram diretamente nos itens 7.09 e 7.10 da lista anexa à LC nº 116/2003, configurando hipótese típica de incidência do ISS. - O veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da LC nº 116/2003 não alcança o item 7.09, que permanece válido e aplicável, sendo inviável ampliar o alcance do veto para afastar a tributação de serviços expressamente previstos. – A relevância pública dos serviços e sua vinculação a políticas de saneamento não afastam a incidência tributária quando presente subsunção direta à hipótese legal.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008163-33.2025.8.26.0597; Relator (a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2026; Data de Registro: 09/06/2026)

O conjunto desses precedentes assume especial importância porque a decisão ora submetida a referendo não resolve apenas questão acessória da execução contratual. Embora provisória, ela impede a retenção de tributo previsto em lei, antes que a autoridade tributária competente ou o Poder Judiciário tenham reconhecido a inexistência sustentada pela representante.

Diante desse conjunto, não se trata apenas de inexistência de jurisprudência consolidada favorável à representante. Há pronunciamentos judiciais recentes e reiterados em sentido oposto, inclusive do Tribunal de Justiça deste Estado, enfrentando precisamente o argumento baseado no veto aos itens 7.14 e 7.15.

Por outro lado, não identifiquei nenhuma decisão judicial favorável à tese da representante que tenha sido confirmada por algum Tribunal de Justiça estadual, o que talvez explique a opção da empresa por formular o pedido diretamente perante esta Corte, em vez de submeter a controvérsia ao Poder Judiciário, que poderia, se presentes os requisitos legais, suspender cautelarmente a exigibilidade do crédito tributário e, após o contraditório e a instrução adequados, decidir de forma definitiva sobre a incidência do imposto. A presente medida, ao contrário, interfere no recolhimento sem resolver a relação jurídico-tributária subjacente.

Da ausência de perigo de dano

Também não há demonstração concreta de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A decisão cautelar parte da premissa de que a retenção do ISS reduz o fluxo financeiro da contratada e, por se tratar de serviço essencial, pode comprometer sua continuidade. Contudo, não foram apresentados elementos objetivos que relacionem a retenção do imposto a risco efetivo de paralisação.

Não há demonstração de insuficiência financeira, inadimplemento de salários ou fornecedores, comprometimento da frota, incapacidade de manutenção dos equipamentos, ameaça concreta de interrupção ou qualquer outro indicador de que o serviço esteja em risco.

A argumentação é especialmente frágil porque a própria representante relata que vem pagando ISS há anos, inclusive em contratos anteriores. O pedido administrativo mencionado pela empresa alcança retenções efetuadas desde 2021 e contratos diversos, o que evidencia que a tributação não surgiu de forma inesperada durante a execução do Contrato nº 56.163/2023.

Se a empresa já suportava a incidência do imposto nas contratações anteriores e conhecia a sistemática de retenção adotada pela Sanepar e pelo Município, é razoável concluir que esse encargo deveria ter sido considerado na elaboração de sua proposta. O próprio contrato celebrado com a Sanepar previa o recolhimento do tributo.

Não se mostra coerente sustentar, depois da adjudicação e do início da execução, que a incidência de tributo conhecida, prevista no instrumento contratual e

reiteradamente recolhida represente ameaça superveniente à continuidade do serviço.

A manutenção da retenção não constitui redução abrupta de receita. Trata-se da mera continuidade do regime tributário existente no momento da apresentação da proposta e da assinatura do contrato.

Do perigo de dano reverso

A cautelar produz risco reverso concreto e superior ao perigo apenas hipotético alegado pela contratada.

Ao deixar de reter o tributo, a Sanepar entrega integralmente os valores à Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., sem depósito em conta vinculada, caução ou garantia de restituição. Se, ao final, for reconhecida a incidência do ISS, não existe certeza de que a empresa realizará espontaneamente o pagamento ou de que possuirá capacidade financeira para fazê-lo.

A afirmação de que a medida seria plenamente reversível porque o tributo poderia ser cobrado posteriormente não corresponde à realidade prática. A recuperação dependerá de novo procedimento fiscal ou judicial, estará sujeita à solvabilidade da empresa e poderá gerar discussão sobre atualização, encargos, responsabilidade e prescrição.

O prejuízo poderá recair diretamente sobre os cofres do Município de Cianorte ou até mesmo atingir a Sanepar, caso venha a ser responsabilizada por ter deixado de cumprir a obrigação de retenção na qualidade de responsável tributária.

A medida, portanto, transfere ao poder público o risco de inadimplemento futuro da contratada. Em vez de proteger o erário, expõe a arrecadação municipal e a empresa estatal a possível perda patrimonial.

Há ainda risco de quebra de isonomia em relação a outros prestadores submetidos ao mesmo regime tributário, além da possibilidade de multiplicação da tese para contratos distintos. A Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. já pretende estender os efeitos da discussão a diversos contratos anteriores e obter a restituição de valores recolhidos desde 2021, o que demonstra que as repercussões financeiras não se limitam ao caso ora analisado.

De outro lado, eventual reconhecimento da tese da representante pela administração tributária municipal ou pelo Poder Judiciário permitirá a recuperação dos valores pagos indevidamente, observados os procedimentos aplicáveis. O alegado prejuízo econômico, portanto, é suscetível de recomposição.

Voto

Por essas razões, e renovando as vênias aos entendimentos em sentido contrário, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à manutenção da medida.

Diante do exposto, VOTO pela não homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1810/25-GCFSC, com sua consequente revogação, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual quanto aos demais aspectos da contratação abrangidos pelo controle externo.

Embora formalmente apresentada como determinação de segregação contábil e financeira das rubricas contratuais, a medida produz efeito material mais amplo, pois determina ao município que deixe de considerar determinados valores na base de cálculo do imposto e, consequentemente, deixe de recolher ou reter o ISSQN sobre essas parcelas.

Não se trata, portanto, de mera providência destinada à organização dos registros administrativos para posterior análise. A decisão estabelece, desde logo, qual parcela deverá ou não compor a base de cálculo do tributo, produzindo efeitos financeiros imediatos sobre a relação tributária.

Essa circunstância deve ser analisada em conjunto com o estágio processual alcançado pelos autos.

A medida não foi concedida no início da instrução, quando ainda inexistiam elementos suficientes para uma apreciação mais aprofundada da controvérsia.

Ao contrário, trata-se de cautelar deferida incidentalmente em processo já avançado, após dois anteriores indeferimentos do pedido, inclusive diante da persistência da controvérsia jurídica e da ausência, naquele momento, de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Nesse intervalo, entretanto, o processo avançou significativamente em sua instrução. A matéria foi examinada pela unidade técnica e, posteriormente, pelo Ministério Público de Contas, encontrando-se o feito substancialmente instruído para a apreciação do mérito.

A CAIS, inclusive, apresentou conclusão expressa pela improcedência da Representação, sustentando a natureza mista e integrada do contrato, a impossibilidade de sua decomposição para fins fiscais e a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31 ao caso concreto.

Essa circunstância é relevante para a análise da urgência.

A finalidade da tutela cautelar é preservar a utilidade do provimento final diante de uma situação de risco que não possa aguardar o tempo necessário à conclusão do processo.

Quando, porém, a instrução já se encontra substancialmente concluída e o processo está próximo de receber julgamento definitivo, a necessidade de uma intervenção cautelar deve ser demonstrada de forma ainda mais concreta.

Não se afirma, evidentemente, que a maturidade processual impeça, por si só, a concessão de medida cautelar.

Circunstâncias novas e excepcionais podem justificar providência urgente mesmo em processos avançados. O que se exige, contudo, é que esteja demonstrado um risco atual e concreto cuja ocorrência não possa aguardar a apreciação definitiva da matéria.

Não é o que verifico neste caso.

A instrução técnica já foi concluída, há manifestação do Ministério Público de Contas e a controvérsia central encontra-se suficientemente delimitada. Assim, o intervalo entre a atual decisão e o julgamento definitivo tende a ser significativamente menor do que aquele existente quando os primeiros pedidos cautelares foram examinados.

Há, portanto, uma circunstância que, a meu ver, atua em sentido contrário à necessidade da tutela de urgência: quanto mais próximo o processo estiver de sua solução definitiva, menor tende a ser a justificativa para modificar provisoriamente a situação existente, salvo demonstração de dano grave e iminente.

A concessão da cautelar nesse momento processual produz, assim, efeito que merece especial cautela, pois, em vez de apenas preservar o resultado útil do processo, a medida passa a antecipar os efeitos práticos da própria pretensão de mérito da Representante.

Essa conclusão decorre do próprio conteúdo da determinação. Enquanto a Representante pretende afastar da base de cálculo do ISSQN os valores

correspondentes aos equipamentos, a cautelar determina provisoriamente ao Município que adote justamente essa sistemática. A diferença está apenas no caráter provisório da determinação, não em seu efeito econômico imediato.

Por essa razão, considerando o estágio avançado da instrução, entendo que a solução mais adequada é permitir que a controvérsia seja apreciada definitivamente, salvo se demonstrados os requisitos concretos que autorizem a excepcional intervenção cautelar.

A necessidade de maior cautela é reforçada quando examinada a própria plausibilidade jurídica da pretensão.

A CAIS, após análise do contrato e da legislação aplicável, concluiu pela improcedência da Representação, destacando que o objeto contratado consiste na execução integrada de serviços de limpeza urbana, coleta, varrição, destinação de resíduos e manutenção operativa, com disponibilização de logística, mão de obra, equipamentos e tecnologia, sob regime de empreitada por preço global.

Nesse contexto, não se está diante de dois contratos autônomos, um de prestação de serviços e outro de locação de equipamentos. Há um único ajuste, com objeto integrado e preço global, no qual os equipamentos constituem instrumentos necessários à execução da atividade contratada.

A discriminação de determinados valores nas notas fiscais não transforma, por si só, essas parcelas econômicas em obrigações juridicamente autônomas. É necessário verificar a natureza do negócio jurídico efetivamente celebrado, e não apenas a forma como seus componentes foram individualizados contabilmente.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No RE 603.136/RJ, Tema 300 da repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF reconheceu a constitucionalidade da incidência do ISS sobre contratos de franquia. Embora o objeto daquele julgamento seja diverso, sua fundamentação é relevante porque enfrentou a possibilidade de decomposição de contrato complexo em diferentes prestações para fins tributários.

O Supremo reconheceu, naquele caso, a existência de negócio jurídico unitário, formado por diferentes atividades reunidas em um mesmo contrato, afastando a possibilidade de sua fragmentação artificial para fins de tributação.

A contratação de Paranaguá reúne, em um único ajuste, serviços, mão de obra, equipamentos, logística e tecnologia, elementos que se apresentam integrados à execução do objeto.

O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF na ADI 5.764/DF, em que se discutiu a incidência do ISS sobre o preço total de diárias de hotelaria. Naquela oportunidade, a Corte rejeitou a cisão da base de cálculo para excluir parcela atribuída à locação da unidade habitacional, considerando a natureza unitária e complexa da relação contratual.

A mera identificação econômica de determinado componente do preço, portanto, não significa que ele possa ser automaticamente destacado da prestação tributada.

A Súmula Vinculante nº 31 estabelece que: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Todavia, esse enunciado não conduz, por si só, à conclusão pretendida pela Representante.

O contrato examinado não tem por objeto a simples locação autônoma de equipamentos. Os bens são disponibilizados no contexto de uma contratação integrada de serviços, na qual também estão presentes mão de obra, logística e tecnologia.

O próprio STF já delimitou o alcance da Súmula Vinculante nº 31 em situações de contratos complexos.

Na Rcl 14.290/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, o Supremo examinou contrato que envolvia locação de maquinário e equipamentos acompanhada de mão de obra especializada para sua operação. Naquele julgamento, a Corte assentou que a aplicação da Súmula Vinculante nº 31 pressupõe a possibilidade de identificar e separar efetivamente a locação da prestação de serviços, tanto quanto ao objeto quanto ao valor correspondente.

Quando essas atividades se encontram integradas ou "baralhadas", não se mostra possível simplesmente afastar da tributação a parcela atribuída aos equipamentos.

É justamente essa a situação que, em princípio, se verifica no presente caso.

Como apontado pela CAIS, os equipamentos não constituem prestação econômica autônoma, mas instrumentos necessários à execução dos serviços contratados. Por isso, a unidade técnica concluiu que não há subsunção fática suficiente à Súmula Vinculante nº 31.

Assim, os precedentes do STF não solucionam definitivamente a controvérsia em favor do Município, mas são suficientes, neste momento processual, para afastar a existência de probabilidade manifesta do direito alegado pela Representante.

E essa distinção é importante.

Diante da natureza do contrato, da legislação aplicável e dos precedentes do STF, não há grau de segurança jurídica suficiente para antecipar, por meio de tutela cautelar, o resultado pretendido pela parte.

Também não verifico perigo de dano concreto que justifique a alteração imediata da sistemática tributária.

A fundamentação da cautelar parte dos efeitos financeiros decorrentes da incidência continuada do ISSQN. Todavia, a existência de impacto financeiro não é suficiente, por si só, para caracterizar perigo de dano.

Não foram demonstrados elementos concretos de que a retenção do ISSQN esteja comprometendo a execução do Contrato nº 172/2021, tais como insuficiência financeira da contratada, inadimplemento de obrigações essenciais, comprometimento da manutenção dos equipamentos ou risco concreto de paralisação dos serviços.

Além disso, trata-se de contrato cuja execução já se encontra em curso há período considerável, não havendo indicação de alteração abrupta ou fato superveniente que permita concluir que a sistemática tributária anteriormente adotada passou, repentinamente, a ameaçar a continuidade do objeto.

De outro lado, a manutenção da cautelar produz risco concreto de dano reverso ao município.

Ao determinar que valores sejam provisoriamente excluídos da base de cálculo do ISSQN, a decisão transfere ao ente público o risco financeiro de eventual improcedência da pretensão tributária.

Caso, ao final, prevaleça o entendimento de que as parcelas relativas aos equipamentos integram a base tributável, os valores que deixaram de ser arrecadados durante a vigência da medida deverão ser posteriormente recuperados.

Essa recuperação não é necessariamente automática. Poderá depender de procedimento administrativo ou judicial, além de estar sujeita à capacidade financeira da contratada e a discussões relativas à atualização, encargos, responsabilidade tributária e demais consequências da cobrança.

Por outro lado, caso a Representante obtenha êxito ao final, os valores eventualmente recolhidos indevidamente poderão ser submetidos às providências de restituição ou compensação cabíveis.

Há, portanto, uma diferença relevante entre os riscos envolvido. A manutenção da sistemática tributária atual não impede, em princípio, a recomposição patrimonial futura em favor da contratada, enquanto a suspensão provisória da arrecadação transfere ao município o risco de recuperação futura de valores cuja exigibilidade ainda é controvertida.

Nesse cenário, a proteção do interesse público recomenda maior prudência na alteração cautelar da arrecadação municipal

Diante do exposto, VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da medida cautelar concedida no Despacho nº 1164/26 – GCILB, com sua consequente REVOGAÇÃO, dando regular prosseguimento a representação quanto ao seu objeto e da apreciação definitiva da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1164/26 – GCILB (peça 65), em observância ao artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela não homologação do despacho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. 1.1 Constitui objeto do presente contrato, a contratação em caráter emergencial, de Empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território municipal, através de fornecimento de caminhões coletores e compactadores de resíduos, 06 com capacidade mínima de 15m³ e 01 com capacidade mínima de 10m³, com no máximo 3 (três) anos de fabricação contados a partir da data da ordem de serviço, com 01 motorista e 03 garis por veículo, 02 encarregados operacionais, os caminhões que vierem a quebrar ou precisarem de manutenção deverão ser substituídos dentro de um prazo máximo de 02 (duas) horas e o combustível, taxas de balisa e local próprio para guarda dos caminhões é por conta da Contratada, para atendimento a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou a conclusão do processo licitatório de limpeza pública; dando cumprimento ao processo de Dispensa de Licitação nº 006/2019, conforme inteiro teor do processo administrativo protocolado sob nº 5805/2020.

4. A contratação visa a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas inseridas no Município de Paranaguá (PR) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto básico e anexos.

5. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

6. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

7. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

8. Art. 357. (...)

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 357. (...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

1 Art. 323-E do RITCE/PR.

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

ACÓRDÃO nº 3175/25 – STP, relatoria do CFSC, jul. em 12/11/25, com o seguinte dispositivo: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1568/25 – GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

11. Acórdão nº 1737/26 – STP, de relatoria do CFSC, jul. em 15/07/26, com o seguinte dispositivo ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1000/26 – GCFSC (peça 59), nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

12. Deixa-se de realizar a transcrição do Despacho que deferiu a cautelar, ainda pendente de homologação plenária, uma vez que o processo tramita sob sigilo.

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

14. Idem.

15. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

16. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

17. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

18. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

19. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

20. Art. 282 (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

21. Art. 400 (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-752650/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2486/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Cômputo de tempo de contribuição para aposentadoria. Aproveitamento de tempo excedente em cargo público para averbação em outro. Quesitos imprecisos e sem clareza. Ôbice formal. Não conhecimento. Possibilidade de reapresentação mediante adequada formulação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Maurício Rivabem, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, especialmente quanto à possibilidade de aproveitamento de tempo excedente ao mínimo exigido em um cargo público para averbação em outro, notadamente em situações envolvendo servidores com dois vínculos, como ocorre com professores.

Por meio do Despacho n.º 1646/25 (peça 8), a Consulta foi recebida e encaminhada à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de prejulgados ou decisões reiteradas sobre o tema, nos termos regimentais.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se preliminarmente (Despacho n.º 135/26, peça 14). Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 193/26 (peça 15), opinou pela reconsideração do recebimento da Consulta e pelo consequente encerramento do feito sem resolução de mérito.

Em sua manifestação, a unidade técnica destacou, em síntese: (i) a ausência de clareza e objetividade dos quesitos formulados; (ii) a dificuldade de compreensão das indagações apresentadas; e (iii) a presença de elementos caracterizadores de caso concreto, envolvendo situação individualizada de servidora vinculada ao regime próprio do Município, inclusive com divergência de entendimentos entre a Procuradoria-Geral do Município e o instituto previdenciário local.

Ressaltou, ainda, a possibilidade de que a matéria venha a ser apreciada por esta Corte em momento posterior, por ocasião da análise do ato de concessão de aposentadoria, o que reforçaria a inadequação da via eleita.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 87/26 (peça 16), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela reconsideração do recebimento da Consulta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Largo, versa sobre matéria de inegável relevância jurídica e com potencial repercussão geral: o aproveitamento de tempo de contribuição excedente ao mínimo exigido para aposentadoria em um cargo público, para fins de averbação em outro, especialmente nos casos de professores com duplo vínculo.

Trata-se de tema que interessa a um expressivo contingente de servidores e que ainda suscita dúvidas legítimas na Administração Pública Municipal. Sob esse aspecto, seria, em tese, passível de conhecimento por esta Corte.

Com efeito, o Regimento Interno admite, inclusive, o conhecimento de consultas que envolvam casos concretos, desde que presentes os pressupostos previstos no art. 311, § 1º. Nessa perspectiva, a matéria veiculada na inicial, embora relacionada a situação específica de servidora do magistério municipal, poderia, em princípio, ser utilizada como base para a fixação de orientação em tese, de interesse geral para a Administração.

Ocorre, contudo, que a forma como os quesitos foram formulados inviabiliza, de modo

determinante, o conhecimento da presente Consulta. Este é o vício central: a incapacidade das perguntas apresentadas de expressar, com clareza, objetividade e coerência, a dúvida jurídica que se pretende submeter à apreciação desta Corte.

Ao tentar transpor a situação concreta para o plano abstrato próprio da consulta, o consulente não logrou formular indagações suficientemente precisas. Nessas condições, eventual resposta correria o risco de se basear em premissas indefinidas, comprometendo a segurança jurídica que a função consultiva deve assegurar. Ressalte-se que o óbice ao conhecimento é de natureza formal, e não decorre da inadequação do tema. Caso a dúvida jurídica fosse apresentada de maneira clara, objetiva e devidamente estruturada em tese, a Consulta poderia ser conhecida, nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno.

O não conhecimento da presente Consulta não impede, todavia, que o Município rerepresente a matéria por meio de nova consulta, desde que os quesitos sejam reformulados de modo adequado, permitindo a emissão de orientação segura e em tese por esta Corte.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela reconsideração do recebimento da presente Consulta, para que não seja conhecida, em razão da deficiência na formulação dos quesitos, com o consequente encerramento do feito sem resolução de mérito, facultando-se ao Município de Campo Largo a reapresentação da matéria mediante adequada reformulação das indagações.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Largo, Maurício Roberto Rivabem, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, notadamente quanto à possibilidade de aproveitamento de tempo excedente ao mínimo exigido em um cargo público para averbação em outro, especialmente em situações envolvendo servidores com dois vínculos, como ocorre com professores.

O Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, concluiu que a forma como os quesitos foram formulados constitui óbice determinante ao conhecimento da Consulta. Verifica que as perguntas não expressam de maneira clara, objetiva e coerente a dúvida jurídica submetida à apreciação do Tribunal, revelando incapacidade de transpor adequadamente a situação concreta para o plano abstrato próprio do instrumento consultivo. Tal deficiência comprometeria a possibilidade de emissão de orientação segura, uma vez que eventual resposta poderia se basear em premissas indefinidas, prejudicando a segurança jurídica.

Esclarece que o impedimento ao conhecimento tem natureza formal, não decorrendo da inadequação do tema em si. Fundamenta que, caso os quesitos sejam reformulados de maneira clara e adequada, a matéria poderá ser conhecida em nova consulta, nos termos do Regimento Interno.

Diante disso, o Relator propôs a reconsideração do recebimento da Consulta para que não seja conhecida, com o consequente encerramento do processo sem resolução de mérito, facultando-se ao Município de Campo Largo a reapresentação da matéria mediante adequada reformulação das indagações.

Com a devida vênia, ousou divergir do Conselheiro quanto ao não recebimento da Consulta.

Inicialmente, destaco o entendimento do Ministério Público (peça 16, fl. 5), o qual, a meu ver, não convergiu na integralidade com a unidade técnica:

Ante o exposto, tendo em vista que não houve o enfrentamento do mérito da Consulta pela unidade técnica competente, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo encaminhamento dos autos ao Relator para conhecimento e deliberação sobre o teor da Instrução nº 193/26-CAIS, e, se for caso, determinação de retorno dos autos àquela unidade técnica para cumprimento do art. 314 do Regimento Interno.

De todo o modo, conforme ressaltado no voto e na Instrução n.º 193/26 – CAIS (peça 15), a Consulta apresenta deficiências relevantes na formulação dos quesitos, os quais se mostram, em diversos pontos, imprecisos, com problemas redacionais e dificuldade de compreensão, circunstâncias que, em tese, comprometem a adequada delimitação da dúvida jurídica submetida à apreciação deste Tribunal.

Ademais, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar aponta a existência de elementos de caso concreto subjacente, envolvendo situação de servidora e divergência interna no âmbito do regime próprio de previdência do Município, o que, em princípio, poderia afastar a via consultiva.

Todavia, tais circunstâncias, embora relevantes, não conduzem necessariamente ao imediato não conhecimento da Consulta. Isso porque os vícios apontados dizem respeito, essencialmente, à forma de apresentação da controvérsia jurídica e à redação dos quesitos formulados, circunstâncias que, em tese, admitem correção sem comprometimento da finalidade do instrumento consultivo.

Ademais, é inequívoco que a matéria submetida — aproveitamento de tempo de contribuição excedente em cargos públicos, especialmente em hipóteses de duplo vínculo — tem relevância jurídica e potencial repercussão geral, conforme expressamente reconhecido no voto condutor.

Nesse contexto, mostra-se desproporcional que falhas formais relacionadas à clareza e à precisão dos quesitos conduzam, desde logo, ao encerramento do feito, quando podem ser corrigidas por medida simples e sem prejuízo à regularidade processual. Ainda que o processo de Consulta tenha características próprias, não se pode desconsiderar a diretriz processual contemporânea voltada à superação de vícios formais sanáveis e à obtenção de pronunciamentos úteis e efetivos. Assim, sempre que possível, deve-se privilegiar a adoção de providências aptas a permitir a apreciação da questão submetida ao Tribunal, em detrimento de soluções que imponham o encerramento prematuro do processo.

A adoção de uma leitura estritamente formal dos requisitos regimentais, sem oportunizar a correção das falhas identificadas, não se mostra compatível com a orientação processual contemporânea, voltada à efetividade, à cooperação e ao aproveitamento dos atos processuais.

Tal compreensão encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, que disciplina a natureza orientadora da consulta e a observância de seus requisitos formais, bem como autoriza a adoção de providências voltadas ao saneamento de vícios que não comprometam, de modo insanável, a análise da matéria em tese. Ademais, à luz do art. 20 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], impõe-se considerar as consequências práticas da decisão adotada, de modo a evitar soluções excessivamente formalistas que conduzam à inutilidade do procedimento consultivo quando viável a correção das falhas identificadas.

Embora o Regimento Interno não contemple disciplina específica para a emenda da

petição inicial em processos de consulta, a adoção de diligência saneadora revela-se compatível com os poderes instrutórios conferidos ao Relator e com os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e do aproveitamento dos atos processuais. Nessas circunstâncias, inexistindo vício material insanável e sendo possível a adequada delimitação da controvérsia jurídica mediante simples reformulação dos quesitos, mostra-se razoável oportunizar ao Consulente a correção das falhas identificadas antes do encerramento do feito.

Com efeito, a unidade técnica indica que as dificuldades identificadas decorrem da tentativa do Município de transpor uma situação concreta para o plano abstrato, o que resultou em quesitos ambíguos ou incompletos. Tal constatação, longe de justificar o não conhecimento imediato, reforça a conveniência de oportunizar ao Município a reformulação dos quesitos, permitindo que a matéria seja adequadamente apreciada.

Verifica-se, portanto, que o obstáculo identificado não reside propriamente na impossibilidade jurídica da matéria ser apreciada em sede consultiva, mas na forma como a controvérsia foi apresentada. Trata-se, assim, de deficiência predominantemente formal, passível de correção mediante adequada reformulação dos quesitos, sem alteração substancial do objeto submetido a este Tribunal.

Não se ignora o argumento de que a consulta não deve se prestar à antecipação de juízo sobre casos concretos ou à substituição da atuação decisória do gestor, conforme destacado na manifestação ministerial. Contudo, o encerramento do feito sem a possibilidade de correção das falhas identificadas acaba por reduzir a utilidade prática da consulta, cuja finalidade é justamente orientar a Administração sobre questões jurídicas relevantes. A abertura de prazo para emenda da inicial, ao contrário, permite sanar eventuais impropriedades formais e delimitar adequadamente a questão em tese, afastando o risco de indevida apreciação de caso concreto.

Além disso, a conversão do feito em diligência também favorece a segurança jurídica, pois permite a análise da matéria já submetida evita a necessidade de instauração de novo processo para tratar da mesma questão. Embora o voto do Relator destaque a possibilidade de reapresentação da consulta, essa alternativa não se mostra tão eficiente quanto a correção das falhas no âmbito do procedimento já instaurado, especialmente quando os vícios identificados são passíveis de saneamento sem maiores dificuldades.

Diante desse cenário, entendo que a solução mais adequada não é o não conhecimento da Consulta, mas a conversão do feito em diligência, a fim de oportunizar ao Município a correção das inconsistências identificadas. Para tanto, deve ser concedido prazo para que, caso haja interesse no prosseguimento do processo, sejam reformulados os quesitos de maneira clara, objetiva e em tese, com a adequada delimitação da controvérsia jurídica submetida à apreciação deste Tribunal.

Diante do exposto, divirjo do ilustre Relator para converter o julgamento em diligência, a fim de intimar o Município de Campo Largo, por meio de seu representante legal, Maurício Rivabem, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, com a reformulação dos quesitos apresentados, de modo a conferir-lhes clareza, objetividade e adequada formulação em tese, afastando ambiguidades e delimitando precisamente a dúvida jurídica a ser submetida à apreciação deste Tribunal;

Promovida a emenda, retornem os autos à unidade técnica competente para regular instrução e posterior manifestação do Ministério Público de Contas, dando-se prosseguimento ao feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Reconsiderar o recebimento da presente Consulta, para que não seja conhecida, em razão da deficiência na formulação dos quesitos, com o consequente encerramento do feito sem resolução de mérito, facultando-se ao Município de Campo Largo a reapresentação da matéria mediante adequada reformulação das indagações.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela conversão do feito em diligência, com nova intimação do Município para emenda da petição inicial e reformulação dos quesitos, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...]

PROCESSO Nº: -342170/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2487/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Lei n.º 14.133/2021. Critérios de desempate do art. 60, III e IV. Natureza classificatória. Exigência de comprovação apenas do licitante provisoriamente beneficiado. Ausência ou insuficiência documental. Perda do benefício, sem desclassificação ou inabilitação. Possibilidade de reenquadramento, se previsto no

editais. Diligências limitadas a esclarecimentos e complementações de elementos já apresentados. Revisão motivada da ordem de preferência. Apuração de responsabilidade em caso de indícios de declaração ou documentação falsa. Resposta à consulta.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), por intermédio de seu Presidente, Sr. Alcineu Gruber, versando sobre a operacionalização dos critérios de desempate previstos nos incisos III e IV do art. 60 da Lei nº. 14.133/2021, relacionados às ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho e aos programas de integridade.

Relata o consulente que a ausência de regulamentação específica a respeito da forma de comprovação e aplicação desses critérios tem suscitado dúvidas quanto ao momento procedimental para apresentação da documentação correspondente, aos limites das diligências destinadas à sua verificação, à possibilidade de reenquadramento dos níveis de equidade e à operacionalização dessas medidas no âmbito do sistema Compras.gov.br.

A consulta foi instruída com parecer jurídico favorável à viabilidade, em tese, da sistemática pretendida pela entidade.

Por meio do Despacho n.º 668/26-GCDA, o expediente foi recebido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação n.º 136/26-SJB, registrando a inexistência de decisões com força normativa especificamente relacionadas aos dispositivos objeto da consulta, sem prejuízo da indicação de precedentes desta Corte acerca dos limites das diligências previstas no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema possui repercussão direta sobre as atividades fiscalizatórias desenvolvidas por este Tribunal, requerendo o retorno dos autos àquela unidade após o julgamento da matéria.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 796/26, opinou pelo fornecimento de respostas aos quesitos formulados, concluindo, em síntese, pela possibilidade de exigência da documentação comprobatória apenas do licitante provisoriamente beneficiado pelos critérios de desempate, pela admissibilidade de sua apresentação previamente à fase de habilitação, pela possibilidade de reenquadramento para nível efetivamente comprovado, pela limitação das diligências ao esclarecimento ou complementação de elementos já apresentados e pela desconsideração do benefício de desempate sem desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 285/26-PGC, acompanhou o entendimento da unidade técnica, acrescentando ressalva no sentido de que a desconsideração do benefício de desempate ou o reenquadramento do licitante não afastam a necessidade de apuração de eventual responsabilidade administrativa quando houver indícios de apresentação de declaração ou documentação falsa, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já consignado no Despacho n.º 668/26-GCDA, a presente Consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte. O consulente é parte legítima para sua formulação, a matéria insere-se no âmbito de competência constitucional deste Tribunal e os questionamentos foram apresentados em tese, acompanhados de parecer jurídico sobre o tema.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito, que versa sobre a operacionalização dos critérios de desempate previstos nos incisos III e IV do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, relacionados ao desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho e à existência de programa de integridade.

Inicialmente, importa observar que a própria estrutura do art. 60 evidencia o caráter sucessivo e subsidiário dos critérios nele previstos, os quais somente incidem quando mantida situação de empate após a aplicação dos critérios antecedentes. Além disso, o § 2º do referido dispositivo ressalva expressamente a aplicação do tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n.º 123/2006.

No que se refere especificamente aos incisos III e IV, verifica-se que tais critérios não se confundem com condições de habilitação, requisitos de participação ou elementos de aceitabilidade da proposta. Sua finalidade é exclusivamente definir a ordem de preferência entre propostas que permaneçam empatadas após a incidência dos critérios anteriores previstos em lei.

Com essa delimitação, passa-se ao primeiro ponto da consulta: o momento em que deve ser exigida a documentação comprobatória dos critérios previstos nos incisos III e IV do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021.

Se esses critérios só terão relevância na hipótese de empate remanescente, não parece razoável exigir, desde logo, que todos os licitantes apresentem documentação que talvez sequer venha a ser considerada.

A exigência prévia e generalizada, além de ampliar desnecessariamente o ônus documental dos participantes, não contribui para a seleção da proposta vencedora quando não houver empate a ser resolvido.

Daí porque se mostra mais adequada, sob os princípios da eficiência e da razoabilidade, a exigência da comprovação apenas daquele licitante que, em razão do empate, tenha sido provisoriamente beneficiado.

Além de evitar a imposição de ônus desnecessário aos participantes, tal solução está em consonância com a sistemática adotada pelo ambiente eletrônico de compras governamentais, em que a classificação inicial ocorre a partir das declarações prestadas pelos licitantes, sujeitando-se posteriormente à verificação documental pela Administração.

Nesse contexto, não se identifica óbice para que a documentação comprobatória seja exigida juntamente com a proposta atualizada, desde que o procedimento esteja previsto no instrumento convocatório e seja observado de forma uniforme em relação a todos os participantes.

Por outro lado, não comprovada a condição declarada pelo licitante, não há fundamento jurídico para sua desclassificação ou inabilitação, justamente porque a condição examinada não se relaciona aos pressupostos de participação no certame. A consequência decorrente da ausência de comprovação restringe-se à perda da vantagem classificatória pretendida, devendo a Administração prosseguir na aplicação da ordem legal de desempate em relação aos demais licitantes empatados.

A segunda questão diz respeito à possibilidade de reenquadramento do licitante em nível inferior ao declarado originalmente.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 60, III, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate, remetendo sua disciplina à regulamentação específica. O dispositivo, contudo, não define critérios objetivos de aferição nem prevê gradações entre diferentes níveis de comprovação dessas ações.

Por sua vez, a Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 382/2025, editada para disciplinar a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, estruturou o referido critério de desempate em três níveis distintos de comprovação, denominados ouro, prata e bronze, atribuindo-lhes ordem de preferência para fins de desempate. Embora voltada à Administração Pública Federal, a Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 382/2025 oferece parâmetro útil para a interpretação do art. 60, III, da Lei n.º 14.133/2021, sobretudo porque, nos autos, não há notícia de regulamentação municipal específica sobre níveis de enquadramento e critérios objetivos de comprovação. O Decreto Municipal n.º 18.513/2024, inclusive, remete a disciplina da matéria a ato regulamentar posterior.

Nessa perspectiva, entende-se que a possibilidade de reenquadramento não decorre diretamente da Lei n.º 14.133/2021, mas da sistemática escalonada de comprovação prevista na regulamentação utilizada como referência para a operacionalização do critério legal.

Assim, se os documentos não confirmarem a categoria indicada pelo licitante, mas demonstrarem o atendimento integral dos requisitos de nível inferior, o reenquadramento pode ser admitido, desde que essa possibilidade esteja prevista no edital e seja aplicada com objetividade e isonomia.

Com efeito, a solução mostra-se mais consistente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo do que a desconsideração integral da documentação apresentada quando esta evidenciar, de forma suficiente, o enquadramento do licitante em categoria diversa daquela inicialmente indicada.

O reenquadramento produz efeitos apenas na aplicação dos critérios de desempate, sem implicar desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante.

Para tanto, a documentação apresentada deve comprovar integralmente o nível inferior, sem complementação posterior de documento essencial e observados os limites legais das diligências.

Além disso, a previsão editalícia assume especial relevância nesse contexto, por assegurar transparência, previsibilidade e tratamento isonômico aos participantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Outra dúvida apresentada pelo consulente refere-se aos limites das diligências destinadas à conferência da documentação apresentada para fins de desempate.

Embora o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 esteja inserido no capítulo destinado à habilitação, sua racionalidade pode ser aplicada, por analogia, à verificação documental dos critérios classificatórios de desempate, notadamente para distinguir hipóteses de mero esclarecimento ou confirmação de informações daquelas em que se pretende suprir a inexistência de documentação essencial.

A diligência, nesse contexto, serve para esclarecer dúvidas pontuais, confirmar informações, autenticar documentos ou complementar elementos já apresentados tempestivamente. Não pode, contudo, alterar a substância da documentação nem suprir condição que não existia no momento próprio.

Essa orientação encontra respaldo nos precedentes indicados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca na Informação n.º 136/26-SJB. No Acórdão n.º 3409/23, admitiu-se diligência para complementar informações sobre ato constitutivo relativo a fato anterior à abertura do certame, sem alteração de sua substância ou validade jurídica.

Também entre os julgados relacionados pela SJB, o Acórdão n.º 3310/25 assentou a possibilidade de obtenção posterior de declaração que apenas consolidava informações já constantes dos balanços apresentados, destacando que a diligência pode demonstrar situação jurídica já afeita a partir dos demais documentos dos autos, em prestígio à razoabilidade, à eficiência e à seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a mesma informação técnica registra precedente em sentido delimitador. Conforme assentado no Acórdão n.º 3111/25, o saneamento admitido pela legislação alcança falhas formais, mas não autoriza a correção de omissões substanciais capazes de comprometer a análise da proposta ou a verificação dos requisitos exigidos.

Transpondo tais premissas para a hipótese dos autos, revela-se juridicamente adequada a previsão editalícia de que as diligências possam ser realizadas para esclarecimento, autenticação, confirmação ou complementação de informações já constantes da documentação apresentada pelo licitante para fins de comprovação das ações de equidade ou do programa de integridade.

Diversamente, não se mostra admissível a utilização da diligência para permitir a apresentação tardia de documento essencial exigido para comprovação do critério invocado, pois tal providência implicaria tratamento desigual entre os participantes e afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nessa hipótese, por se tratar de critério classificatório, a consequência não é a desclassificação da proposta nem a inabilitação do licitante, mas a perda do benefício correspondente ou, quando cabível e previsto em edital, o reenquadramento ao nível comprovado, com a reorganização da ordem de desempate.

Em resumo, a diligência pode servir ao esclarecimento do que foi apresentado no momento oportuno, mas não funcionar como nova oportunidade para apresentação de documento essencial à demonstração do benefício de desempate.

Resta, por fim, enfrentar as dúvidas relacionadas à operacionalização desses critérios no Compras.gov.br.

Dos documentos que instruem os autos, observa-se que a dúvida decorre de situações em que o sistema eletrônico aplicou automaticamente os critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, convocando-se depois os licitantes para comprovar as condições declaradas. Em alguns casos, essa conferência levou à reorganização da classificação entre os participantes empatados.

A solução, entretanto, não depende propriamente da funcionalidade adotada pela plataforma, mas da natureza dos critérios legais considerados pelo sistema.

Como se trata de fatores de preferência entre propostas empatadas, a verificação documental posterior não atinge a validade da proposta nem a habilitação do licitante. Seus efeitos se limitam à manutenção, à perda ou ao reenquadramento do benefício

inicialmente considerado.

Nessa perspectiva, a classificação inicialmente promovida pelo sistema eletrônico possui caráter instrumental para fins de condução do certame, permanecendo sujeita às verificações realizadas pela Administração nos limites estabelecidos pela legislação e pelo instrumento convocatório.

Constatada a falta de comprovação da condição declarada ou o enquadramento em categoria diversa, a Administração poderá ajustar a aplicação dos critérios de desempate e reorganizar a ordem de preferência entre os participantes empatados. Essa providência não configura desclassificação ou exclusão do certame, mas simples adequação da ordem de desempate à situação demonstrada nos autos.

Nessas hipóteses, revela-se indispensável que a decisão administrativa seja adequadamente motivada, com indicação dos elementos que justificaram a manutenção, a desconsideração ou o eventual reenquadramento do benefício inicialmente considerado, de modo a assegurar a transparência do procedimento e possibilitar o exercício do contraditório e do direito de recurso pelos interessados.

Mostra-se suficiente, para esse fim, o registro da decisão na ata da sessão pública e nos mecanismos de comunicação disponibilizados pelo próprio sistema eletrônico, desde que consignados os fundamentos que conduziram à reorganização da ordem de preferência entre os licitantes empatados.

Por essa razão, eventual revisão da ordem de preferência pode ser formalizada por decisão motivada da autoridade responsável pelo certame, com registro nos autos e nos meios de comunicação do procedimento, sem necessidade de ato formal de desclassificação.

Diante do exposto, acompanhando, em essência, as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, entendo que a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

I) Os critérios previstos nos incisos III e IV do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 possuem natureza exclusivamente classificatória, destinando-se à definição da ordem de preferência entre propostas que permaneçam empatadas após a aplicação dos critérios antecedentes legalmente previstos.

II) A documentação destinada à comprovação das ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho e da existência de programa de integridade pode ser exigida apenas do licitante provisoriamente beneficiado pelo respectivo critério de desempate, sendo igualmente admissível sua solicitação em conjunto com a proposta ajustada, antes da fase de habilitação, desde que a sistemática esteja previamente prevista no instrumento convocatório.

III) A ausência ou insuficiência da documentação comprobatória não enseja a desclassificação da proposta nem a inabilitação do licitante, uma vez que as condições previstas nos incisos III e IV do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 não constituem requisitos de participação, habilitação ou aceitabilidade da proposta. Nessa hipótese, a consequência jurídica restringe-se à perda do benefício correspondente ao critério de desempate invocado, com a reorganização da ordem de preferência entre os participantes empatados.

IV) É juridicamente admissível o reenquadramento do licitante para categoria inferior efetivamente comprovada, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital e seja aplicada de maneira objetiva e uniforme a todos os participantes. Tal reenquadramento decorre da sistemática escalonada de comprovação adotada pela regulamentação utilizada como referência interpretativa para operacionalização do art. 60, III, da Lei n.º 14.133/2021 e produz efeitos exclusivamente na aplicação dos critérios de desempate.

V) As diligências podem ser utilizadas para esclarecimento, autenticação, confirmação ou complementação de informações constantes da documentação tempestivamente apresentada, vedada sua utilização para suprir a ausência de documento essencial exigido para comprovação da condição declarada pelo licitante, em consonância com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência desta Corte.

VI) Eventual revisão da ordem de preferência decorrente da análise da documentação comprobatória pode ser promovida mediante decisão motivada da autoridade responsável pela condução do certame, devidamente registrada nos autos do procedimento, sem necessidade de ato formal de desclassificação do licitante, uma vez que a providência repercute apenas na aplicação dos critérios de desempate.

VII) A perda do benefício de desempate ou o reenquadramento do licitante ao nível efetivamente comprovado não afastam a necessidade de apuração de eventual responsabilidade administrativa quando houver indícios de apresentação de declaração ou documentação falsa, observando-se, nesses casos, o disposto nos arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 729/26-CGF (peça 19) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

a) Conhecer da presente consulta, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

I. Os critérios previstos nos incisos III e IV do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 possuem natureza exclusivamente classificatória, destinando-se à definição da ordem de preferência entre propostas que permaneçam empatadas após a aplicação dos critérios antecedentes legalmente previstos.

II. A documentação destinada à comprovação das ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho e da existência de programa de integridade pode ser exigida apenas do licitante provisoriamente beneficiado pelo respectivo critério de desempate, sendo igualmente admissível sua solicitação em conjunto com a proposta ajustada, antes da fase de habilitação, desde que a sistemática esteja previamente prevista no instrumento convocatório.

III. A ausência ou insuficiência da documentação comprobatória não enseja a desclassificação da proposta nem a inabilitação do licitante, uma vez que as condições previstas nos incisos III e IV do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 não constituem requisitos de participação, habilitação ou aceitabilidade da proposta. Nessa hipótese, a consequência jurídica restringe-se à perda do benefício correspondente ao critério de desempate invocado, com a reorganização da ordem de preferência entre os participantes empatados.

IV. É juridicamente admissível o reenquadramento do licitante para categoria inferior

efetivamente comprovada, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital e seja aplicada de maneira objetiva e uniforme a todos os participantes. Tal reenquadramento decorre da sistemática escalonada de comprovação adotada pela regulamentação utilizada como referência interpretativa para operacionalização do art. 60, III, da Lei n.º 14.133/2021 e produz efeitos exclusivamente na aplicação dos critérios de desempate.

V. As diligências podem ser utilizadas para esclarecimento, autenticação, confirmação ou complementação de informações constantes da documentação tempestivamente apresentada, vedada sua utilização para suprir a ausência de documento essencial exigido para comprovação da condição declarada pelo licitante, em consonância com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência desta Corte.

VI. Eventual revisão da ordem de preferência decorrente da análise da documentação comprobatória pode ser promovida mediante decisão motivada da autoridade responsável pela condução do certame, devidamente registrada nos autos do procedimento, sem necessidade de ato formal de desclassificação do licitante, uma vez que a providência repercute apenas na aplicação dos critérios de desempate.

VII. A perda do benefício de desempate ou o reenquadramento do licitante ao nível efetivamente comprovado não afastam a necessidade de apuração de eventual responsabilidade administrativa quando houver indícios de apresentação de declaração ou documentação falsa, observando-se, nesses casos, o disposto nos arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021.

b) Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 729/26-CGF (peça 19) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 47228/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2495/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Honorários sucumbenciais. Procurador-Geral do Município. Cargo em comissão. Controvérsia quanto à possibilidade de percepção da verba. Modelo constitucional que privilegia a advocacia pública estruturada em carreira, vedando a extensão do rateio a servidores exclusivamente comissionados. Situação singular do Procurador-Geral, cuja função de direção superior o insere institucionalmente na atividade jurídica do município. Percepção de honorários que não se condiciona exclusivamente ao provimento efetivo. Ausência de ilegalidade na manutenção do pagamento. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 51) interposto pela 5ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 249/24 do Tribunal Pleno (peça 44), o qual decidiu nos seguintes termos:

Dar procedência parcial desta Representação, afastando-se a irregularidade no pagamento de honorários advocatícios apenas em relação ao Procurador-Geral do Município de Matinhos, mantendo as demais irregularidades indicadas na exordial, relacionadas ao pagamento da verba honorária aos demais servidores comissionados, à remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e à errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Posteriormente, no Acórdão n.º 2691/25 - Pleno (peça 68), este Tribunal decidiu da seguinte forma os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Matinhos (peça 49):

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que constem as seguintes determinações ao Município de Matinhos:

(i) para que suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados, com exceção do Procurador-Geral do Município;

(ii) para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias para a alteração da legislação que trata do rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, para que se destine apenas aos Procuradores Municipais e ao Procurador-Geral do Município;

(iii) para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP;

(iv) para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de providências com vistas à adequação da legislação com a contabilização das receitas e despesas referentes aos honorários advocatícios em folha de pagamento, resguardando a transparência, publicidade, observância das normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal quanto a essas verbas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao gabinete para o exame de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 51).

No Recurso de Revista, o Recorrente sustenta a impossibilidade de inclusão do Procurador-Geral do Município, quando ocupante de cargo em comissão não integrante da carreira, no rateio das verbas de honorários sucumbenciais, por suposta afronta à Constituição Federal. Aduz, além disso, haver desconhecimento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de Tribunais de Justiça e deste Tribunal de Contas, que restringem a percepção da referida verba aos Procuradores Municipais com vínculo efetivo.

Ao final, requer a reforma parcial do julgado, a fim de que seja reconhecida a irregularidade do pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral comissionado e aos demais cargos exclusivamente em comissão, determinando-se a cessação dos pagamentos e a adequação da legislação municipal.

Na sequência, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, qualificada nos autos na condição de amicus curiae, por meio da Petição Intermediária n.º 672134/25 (peças 72 e 73), também interpôs Recurso de Revista, no qual, em síntese, requer a reforma parcial do Acórdão n.º 2691/25 - Pleno, a fim de que seja reconhecida a natureza jurídica e constitucional da matéria, afastando-se o seu enquadramento como questão político-institucional. Como consequência, pleiteia que este Tribunal estabeleça diretrizes mínimas aos Municípios na transição para o regime de subsídio dos Procuradores, assegurando-se a irredutibilidade remuneratória e a realização de estudo prévio de impacto e recomendando-se a participação dos órgãos jurídicos e das entidades de classe no processo legislativo.

Em ato subsequente, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 1871/25 - GCILB (peça 74), recebeu o Recurso de Revista interposto pela 5ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 51), contudo não recebeu o Recurso de Revista interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Posteriormente, os autos vieram para minha deliberação e, por meio do Despacho n.º 1598/25 - GCFSC (peça 78), intimei as partes para apresentação de contrarrazões, com posterior análise pela unidade técnica.

Nesse contexto, por meio da Petição Intermediária n.º 28538/26 (peças 83 e 84), o Município de Matinhos apresentou suas contrarrazões, sustentando o não provimento do Recurso de Revista.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sua instrução, concluiu nos seguintes termos (peça 86, fl. 6):

Ante o exposto, opina-se pelo provimento do Recurso de Revista, com a alteração da decisão recorrida, para reconhecer a irregularidade do exercício da representação judicial e da percepção de honorários sucumbenciais por ocupante de cargo exclusivamente comissionado, nos termos da orientação consolidada desta Corte.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas manifestou-se nos seguintes termos (peça 87, fl. 19):

Assim, à luz do conjunto normativo e jurisprudencial examinado, conclui-se que o pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município, ainda que ocupante de cargo em comissão e não integrante da carreira, mostra-se juridicamente legítimo, observados os limites impostos pelo teto remuneratório constitucional.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral de Contas manifesta-se pelo desprovimento do presente Recurso de Revista.

É o parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Procurador-Geral do Município, quando ocupante de cargo exclusivamente comissionado, perceber honorários sucumbenciais. Como premissa, deve-se reconhecer que o modelo constitucional da advocacia pública estrutura-se sobre a centralidade da carreira, sendo inequívoco que as atividades técnicas ordinárias, como elaboração de peças processuais, atuação contenciosa rotineira e consultoria jurídica, são próprias de procuradores efetivos, submetidos ao regime de concurso público, nos termos dos arts. 37, incisos II e V, e 132 da Constituição Federal[1]. Tal compreensão, inclusive, é corroborada pelas próprias contrarrazões do Município (peça 84, fls. 4 a 8), que reconhece que atividades técnicas, burocráticas e de assessoramento jurídico rotineiro são de competência exclusiva de Procuradores efetivos, bem como que servidores exclusivamente comissionados não podem exercer atos privativos da advocacia pública nem fazer jus à percepção de honorários, destacando, além disso, o risco concreto de desvirtuamento institucional decorrente da formação de estruturas paralelas no âmbito da Procuradoria.

Todavia, o reconhecimento dessa premissa não conduz, de forma automática, à exclusão do Procurador-Geral do regime de percepção de honorários sucumbenciais. Isso porque a análise da matéria exige consideração da natureza institucional singular da função por ele exercida, em contraposição à tese recursal de que a verba seria devida exclusivamente aos integrantes da carreira, em razão do regime constitucional da advocacia pública.

A chefia da Procuradoria não se limita a atribuições meramente processuais e administrativas; ela configura-se como função de direção superior da advocacia pública municipal, com responsabilidade pela coordenação jurídica do órgão, pela definição das teses institucionais, pelo acompanhamento de demandas de maior relevância e pela orientação estratégica da atuação contenciosa. Nesse contexto, a atuação do Procurador-Geral, ainda que não se traduza na prática reiterada de atos processuais individualmente considerados, integra de forma indissociável o resultado da atividade advocatícia institucional desenvolvida pela Procuradoria.

Nessa perspectiva, a interpretação dos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), do art. 29 do mesmo diploma[2] e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil[3] deve ser realizada de maneira sistemática, de modo a compreender que a percepção de honorários sucumbenciais não se vincula estritamente à prática material de atos processuais isolados, mas ao exercício funcional da advocacia pública em sua dimensão institucional.

Não se trata, portanto, de prerrogativa atrelada exclusivamente ao regime de provimento efetivo do cargo, como sustenta o Recorrente ao associar a verba ao estatuto jurídico dos procuradores de carreira, mas de consequência jurídica do exercício da função de advocacia pública. Ao contrário, uma vez legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.906/1994, resta igualmente assegurado o correspondente regime jurídico da atividade, inclusive no que se refere à percepção de honorários sucumbenciais, conforme previsto nos arts. 22 do Estatuto da Advocacia e 85, § 19, do Código de Processo Civil, os quais não condicionam a titularidade da verba à natureza do vínculo funcional – não havendo, ademais, suporte normativo para a tese de que tais

verbas se vinculam exclusivamente ao regime jurídico próprio dos procuradores efetivos, como sustenta o Recorrente.

Em linha com o exposto, a ordem jurídica reconhece a singularidade do cargo de Procurador-Geral, ao excepcionar expressamente tais agentes do regime geral de incompatibilidades para o exercício da advocacia, legitimando-os a atuar nos limites da função que exercem, argumento igualmente considerado na orientação afirmada por este Tribunal. Esse dado normativo evidencia que o legislador conferiu tratamento diferenciado à chefia dos órgãos jurídicos, reconhecendo sua atuação como integrante do exercício da advocacia pública, ainda que sob perspectiva institucional. A analogia com o modelo da Advocacia-Geral da União também revela que a chefia da instituição desempenha papel essencial na condução da atividade jurídica estatal, não sendo dissociável dos resultados alcançados pela atuação do órgão. Tal compreensão encontra respaldo direto no modelo delineado pelo art. 131 da Constituição Federal[4], em que a chefia da Advocacia-Geral da União, embora de livre nomeação, exerce atribuições inerentes à representação judicial do respectivo ente federativo, evidenciando que a função de direção superior da advocacia pública não se dissocia do exercício institucional da atividade jurídica estatal.

De outro lado, é imprescindível preservar a coerência do sistema constitucional, de modo a evitar a ampliação indevida do regime de honorários a outros ocupantes de cargos comissionados, como também aponta o Recorrente ao questionar a indevida equiparação entre regimes jurídicos distintos. A vedação ao exercício de atividades técnicas por servidores estranhos à carreira permanece íntegra, exatamente para impedir a formação de estruturas paralelas e assegurar a profissionalização da advocacia pública.

Nesse ponto, importa explicitar que não se promove qualquer equiparação entre o regime jurídico dos procuradores de carreira e o do Procurador-Geral nomeado em comissão, afastando-se expressamente a premissa recursal de indevida equiparação, mas apenas o reconhecimento de que a titularidade dos honorários sucumbenciais decorre da inserção funcional na atividade advocatícia institucional e não exclusivamente da natureza do vínculo de provimento. A exceção admitida ao Procurador-Geral decorre da natureza singular de seu cargo e não pode ser estendida a outros agentes, circunstância que, justamente por seu caráter excepcional e institucionalmente delimitado, afasta qualquer violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas.

Cumprir observar, em reforço, que a leitura da jurisprudência deste Tribunal e dos julgados invocados pelo Recorrente não enfrentou de modo específico a situação do Procurador-Geral, cuidando, em regra, da inclusão ampla de ocupantes de cargos comissionados em funções técnicas.

Nesse contexto, não se pode concluir, a partir desses julgados, que haja vedação à situação ora examinada, pois o fato de não terem abordado a chefia da Procuradoria revela apenas que essa peculiaridade institucional não foi objeto de análise, e não que tenha sido afastada.

Assim, a jurisprudência não impede a adoção de solução distinta no caso concreto, que apresenta contornos próprios e exige apreciação à luz da natureza singular do cargo de Procurador-Geral.

Dessa forma, a solução juridicamente mais adequada é aquela que harmoniza os distintos valores constitucionais em jogo, preservando, de um lado, a centralidade da carreira para o exercício técnico da advocacia pública e, de outro, reconhecendo a inserção institucional do Procurador-Geral na atividade jurídica do Município, apta a legitimar sua participação no regime de honorários sucumbenciais.

Nesse cenário, não se vislumbra ilegalidade na manutenção do pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município, ainda que ocupante de cargo em comissão, desde que não haja desestruturação da carreira nem atribuição de atividades técnicas a outros comissionados, sem prejuízo da observância das determinações já fixadas por este Tribunal nestes autos (peças 44 e 68) quanto à exclusão dos demais cargos exclusivamente comissionados e à necessária adequação da disciplina normativa municipal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4249/24 - Tribunal Pleno (peça 44), integrada, quanto aos pontos omissos, pelo Acórdão n.º 2691/25 - Tribunal Pleno (peça 68), em sede de Embargos de Declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[5], promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4249/24 - Tribunal Pleno (peça 44), integrada, quanto aos pontos omissos, pelo Acórdão n.º 2691/25 - Tribunal Pleno (peça 68), em sede de Embargos de Declaração;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[6], promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. - Grifo nosso.

3. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

4. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-514563/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MARIZA DALVA ABRÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS RUBBO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2496/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Negativa de registro de aposentadoria especial. Certidão de trânsito em julgado. Interposição tempestiva de recurso no ente municipal. Não encaminhamento da insurgência a este Tribunal por falha administrativa. Impossibilidade de imputação dos efeitos do erro ao jurisdicionado. Ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Invalidez da formação da coisa julgada. Desconstituição do trânsito em julgado. Retorno dos autos à fase recursal. Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pela servidora municipal Mariza Dalva Abrão (peça 03), por meio de seu procurador (peça 10), com pedido de efeito suspensivo, formulado em face do Acórdão n.º 3832/23, proferido pela Segunda Câmara, no âmbito de Ato de Inativação de responsabilidade do Município de União da Vitória, sob n.º 479476/19.

O Tribunal, por referido Acórdão, negou o registro do ato de concessão de aposentadoria e determinou, em observância ao Prejulgado n.º 11, a identificação da servidora pelo Município de União da Vitória acerca daquela decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa e o posterior encaminhamento, após o trânsito em julgado, à então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e acompanhamento.

A Requerente sustenta, de início, ter ocorrido equívoco no registro da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo n.º 479476/19, uma vez que, em 26/03/2024, apresentou defesa administrativa em face do Município de União da Vitória, em decorrência da notificação recebida acerca do teor do Acórdão ora impugnado.

Assevera que o ente municipal deixou de remeter a referida defesa a este Tribunal de Contas, fato que teria ocasionado cerceamento de seu direito de manifestação. Aduz, além disso, que a notificação recebida encontrava-se destituída de informações essenciais à plena compreensão e ao exercício do contraditório.

Anexou documentos (peças 03 a 10), dentre os quais: extrato do processo administrativo tramitado no Município de União da Vitória, no qual consta sua defesa apresentada em face do Acórdão n.º 3832/2023 (peça 04); pedido de providências relacionado ao processo administrativo (peça 05); certidão de trânsito em julgado (peça 06); laudo técnico de insalubridade e periculosidade (peça 07); e extrato da consulta processual (peça 08).

Na sequência, requereu:

1. Tramitação urgente da medida e a concessão de medida liminar ou tutela provisória, para: a) Suspender os efeitos da Certidão de Trânsito em Julgado nos autos do processo; b) Suspender os efeitos do Acórdão n.º 3832/2023 e de outras decisões posteriores que tenham determinado a inativação da aposentadoria da peticionante, por violação aos arts. 3º, 5º e 37 da Constituição Federal e ao art. 36, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, em razão da ausência de respeito ao

direito à ampla defesa e ao contraditório;

2. Expedição de ofício ao Município de União da Vitória, determinando que: a) Não revogue ou decrete efeitos negativos sobre a aposentadoria da peticionante, considerando que defesa e documentos foram apresentados tempestivamente; b) Preste esclarecimentos sobre o Protocolo n.º 120775, datado de 26/03/2024, vinculado ao processo administrativo interno n.º 0036.0116787;

3. Suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3832/2023 e do processo n.º 479476/19, até a análise completa da defesa e dos documentos apresentados pela peticionante em 26/03/2024 (Protocolo n.º 120775 do Município de União da Vitória);

4. Reconhecimento da natureza alimentar da verba de aposentadoria, determinando a manutenção do pagamento até decisão final, em razão de ser sua única fonte de subsistência, cuja saúde física e mental já se encontra fragilizada;

5. Acolhimento da petição e documentos apresentados à época, aplicando-se o princípio da instrumentalidade dos recursos;

6. Reconhecimento da impossibilidade de seu retorno à função pública e consequente manutenção do pagamento de sua aposentadoria até o julgamento final;

7. Adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à apuração de eventual crime de responsabilidade administrativa do gestor público envolvido;

8. Juntada aos autos dos documentos anexados; e

9. Determinação de que todas as futuras decisões referentes ao processo administrativo e ao presente procedimento lhe sejam encaminhadas pessoalmente em seu endereço, constando expressamente o prazo para eventual recurso, sob pena de nulidade.

Em seguida, exercido o juízo de admissibilidade por este Relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação acerca do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, nos termos do Despacho n.º 1016/25-GCFSC (peça 15).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n.º 12038/25 (peça 16), reconheceu a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, destacando a plausibilidade fático-jurídica da pretensão e a necessidade de tutela urgente para evitar dano irreparável.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 705/25 - 7PC (peça 17), acompanhou integralmente a manifestação técnica, reforçando a ocorrência de falha procedimental e a urgência da medida, diante do risco social e da natureza alimentar da verba.

Por meio do Acórdão n.º 2718/25 - STP (peça 18) foi deferida medida liminar no presente feito, determinando o restabelecimento provisório do ato de inativação até a prolação de decisão definitiva, diante da presença, em juízo preliminar, dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do (periculum in mora).

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26786/25 - COAP (peça 26), manifestou-se no sentido da necessidade de realização de diligência prévia à análise do mérito, a fim de que fossem esclarecidas contradições existentes nos documentos comprobatórios relacionados à caracterização do tempo de contribuição especial, notadamente em razão de conclusões incompatíveis extraídas de laudos emitidos pelo mesmo profissional técnico.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 1/26 - 7PC (peça 27), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente à realização da diligência em face da entidade previdenciária, com vistas ao adequado esclarecimento das inconsistências identificadas.

Em atenção ao Despacho n.º 48/26, o Fundo Municipal de Previdência de União da Vitória apresentou esclarecimentos acerca da negativa de registro da aposentadoria da interessada. Informou que, embora a servidora tenha interposto Recurso de Revista tempestivamente perante o protocolo municipal, o expediente não foi encaminhado ao Tribunal à época própria por falhas administrativas internas, circunstância que culminou no trânsito em julgado da decisão negatória. Sustentou que a atual gestão somente tomou conhecimento da existência do recurso quando da revisão dos processos pendentes em 2025, ocasião em que o advogado da servidora apresentou o comprovante de protocolo, posteriormente juntado aos autos com a documentação que fundamentou o presente Pedido de Rescisão.

No mérito, o Fundo esclareceu que os documentos técnicos anteriormente apresentados continham equívoco material, por retratarem período posterior à aposentadoria, quando a servidora já se encontrava afastada das atividades laborais, razão pela qual não evidenciavam exposição a agentes nocivos. Aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) retificado e os documentos técnicos ora apresentados refletem adequadamente as condições de trabalho existentes entre 11/07/1994 e 08/07/2019, demonstrando a atuação da servidora como auxiliar de clínica dentária, com contato permanente com pacientes, exposição a agentes biológicos, ruído contínuo ou intermitente e exposição eventual a mercúrio, além da ineficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) para neutralização dos agentes nocivos. Segundo o ente previdenciário, tais elementos evidenciam o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial à época da inativação, motivo pelo qual requereu a desconsideração da documentação anteriormente juntada e a análise da documentação retificada.

Por meio da Instrução n.º 6215/26 - COAP (peça 34), a unidade técnica concluiu que os documentos técnicos posteriormente apresentados pelo FUMPREVI constituíam prova nova apta a afastar um dos fundamentos que sustentaram a negativa de registro, por demonstrarem que a servidora efetivamente exerceu atividade submetida a agentes nocivos durante o período laborado, fazendo jus ao reconhecimento da aposentadoria especial.

Todavia, a Coordenadoria de Atos de Pessoal destacou que permaneceu íntegro o segundo fundamento do Acórdão rescindendo, consistente na irregularidade do cálculo dos proventos, uma vez que o ente previdenciário utilizou metodologia incompatível com o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, promovendo o somatório indevido de verbas permanentes com a média contributiva. Por fim, a unidade técnica entendeu pelo conhecimento do pedido rescisório para tornar sem efeito o trânsito em julgado, além da admissão do recurso interposto a fim de assegurar o direito de defesa, opinando pelo “provimento parcial do pedido rescisório”.

Por meio do Parecer n.º 345/26 - 7PC (peça 35), o Ministério Público de Contas opinou pelo parcial provimento do Pedido de Rescisão “apenas para o fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial da interessada, todavia, com a manutenção da negativa de registro, em virtude da ausência de retificação dos cálculos pelo ente previdenciário.” (peça 35, fl. 5)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Pedido de Rescisão preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 494 do Regimento Interno: foi proposto por parte legítima, em face de decisão com certificação de trânsito em julgado (Acórdão n.º 3832/2023 - Segunda Câmara), do período previsto no art. 494, § 1º, e enquadra-se na hipótese dos incisos II e V do art. 494, na medida em que foi apresentada nova documentação superveniente e, mais importante, se discute se a certificação do trânsito em julgado, lançada a despeito de Recurso de Revista tempestivamente interposto, afrontou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e demais normas pertinentes. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade e a decisão que se pretende rescindir, conheço do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495, caput, do Regimento Interno, passando ao exame de mérito.

Verifica-se, inicialmente, que a controvérsia dos presentes autos não está relacionada à regularidade do julgamento materializado no Acórdão n.º 3832/23 - Pleno, tampouco à observância do contraditório anteriormente ao seu proferimento. O ponto controvertido reside em momento processual posterior, mais especificamente na fase recursal subsequente à decisão denegatória de registro, ocasião em que a interessada buscou exercer seu direito de impugnação, sem que sua insurgência fosse submetida à apreciação deste Tribunal em razão de falha imputável exclusivamente à Administração Municipal.

A documentação acostada aos autos demonstra que a Requerente apresentou tempestivamente manifestação destinada a questionar a decisão proferida por este Tribunal. Entretanto, por circunstâncias posteriormente reconhecidas pelo próprio ente previdenciário e pelo Município, referido expediente não foi encaminhado ao Tribunal de Contas, permanecendo retido na esfera administrativa local até a formação do trânsito em julgado do Acórdão questionado.

Tal situação revela quadro de manifesta excepcionalidade. Isso porque a certificação do trânsito em julgado pressupõe a inexistência de recursos aptos a impedir a estabilização da decisão ou o efetivo esgotamento das vias impugnativas colocadas à disposição dos jurisdicionados. Em outras palavras, a formação da coisa julgada no controle externo pressupõe que tenha sido assegurada à parte interessada a plena possibilidade de utilização dos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico.

No caso concreto, contudo, não se está diante de hipótese de mera inércia processual da interessada ou de perda de prazo decorrente de sua própria conduta. Ao contrário, restou demonstrado que a Requerente adotou as providências necessárias para veicular sua irrisignação dentro do prazo legalmente concedido, tendo exercido tempestivamente o direito de impugnar a decisão que lhe foi desfavorável[1]. O obstáculo ao conhecimento de sua insurgência decorreu exclusivamente de falha administrativa que impediu a correta remessa da documentação para apreciação deste Tribunal.[2]

Nessa perspectiva, a irregularidade verificada não se restringe à perda de uma oportunidade recursal. O vício é mais profundo, pois compromete a própria legitimidade da estabilização da decisão da esfera controladora. Afinal, a certificação do trânsito em julgado ocorreu sob a premissa de inexistência de insurgência apta a ensejar o reexame da matéria, quando posteriormente se constatou que havia manifestação tempestivamente apresentada e que deixou de ser apreciada por fato inteiramente alheio à vontade da interessada.

Desse modo, permitir a subsistência da coisa julgada nessas circunstâncias equivaleria a transferir à jurisdição administrativa os efeitos negativos decorrentes de equívoco exclusivamente atribuível à Administração Pública. Mais do que isso, significaria admitir que um erro procedimental praticado pelo Poder Público seja capaz de extinguir uma fase processual regularmente inaugurada pela parte, impedindo o exame de impugnação apresentada dentro do prazo legal.

Cumprir acentuar que não se debate, aqui, interesse patrimonial secundário, mas direitos e garantias fundamentais – o direito a ter direitos – previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica deste Tribunal e no seu Regimento Interno, assim como no Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná e no Estatuto da Pessoa Idosa: (i) o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República; arts. 3º e 31 da Lei Estadual n.º 20.656/2021); (ii) o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República; art. 3º, § 1º, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 20.656/2021, que impõe a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos”); e (iii) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República; art. 1º da Constituição Estadual), reforçada pela condição de pessoa idosa da interessada, titular de prioridade absoluta e de tramitação processual prioritária (arts. 3º e 71 do Estatuto da Pessoa Idosa; art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 20.656/2021).

Sendo o direito previdenciário direito social fundamental, impõe-se seu regime próprio de interpretação: o direito fundamental interpreta-se ampliativamente, e a sua restrição, restritivamente. Logo, deixar de reconhecer a procedência do presente Pedido de Rescisão inverteria esse regime – interpretaria restritivamente o direito fundamental (contraditório, ampla defesa, verba alimentar) e ampliativamente a sua restrição (suposta desnecessidade prática de observância ao contraditório conforme regras e princípios do devido processo) –, resultado vedado pela ordem constitucional.

A meu ver, não se sustenta, com a devida vênia, o entendimento de que a falha de comunicação seria “ato posterior e estranho aos praticados por este Tribunal”. Em primeiro lugar, porque o objeto da desconstituição é a certidão de trânsito em julgado, ato do próprio Tribunal. Em segundo lugar – e sobretudo –, porque tal entendimento negaria diretamente vigência à Constituição da República e a todo o arcabouço normativo incidente: às normas substanciais (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), às normas procedimentais (arts. 1º, 3º e 31 da Lei Estadual n.º 20.656/2021) e ao próprio regime dos direitos fundamentais.

Blindar de revisão uma preclusão gerada por defeito na formação da relação processual equivaleria a channelar a supressão do contraditório por via oblíqua, o que a ordem jurídica não tolera: a perda do direito de recorrer só se justifica quando a parte pôde exercer esse direito e deixou de fazê-lo. Aqui, porém, a interessada recorreu tempestivamente, e foi a falha da Administração – não a inércia da aposentada – que impediu o exame do recurso. Validar esse trânsito em julgado equivaleria a suprimir o contraditório de forma indireta, transferindo à jurisdição o ônus de um erro que não cometeu – o que a Constituição veda, especialmente em matéria de direito fundamental.

Nesse ponto, diante da preocupação trazida no curso da instrução, ressalto que o Tema 445 (Recurso Extraordinário n.º 636.553) e o Prejudicado n.º 31 deste Tribunal nasceram para proteger a segurança jurídica e a confiança legítima da pessoa aposentada – essa é a ratio decidendi fixada pelo Supremo Tribunal Federal –, e não

para prejudicá-la.

Cumprir observar, por fim, que a solução consistente em apreciar a matéria exclusivamente pela via do Pedido de Rescisão não se mostra suficiente para restaurar a plenitude das garantias processuais afetadas pelo vício identificado. Isso porque o Pedido de Rescisão tem natureza excepcional e pressupõe, justamente, a existência de decisão já estabilizada pela coisa julgada. Na situação sob exame, porém, discute-se precisamente se essa estabilização ocorreu de forma válida. Assim, admitir a substituição da fase recursal ordinária pela discussão travada em Pedido de Rescisão implicaria consolidar os efeitos do erro administrativo e impor à interessada percurso processual substancialmente mais restrito do que aquele que ordinariamente lhe seria assegurado. Em outras palavras, a Requerente seria privada do exame de sua insurgência na via processual adequada e compelida a se valer diretamente de instrumento de caráter excepcional, situação incompatível com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da proteção da confiança legítima.

Diante desse cenário, a providência juridicamente mais adequada consiste em reconhecer a invalidade da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos originários, uma vez que sua formação ocorreu sem que fosse oportunizada a apreciação de impugnação tempestivamente apresentada pela interessada. A desconstituição do trânsito em julgado, com o consequente retorno dos autos ao estágio processual em que deveria ter sido analisada a insurgência recursal, representa medida necessária para restaurar a regularidade de todo o processo e assegurar o efetivo exercício das garantias processuais constitucionalmente asseguradas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, para:

- 1) em juízo rescindente, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno, desconstituir e tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos n.º 479476/19 (Ato de Inativação), por vício na sua formação – certificada preclusão inexistente diante da interposição tempestiva de Recurso de Revista, obstado por falha exclusiva da Administração Municipal –, em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;
- 2) por consequência e nos termos do art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno, determinar o retorno dos autos à sua tramitação processual própria, para que o Recurso de Revista interposto por Mariza Dalva Abrão seja recebido e regularmente instruído e julgado;
- 3) manter integralmente os valores garantidos pela medida liminar concedida no Acórdão n.º 2718/25 – Tribunal Pleno (restabelecimento provisório do ato de inativação), até o novo julgamento do referido Recurso de Revista, preservando-se, em favor da interessada – pessoa idosa e titular de verba de caráter alimentar –, a percepção dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos n.º 479476/19, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, caput, c/c § 3º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, para:

- (i) em juízo rescindente, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno, desconstituir e tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos n.º 479476/19 (Ato de Inativação), por vício na sua formação – certificada preclusão inexistente diante da interposição tempestiva de Recurso de Revista, obstado por falha exclusiva da Administração Municipal –, em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

- (ii) por consequência e nos termos do art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno, determinar o retorno dos autos à sua tramitação processual própria, para que o Recurso de Revista interposto por Mariza Dalva Abrão seja recebido e regularmente instruído e julgado;

- (iii) manter integralmente os valores garantidos pela medida liminar concedida no Acórdão n.º 2718/25 – Tribunal Pleno (restabelecimento provisório do ato de inativação), até o novo julgamento do referido Recurso de Revista, preservando-se, em favor da interessada – pessoa idosa e titular de verba de caráter alimentar –, a percepção dos proventos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos n.º 479476/19, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, caput, c/c § 3º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Peça 4, fls. 5 a 11 e peça 5.

2. Peça 24.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para 641 efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...]

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

4. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para 641 efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...]

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

PROCESSO Nº:-386658/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2498/26 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá. Certidão concedida nos autos nº 391082/26. Correção da autuação. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Certidão Liberatória, formulada por APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 291/26 (peça 09), informou que, no âmbito de suas atribuições, não há aspectos a serem analisados, uma vez que a APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá, por se tratar de entidade sem fins lucrativos e não integrante da Administração Pública, não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal nem à Agenda de Obrigações deste Tribunal.

Registrou, por fim, que a entidade obteve Certidão Liberatória em 22 de junho 2026, com validade até 21 de agosto de 2026, mediante a Decisão Definitiva Monocrática n.º 36/26 – GCILB, proferida no Processo n.º 391082/26. Por fim, apontou equívoco na autuação dos autos, em que consta como Entidade/Interessado o “Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, quando o correto seria a APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 328/26 (peça 10), informou que a entidade não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, de forma que está apta a obter a Certidão Liberatória.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 3841/26 (peça 11), entendeu que o desfecho adequado para o presente feito, como questão prejudicial, consiste no reconhecimento da perda do objeto, diante do deferimento da Certidão Liberatória nos autos n.º 391082/26.

Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 555/26 – 1PC (peça 12), corroborou os apontamentos da Coordenadoria de Medidas Executórias, manifestando-se pelo reconhecimento da perda do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico a existência de equívoco na autuação dos presentes autos, conforme apontado pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 291/26 (peça 09), uma vez que consta como Entidade/Interessado o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando o correto é a APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá, requerente da Certidão Liberatória.

Desse modo, determino à Diretoria de Protocolo que promova a correção da autuação, fazendo constar a APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá como Entidade/Interessado.

Superada essa questão, quanto ao mérito, acompanho a Coordenadoria de Medidas Executórias e o Ministério Público de Contas quanto ao encerramento do feito, ante a perda do objeto.

Isso porque verifico nos autos que a APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá obteve Certidão Liberatória em 22 de junho 2026, com validade até 21 de agosto de 2026, mediante a Decisão Definitiva Monocrática n.º 36/26 – GCILB, proferida no processo n.º 391082/26 (peça 12 dos autos n.º 391082/26).

Diante disso, resta caracterizada a perda superveniente do objeto dos presentes autos, uma vez que a Certidão Liberatória pleiteada já foi concedida à entidade.

Sendo assim, tendo a requerente obtido a certidão, não há mais interesse processual, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[1], aplicado subsidiariamente.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista que a Certidão Liberatória pleiteada já foi concedida à APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá, nos autos n.º 391082/26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação dos presentes autos, fazendo constar como Entidade/Interessado a APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá, em substituição ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista que a Certidão Liberatória pleiteada já foi concedida à APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá, nos autos nº 391082/26;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação dos presentes autos, fazendo constar como Entidade/Interessado a APMF do Colégio Estadual Castro Alves de Maripá, em substituição ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-605291/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO,

JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JOHNER RECREACAO E EVENTOS LTDA,

JULIANA NEITZKE BENITEZ, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO

MOREIRA DE ALVARENGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2500/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Quatro Pontes. Pregão Eletrônico n.º 046/2025. Registro de preços para locação de brinquedos de recreação infantil. Alegações de restrição à competitividade decorrente da abertura simultânea dos itens, da utilização de ferramentas automatizadas de lances e da aplicação irregular de tratamento favorecido a empresas atuantes nos limites municipais. Ausência de vedação legal à liberação concomitante de itens e de demonstração de prejuízo à competitividade. Funcionamento regular do sistema eletrônico e das prorrogações automáticas. Automação de lances admitida pelo ordenamento e pelo edital, sem prova de fraude ou vantagem indevida. Preferência regional motivada na fase de planejamento e amparada em estudo técnico preliminar e pesquisa de preços. Requisito legal atinente à existência de mercado apto, e não à participação efetiva de três empresas. Ausência de direcionamento ou de violação aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Johner Recreação e Eventos Ltda., referente ao Pregão Eletrônico n.º 046/2025, realizado pelo Município de Quatro Pontes, cujo objeto era a “Formação de Registro de Preços para a contratação de Pessoa Jurídica visando a locação de brinquedos de recreação para entretenimento infantil em eventos do Município de Quatro Pontes”.

De acordo com a Representante, embora a licitação prevísse a disputa individualizada de 28 (vinte e oito) itens do edital, a condução da sessão teria comprometido a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Segundo alega, o pregoeiro teria liberado todos os itens simultaneamente, impondo aos licitantes a gestão de lances em condições humanamente inviáveis. Afirma, ainda, a existência de indícios de uso de automação pela concorrente vencedora, que teria apresentado lances em itens distintos no mesmo segundo.

Embora reconheça que a utilização de ferramentas automatizadas não seja, por si só, vedada, sustenta que a dinâmica adotada e a ausência de mecanismos destinados a preservar condições equânimes de disputa teriam favorecido os licitantes que delas se utilizavam.

A Representante também sustenta que houve violação aos artigos 50 e 51 da Lei Complementar Municipal n.º 034/2025, os quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Ressalta, contudo, que a concessão do benefício estaria condicionada à existência de, no mínimo, três empresas aptas à disputa. No caso concreto, afirma que apenas duas empresas teriam participado do certame, mesmo após as republicações. Acrescenta, ainda, que não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar público capaz de demonstrar a efetiva existência de mercado competitivo local ou regional.

Alega, ainda, que, durante a sessão, o pregoeiro teria restringido a aplicação do benefício às empresas sediadas no Município de Quatro Pontes, em detrimento das empresas de âmbito regional que, segundo sustenta, também estariam abrangidas pela regulamentação municipal.

Diante disso, requereu, em sede cautelar, a suspensão da homologação e da adjudicação do Pregão Eletrônico e, no mérito, a declaração de nulidade da fase de lances, com a realização de novo certame.

Em manifestação preliminar (peça 15), o Município de Quatro Pontes defendeu a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 046/2025. Quanto à dinâmica da sessão, sustentou que a liberação simultânea dos 28 (vinte e oito) itens não configura ilegalidade, destacando que o sistema BLL Compras dispõe de mecanismo de prorrogação automática de 2 (dois) minutos sempre que ofertado novo lance nos momentos finais da disputa, o que asseguraria a continuidade da competição em igualdade de condições. Acrescentou que a forma de condução do certame estava previamente prevista no edital, o qual não foi oportunamente impugnado.

Quanto ao uso de ferramentas automatizadas, sustentou que não há prova técnica de fraude, manipulação do sistema ou efetivo desequilíbrio da disputa. Para o Município, o simples registro de lances em itens diferentes no mesmo segundo não seria suficiente para afastar a legalidade do procedimento. Ressaltou, ainda, que a utilização de programas automatizados não é, por si só, ilegal, sobretudo porque não foram demonstrados prejuízo à competitividade, à economicidade ou concessão de vantagem indevida à empresa vencedora.

Em relação à preferência regional prevista na Lei Complementar Municipal n.º 034/2025, o Município esclareceu que o benefício também alcançava empresas

sediadas nos Municípios de Marechal Cândido Rondon, Toledo e Nova Santa Rosa. Por esse motivo, afirmou que a própria Representante, sediada em Toledo, teria usufruído do tratamento diferenciado.

Também afastou a alegação de inexistência de Estudo Técnico Preliminar, sustentando que o documento foi elaborado e que pesquisa no Painel Mapa de Empresas demonstrou a presença de empresas aptas na região, o que justificaria a adoção do benefício.

Deste modo, requereu o julgamento pela improcedência da Representação, com o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico e a manutenção da homologação e da adjudicação dos itens licitados.

Por meio do Despacho n.º 1367/25 – GCFSC (peça 30), indeferi o pedido cautelar e recebi a Representação da Lei de Licitações. Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Quatro Pontes, por intermédio de seu representante legal; de Cesar Alexandre Seidel; de Rodrigo Moreira de Alvarenga, Pregoeiro; de João Eduardo dos Santos, Procurador Jurídico; de Jéssica Allievi Raimundo, responsável pela elaboração do Termo de Referência; e de Juliana Neitzke Benitez, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Em contraditório (peça 43), o Município de Quatro Pontes reiterou as razões de defesa apresentadas na manifestação preliminar. Além disso, sustentou que a presente Representação decorre de mero inconformismo da Representante com o resultado da licitação.

As partes interessadas Juliana Neitzke Benitez, Rodrigo Moreira de Alvarenga e Jéssica Allievi Raimundo, aderiram às razões de contraditório apresentadas pelo ente municipal (peças 54, 56 e 58).

No contraditório apresentado (peça 70), João Eduardo dos Santos suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou que o Parecer Jurídico n.º 089/2025 teve natureza meramente opinativa e se restringiu ao controle de legalidade da minuta do edital e de seus anexos, sem interferência na condução da sessão pública. Assim, defendeu a inexistência de nexo causal entre sua atuação consultiva e as irregularidades apontadas, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro que pudesse justificar sua responsabilização pessoal.

No mérito, afirmou que o parecer jurídico emitido na fase preparatória examinou a conformidade do edital com a legislação aplicável, inclusive quanto à modalidade escolhida, ao critério de julgamento, às exigências de habilitação e à previsão de preferência local e regional.

Também sustentou que a Lei Complementar Municipal n.º 034/2025 e a previsão editalícia do benefício eram juridicamente válidas, destacando que caberia ao pregoeiro, e não ao parecerista, verificar concretamente os requisitos necessários à sua aplicação.

Quanto ao alegado uso de automação, afirmou que os documentos dos autos não comprovam a utilização de robôs ou softwares para a apresentação de lances. Segundo sustentou, os intervalos registrados seriam compatíveis com atuação humana, e o pregoeiro não teria identificado irregularidades durante a sessão. Acrescentou, ainda, que a própria Representante já havia vencido outros certames promovidos pelo Município e que, no Pregão Eletrônico n.º 046/2025, oito empresas apresentaram propostas e cinco ofertaram lances, circunstâncias que, em seu entendimento, afastariam as alegações de direcionamento ou restrição à competitividade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 806/26 - CAIS (peça 72), opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a inexistência de irregularidades capazes de macular o certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 461/26 – 3PC (peça 73), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, manifestando-se pela improcedência do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, a fim de evitar a sobreposição das questões suscitadas, os apontamentos serão analisados de forma individualizada.

II.a) Da alegada restrição à competitividade decorrente da abertura simultânea dos 28 (vinte e oito) itens:

De acordo com a Representante, teria havido a liberação simultânea dos 28 (vinte e oito) itens do edital, o que teria tornado inviável o gerenciamento dos lances pelos participantes, favorecendo licitantes que se utilizariam de recursos automatizados e comprometendo os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, registro que a Lei Federal n.º 14.133/2021 não contém vedação à abertura simultânea de múltiplos itens em pregões eletrônicos. Trata-se de opção operacional da Administração, inerente à condução da sessão pública, cuja legitimidade deve ser aferida à luz dos resultados efetivamente produzidos e da observância dos princípios licitatórios.

Neste contexto, entendo que a mera abertura concomitante dos itens não configura, por si só, ilegalidade. Para que se pudesse cogitar eventual nulidade, seria indispensável a demonstração de prejuízo concreto à competição ou de tratamento desigual entre os participantes.

No entanto, essa circunstância não restou comprovada nos autos. A ata da sessão constante da peça 20 revela que o sistema eletrônico utilizado pelo Município prorrogava automaticamente a disputa por 2 (dois) minutos sempre que eram apresentados novos lances nos instantes finais, o que preservava a continuidade da competição e assegurava aos licitantes a possibilidade de apresentar contrapropostas. Vejamos:

MOVIMENTOS DO LOTE		
13/08/2025 18:29:15	PUBLICADO	
14/08/2025 08:30:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
29/08/2025 08:30:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS	
29/08/2025 09:00:52	DISPUTA	
29/08/2025 09:00:52	LANCE	KIELING EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 726) 863,75
29/08/2025 09:00:52	LANCE	JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 603) 863,75
29/08/2025 09:08:24	LANCE	JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 603) 863,00
29/08/2025 09:09:21	LANCE	KIELING EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 726) 862,99
29/08/2025 09:09:21	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA	
29/08/2025 09:11:22	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é KIELING EVENTOS LTDA		
29/08/2025 09:11:22	HABILITAÇÃO	
29/08/2025 15:15:41	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	
29/08/2025 15:19:42	RECURSO MANIFESTADO	JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA

MOVIMENTOS DO LOTE		
13/08/2025 18:29:15	PUBLICADO	
14/08/2025 08:30:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
29/08/2025 08:30:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS	
29/08/2025 09:00:54	DISPUTA	
29/08/2025 09:00:54	LANCE	KIELING EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 706) 208,37
29/08/2025 09:00:54	LANCE	JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 087) 208,37
29/08/2025 09:07:05	LANCE	JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 087) 208,00
29/08/2025 09:10:47	LANCE	KIELING EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 706) 207,00
29/08/2025 09:10:47	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA	
29/08/2025 09:12:47	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é KIELING EVENTOS LTDA		

Nestes mesmos exemplos é possível identificar que os participantes formularam sucessivos lances ao longo da disputa, circunstância incompatível com a alegação de impossibilidade material de gerenciamento do certame.

Cumprir registrar, ainda, que a dinâmica do certame era previamente conhecida pelos licitantes, encontrando-se expressamente prevista no edital e não tendo sido objeto de impugnação no momento oportuno (peça 4, fl. 6/7):

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES	
5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.	
5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.	
5.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.	
5.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.	
5.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor do item.	
5.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.	
5.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.	
5.8. Não será fixado intervalo mínimo entre os lances ofertados.	
5.9. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de <u>quinze segundos</u> após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexistente.	
5.10. O procedimento seguirá o modo de disputa <u>aberto</u> .	
5.11. Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos durante o período de 10 minutos.	
5.11.1. Após esse período, o sistema encerrará a competição se não houverem novos lances nos últimos 2 minutos. Caso haja lance, seguirá prorrogando por mais dois minutos a cada novo lance ofertado, até ficar 2 minutos sem ninguém dar lance, quando seguirá para a fase de habilitação.	
5.11.2. Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.	
5.13. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.	
5.14. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, <u>vedada a identificação do licitante</u> .	
5.15. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.	

Dessa forma, não identifiquei elementos capazes de demonstrar que a abertura simultânea dos itens tenha comprometido a competitividade. Assim, seguindo as conclusões técnicas uniformes, compreendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, neste ponto.

II.b) Da suposta utilização de ferramentas automatizadas:

De acordo com a Representante, a empresa vencedora teria utilizado ferramentas automatizadas para a apresentação de lances – o que teria frustrado a competição – apontando, como principal indício, o registro de ofertas em itens distintos dentro do mesmo segundo.

O relatório de lances revela que a empresa Kieling Eventos Ltda. apresentou, às 09:09:21, lances nos itens 1, 2 e 3, todos registrados no mesmo segundo (peça 19, fl. 1). Da mesma forma, às 09:00:52, apresentou lances nos itens 4, 5 e 6 (peça 19, fl. 1/2).

A coincidência temporal constitui, de fato, indício compatível com a utilização de algum mecanismo automatizado de envio de lances, de modo que não considero adequado afastar essa possibilidade por completo.

Ocorre que o ordenamento vigente não trata a utilização de ferramentas automatizadas para apresentação de lances como prática intrinsecamente ilícita. Pelo contrário, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022[1], já permite que os licitantes parametrizem o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo, para o encaminhamento de lances automáticos (grifo nosso):

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

(...)

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Embora tal norma alcance apenas a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, sua disciplina constitui importante parâmetro interpretativo acerca da compatibilidade entre a utilização de recursos tecnológicos e os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações eletrônicas.

No caso concreto, o próprio certame, em seus itens 3.11, 3.12 e 3.13[2], previu expressamente a possibilidade de parametrização do valor final mínimo ou do seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta. Desta maneira, fica claro que a utilização de mecanismos de automação, em si considerada, não era incompatível com as regras do certame.

Assim, a questão juridicamente relevante consiste em aferir se o eventual emprego desses mecanismos automatizados, conjugado com a dinâmica estabelecida pela Administração, produziu vantagem indevida, frustrou a competitividade ou impediu os

demais licitantes de reagirem às ofertas apresentadas, bem como se ocorreu em desconformidade com as regras do edital ou do sistema eletrônico.

No caso em exame, como já destacado, o instrumento convocatório autorizava expressamente a parametrização do valor final mínimo. Além disso, os registros da sessão indicam que a plataforma conduziu as disputas de forma individualizada e acionou prorrogações automáticas sempre que houve apresentação de lances nos momentos finais.

Ressalte-se que o edital adotou o modo de disputa aberto, com lances públicos e sucessivos pelo prazo inicial de 10 (dez) minutos, além de prorrogações automáticas de 2 (dois) minutos sempre que fosse apresentada nova oferta nesse intervalo, preservando, assim, a possibilidade de reação dos demais participantes. Tal sistemática, ao reabrir a etapa competitiva a cada novo lance ofertado nos instantes finais, neutraliza eventual vantagem decorrente da mera velocidade de envio automatizado, na medida em que assegura aos concorrentes tempo hábil para apresentar contraproposta.

Também é relevante destacar que, da análise do relatório de lances (peça 19), a própria Representante registrou lances nos itens 1, 2 e 3 às 09:09:21, bem como apresentou lances nos itens 4, 5 e 6 às 09:00:52 – de forma idêntica à empresa vencedora – circunstância que enfraquece a alegação de impossibilidade absoluta de acompanhamento da disputa ou prejuízo à competitividade.

Em caso semelhante, no qual se discutia a legalidade do uso de sistema automatizado para apresentação de lances, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão n.º 4531/24 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, concluiu pela improcedência do apontamento, diante da inexistência de restrição editalícia ou de prejuízo ao resultado do certame. O voto consignou, ainda, que o uso de robôs na etapa aberta da licitação não significa, necessariamente, violação aos princípios da isonomia e da competitividade, especialmente diante da evolução tecnológica e da ampliação do acesso a essas ferramentas.

Deste modo, ainda que se admita, para fins de análise, que a empresa Kieling Eventos Ltda. tenha efetivamente utilizado ferramenta automatizada, essa circunstância não se confunde com sua utilização irregular. Não há nos autos demonstração de que eventual mecanismo tenha burlado as regras da plataforma, impedido a apresentação de novos lances pelos demais participantes ou produzido vantagem competitiva incompatível com a sistemática prevista no edital, tampouco prova de fraude ou de manipulação do sistema.

Diante disso, também quanto a este ponto, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.

II. c) Da aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Municipal n.º 034/2025:

A Representante sustentou que o benefício previsto na Lei Complementar Municipal n.º 034/2025 foi aplicado irregularmente, pois apenas duas empresas participaram do certame. Alegou, ainda, que não teria sido comprovada a existência mínima de três empresas aptas à disputa. Por fim, apontou a ausência de demonstração da existência de mercado competitivo local ou regional.

O art. 48, § 3º[3], da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 autoriza, de forma justificada, a concessão de prioridade de contratação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, limitada a até 10% do melhor preço válido. A própria norma, contudo, afasta a aplicação desse benefício quando não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos[4], enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, sediados no âmbito local ou regional e aptos a atender às exigências do instrumento convocatório.

A Lei Complementar Municipal n.º 034/2025 disciplinou o tema no âmbito local. Conforme o art. 50, § 1º[5], os processos destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, assim como as demais hipóteses previstas no dispositivo, podem ser direcionados às empresas localizadas na região denominada "Limítrofe Quatro Pontes", formada pelos Municípios de Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Toledo e Nova Santa Rosa, desde que existam ao menos três empresas competitivas.

Já o § 11[6] do mesmo artigo autoriza, desde que devidamente justificado, a concessão de prioridade de contratação de até 10% a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados especificamente no Município de Quatro Pontes.

Essa distinção é relevante para a análise da alegação de que o Pregoeiro teria conferido tratamento desigual às empresas sediadas em Quatro Pontes em relação às empresas regionais. No início da sessão, o Pregoeiro informou que, para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município licitante, seria considerado o último lance dentro da margem de 10%, com abertura de prazo para manifestação da interessada (peça 20, fl. 1).

Embora tenha utilizado a expressão "empate ficto", a menção às empresas sediadas no próprio Município e à margem de 10% corresponde, em essência, à prioridade prevista no § 11, benefício que a lei municipal direciona às empresas de Quatro Pontes. Portanto, essa regra não se confunde com aquela que define a abrangência territorial dos certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Desse modo, o fato de a Representante estar sediada em Toledo não lhe assegurava automaticamente o direito à prioridade de contratação de até 10%, reservada pela legislação municipal às empresas de Quatro Pontes. Sua localização em Toledo apenas a incluía na região "Limítrofe Quatro Pontes" para os benefícios e restrições territoriais previstos no § 1º, sem ampliar o alcance subjetivo da prioridade específica disciplinada no § 11.

Também não procede a alegação de que o tratamento favorecido seria automaticamente inaplicável pelo fato de apenas duas empresas terem participado da disputa. Da leitura da norma, verifica-se que o requisito se refere à existência de mercado fornecedor apto, e não à participação efetiva de três empresas na sessão pública. Assim, a baixa adesão ao certame, por si só, não infirma as premissas adotadas pela Administração na fase de planejamento, tampouco demonstra a inexistência de mercado competitivo na região.

Além disso, o Termo de Referência do certame dedicou tópico próprio ao tratamento diferenciado, fundamentando a medida no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e na Lei Complementar Municipal n.º 034/2025. O documento apresentou justificativas ligadas ao fomento do desenvolvimento econômico local, à eficiência logística, à sustentabilidade, à simplificação procedimental e à competitividade regional (peça 17, fl. 28). Consta, ainda, Termo de Responsabilidade sobre Pesquisa de Pregos, no qual a servidora responsável certificou a utilização de banco de preços especializado e de pesquisa direta com fornecedores para instruir a

contratação (peça 17, fl. 40), o que evidencia que a conclusão acerca da existência de mercado apto decorreu de pesquisa concreta realizada na fase interna, e não de mera presunção da Administração.

Por essas razões, acompanho os entendimentos técnicos uniformes e concluo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, diante da ausência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 046/2025 do Município de Quatro Pontes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, diante da ausência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 046/2025 do Município de Quatro Pontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional".

2. 3.11. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta.

3.12. O valor final mínimo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

3.12.1. Valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

3.12.2. Percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

3.13. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do item 3.11 possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

4. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

5. Art. 50 (...)

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas na região conhecida como "LIMÍTROFE QUATRO PONTES", composta pelos municípios de Quatro Pontes - PR, Marechal Cândido Rondon - PR, Toledo - PR e Nova Santa Rosa - PR, quando existentes em número igual ou superior a 3 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais situados na região oeste do Paraná.

6. § 11 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas no Município de Quatro Pontes, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -662236/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-DAYANE GASPARINI FERREIRA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, ROSANGELA MARA SLOMSKI OLIVEIRA, SAIONARA CRISTINA BOCALON, SIBELE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-DAYANE GASPARINI FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2501/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar). Pregão Eletrônico n.º 1558/2025. Sistema de registro de preços. Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar. Qualificação técnico-operacional. Cadeia fria e controles sanitários. Índices econômico-financeiros justificados. Fornecimento parcelado de bens. Critérios objetivos de análise documental e de amostras. Sustentabilidade das embalagens. Regularidade fiscal e vedação à retenção de pagamento por obrigação adimplida. Ausência de irregularidade comprovada. Fragilidades não invalidantes. Improcedência. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DAYANE GASPARINI FERREIRA[1], em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar)[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1558/2025, destinado ao registro de preços, pelo período de 1 (um) ano, para futura e eventual aquisição de 4 (quatro) tipos de carne de frango congelada individualmente pelo sistema Individually Quick Frozen (IQF), para o Programa de Alimentação Escolar e demais estabelecimentos vinculados à Secretaria de Estado da Educação (peça 3).

O certame foi dividido em 4 (quatro) lotes de 1.000.000 kg (um milhão de quilogramas) cada, com valor máximo global de R\$ 113.510.000,00 (cento e treze milhões quinhentos e dez mil reais) (peças 3 e 6).

A REPRESENTANTE alegou, em síntese: risco de direcionamento pela aceitação de atestados relativos a gêneros alimentícios em geral, sem experiência específica em cadeia fria, e pela ausência de alvará, licença sanitária e registro nos serviços de inspeção federal ou estadual em nome do licitante; desproporcionalidade da comprovação de experiência correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do quantitativo de cada lote; necessidade de embalagem exclusivamente biodegradável; ilegalidade do condicionamento do pagamento à regularidade fiscal; incompatibilidade do sistema de registro de preços com o fornecimento durante o ano letivo; falta de justificativa dos índices de Liqueidez Geral, Solvência Geral e Liqueidez Corrente iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos); e subjetividade dos critérios de avaliação de amostras. Requeru a suspensão do procedimento e, ao final, a retificação do edital (peça 3).

Pelo Despacho n.º 1486/25 - GCFSC (peça 11), à vista da necessidade de melhor instrução, do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, considerei necessária a oitiva preliminar para subsidiar a análise do fumus boni iuris e do periculum in mora. Assim, antes de realizar o juízo de admissibilidade e a apreciação da medida cautelar, determinei a intimação, por meio eletrônico e telefone, com certificação nos autos, do Fundepar, de Eliane Teruel Carmona[3] (presidente) e de Saionara Cristina Bocalon[3] (pregoeira), para, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas prestarem esclarecimentos sobre qualificação técnico-operacional, percentual mínimo, sistema de registro de preços, amostras, regularidade fiscal, sustentabilidade, pesquisa de preços, logística, rastreabilidade, planejamento, cronograma e experiências anteriores.

À peça 15, os Representados apresentaram manifestação, argumentando, em suma, que a aceitação de atestados relativos ao fornecimento de gêneros alimentícios em geral, inclusive hortifrutigranjeiros, estoáveis e sucos, funda-se na equivalência tecnológica e operacional admitida pelo art. 67, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e não na identidade literal do produto, sendo complementada pela apresentação de descritivo técnico, declaração do serviço de inspeção oficial, transporte refrigerado e controles laboratoriais; que o quantitativo mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) por lote, com possibilidade de somatório de atestados, é inferior ao limite legal de 50% (cinquenta por cento), foi reduzido após audiência pública e se justifica pela escala e pelos riscos do abastecimento de aproximadamente 2.200 (duas mil e duzentas) escolas; que o sistema de registro de preços é adequado à aquisição futura e parcelada de bens, diante da variação da demanda, da liberação gradual dos recursos e da necessidade de ajustar as contratações ao calendário escolar; que as amostras não são exigidas na habilitação, mas os produtos ficam sujeitos, antes e durante as entregas, a inspeção, coleta, análise laboratorial, contraprova, rejeição e substituição, segundo os critérios objetivos do Manual de Especificação Técnica; que a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista deve ser aferida antes da liquidação e do pagamento e que, segundo sua interpretação, eventual pendência autoriza a suspensão do pagamento até a regularização; que a exigência de embalagem exclusivamente biodegradável seria onerosa e restritiva, diante da baixa oferta e das necessidades de resistência, padronização e rastreabilidade, sem prejuízo dos critérios ambientais já previstos no edital; que a estimativa de preços resultou da média aritmética de cotações e consultas a fontes diversificadas; que as condições de transporte refrigerado, controle de temperatura, fiscalização sanitária e rastreabilidade pelo Sistema Merenda asseguram a qualidade dos produtos; e que a participação de 15 (quinze) a 17 (dezessete) empresas por lote e o histórico de contratações semelhantes demonstrariam a competitividade da modelagem; que a suspensão do certame comprometeria o cardápio e o abastecimento de aproximadamente 1.100.000 (um milhão e cem mil) estudantes. Ainda, à peça 22, com relação aos índices econômico-financeiros, informaram a utilização de indicadores usuais, sem fórmula de rentabilidade ou lucratividade, e a fixação do patamar de 0,5 (cinco décimos) com base em estudo de mercado e no perfil econômico dos fornecedores, para não excluir fabricantes intensivos em capital fixo. Ao final, pleitearam o indeferimento da medida cautelar, a rejeição dos apontamentos e o arquivamento do processo. Foram anexados à defesa o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a matriz e o mapa de riscos, o Manual de Especificação Técnica, a Formulação de Preços, a resposta às ressalvas da Procuradoria-Geral do Estado, os registros da sessão eletrônica, o edital e a Informação n.º 742/2025 - PGE/PRC (peças 16 a 25).

Pelo Despacho n.º 1583/25 - GCFSC (peça 27), recebi a presente Representação da Lei de Licitações; examinei, em cognição sumária, 5 (cinco) núcleos controvertidos relativos à qualificação técnico-operacional e ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), ao sistema de registro de preços, às amostras, à regularidade fiscal e ao pagamento e às embalagens biodegradáveis; concluí pela ausência de fumus boni iuris qualificado e de periculum in mora positivo, bem como pela relevante presença de risco de dano inverso à continuidade da alimentação escolar; e, assim, indeferi a medida cautelar de suspensão do certame. No mesmo ato, determinei: a inclusão, na autuação, e a citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), do Fundepar, de Eliane Teruel Carmona, de Saionara Cristina

Bocalon, de Sibeles Lopes dos Santos e de Rosângela Mara Slomski Oliveira, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem contraditório; e, após, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução, e ao Ministério Público de Contas.

Novamente, os Representados apresentaram manifestação conjunta (peças 44 a 46), sustentando, em resumo, que a amplitude dos atestados preserva a competitividade e é acompanhada de controles sanitários, laboratoriais e logísticos; que o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) está abaixo do limite legal, admite o somatório de atestados e decorre do risco de abastecimento de aproximadamente 2.200 (duas mil e duzentas) escolas; que o objeto consiste em aquisição parcelada de bens; que o Manual de Especificação Técnica contém critérios mensuráveis de amostragem; que a exclusividade de embalagem biodegradável restringiria a competição sem garantia de compatibilidade com produtos congelados; e que, quanto à regularidade fiscal, seria possível a suspensão do pagamento até o saneamento da pendência (peça 46). À peça 49, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar proferiu o Despacho n.º 182/26 - CAIS, no qual exarou ciência de conteúdo e sugeriu o encaminhamento dos autos à Inspeção competente, sob o fundamento de que, em razão da alteração do Regimento Interno promovida pela Resolução n.º 131/2025, a competência para instrução das Representações da Lei de Licitações relativas a entidades estaduais teria sido atribuída às Inspetorias, nos termos do art. 157, XIV, da norma regimental.

O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, no exercício de substituição a este Relator, considerou, por meio do Despacho n.º 807/26 - GCFSC (peça 50), a natureza exclusivamente procedimental da manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 49) e, diante da distribuição regimental de competências, determinou a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução técnica e, após, ao Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 68/26 - 2ICE (peça 51), concluiu, quanto aos pontos efetivamente examinados, que a qualificação técnico-operacional por similaridade ampla estava amparada no art. 67, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, preservava a competitividade e era complementada por controles sanitários, descritivo técnico e análises laboratoriais; que o percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), inferior ao limite legal de 50% (cinquenta por cento), resultou de audiência pública, admitia o somatório de atestados e estava tecnicamente justificado pela complexidade logística do abastecimento de mais de 2.200 (duas mil e duzentas) escolas; que o Sistema de Registro de Preços era adequado porque o objeto correspondia à aquisição de bens com entregas parceladas, e não à contratação de serviço de natureza contínua; que a consulta à regularidade fiscal poderia servir à verificação da manutenção das condições de habilitação, mas não autorizaria a retenção automática ou prolongada do pagamento por prestações já adimplidas; que os critérios de avaliação de amostras eram objetivos, pois constavam do Manual de Especificação Técnica, seguiam norma reconhecida e eram aplicados por equipe especializada, mediante análises laboratoriais; que o edital observava proporcionalmente o princípio da sustentabilidade, pois a imposição de embalagem exclusivamente biodegradável, diante da baixa disponibilidade de mercado, do custo elevado e das exigências de conservação dos produtos congelados, poderia restringir a competitividade e onerar a contratação; e que a pesquisa de preços utilizou fontes diversificadas e apresentou resultados compatíveis com o mercado, confirmados pelos valores arrematados abaixo das estimativas. Por essas razões, opinou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações e propôs a expedição das seguintes recomendações ao Fundepar: (1) avaliar, em futuros certames, o aprimoramento dos atestados de capacidade técnica para contemplar experiência em cadeia fria e transporte refrigerado, sem exigir identidade literal do produto; (2) monitorar a evolução do mercado de embalagens biodegradáveis e, caso estabelecesse exigências ambientais mais restritivas, utilizasse parâmetros técnicos e laudos idôneos; e (3) observar, na execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 1558/2025, a razoabilidade e a jurisprudência aplicável à regularidade fiscal, sem reter indevidamente valores referentes a prestações já adimplidas. Embora tenha registrado em seu relatório a alegação relativa aos índices contábeis, a Inspeção não examinou esse apontamento na análise técnica nem o retomou na conclusão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 440/26 - 1PC (peça 52), acompanhou integralmente essas conclusões e, para evitar repetição, reportou-se aos fundamentos da instrução técnica; destacou que as escolhas administrativas permaneceram no âmbito da discricionariedade do Fundepar e decorreram da correta interpretação e aplicação das normas licitatórias, com preservação da competitividade e da economicidade; considerou que, mesmo afastadas as irregularidades, a Representação da Lei de Licitações poderia servir ao aprimoramento das licitações e contratações públicas e ao reforço da comunicação entre os contratantes; e opinou pela improcedência, com a expedição das mesmas 3 (três) recomendações propostas pela Inspeção de Controle.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Superado o juízo de admissibilidade, não subsiste questão processual pendente capaz de obstar o exame definitivo do mérito. Antes de ingressar nos pontos controvertidos, contudo, é necessário esclarecer o tratamento da alegação relativa aos índices econômico-financeiros.

Pelo Despacho n.º 1583/25 - GCFSC (peça 27), recebi a Representação da Lei de Licitações e, na ocasião, ao examinar o pedido cautelar, delimiti 5 (cinco) núcleos controvertidos, mas não mencionei esse apontamento. A mesma ausência de enfrentamento verificou-se na análise conclusiva da 2ª Inspeção de Controle Externo, constante da Instrução n.º 68/26 - 2ICE, e do Ministério Público de Contas, formalizada no Parecer n.º 440/26 - 1PC, embora ambas as manifestações tenham registrado a alegação em seus relatórios (peças 51 e 52).

Essa ausência de menção expressa, entretanto, não exclui o ponto do objeto processual nem impede seu exame nesta proposta. Isso porque a alegação foi deduzida na petição inicial, recaí sobre cláusula do edital e recebeu resposta técnica específica do Fundepar antes mesmo do recebimento da Representação da Lei de Licitações (peça 22). Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado consignou que os indicadores devem ser usuais, justificados por parâmetros atualizados de mercado e desprovidos de fórmula de rentabilidade ou lucratividade, sem prejuízo da verificação técnica pelo setor competente (peça 25). Houve, portanto, manifestação específica sobre a matéria e foram reunidos elementos suficientes para examiná-la sem ampliação do objeto nem decisão surpresa. Por essa razão, o apontamento será enfrentado expressamente, assim como as demais matérias de mérito.

Inicialmente, passo à análise conjunta da qualificação técnico-operacional, dos controles sanitários e do percentual mínimo exigido. A esse respeito, a alegação de direcionamento não veio acompanhada da identificação de empresa favorecida, de frigorífico impedido, de ajuste entre licitantes ou de qualquer outro elemento concreto. Diante da ausência desses elementos, a controvérsia deve ser examinada sob a perspectiva objetiva da proporcionalidade das cláusulas do instrumento convocatório, sem atribuir responsabilidade pessoal com base em hipótese não comprovada.

Quanto à qualificação técnico-operacional, o art. 67, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade mediante atestados relativos a serviços ou fornecimentos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ao adotar a similaridade como parâmetro, o dispositivo afasta a exigência de identidade literal entre o objeto anteriormente executado e aquele licitado. Essa flexibilidade, contudo, não autoriza que a equivalência seja reconhecida apenas pela denominação genérica dos objetos. Por isso, a experiência comprovada deve guardar correspondência material com as exigências tecnológicas e operacionais relevantes da contratação.

No caso, o edital aceita experiência anterior no fornecimento de gêneros alimentícios em geral. E essa amplitude é relevante, porque produtos congelados exigem cadeia fria e transporte refrigerado. Ainda assim, o conjunto da modelagem contém salvaguardas específicas: o primeiro classificado deve apresentar descritivo técnico e declaração do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou do Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal (SIP/POA); os rótulos devem identificar o serviço de inspeção oficial; o transporte deve ocorrer em veículo isotérmico refrigerado; e os produtos permanecem sujeitos a análises laboratoriais, rastreabilidade, rejeição e substituição (peças 17, 20 e 24).

Embora esses controles não transformem a documentação da proposta em atestado técnico, demonstram que a Administração distribuiu os mecanismos de mitigação de risco entre as fases de seleção e de execução, sem dispensar prova de fornecimento anterior em escala. Nesse contexto, a opção por similaridade mais ampla privilegia a competição e, por si só, não viola o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Essa opção apresenta, contudo, aderência reduzida aos riscos específicos da cadeia fria, pois pode alcançar fornecimentos sem exigências equivalentes de refrigeração e transporte. Mitigada pelas salvaguardas do edital, essa limitação não basta, nas circunstâncias do caso, para caracterizar irregularidade, mas evidencia oportunidade objetiva de aprimoramento para futuros certames, conforme sugerido pela 2ª Inspectoria de Controle Externo (peça 51).

No que se refere aos controles sanitários, também não procede a tese de que o alvará, a licença sanitária e o registro de inspeção deveriam necessariamente estar em nome do licitante. Isso porque a inicial não demonstrou que todo distribuidor, independentemente da atividade efetivamente exercida, deva possuir registro industrial próprio. E essa distinção entre o distribuidor e o estabelecimento fabricante é relevante, pois o edital exige que o produto e o fabricante estejam submetidos à inspeção oficial, mediante apresentação da declaração correspondente e identificação no rótulo, providências compatíveis com o risco sanitário do objeto (peças 17 e 24).

Por fim, quanto ao percentual mínimo exigido, o art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite a exigência, nos atestados, de quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. No caso, o edital fixou essa exigência em 35% (trinta e cinco por cento) do quantitativo de cada lote, percentual inferior ao limite legal, e ainda permitiu o somatório de atestados (peças 17 e 24). A adequação desse patamar, contudo, não decorre apenas de ele estar abaixo do teto previsto em lei, pois a Administração também o justificou pela escala das entregas, pela dispersão territorial e pelo risco de descontinuidade da alimentação escolar (peças 15 e 46).

A ausência de restrição concorrencial relevante também encontra respaldo no resultado da sessão eletrônica, em que os 4 (quatro) lotes reuniram, respectivamente, 17 (dezessete), 16 (dezesseis), 15 (quinze) e 16 (dezesseis) proponentes (peça 23). Embora posterior à elaboração do edital, esse dado não substitui a necessária motivação prévia da cláusula, mas serve como elemento concreto adicional para confirmar que a exigência não comprometeu a competitividade. Desse modo, diante da justificativa apresentada e da ausência de demonstração de prejuízo concorrencial, o apontamento é improcedente.

Na sequência, passo ao exame dos índices econômico-financeiros. A cláusula impugnada exige que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente sejam iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos). A validade dessa exigência depende não apenas da natureza dos indicadores escolhidos, mas também da justificativa para o patamar fixado. Isso porque o art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que os coeficientes e índices econômicos devem estar devidamente justificados no processo licitatório e veda tanto os índices de rentabilidade ou lucratividade quanto os índices e valores não usualmente adotados. Esses requisitos foram considerados na resposta técnica do Fundepar à ressalva formulada pela Procuradoria-Geral do Estado. A manifestação registra estudo específico sobre os 3 (três) indicadores, todos apontados como usuais, e explica que a fixação do patamar abaixo da unidade buscou preservar a participação de fabricantes com investimentos relevantes em capital fixo. Essa justificativa é reforçada pelo exemplo de fornecedor que, embora apresente índice inferior à unidade, possui histórico satisfatório de execução. O documento também esclarece que as fórmulas adotadas não incorporam critérios de rentabilidade ou lucratividade (peça 22).

Essa motivação, por sua vez, não foi infirmada pela REPRESENTANTE, que não apresentou dados de mercado em sentido contrário nem demonstrou que o patamar mínimo de 0,5 (cinco décimos) tenha excluído algum competidor. Diante da justificativa constante do processo licitatório, da natureza usual dos indicadores empregados e da ausência de elementos que indiquem tanto a incorporação de critérios de rentabilidade ou lucratividade às fórmulas quanto a produção de efeito restritivo concreto, a exigência mostra-se compatível com o art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Por essa razão, o apontamento é improcedente.

Em seguida, passo à análise da adequação do sistema de registro de preços. A impugnação parte da premissa de que o objeto teria natureza de serviço contínuo e seria, por essa razão, incompatível com essa sistemática. Essa premissa, contudo, não corresponde à modelagem do edital, que prevê a aquisição futura e eventual de bens comuns, com entregas parceladas ao longo do ano letivo (peças 16, 17 e 24). Ainda que a necessidade de alimentação escolar se prolongue durante o ano, o dado juridicamente relevante é que se trata de compra de bens com demanda variável e entregas sucessivas, hipótese compatível com o registro de preços.

Nessa configuração, a ausência de obrigação de contratar não constitui inadequação do sistema, mas uma de suas características estruturais. Com efeito, o art. 83 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições fixadas, sem obrigar a Administração a efetivar a contratação. Além disso, o art. 290, II, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 prevê a adoção preferencial do registro de preços quando for conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas.

No caso, a variação do número de matrículas, dos cardápios e das necessidades das unidades escolares, somada à distribuição dos produtos por etapas, oferece justificativa concreta para a escolha do sistema. Essa conclusão também consta do exame jurídico formalizado na Informação n.º 742/2025 - PGE/PRC (peça 25). Por isso, a orientação invocada pela REPRESENTANTE, formulada para serviços continuados, não se aplica à aquisição parcelada de carne congelada. Logo, entendo pela improcedência do apontamento.

Igualmente, a alegação relativa aos critérios de avaliação das amostras também não prospera. O Prejulgado n.º 22[4] admite a exigência de amostra do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, desde que o instrumento convocatório descreva objetivamente as características a serem comprovadas, os critérios de avaliação e os métodos de análise.

Nos autos, entretanto, é necessário distinguir os controles realizados em momentos diferentes da contratação. Na fase de julgamento da proposta, o Termo de Referência exige do primeiro classificado o descritivo técnico e a declaração correspondente do SIF[5] ou do SIP/POA[6]. Esses documentos são avaliados por, no mínimo, 2 (dois) nutricionistas, mediante formulário que verifica a conformidade do produto, a identificação do fabricante e o serviço de inspeção competente (peças 17 e 24).

Em etapa diversa, relacionada à execução, o Manual de Especificação Técnica atribui ao laboratório contratado pelo Fundepar a inspeção, a coleta e a análise das amostras dos lotes destinados à entrega. Para esse controle, o documento prevê plano de amostragem conforme a Norma Brasileira (NBR) 5426, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), amostra e contraprova, ensaios microbiológicos, físico-químicos e sensoriais, parâmetros específicos para cada produto e regras de aceitação, rejeição e reanálise (peça 20).

Essa distinção demonstra que não se exige amostra de todos os participantes como condição de habilitação. Na fase de julgamento, a documentação técnica do primeiro classificado é submetida a formulário de avaliação; na execução, os lotes destinados à entrega permanecem sujeitos à coleta, à análise laboratorial e à contraprova. Assim, no que se refere especificamente à subjetividade alegada na inicial, há critérios verificáveis e mecanismos de revisão suficientes para afastar o apontamento, de modo que também entendo ser improcedente.

No tocante à sustentabilidade das embalagens, o desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve ser harmonizado com a competitividade, a economicidade, a segurança alimentar e a adequação do objeto. Desse princípio não decorre a obrigação automática de eleger uma única solução tecnológica, independentemente das condições do mercado e das necessidades da contratação.

Essa compreensão se reflete no edital, que admite embalagens de polietileno ou biodegradáveis e estabelece medidas complementares, como logística reversa, redução de volume, emprego de material reciclado, atóxico ou biodegradável, quando aplicável, e observância de certificações ambientais (peça 24). A modelagem guarda coerência com o art. 362 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que prevê a adoção dessas práticas quando forem cabíveis. A 2ª Inspectoria de Controle Externo também invocou o Acórdão n.º 552/22 do Tribunal Pleno, que admitiu, no caso concreto, a adoção de especificações sustentáveis justificadas e sem restrição indevida à competição, e o Acórdão n.º 3125/24 do Tribunal Pleno, que recomendou, nas aquisições de produtos biodegradáveis, a utilização de laudos baseados em critérios técnicos efetivamente aptos a certificar essa característica (peça 51).

A opção do edital também foi precedida de análise de mercado. O Fundepar informou ter identificado baixa oferta, alto custo e limitações de resistência, padronização e rastreabilidade das embalagens integralmente biodegradáveis em escala compatível com a contratação (peças 15 e 46). Essa justificativa não foi infirmada pela REPRESENTANTE, que não apresentou estudo de mercado ou evidência técnica capaz de demonstrar oferta suficiente, equivalência de desempenho e vantajosidade da exclusividade para embalagens submetidas à congelamento, armazenamento e transporte em grande escala.

Nesse contexto, a admissão de mais de um material não configura omissão ambiental. Isso não significa, porém, que toda referência técnica empregada no edital seja suficiente para futuras contratações. A menção genérica às normas da ABNT não permitiria, por si só, certificar a biodegradabilidade caso essa característica viesse a ser adotada como requisito obrigatório. Como o edital atual não impôs embalagem exclusivamente biodegradável, essa imprecisão não interferiu no julgamento das propostas nem restringiu a competição. Ainda assim, evidencia oportunidade de aprimoramento que justifica o monitoramento do mercado e a utilização de parâmetros e laudos idôneos caso o Fundepar venha a estabelecer exigências ambientais mais restritivas (peças 24 e 51). Logo, também entendo ser esse apontamento improcedente.

Por fim, a controvérsia sobre regularidade fiscal e pagamento exige distinguir a fiscalização das condições de habilitação das consequências de eventual irregularidade superveniente. A Administração pode e deve verificar, durante a execução, a manutenção dessas condições, pois o art. 92, XVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe ao contratado a obrigação de preservá-las durante toda a execução do ajuste.

Esse dever, contudo, não autoriza a retenção do pagamento por prestação regularmente adimplida como meio indireto de cobrança ou sanção. No Acórdão n.º 216/13 do Tribunal Pleno, proferido em Consulta — n.º 51043/12, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha — com força normativa, este Tribunal reconheceu a possibilidade de rescisão diante do descumprimento da cláusula de manutenção da habilitação, mas vedou a suspensão do pagamento por ausência de previsão legal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou a mesma orientação no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n.º 24.953/CE e no RMS n.º 53.467/SE, precedentes já trazidos aos autos (peça 51).

À luz dessa distinção, o item 11.1 do Termo de Referência pode legitimamente estabelecer a verificação do Certificado de Regularidade Fiscal antes do pagamento. Já o item 11.2 impede o pagamento sem os documentos exigidos ou enquanto persistirem irregularidades na nota fiscal, no fornecimento ou no cumprimento das obrigações contratuais (peças 17 e 24). A leitura conjunta dessas cláusulas deve

observar a jurisprudência desta Corte: a verificação realizada antes do pagamento identifica o momento do controle, mas não transforma a regularidade fiscal em condição para a quitação de obrigação já adimplida. A irregularidade superveniente pode gerar notificação, prazo para saneamento e, quando cabíveis, as medidas sancionatórias ou extintivas previstas em lei, mas não a retenção do preço devido. Por essa razão, rejeito a tese da defesa de que a mera pendência fiscal autorizaria a suspensão do pagamento até a regularização (peça 46). Essa interpretação extrapola o alcance juridicamente admissível das cláusulas. Como o instrumento também comporta aplicação conforme a lei e a jurisprudência e não houve demonstração de retenção efetiva no certame, não reconheço irregularidade consumada. Isso não significa que os contratos em curso admitam a retenção, pois a vedação já decorre diretamente do Acórdão n.º 216/13 do Tribunal Pleno. A recomendação possui finalidade diversa: aperfeiçoar a redação dos futuros editais e minutas contratuais, para que a distinção seja explicitada e não volte a comportar interpretação semelhante. Por isso, acolho a finalidade preventiva da providência sugerida pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, mas ajusto seu alcance temporal aos instrumentos futuros, preservando seu caráter prospectivo e não coercitivo, sem criar determinação sobre contratos em execução (peças 51 e 52). Com essas balizas, entendo pela improcedência do ponto. Por todo o exposto, o exame conjunto das controvérsias conduz à improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que o conjunto probatório não demonstrou as irregularidades imputadas em extensão suficiente para acolhê-la. Essa conclusão não impede, contudo, o reconhecimento de oportunidades concretas de aprimoramento que, embora não configurem infrações no certame examinado, justificam a expedição de recomendações prospectivas. Nesse sentido, acolho as 3 (três) providências propostas pela Inspeção de Controle e endossadas pelo Órgão Ministerial, com o ajuste temporal acima explicitado quanto à terceira recomendação (peças 51 e 52).

A primeira oportunidade de aprimoramento decorre da amplitude dos atestados relativos ao fornecimento de gêneros alimentícios em geral. Essa formulação não viola o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que admite fornecimentos similares, nem houve demonstração de que tenha comprometido a seleção de fornecedor apto. Ainda assim, a exigência apresenta aderência reduzida aos riscos específicos da cadeia fria, pois pode alcançar experiências anteriores sem exigências equivalentes de refrigeração e transporte. Os controles sanitários, logísticos e laboratoriais previstos no edital demonstram que a Administração distribuiu proporcionalmente os mecanismos de mitigação de risco entre as fases de seleção e execução. A modelagem adotada não configura irregularidade, mas pode ser aperfeiçoada, em futuros certames, mediante maior correspondência dos atestados com a cadeia fria e o transporte refrigerado, sem exigir identidade literal entre os produtos (peças 17, 20, 23 e 24).

A segunda oportunidade relaciona-se à referência genérica às normas da ABNT. Essa indicação não interferiu no certame, porque o edital não tornou obrigatória a embalagem biodegradável. Caso essa característica venha a ser adotada como requisito de seleção, porém, serão necessários parâmetros técnicos e laudos efetivamente aptos a comprovar a biodegradabilidade. Mostra-se adequada, assim, a recomendação de monitoramento do mercado e de definição futura de critérios idôneos (peça 24).

A terceira, e última, oportunidade decorre da redação das cláusulas relativas à regularidade fiscal e da interpretação apresentada pela defesa. Embora não tenha ocorrido retenção efetiva e o instrumento admita aplicação conforme a jurisprudência desta Corte, convém eliminar, nos futuros editais e minutas contratuais, qualquer dúvida entre a legítima verificação fiscal e a vedada retenção do pagamento por prestação já adimplida (peças 17, 24 e 46).

Por fim, consideradas em conjunto, as 3 (três) providências possuem conteúdo prospectivo, específico e não coercitivo, sem fixação de prazo, obrigação de comprovação ou sanção, de maneira que não se confundem com determinações nem alteram a conclusão pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I. pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por não restarem comprovadas as irregularidades imputadas ao Pregão Eletrônico n.º 1558/2025; e

II. pela expedição das seguintes recomendações ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar):

a. em futuros certames para aquisição de gêneros alimentícios, avalie a possibilidade de aprimorar a especificação dos atestados de capacidade técnica, de forma a exigir experiência em fornecimentos sujeitos a requisitos operacionais equivalentes de cadeia fria e transporte refrigerado, sem impor identidade literal do objeto e preservando a competitividade;

b. monitore a evolução do mercado de embalagens biodegradáveis compatíveis com produtos congelados e, caso opte por exigências ambientais mais restritivas, utilize parâmetros técnicos e laudos idôneos aptos a certificar a biodegradabilidade do material; e

c. em futuros editais e minutas contratuais, explicita que a verificação da regularidade fiscal durante a execução não autoriza, por si só, a retenção do pagamento referente a prestação já adimplida, sem prejuízo da notificação para regularização e das demais providências legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes e, não havendo providências pendentes, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por não restarem comprovadas as irregularidades imputadas ao Pregão Eletrônico n.º 1558/2025;

II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar):

(i) em futuros certames para aquisição de gêneros alimentícios, avalie a possibilidade de aprimorar a especificação dos atestados de capacidade técnica, de forma a exigir experiência em fornecimentos sujeitos a requisitos operacionais equivalentes de cadeia fria e transporte refrigerado, sem impor identidade literal do objeto e

preservando a competitividade;

(ii) monitore a evolução do mercado de embalagens biodegradáveis compatíveis com produtos congelados e, caso opte por exigências ambientais mais restritivas, utilize parâmetros técnicos e laudos idôneos aptos a certificar a biodegradabilidade do material; e

(iii) em futuros editais e minutas contratuais, explicita que a verificação da regularidade fiscal durante a execução não autoriza, por si só, a retenção do pagamento referente a prestação já adimplida, sem prejuízo da notificação para regularização e das demais providências legais cabíveis;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes e, não havendo providências pendentes, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Representada.

4. Acórdão n.º 4243/16 do Tribunal Pleno.

5. Serviço de Inspeção Federal.

6. Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal.

PROCESSO Nº: -663224/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENÇO, MARCIO LUIZ GONÇALVES, MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCACALLOSSI, ROSIANA DO RÓCIO PEREIRA PESCH

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCINY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2502/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Pregão Eletrônico n.º 019/2025. Aquisição de cestas básicas para atendimento das Secretarias Municipais. Segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade. Exigências técnicas supostamente desproporcionais. Atestado de capacidade técnica limitado a 40% do objeto. Proporcionalidade. Observância do art. 67, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021 (limite de até 50%) e da Súmula n.º 263 do TCU. Alegada ausência de parcelamento do objeto. Opção pelo lote único devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar. Suposta exigência indevida de amostras. Premissa fática equivocada. Item do edital expressamente dispensa a apresentação de amostras. Alegada ausência de fundamentação no indeferimento da impugnação. Concisão que não se confunde com ausência de motivação. Desnecessidade de parecer jurídico. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Márcio Luiz Gonçalves, em face do Município de Paranaguá, diante de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atendimento da Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R\$ 2.599.560,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta reais).

Conforme consta na petição inicial (peça 3), o Representante apontou as seguintes irregularidades no âmbito do referido Pregão:

1. Exigências técnicas desproporcionais, com critérios de habilitação potencialmente excessivos e sem justificativa técnica;
2. Ausência de parcelamento do objeto, apesar de tratar-se de objeto divisível (cestas básicas), em afronta à Súmula n.º 247 do TCU;
3. Exigências que impõem custos indevidos aos licitantes, como a possível exigência de amostras em momento anterior à adjudicação;
4. Decisão de indeferimento genérica e sem fundamentação técnica, contrariando os princípios da motivação e da publicidade.

Além das irregularidades acima elencadas, o Representante alegou ter apresentado tempestivamente impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico, protocolizada em 14 de outubro de 2025, a qual foi integralmente indeferida pelo Município de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal de Administração, sem parecer jurídico, sem análise detalhada das cláusulas questionadas e sem exame técnico do conteúdo do edital.

A resposta da Administração, conforme relata o Representante, limitou-se à reprodução de argumentos genéricos, reconhecendo implicitamente: a) ausência de verificação do item 15.1.1 do edital, referente às exigências técnicas; b) inexistência de justificativa formal para a não divisão do objeto em lotes; e c) não juntada de estudos técnicos preliminares que embasem a modelagem adotada para o certame. Segundo o Representante, tais omissões configuram violação ao artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999[1] e, por isso, pediu a concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, até a análise das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n.º 1456/25 – GCFSC (peça 11), previamente à análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Paranaguá para

manifestação preliminar.

O Município de Paranaguá apresentou sua manifestação às peças 14 a 17, nas quais enfatizou, inicialmente, que o referido Pregão não se trata de mera aquisição de bens, mas de uma ação voltada a garantir o sustento, a dignidade e a segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade.

Em seguida, quanto à alegação de desproporcionalidade nas exigências de qualificação técnica, esclareceu que, considerando o valor e quantidade de cestas básicas a serem fornecidas, o certame demanda robustez logística, capacidade adequada de armazenamento e poder de negociação com fornecedores a fim de assegurar a entrega contínua e sem falhas. Nesse sentido, argumentou que “uma falha na entrega não é um mero inadimplemento contratual; é a ausência de alimento na mesa de uma família” (peça 14, fl. 3).

Assim, sustentou que a exigência de comprovação de aptidão, limitada a 40% do objeto licitado (conforme item 14.2.1 do Termo de Referência[2]), está não apenas dentro dos limites da razoabilidade, mas em plena conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite percentuais de até 50%.

No que se refere à alegação de ausência de parcelamento do objeto, destacou que o edital previu a divisão do certame em duas cotas: uma de ampla concorrência e outra exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (25%). Argumentou que tal medida, na prática, funciona como um mecanismo de fomento à participação de empresas de menor porte, em consonância com o espírito da respectiva legislação setorial.

Quanto à suposta exigência indevida de amostras, afirmou que a intenção da Administração, em conformidade com a prática legal, sempre foi a de solicitar amostras apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com o objetivo de verificar a conformidade do produto ofertado antes da contratação definitiva.

Por fim, no tocante à alegação de ausência de fundamentação no indeferimento da impugnação, a Municipalidade argumenta que a resposta da Pregoeira, ao remeter às justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, observou os princípios da eficiência e da economicidade, evitando redundâncias e reportando-se aos documentos que, desde a origem, embasaram a decisão administrativa.

Em juízo de admissibilidade, contido no Despacho n.º 1491/25 – GCFSC (peça 19), recebi o feito para análise do mérito e indeferi o pedido cautelar solicitado pelo representante. Na mesma ocasião determinei a intimação do Município de Paranaguá para que indicasse os secretários responsáveis pela assinatura do Estudo Técnico Preliminar do certame.

Após cumprimento da determinação pelo ente municipal (peça 22), por meio do Despacho n.º 1602/25 – GCFSC (peça 27), determinei a citação do Município de Paranaguá, do senhor Adriano Ramos, prefeito do Município, da senhora Marilete Rodrigues da Silva, Pregoeira responsável pelo certame, da senhora Rosiana do Rocio Pereira Pesch, Pregoeira responsável pelo certame, da senhora Carolina de Miranda Evangelista Lourenço, Secretária Municipal da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial e da senhora Patrícia Muzetti Viana Scacalossi, Secretária Municipal de Saúde.

Devidamente citados, o Município de Paranaguá e Patrícia Muzetti Viana Scacalossi apresentaram contraditório nas peças 45 e 42, respectivamente. Quedaram-se inertes as demais Representadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 299/26 – DP (peça 47).

Por meio da peça 42, a Secretária da Saúde Patrícia Muzetti Viana Scacalossi sustentou que o certame observou os princípios da legalidade e da competitividade e que as insurgências configuram mero inconformismo com o indeferimento de sua impugnação.

Quanto às supostas exigências técnicas desproporcionais, argumentou que os atestados de capacidade técnica em quantitativo elevado se justificam pela magnitude do objeto — fornecimento de mais de 8.900 cestas básicas, em contrato de cerca de R\$2.599.560,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta reais) — e pela sensibilidade da política pública envolvida, invocando a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que admite a exigência de quantitativos mínimos proporcionais ao objeto. Aponta ainda que o item 15.1.1, alínea “b”, citado pelo Representante, sequer existe no edital.

Sobre o parcelamento, defende que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União não é absoluta e que a contratação em lotes únicos se ampara na padronização, na isonomia dos beneficiários, na eficiência logística e na economia de escala.

Por fim, quanto às amostras, demonstra que o item 14.1 do edital expressamente dispõe que “não serão exigidas amostras para essa aquisição”, concluindo que as alegações são infundadas e revelam atuação predatória e abuso de direito.

Mediante manifestação contida na peça 45, o Município de Paranaguá sustentou a plena regularidade e legalidade do certame, destacando seu compromisso social, uma vez que o objeto — fornecimento de mais de 8.900 cestas básicas, em contratação de R\$2.599.560,00 — visa garantir a segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade.

Quanto à alegada exigência técnica excessiva, defendeu que a comprovação de aptidão, limitada a 40% do objeto (item 14.2.1 do Termo de Referência), é proporcional à magnitude e criticidade da contratação e está em conformidade com a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e com a jurisprudência do STJ (MS 14.868/DF).

Sobre a ausência de parcelamento, argumentou que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União admite exceções quando o parcelamento se revela desvantajoso e que a opção por lote único, fundada no Estudo Técnico Preliminar, apóia-se em três pilares: padronização e isonomia, eficiência logística e de gestão e economia de escala, tendo o edital ainda previsto cota exclusiva de 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Quanto às amostras, esclarece que a exigência recai apenas sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme autoriza a Lei n.º 14.133/2021, afastando ofensa à Súmula 272 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, refuta a alegada ausência de fundamentação, sustentando que a resposta da Pregoeira remeteu ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, e que o excesso de formalismo deve ser rechaçado quando a finalidade do ato é atingida.

Em seguida, por meio da Instrução n.º 757/26 – CAIS (peça 48), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar examinou as quatro irregularidades apontadas pelo Representante. Quanto às amostras, deixou de analisar o tópico por constatar que o edital expressamente dispõe que “não serão exigidas amostras para essa aquisição”.

Sobre as exigências técnicas, concluiu não haver irregularidade, pois a Súmula 263 do TCU não faz referência a percentual máximo para a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados, apenas exige proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto. O art. 67, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, admite a exigência de atestados de até 50% das parcelas de maior relevância. No caso em análise, o Município exigiu comprovação de apenas 40% do objeto (item 15.12.2.1 do edital), respaldado ainda pelo Acórdão 1604/2025 do Tribunal de Contas da União, não ultrapassando, portanto, o limite imposto pela Legislação.

Quanto à ausência de parcelamento, ponderou que a reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (Lei Complementar 123/06) não se confunde com o parcelamento da Súmula 247, mas verificou que o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, p. 44) apresenta justificativa idônea para a adoção de lote único — risco de itens fracassados ou desertos, necessidade de novo certame com atraso na entrega e falta de mão de obra para montagem das cestas —, evidenciando maior economicidade, eficiência e padronização.

Por fim, quanto à alegada falta de fundamentação na resposta à impugnação, entendeu que o Município respondeu a todos os questionamentos e que a eventual exigência de parecer jurídico prévio para cada impugnação seria incompatível com o prazo de 3 (três) dias úteis do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

Em seguida, por meio do Parecer n.º 445/26 – TPC (peça 49), o Ministério Público de Contas ratificou integralmente a Instrução proferida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por não identificar restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia às seguintes alegações: (i) exigências técnicas supostamente desproporcionais, com critérios de habilitação potencialmente excessivos e sem justificativa técnica; (ii) ausência de parcelamento do objeto, apesar de tratar-se de objeto divisível (cestas básicas), em alegada afronta à Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União; (iii) exigências que supostamente impõem custos indevidos aos licitantes, como a possível exigência de amostras em momento anterior à adjudicação; e (iv) decisão de indeferimento, da impugnação administrativa, alegadamente genérica e sem fundamentação técnica, contrariando os princípios da motivação e da publicidade.

II.1. Das supostas exigências técnicas desproporcionais, com critérios de habilitação potencialmente excessivos e sem justificativa técnica:

O Representante sustentou que o edital exigiu atestados de capacidade técnica em quantitativos elevados, “sem indicar o limite percentual nem a justificativa técnica”. Para embasar seu argumento, invoca a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União[3], a qual limita a exigência de atestado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo, ainda, haver proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pois bem.

Registre-se, inicialmente, que o Representante faz referência ao item 15.1.1, alínea “b”, como fundamento de sua insurgência (peça 3, p. 2). Contudo, a exigência de qualificação técnica consta, efetivamente, do item 15.12.2.1 do edital, que estabelece expressamente o percentual de até 40% do objeto da licitação (peça 4, p. 17).

Neste contexto, a acusação não se sustenta, pois, compulsando-se a Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que não há o estabelecimento de percentual máximo, mas apenas a exigência de proporcionalidade. Outrossim, o art. 67, §1º e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[4] admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

No caso concreto, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, no item 15.12.2.1[5], exigiu a comprovação de fornecimento do objeto em até 40%, percentual que não está em desacordo com o referido artigo. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão n.º 1604/2025, reitera o limite da exigência de atestados a até 50%. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 67, § 2º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDENTE. CERTAME COMPETITIVO NO CASO CONCRETO. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO TCU. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Em razão da hierarquia normativa, a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre a IN-Seges/ME 5/2017 quando houver incompatibilidade. Logo, o art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 revogou, tacitamente, o item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A, da IN-Seges/ME 5/2017, uma vez que o mencionado dispositivo impõe exigência de comprovação em quantitativo superior a 50% do número de postos de trabalho previstos para o objeto da contratação.

Nesse sentido, em relação à impugnação quanto às exigências técnicas no critério de habilitação, não assiste razão ao Representante, de forma que siga os entendimentos técnicos uniformes, pela improcedência do feito, neste ponto.

II.1.1. Da ausência de parcelamento do objeto:

O Representante sustenta que o edital previu a contratação em lote único, limitando-se a fracioná-lo em cota exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (25%) e cota geral (75%), o que, no seu entendimento, configuraria mera reserva de participação, e não parcelamento técnico, sem justificativa para a não divisão em lotes regionais ou quantitativos menores, em suposta afronta à Súmula n.º 247[6] do Tribunal de Contas da União.

O Município de Paranaguá, por sua vez, argumenta que a divisão entre cota exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e cota geral é suficiente para configurar o parcelamento, visando à ampliação da competitividade, o que estaria em conformidade com a Lei Complementar n.º 123/2006 e a Lei n.º 14.133/2021.

Nesse ponto, assiste parcial razão ao Representante em relação à reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, determinada pela Lei Complementar n.º 123/06[7], que de fato não se confunde com a divisão do objeto voltada à ampliação da competitividade, matéria pacificada na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União. Isso porque são institutos de naturezas distintas: a reserva de cota destina-se a assegurar o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquanto o parcelamento se relaciona à própria divisão do objeto da contratação. Por essa razão, a existência da cota reservada não substitui a necessária motivação quanto à opção pelo não parcelamento do objeto.

Ocorre que a controvérsia em questão não decorre somente da Súmula n.º 247, mas também de expressa previsão no artigo art. 40, inciso V, “b” da Lei 14.133/21[8], o qual estabelece o parcelamento como princípio aplicável ao planejamento das

compras, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Nesse sentido, a própria Súmula n.º 247 ressalva: "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

Além disso, o § 3º, inciso I[9], do art. 40 da Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão dos contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pelo Município em sua defesa (peça 45) e em sua resposta à impugnação do edital (peça 6), são consistentes: i) padronização e isonomia – o parcelamento poderia levar ao recebimento de produtos de qualidades e marcas distintas –; ii) eficiência logística e de gestão – aumento do custo ao gerir múltiplos contratos –; iii) economia de escala – a compra em grande volume permite ao Município obter preços mais vantajosos.

Outrossim, a afirmação do Representante, de que não constaria nos autos nem no Estudo Técnico Preliminar qualquer justificativa para a não adoção do parcelamento, não corresponde à realidade. O Município apresentou as razões que justificam a não realização do parcelamento no Estudo Técnico Preliminar (peça 4, p. 44), conforme determina o art. 18, § 1º, inciso VIII[10], Lei de Licitações.

Ao optar pelo não parcelamento, o Estudo Técnico Preliminar ponderou que a aquisição dos itens separadamente poderia resultar na ausência de propostas para um ou mais produtos que compõem a cesta básica, ocasionando a necessidade de novo procedimento licitatório e, consequentemente, atrasos na entrega, além de demandar mão de obra para o acondicionamento dos produtos. Em contraposição, considerou que a aquisição das cestas básicas em lote único reduziria esses riscos e se mostraria mais econômica, eficaz, eficiente e padronizada, registrando, ainda, que essa forma de contratação vem sendo utilizada para a distribuição do benefício eventual nos últimos dez anos (peça 4, p. 45).

As justificativas apresentadas mostram-se plausíveis e diretamente relacionadas às peculiaridades do objeto contratado. A aquisição individualizada dos itens poderia comprometer a regularidade da execução, seja pela possibilidade de ausência de propostas para determinados produtos, seja pela necessidade de realização de novo procedimento licitatório, com consequente atraso na entrega das cestas básicas. Além disso, a montagem dos kits demandaria estrutura operacional e mão de obra próprias, o que poderia tornar a execução mais onerosa e menos eficiente para o Município.

Estando adequadamente motivada no Estudo Técnico Preliminar a preferência pelo não fracionamento do objeto, atende-se à exigência legal e afasta-se a alegada afronta à Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União. Deste modo, entendo que a Representação é improcedente também neste segundo tópico.

II.III. Das supostas exigências que imporiam custos indevidos aos licitantes, como a possível exigência de amostras em momento anterior à adjudicação

O terceiro tópico da Representação sustenta que o edital imporia custos indevidos aos licitantes, cogitando a exigência de apresentação de amostras em momento anterior à adjudicação. A insurgência, contudo, parte de premissa fática equivocada, o que compromete, desde logo, o próprio exame da alegação.

Com efeito, a análise do instrumento convocatório revela que o Município não formulou qualquer exigência de amostras. O item 14.1 do edital (peça 4, p. 15) é categórico ao dispor que "não serão exigidas amostras para essa aquisição", afastando por completo a hipótese levantada pelo Representante. Não há, portanto, cláusula editalícia que corresponda à irregularidade apontada.

Observe-se, inclusive, que, na própria impugnação administrativa, o Representante formulou a questão de maneira hipotética, ao se referir à irregularidade "caso o Edital esteja exigindo amostras" antes da adjudicação (peça 5, p. 5/6).

Diante disso, ausente o objeto sobre o qual recairia o exame, a alegação carece de suporte fático e não comporta acolhimento, revelando-se improcedente a Representação neste ponto.

II.IV. Da suposta decisão genérica que indeferiu o pedido de impugnação sem fundamentação técnica, contrariando os princípios da motivação e da publicidade

Quanto à suposta falta de fundamentação na resposta à impugnação ao edital apresentada pelo Município, sustenta o Representante que a resposta teria sido "genérica, padronizada e sem motivação específica" e que não haveria parecer jurídico nem técnico anexado, em ofensa aos princípios da motivação da publicidade e do planejamento.

Do exame do documento, contudo, não se constata qualquer omissão. O Município respondeu a todos os questionamentos apresentados, sem se esquivar ao enfrentamento das questões suscitadas, ainda que, no entender do Representante, as respostas tenham sido excessivamente concisas. Concisão, porém, não se confunde com ausência de motivação: a resposta remeteu aos fundamentos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, permitindo a plena compreensão das razões da Administração.

Com efeito, a resposta abordou as exigências de qualificação técnica, o parcelamento do objeto e a alegada onerosidade decorrente da eventual exigência de amostras, concluindo expressamente pela inexistência de vícios legais ou restrições indevidas à competitividade e pelo indeferimento da impugnação (peça 6).

Quanto à falta de parecer jurídico, há que se considerar a natureza da fase em que se insere a impugnação ao edital. Nesse momento, as respostas são, em regra, de índole técnica, cabendo sua elaboração preferencialmente aos responsáveis pela inserção das exigências no instrumento convocatório, e não necessariamente ao órgão de assessoramento jurídico. A exigência de parecer jurídico para toda e qualquer impugnação não encontra amparo nessa etapa procedimental.

Quanto ao art. 53[11] da Lei n.º 14.133/2021, invocado pelo Representante, este prevê o encaminhamento do processo ao órgão de assessoramento jurídico, para controle prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, não estabelecendo a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico específico para cada impugnação apresentada ao edital.

Reforça essa conclusão o regime de prazos da própria Lei n.º 14.133/2021, cujo art. 164[12], parágrafo único, fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para que o ente contratante responda às impugnações e aos pedidos de esclarecimento. Seria contraproducente — e incompatível com esse prazo enxuto — condicionar cada resposta à elaboração de parecer técnico ou jurídico específico, sob pena de inviabilizar o próprio andamento do certame.

Assim, tendo o Município enfrentado adequadamente os questionamentos, dentro do rito e dos prazos legais, não se vislumbra vício de motivação, sendo a Representação igualmente improcedente quanto a este último tópico.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Pregão Eletrônico n.º 019/2025 promovido pelo Município de Paranaguá. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Pregão Eletrônico n.º 019/2025 promovido pelo Município de Paranaguá;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

2. 14.2 Como qualificação técnica, a empresa interessada em participar da licitação deverá apresentar, junto aos documentos de habilitação, a seguinte documentação:

14.2.1 Atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada onde comprove que a empresa teve um bom desempenho no fornecimento dos serviços em quantidades em até 40% do objeto da licitação.

3. SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

5. 15.12 Qualificação Técnica:

15.12.2.1 Atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada onde comprove que a empresa teve um bom desempenho no fornecimento dos serviços em quantidades em até 40% do objeto da licitação.

6. Súmula 247 - TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

7. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

8. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

9. § 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

10. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

11. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

12. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-784919/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDIARO CUNHA BACELAR, ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2503/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Doutor Ulysses. Pregão Eletrônico nº 017/2025. Contratação de serviços de transporte escolar. Alegada desclassificação indevida. Não comprovação da disponibilidade operacional da frota. Ausência de favorecimento a licitantes. Regularidade da motivação do ato administrativo e da fase recursal. Inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Improcedência.

I.RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por RGDS Transportes e Serviços Ltda, em face do Município de Doutor Ulysses, apontando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com valor global estimado de R\$ 2.962.500,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)” (peça 3, fl. 2).

Em síntese, as irregularidades noticiadas consistem em: (i) alegada desclassificação indevida e desprovida de motivação da Representante; (ii) suposto cerceamento do direito de recurso, em razão da fixação de prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação; (iii) possível favorecimento a empresas que já prestam serviços ao Município; e (iv) atos administrativos com supostos vícios que podem comprometer a legalidade do processo licitatório.

Na exordial, a Representante sustenta que participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida, inclusive comprovação da frota de veículos e da contratação prévia dos seguros obrigatórios, medidas que lhe teriam acarretado custos relevantes antes mesmo da fase de habilitação.

Destaca que a Empresa classificada em segundo lugar, beneficiada com a continuidade do certame sem a observância do contraditório, é a mesma que já presta serviços ao Município de Doutor Ulysses, circunstância que suscita a necessidade de apuração de eventual direcionamento ou favorecimento indevido.

Nesse contexto, revela pertinente a realização de análise comparativa entre as propostas técnica e financeira apresentadas pela empresa RGDS e pela concorrente favorecida, sob a óptica da economicidade da vantagem para a Administração Pública, haja vista indícios de que a proposta da Representante poderia apresentar maior viabilidade econômica e operacional, com melhor relação custo-benefício ao Município. Caso confirmados, tais elementos podem indicar potencial prejuízo ao erário e reforçar a nulidade dos atos administrativos impugnados.

Assim, sustenta que a condução do procedimento pela Administração evidenciou sucessivos vícios capazes de comprometer a legalidade e a isonomia do certame. Informa que a sessão de julgamento das propostas e de habilitação ocorreu em 18 de julho de 2025. Em 24 de setembro de 2025, o Pregoeiro informou que eventual reabertura de prazo seria previamente comunicada aos licitantes, em razão de suspensão temporária no sistema Licitanet. Todavia, a sessão teria sido reaberta apenas em 12 de novembro de 2025, sem aviso prévio, tendo sido concedido prazo de apenas 10 (dez) minutos para manifestação de recurso, nos termos do item 21.1 do edital.

Segundo a Representante, a ausência de aviso prévio violou não apenas a confiança legítima gerada pelo próprio pregoeiro, como também afrontou os princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Requereu, assim, a devolução integral do prazo recursal, a suspensão dos atos subsequentes e a comunicação formal a todos os licitantes, tanto por meio da plataforma quanto pelos e-mails cadastrados.

Diante da inexistência de resposta por parte da Administração e da continuidade do procedimento, sustenta a existência de vício procedimental insanável, apto a ensejar a nulidade dos atos praticados após a reabertura irregular da fase de habilitação, bem como que tais falhas revelam morosidade, ausência de isonomia e quebra da confiança processual, comprometendo a transparência e a legalidade do certame.

Ademais, alega que, não obstante o cumprimento das exigências editalícias, foi desclassificada sob o fundamento de que os veículos apresentados estariam sendo utilizados simultaneamente em contrato com o Município de Rio Branco do Sul, conforme informações prestadas por aquele ente público. Sustenta, contudo, que não lhe foi oportunizada a realização de diligência ou a concessão de prazo para esclarecimentos, tampouco assegurado o contraditório prévio, o que configuraria afronta ao art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da razoabilidade e da presunção de boa-fé, bem como o direito fundamental ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, afirma que a decisão de desclassificação não teria sido devidamente motivada, por carecer de fundamentação técnica específica, circunstância que, em seu entender, enseja a nulidade do ato administrativo e a eventual responsabilização dos agentes públicos que concorreram para o vício.

Além disso, colacionou nos autos o comparativo de propostas entre as empresas participantes, notadamente entre Gabriel Transportes Cerro Azul e Log Anjos, afirmando que, em diversos itens, a proposta da segunda seria substancialmente mais vantajosa sob o aspecto econômico. Sustenta que a eventual adjudicação de itens à empresa com valores superiores configuraria afronta ao art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da economicidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, podendo resultar em prejuízo ao erário e comprometer a legalidade do certame.

À vista disso, a parte pleiteia a concessão imediata de medida cautelar para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico nº 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses, em especial no que se refere à adjudicação, homologação ou contratação decorrente dos itens em que a empresa Gabriel Transportes Cerro Azul foi classificada em detrimento da proposta apresentada pela empresa Anjos Locadora, reconhecidamente mais vantajosa ao erário, até o julgamento do presente feito.

Ao final, a Representante assim requereu (peça 03, fls. 11/13):

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Paraná:

1) O recebimento e regular processamento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 275, do Regimento Interno desta Corte;

2) A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 275 do Regimento Interno do TCE-PR, para suspensão imediata da licitação, da adjudicação e da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses/PR, a fim de evitar possível lesão ao erário e a consolidação de ato administrativo eivado de vícios;

3) A notificação da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses e do pregoeiro responsável, para que, no prazo legal, apresentem MOTIVAÇÃO, CLARA e CONGRUENTE sobre os fatos narrados, em especial quanto à:

• Desclassificação da empresa RGDS Transportes e Serviços Ltda, sem prévia oportunidade de contraditório;

• Fixação de prazo exíguo de 10 minutos para manifestação de recurso, APÓS 3 MESES DE TRAMITAÇÃO DO CERTAME.

• Negativa ou omissão no fornecimento dos documentos das demais empresas participantes do certame.

4) A análise da regularidade da atuação do pregoeiro e da comissão de apoio, diante das possíveis infrações aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, motivação e vinculação ao instrumento convocatório;

5) Ao final, o reconhecimento da nulidade parcial ou total do procedimento licitatório, com a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos, e eventual determinação para que novo certame seja realizado com estrita observância da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública.

6) A concessão de vistas integrais dos autos do processo à advogada signatária, com autorização para extração de cópias físicas ou digitais, inclusive de documentos internos e manifestações técnicas, conforme os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade.

7) A habilitação da representante legal para realização de sustentação oral em eventual sessão de julgamento, e ingresso aos autos por parte desta representante na forma do Regimento Interno e das normas procedimentais deste Tribunal, garantindo-se a sua prévia intimação quanto à data de inclusão em pauta da matéria.

8) Requer-se, com fundamento no art. 275 do Regimento Interno do TCEPR e no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, a imediata concessão de medida cautelar para suspender a adjudicação e/ou a homologação do Pregão Eletrônico nº 017/2025, no que se refere aos itens em que a empresa ANJOS LOCADORA ofertou proposta mais vantajosa e foi preterida, até o julgamento final da presente denúncia.

9) Concessão de medida cautelar de urgência para suspensão da adjudicação à proposta mais onerosa;

10) Determinação para análise técnica e comparativa entre as propostas apresentadas pelas empresas ANJOS LOCADORA e GABRIEL TRANSPORTES CERRO AZUL, com base nos critérios de economicidade e vantajosidade.

Por meio da Petição Intermediária nº 114895/26 (peças 19/22), a Representante juntou o contrato social da empresa, com o objetivo de comprovar sua legitimidade, conforme determinado no Despacho nº 1803/25 – GCFSC (peça 16). Na mesma oportunidade, requereu o cadastramento da advogada Ana Carolina Ferreira Ronzani nos autos, pleito deferido por meio do Despacho nº 253/26 – GCFSC (peça 23), ocasião em que determinei a intimação da municipalidade para apresentação de manifestação preliminar.

Instado, o Município de Doutor Ulysses, em sede de manifestação preliminar (peça 26), apresentou defesa prévia acerca do pedido cautelar consignado na presente Representação.

Em síntese, informou que a desclassificação da empresa Representante decorreu da constatação de que os veículos ofertados por ela estariam simultaneamente prestando serviço a outro Município. Sobre o ponto, alegou que “A desclassificação de uma empresa em licitação de transporte escolar, devido à apresentação de veículo que já presta serviço em outro município, é uma prática legal e amparada pelo princípio da exequibilidade e da garantia de prestação do serviço. A utilização do mesmo veículo para dois contratos diferentes simultaneamente, especialmente quando envolvem rotas rurais ou horários coincidentes, gera conflitos de agenda e coloca em risco a segurança e a continuidade do serviço, fundamentando a desclassificação” (peça 26, fl.1).

Ressaltou que o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso foi concedido em estrita observância ao procedimento padrão do sistema adotado pela municipalidade, destacando, ainda, que houve a devida comunicação formal acerca da reabertura dos prazos. Quanto à alegação de favorecimento à empresa, asseverou que as propostas foram devidamente analisadas pelo Comitê de Transporte Escolar, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Destacou, também, que o certame contou com 4 (quatro) empresas vencedoras para um total de 20 (vinte) itens homologados.

Acrescentou, ainda, que não houve violação ao princípio da economicidade, porquanto a desclassificação da Representante ocorreu mediante forma motivada e em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Por fim, informou que o certame já se encontra homologado, com as empresas vencedoras devidamente contratadas e em plena execução de serviço essencial de transporte escolar, sustentando que eventual interrupção poderia acarretar prejuízos à coletividade e comprometer o regular funcionamento da Administração Pública.

Mediante Despacho nº 358/26 – GCFSC (peça 28), recebi a Representação da Lei de Licitações, e, quanto ao pedido de medida cautelar, decidi pelo indeferimento do pleito, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Ademais, determinei a autuação e citação do Município de Doutor Ulysses, o Sr. Esequiel Bestel Junior, Prefeito do Município, e do Sr. Andiara da Cunha Bacelar, Secretário Municipal da Educação do Município e Gestão do Contrato.

Instados, o Município de Doutor Ulysses, representado por seu Prefeito Sr. Esequiel Bestel Junior, e o Sr. Andiara da Cunha Bacelar, Secretário do Município, apresentaram defesa em conjunto (peça 38), por meio da qual reiteraram integralmente a defesa anteriormente apresentada e requerem o arquivamento da presente Representação, ao argumento de que o Pregão Eletrônico nº 017/2025 transcorreu

em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, inexistindo irregularidades aptas a ensejar responsabilização, nulidade ou providência corretiva.

Sustentam que a desclassificação da empresa Representante decorreu de critérios exclusivamente técnicos e objetivos, registrados em ata, após avaliações realizadas pelo Comitê de Transporte Escolar e diligência junto ao Município de Rio Branco do Sul, a qual evidenciou o não atendimento à qualificação técnica operacional exigida no edital. Alegam, ainda, que foram oportunizados dois momentos para manifestação de intenção recursal, inexistindo cerceamento de defesa, bem como que a condução do certame observou os princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, competitividade e demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Por fim, afirmam que o Ofício n.º 009/2026 confirma a regularidade do procedimento licitatório, destacando que as alegações da Representante carecem de lastro fático e documental, inexistindo favorecimento ou direcionamento, razão pela qual requerem o arquivamento da presente Representação.

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 817/26 (peça 46), manifestou-se pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, por entender que não restaram comprovadas as irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 478/26 – 1PC (peça 47) corroborou os apontamentos da unidade técnica, opinando pela improcedência do presente feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Em síntese, a Representante sustenta que foi indevidamente desclassificada do certame, sem motivação suficiente, que houve cerceamento do direito de recorrer em razão da concessão de apenas 10 (dez) minutos para manifestação da intenção recursal, que o procedimento teria favorecido empresas já contratadas pelo Município e que foram praticados atos administrativos supostamente eivados de vícios capazes de comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico n.º 017/2025.

Inicialmente, quanto ao suposto favorecimento a outros licitantes, não identifiquei elementos objetivos nos autos capazes de demonstrar direcionamento do certame, tratamento privilegiado ou qualquer conduta destinada a beneficiar empresa específica. Como destacado pela unidade técnica, a convocação da licitante subsequente decorreu do regular prosseguimento do certame após a inabilitação da empresa inicialmente classificada, constituindo consequência inerente à dinâmica do certame e não indicativo, por si só, de favorecimento.

Ademais, a Representante não apresentou elementos probatórios independentes que evidenciem direcionamento, limitando-se a inferir a irregularidade a partir do resultado da disputa.

De igual modo, quanto ao comparativo entre as propostas apresentadas durante a fase de lances do Pregão, compreendo que não prospera a alegação de que o Município teria deixado de contratar a proposta mais vantajosa em detrimento dos valores apresentados. Isso porque a Representante limitou-se a apontar existência de propostas com valores inferiores, sem demonstrar, de forma concreta, que as ofertas seriam efetivamente mais vantajosas para a Administração.

A vantagem da contratação não se restringe ao critério exclusivamente econômico, sobretudo em contratações de transporte escolar, nas quais aspectos relacionados à disponibilidade operacional, ao estado de conservação e à adequação dos veículos também assumem relevância para a adequada execução do objeto – ou seja, a economicidade não deve estar desacompanhada da eficácia e da eficiência. Assim, a mera existência de preços inferiores, sem elementos que evidenciem benefício efetivo à Administração, é insuficiente para demonstrar irregularidade no certame.

No que se refere à desclassificação da Representante, nas linhas em que discutida a frota, verifica-se que o ato administrativo não se fundamentou em vedação abstrata à utilização de veículos em contratos distintos, mas em juízo técnico concreto acerca da não comprovação da disponibilidade operacional da frota exigida pelo item 10.12 do Edital[1].

Conforme demonstrado nos autos, a Administração promoveu diligência junto ao Município de Rio Branco do Sul (peça 44), por meio da qual foram identificados veículos simultaneamente vinculados à execução de serviços de transporte escolar naquele ente (peça 43), circunstância posteriormente submetida à análise do Comitê Municipal de Transporte Escolar. A partir dos elementos obtidos, o referido órgão concluiu pela insuficiência dos meios materiais indicados para assegurar a execução integral do objeto licitado (peça 41).

Assim, não se verifica criação de exigência superveniente ou estranha ao Edital, mas o regular exercício da análise da qualificação técnico-operacional da licitante. A Administração limitou-se a verificar se a licitante possuía condições efetivas de executar o objeto contratado, providência compatível com a finalidade da fase de habilitação prevista nos arts. 62 e 67, III, da Lei n.º 14.133/2021[2]. Tratando-se de transporte escolar, serviço essencial e contínuo, mostra-se legítima a atuação preventiva da Administração voltada à mitigação do risco de inexecução contratual, desde que amparada em elementos concretos, como ocorreu no presente caso.

Também não se identifica violação ao contraditório ou ao dever de diligência. A desclassificação não decorreu de mera presunção ou de irregularidade formal passível de saneamento, mas de conclusão técnica acerca da disponibilidade operacional da frota indicada para a execução do objeto licitado. Ademais, conforme destacado pela unidade técnica, a fase recursal observou as disposições do edital e da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido assegurada à licitante a manifestação da intenção de recorrer e, posteriormente, o prazo legal para apresentação das razões recursais, conforme estabelecido no item 12.2 do certame[3].

Também não prospera a alegação de cerceamento do direito de recorrer. O prazo de 10 (dez) minutos previsto no item 12.1 do Edital[4] referia-se apenas à manifestação da intenção recursal no sistema eletrônico, permanecendo assegurado o prazo posterior de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos da legislação de regência[5]. Como ressaltado pela unidade técnica, outros licitantes exerceram regularmente essa prerrogativa no curso do certame, circunstância que evidencia a regularidade do procedimento adotado e o adequado funcionamento da plataforma eletrônica utilizada.

No tocante à alegada reabertura irregular da sessão pública sem aviso prévio, verifico que não foi demonstrado prejuízo concreto à participação da Representante no certame ou ao exercício de suas faculdades processuais. Os autos revelam que a

Administração realizou comunicações por meio da própria plataforma eletrônica utilizada na condução do certame (peça 42, fls. 128 a 131), meio previsto no Edital para divulgação dos atos praticados[6], incumbindo aos licitantes o acompanhamento das movimentações realizadas no sistema. Ainda que subsista divergência quanto à forma de comunicação adotada, não há elementos suficientes para caracterizar afronta aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo efetivo.

Por fim, quanto à alegação de que o procedimento estaria maculado por outros vícios capazes de comprometer a legalidade do certame, observo que a Representante não apresentou elementos concretos aptos a demonstrar a ocorrência de ilegalidades além daquelas especificamente examinadas. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a decisão administrativa foi devidamente motivada, observou os critérios previstos no edital, decorreu de instrução técnica idônea e respeitou as normas.

Desse modo, não tendo sido comprovadas as irregularidades suscitadas pela Representante, impõe-se reconhecer a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 017/2025 promovido pelo Município de Doutor Ulysses.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 017/2025 promovido pelo Município de Doutor Ulysses;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. 12.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

2. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3. 12.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4. 12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente em até 10 (dez) minutos, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

5. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

6. 5.10. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-796569/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-GM INSTALADORA LTDA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2504/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Araruna. Pregão Eletrônico nº 068/2025. Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Preliminar de perda superveniente do objeto. Rejeição. Intervalo mínimo entre lances. Ambiguidade do item do edital, interpretado sistematicamente à luz da disputa travada sobre percentual de taxa de administração. Legitimidade da desclassificação. Fundamento autônomo e suficiente à exclusão da Representante. Recomendação para aperfeiçoamento da redação em futuros editais. Qualificação técnica. Distinção entre o Registro de Comprovação de Aptidão e o atestado de capacidade técnica. Vedação de limitações temporais aos atestados (artigo 67, inciso II e § 2.º, da Lei nº 14.133/2021). Desclassificação sumária desproporcional, com afronta ao formalismo moderado (artigo 12, inciso III), quando cabível diligência saneadora (artigo 64). Procedência parcial, com recomendação. Declarações. Controvérsia sobre a forma de apresentação em plataforma eletrônica. Cabimento de diligência quanto a obrigação acessória já inerente à proposta. Formalismo excessivo. Procedência parcial, com recomendação. Subsistência da desclassificação por fundamento autônomo, sem direito à habilitação. Ausência de laudos de insalubridade. Fragilidade de planejamento (artigos 5.º, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021), sem demonstração de prejuízo à competitividade, evidenciada pela participação de nove empresas. Nulidade que não se presume. Procedência parcial, com recomendação. Garantia contratual. Esclarecimento meramente interpretativo, que explicitou percentual já previsto no artigo 98 da Lei nº 14.133/2021, sem alteração substancial a impor republicação (artigo 55, § 1.º). Redação genérica do item do edital. Procedência parcial, com recomendação. Salário-base e enquadramento sindical. Parâmetros remuneratórios referenciais como instrumento legítimo de planejamento e de aferição da exequibilidade, sem restrição à autonomia dos licitantes. Improcedência. Composição tributária da estimativa. Natureza referencial da estimativa. Justificativa sintética suficiente, sem prejuízo concreto. Procedência parcial, com recomendação. Impropriedades sem dolo ou erro grosseiro e sem materialidade para invalidação do certame. Procedência parcial das Representações, exclusivamente para expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por GM INSTALADORA LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 068/2025 do Município de Araruna, cujo objeto é a contratação de “empresa especializada para prestação de serviços complementares de natureza comum (atividades auxiliares, instrumentais e acessórias)”.

Em sua inicial, a Representante sustentou que a desclassificação da empresa ocorreu de forma equivocada por parte da Administração Pública. Alegou, nesse sentido, que teria sido indevidamente inabilitada em razão de suposta inobservância do intervalo mínimo entre lances, bem como em decorrência de alegadas irregularidades na análise da qualificação técnica e de suposta ausência de apresentação das declarações exigidas no edital.

Asseverou que os atos administrativos praticados violaram os princípios da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 68/2025, bem como a declaração de nulidade dos atos subsequentes praticados na fase de habilitação e desclassificação da empresa GM Instaladora Ltda., em razão das ilegalidades apontadas.

Pelo Despacho nº 1834/25 – GCFSC (peça 07), o município foi devidamente intimado para apresentar manifestação acerca do informado na exordial.

O Município de Araruna juntou documentação às peças 09 a 37, por meio da qual apresentou manifestação preliminar, defendendo a regularidade do Pregão Eletrônico nº 068/2025 e dos atos praticados no curso do certame. Sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na condução do procedimento licitatório, afirmando que a desclassificação da empresa representante decorreu do descumprimento de requisitos expressamente previstos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Aduziu, além disso, que as alegações formuladas na Representação envolvem matéria de natureza eminentemente interpretativa, insuscetível de reconhecimento em sede de juízo cautelar, inexistindo risco concreto de dano ao erário ou ao interesse público que justifique a suspensão do certame. Destacou, ademais, que o procedimento licitatório já se encontra homologado e adjudicado, bem como que o objeto licitado refere-se a serviços de natureza contínua e essencial, cuja interrupção poderia acarretar prejuízos à Administração Pública e à regularidade da prestação dos serviços.

Defendeu, por fim, a necessidade de manutenção dos atos administrativos praticados, pugnano pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e pelo regular prosseguimento da Representação para análise de mérito, após a devida instrução processual.

Por meio do Despacho nº 9/26 - GCFSC (peça 39) indeferi o pedido cautelar em decorrência da ausência de comprovação de fumus boni iuris e periculum in mora.

À peça 47, por meio da Cópia Despacho nº 316/26 - GCFSC, foram apensados a estes autos o Processo nº 106817/26, o qual se trata de Representação da Lei de Licitações oriunda da ordem de instauração decorrente do Despacho nº 250/26 - GCDA nos autos de nº 774600/24, em face do Município de Araruna, a partir de provocação do Observatório Social do Brasil – Araruna/PR, noticiando supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 42/2021, firmado com a empresa E.F.C. Serviços da Construção Ltda.

Consoante se extrai daqueles autos, a contratação originalmente celebrada pelo valor de R\$ 700.000,00 foi objeto de sucessivas alterações contratuais, totalizando 12 aditivos, que elevaram o montante contratado para R\$ 9.209.462,57, o que representa acréscimo superior a 1.200% em relação ao valor inicial. Sobre tais fatos, a Instrução nº 798/25 - CAIS e o Parecer nº 1154/25 do Ministério Público de Contas apontaram indícios de afronta ao princípio da segregação de funções, bem como ausência de justificativas idôneas para as reiteradas prorrogações contratuais.

No curso da tramitação do feito, sobreveio a Petição Intermediária nº 10681-7/26, por meio da qual o Observatório Social passou a noticiar fatos novos, consistentes na deflagração do Pregão Eletrônico nº 68/2025, destinado à contratação de serviços de natureza semelhante àqueles objetos do contrato anteriormente impugnado, tendo, inclusive, sido declarada vencedora a mesma empresa E.F.C. Serviços da Construção Ltda.

Na referida manifestação, o Representante sustenta, em síntese, a existência de

possíveis irregularidades na fase interna e no edital do novo certame, dentre as quais se destacam: (i) ausência de laudos técnicos de insalubridade aptos a subsidiar a adequada composição da planilha de custos; (ii) alteração de informação relevante acerca da garantia contratual, sem a correspondente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas; (iii) inconsistências quanto à definição de parâmetros remuneratórios e ao enquadramento sindical; e (iv) falta de detalhamento da composição tributária utilizada na estimativa de custos.

Por fim, a parte solicitou a concessão de medida cautelar para que seja suspenso o certame devido ao risco de propostas baseadas em dados imperfeitos.

A matéria foi submetida à apreciação do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, por meio do Despacho nº 250/26 (daqueles autos), consignou que os fatos narrados na petição intermediária dizem respeito a atos administrativos autônomos, praticados no âmbito de procedimento licitatório distinto daquele originalmente examinado na Representação de nº 77460-0/24. Destacou-se, ainda, que a ampliação do objeto processual comprometeria a adequada delimitação da controvérsia e a regular instrução técnica do feito.

Diante desse contexto, determinou-se o desentranhamento da petição e dos documentos correspondentes, com a consequente autuação do expediente como nova Representação da Lei de Licitações, a ser distribuída regularmente.

Assim, a nova Representação da Lei de Licitações foi autuada sob o nº 10681-7/26 e distribuída a minha relatoria por prevenção, haja vista ser o Relator da Representação da Lei de Licitações nº 79656-9/25, a qual também trata do Pregão Eletrônico nº 68/2025.

Por meio da petição à peça 51, o Município de Araruna sustentou, em síntese, que as alegações relativas à ausência de laudos de insalubridade, à suposta alteração das regras de garantia contratual sem republicação do edital, às inconsistências referentes ao enquadramento sindical e aos parâmetros remuneratórios, bem como à falta de detalhamento da composição tributária da estimativa de custos, não evidenciam ilegalidade manifesta nem demonstram risco concreto de dano ao interesse público.

A entidade municipal asseverou que o procedimento licitatório foi devidamente instruído com os elementos de planejamento necessários, destacou a efetiva participação de licitantes e a inexistência de demonstração concreta de restrição à competitividade ou prejuízo à isonomia, à economicidade ou ao julgamento objetivo. Defendeu, ainda, a observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, enfatizando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência de elementos capazes de infirmar a regularidade do certame. Ao final, requereu o aproveitamento da documentação e das manifestações já juntadas aos autos principais, bem como a improcedência da representação.

Por meio da Instrução nº 539/26 - CAIS (peça 56) a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar examinou os apontamentos formulados pela empresa representante e concluiu que a desclassificação da GM Instaladora Ltda. mostrou-se compatível com as disposições editalícias, uma vez que o lance apresentado não observou o intervalo mínimo exigido para a disputa, a qual se desenvolveu por meio de percentual de taxa de administração. A unidade técnica observou que, embora houvesse imprecisão redacional no instrumento convocatório, a interpretação adotada pela Administração era coerente com a sistemática global do certame e não produziu prejuízo concreto à competitividade. Não obstante, reconheceu que a Administração adotou postura excessivamente formalista ao analisar a documentação de qualificação técnica e as declarações exigidas pelo edital, destacando que, diante das circunstâncias verificadas, seria recomendável a realização de diligências para esclarecimento e saneamento de falhas formais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Quanto aos apontamentos suscitados pelo Observatório Social, a unidade técnica reconheceu que o procedimento licitatório apresentava fragilidades de planejamento, especialmente em razão da ausência de laudos técnicos específicos para definição de eventuais adicionais de insalubridade incidentes sobre os serviços contratados. Ainda assim, concluiu que tal deficiência não inviabilizou a formulação das propostas nem comprometeu a competitividade do certame, uma vez que houve efetiva participação de diversas empresas e regular desenvolvimento da disputa. De igual modo, entendeu que os esclarecimentos prestados pela Administração acerca da garantia contratual não configuraram alteração substancial do edital, mas apenas explicitação de condição já prevista na legislação de regência, não havendo demonstração de prejuízo aos licitantes. Da mesma forma, afastou as alegações de irregularidade relacionadas aos parâmetros remuneratórios e ao enquadramento sindical, destacando que a utilização de referenciais de custos pela Administração constitui mecanismo legítimo de planejamento e aferição de exequibilidade das propostas.

Por fim, em relação à composição tributária do orçamento estimado, a Coordenadoria consignou que, embora fosse desejável maior detalhamento da memória de cálculo utilizada pelo Município, não houve demonstração de que a insuficiência das informações disponibilizadas tivesse gerado sobrepreço, comprometido a transparência do procedimento ou restringido a competitividade da licitação. Diante desse cenário, concluiu pela procedência parcial de ambas as representações, não para invalidar o certame ou responsabilizar os agentes públicos envolvidos, mas para expedir recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos futuros procedimentos licitatórios. Ressaltou, ainda, que as impropriedades verificadas não evidenciaram dolo ou erro grosseiro dos gestores, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tampouco possuíam materialidade suficiente para justificar a anulação da contratação, a qual resultou em ampla participação de interessados e regular seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por meio do Parecer nº 315/26 - 2PC (peça 57) o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica. No tocante ao intervalo mínimo entre lances, reconheceu que, embora a redação do edital apresentasse fragilidades, a interpretação adotada pela Pregoeira revelou-se juridicamente razoável, considerando que a disputa ocorria sobre percentual de taxa de administração e que a diferença entre a proposta da representante e a da vencedora correspondia a apenas 0,01 ponto percentual, em desacordo com a dinâmica competitiva efetivamente aplicada durante a sessão. Ainda assim, considerou pertinente a expedição de recomendação ao Município para aperfeiçoar a redação de futuras cláusulas editalícias relacionadas a intervalos mínimos de lances, de modo a eliminar ambiguidades interpretativas.

Quanto à qualificação técnica e à apresentação das declarações exigidas pelo edital, o parecer ministerial destacou que a Administração confundiu institutos jurídicos distintos ao equiparar o Registro de Comprovação de Aptidão emitido pelo Conselho Regional de Administração ao próprio atestado de capacidade técnica. Embora não tenha identificado ilegalidade manifesta na interpretação adotada pela Pregoeira, entendeu que a situação recomendava a realização de diligências para esclarecimento da documentação apresentada, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Da mesma forma, considerou excessivamente restritiva a desclassificação imediata da licitante em razão das declarações exigidas nos itens 7.8 e 7.9 do edital, especialmente diante da alegação de que a plataforma eletrônica utilizada não disponibilizava campo específico para inserção dos documentos. Assim, acompanhou a recomendação para que, em futuras licitações, sejam privilegiadas medidas de saneamento de falhas formais quando inexistir alteração substancial da proposta ou da documentação apresentada.

No que se refere à representação apensada apresentada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna/PR, o Ministério Público de Contas também acolheu as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. Reconheceu a existência de fragilidades no planejamento da contratação, especialmente diante da ausência de laudos técnicos específicos para subsidiar a estimativa de eventuais adicionais de insalubridade, da redação genérica das cláusulas relacionadas à garantia contratual e do reduzido detalhamento da composição tributária empregada na formação dos custos de referência. Todavia, ressaltou que tais impropriedades não foram capazes de comprometer a competitividade do certame, restringir a participação de interessados ou afetar a exequibilidade das propostas apresentadas. Ademais, concluiu que a utilização de parâmetros remuneratórios referenciais pela Administração não configurou restrição indevida à autonomia dos licitantes nem irregularidade apta a justificar a invalidação do procedimento. Diante desse contexto, opinou pela procedência parcial de ambas as representações, exclusivamente para fins de expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica, sem prejuízo da manutenção dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 068/2025. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos pontos questionados pelos interessados.

II.1. Da questão preliminar. Da alegada perda superveniente do objeto. Cumpre, inicialmente, enfrentar a preliminar suscitada pelo Município de Araruna, no sentido de que a homologação e a adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 068/2025, ocorridas após o indeferimento dos recursos administrativos da representante, conduziram à perda superveniente do objeto e à ausência de interesse processual, invocando, para tanto, o Enunciado n.º 05 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e precedentes daquela Corte.

A preliminar não merece acolhimento. Os precedentes invocados dizem respeito ao controle jurisdicional exercido em sede de mandado de segurança e de ações correlatas, cuja lógica processual não se transpõe, de forma automática, ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas. A competência fiscalizatória desta Corte, assentada no art. 70 e no art. 71 da Constituição da República, bem como no art. 170, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, subsiste de forma autônoma e independe da conclusão do procedimento licitatório ou da formalização do contrato. Com efeito, a homologação e a adjudicação do certame, longe de esvaziarem a atuação controladora, constituem justamente o momento em que se consolidam os atos administrativos passíveis de exame, seja para eventual determinação corretiva, seja para expedição de recomendações de caráter prospectivo voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

Registre-se, ademais, que a análise das representações não se restringe à pretensão individual da licitante desclassificada, alcançando a regularidade objetiva do certame e a higidez do planejamento da contratação, matérias de inequívoco interesse público. Rejeita-se, pois, a preliminar, prosseguindo-se ao exame do mérito.

II.II. Do mérito da Representação n.º 79656-9/25

II.2.1. Do intervalo mínimo entre lances

Sustenta a representante que o item 5.8 do edital fixou, de forma expressa, intervalo mínimo de R\$ 0,10 entre os lances, razão pela qual a interpretação da Pregoeira, no sentido de exigir intervalo de 0,10 ponto percentual, configuraria alteração indevida do critério competitivo no curso da sessão, em afronta ao art. 57 da Lei n.º 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A tese, embora dotada de aparente consistência, não prospera quando o edital é interpretado de forma sistemática e finalística. É certo que o art. 57 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a previsão de intervalo mínimo entre lances, mas não faculta à Administração substituir, durante a sessão, o critério previamente estabelecido no edital por outro diverso. Ocorre que, no caso concreto, não houve propriamente substituição de critério, mas legítima interpretação da cláusula à luz da natureza da disputa. O item 5.8 do instrumento convocatório referiu-se ao intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, devendo ser lido em conjunto com os itens 5.5 e 5.7, os quais evidenciam que a dinâmica competitiva admitia formulação de propostas tanto por valor quanto por percentual de desconto. Considerando que o objeto da disputa envolvia taxa de administração expressa em percentual, revela-se juridicamente razoável, e mesmo necessária, a conclusão de que o intervalo mínimo deveria incidir sobre a variável efetivamente submetida à competição, isto é, o percentual ofertado pelas licitantes.

Reforça esse entendimento a constatação de que a interpretação literal defendida pela representante conduziria a resultado dissociado da realidade econômica do certame. Com efeito, admitir intervalo de apenas R\$ 0,10 em disputa cujo valor global superava quatro milhões de reais tornaria a exigência editalícia praticamente inócua, na medida em que variações percentuais mínimas seriam suficientes para superar monetariamente tal parâmetro, esvaziando a finalidade teleológica do art. 57 da Lei n.º 14.133/2021 e comprometendo a racionalidade da dinâmica competitiva. Em termos concretos, a empresa E.F.C. Serviços da Construção Ltda. ofertou taxa de administração de 8,90 por cento, ao passo que a representante formulou proposta subsequente de 8,89 por cento, o que evidencia diferença objetiva de apenas 0,01 ponto percentual, aquém, portanto, do mínimo de 0,10 ponto percentual efetivamente aplicável.

Acrescente-se, por fim, que os demais licitantes compreenderam e observaram a dinâmica competitiva estabelecida durante a sessão pública, circunstância que fragiliza de modo substancial a alegação de quebra de isonomia ou de prejuízo concreto à competitividade. Não se ignora a fragilidade da redação do item 5.8, que necessita de aperfeiçoamento. Todavia, tal deficiência formal não desnatura a

legitimidade da conduta da Pregoeira, tampouco autoriza o acolhimento da pretensão de habilitação da representante.

Impõe-se, quanto a este ponto, a procedência parcial, tão somente para recomendar ao Município que, em futuros certames que envolvam formulação de lances sobre taxas percentuais, índices ou critérios híbridos de disputa, promova redação objetiva, clara e tecnicamente precisa das cláusulas relativas ao intervalo mínimo entre lances, especificando de forma inequívoca a unidade de medida aplicável.

II.2.2. Da qualificação técnica

Diversa é a solução quanto à análise da documentação de qualificação técnica. A desclassificação da representante, neste tópico, decorreu da apresentação de documento emitido pelo Conselho Regional de Administração com prazo de validade expirado na data da sessão pública. Contudo, assiste parcial razão à representante ao sustentar que a Administração confundiu institutos jurídicos distintos, tratando o Registro de Comprovação de Aptidão, o denominado RCA, como se fosse o próprio atestado de capacidade técnica. A eventual expiração do RCA não implica, de forma automática, a perda de validade do atestado técnico, porquanto não descaracteriza a experiência anteriormente adquirida pela empresa.

A própria redação do instrumento convocatório corrobora tal distinção, na medida em que o item 8.28 exigiu apenas a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registrados no conselho regional de Administração, ao passo que os itens 8.29 e 8.30 fizeram menção específica à certidão de regularidade do responsável técnico e à certidão expedida junto ao site eletrônico do conselho. Não se exigiu, portanto, de forma autônoma, RCA vigente como requisito de habilitação. Nesse contexto, e à luz do art. 67, inciso II e § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, que veda limitações de tempo relativas aos atestados de capacidade técnica, a interpretação restritiva adotada mostrou-se desproporcional.

Ainda que se reconheça que a conduta da Pregoeira não foi manifestamente ilegal, porquanto amparada em leitura possível da documentação, a situação reclamava a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, cuja finalidade não seria a apresentação de documento novo ou a modificação da proposta, mas o mero esclarecimento da regularidade da documentação técnica já acostada. A desclassificação sumária, sem prévia diligência, violou o princípio do formalismo moderado, expressamente consagrado no art. 12, inciso III, do mesmo diploma. Orientação nesse sentido encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o dever de saneamento de falhas formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, a exemplo do Acórdão n.º 357/2015 e do Acórdão n.º 988/2022, ambos do Plenário.

Impõe-se, quanto a este ponto, a procedência parcial, com expedição de recomendação para que o Município, diante de dúvidas objetivas quanto à regularidade formal da documentação de qualificação técnica, realize diligências, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

II.2.3. Das declarações previstas nos itens 7.8 e 7.9 do edital

Idêntico entendimento se aplica à exigência das declarações relativas à reserva de cargos e à integralidade dos custos trabalhistas. A desclassificação, neste ponto, fundou-se na ausência de declaração vinculada ao art. 63, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021. A controvérsia, todavia, decorreu essencialmente da forma de apresentação da declaração no sistema eletrônico utilizado pela Administração, tendo a representante alegado que a plataforma Bolsa Nacional de Compras não disponibilizava campo específico para inserção do documento, diferentemente de outros sistemas de compras públicas.

Sob esse prisma, a situação igualmente recomendava a realização de diligência, na forma do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, mormente porque a representante afirmou ter declarado, em sua proposta, a observância das obrigações trabalhistas e a integralidade dos custos. A desclassificação imediata, sem prévia oportunidade de saneamento de obrigação acessória já inerente à proposta, revelou-se medida excessivamente restritiva. Esse entendimento harmoniza-se com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 988/2022 do Plenário, segundo o qual, na falta de documento que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente, deve o pregoeiro conceder prazo razoável para saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Impõe-se, também aqui, a procedência parcial, com recomendação para que o Município, em certames eletrônicos, verifique previamente a adequação da plataforma e avalie a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais.

Registro, contudo, ponto de relevo para a coerência deste voto. Não obstante o reconhecimento do formalismo excessivo nos dois tópicos precedentes, a desclassificação da representante subsiste por força de fundamento autônomo e suficiente, consistente no descumprimento objetivo do intervalo mínimo entre lances, examinado no item II.1. Vale dizer, ainda que superadas as objeções relativas à qualificação técnica e às declarações, remanesce íntegro o motivo atinente ao intervalo de lances, bastante, por si só, para legitimar a exclusão da empresa do certame. Não há, assim, direito à habilitação ou à reabertura da fase competitiva, mas tão somente reconhecimento de impropriedades formais aptas a ensejar recomendações.

II.3. Do mérito da Representação n.º 10681-7/26

II.3.1. Da ausência de laudos técnicos de insalubridade

Sustenta o representante que a inexistência, no edital, de laudos técnicos de insalubridade, em especial o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e demais estudos periciais, teria comprometido a adequada composição da planilha de custos, mormente no que concerne a funções potencialmente expostas a agentes nocivos, tais como atendente hospitalar, coletor de resíduos e auxiliar de limpeza. Invoca, em abono de sua tese, o Acórdão n.º 1496/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que reputa imprescindível a realização de laudo pericial prévio em contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, vedando a cotação genérica de adicionais em percentual máximo, sem justificativa técnica.

O exame dos autos, em especial do Termo de Referência, revela que a Administração, conquanto tenha elaborado planilhas estimativas de custos, não procedeu à parametrização específica quanto à incidência de adicionais ocupacionais para as funções potencialmente submetidas a condições insalubres. Tal circunstância configura, de fato, fragilidade no planejamento da contratação. O dever de planejamento, erigido pela Lei n.º 14.133/2021 à condição de princípio expresso no art. 5.º e densificado nos arts. 18 e 40, impõe à Administração a obrigação de estruturar o certame com base em estudos técnicos preliminares consistentes, de

modo a assegurar a precisa definição do objeto e a adequada estimativa dos custos, sobretudo em contratações de mão de obra, nas quais os encargos trabalhistas representam parcela preponderante do valor contratado. A ausência de aferição técnica dos adicionais de insalubridade, nesse contexto, compromete a exatidão da composição de custos e transfere ao particular o ônus de precificar variável que competia à Administração delimitar.

Não obstante o reconhecimento dessa deficiência, dela não decorre, no caso concreto, vício apto a macular o certame. Com efeito, não há nos autos demonstração de que a fragilidade tenha inviabilizado a formulação das propostas, comprometido objetivamente a competitividade da disputa ou tornado inexequíveis os valores ofertados. Ao contrário, a efetiva participação de nove empresas no procedimento, com apresentação de propostas e regular conclusão da fase competitiva, evidencia que a suposta deficiência não obstruiu a disputa nem restringiu o universo de competidores. Como já assentou esta Corte e o próprio Tribunal de Contas da União, a nulidade em matéria licitatória não se presume, reclamando demonstração concreta de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, incorporado ao regime do art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, que condiciona a declaração de nulidade à ponderação das consequências e à verificação de efetivo prejuízo ao interesse público.

Impõe-se, por conseguinte, em observância à função pedagógica desta Corte de Contas, o reconhecimento da procedência parcial deste ponto, tão somente para expedir recomendação ao Município de Araruna, a fim de que, em futuras contratações da mesma natureza, promova a elaboração prévia de laudos técnicos específicos, aptos a subsidiar a estimativa dos adicionais ocupacionais eventualmente incidentes sobre a execução contratual.

III.3.2. Da alteração da cláusula de garantia contratual sem republicação do edital Aduz o representante que a Administração teria complementado indevidamente o Termo de Referência mediante esclarecimento posterior, ao informar que a garantia de execução corresponderia a cinco por cento do valor do contrato, quando o item 4.13 do documento originário limitava-se a mencionar, de forma genérica, a exigência de garantia nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021. Defende que tal alteração, por afetar a formulação das propostas, importaria a republicação do edital e a reabertura do prazo.

A insurgência, todavia, não prospera em sua conclusão principal. O esclarecimento prestado pela Administração não promoveu modificação substancial do conteúdo do instrumento convocatório, restringindo-se a explicitar percentual já expressamente previsto em lei. Deveras, o art. 98 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a garantia, quando exigida, corresponderá, como regra geral, a até cinco por cento do valor inicial do contrato, de modo que a informação divulgada pela Administração apenas tornou exposto parâmetro que já decorria do ordenamento e que se presume de conhecimento dos licitantes. Não houve, pois, introdução de obrigação nova, tampouco modificação apta a impactar a elaboração das propostas ou a restringir a competitividade do certame. A jurisprudência é assente no sentido de que apenas a alteração que afete substancialmente a formulação das propostas impõe a republicação do edital, na dicção do art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, orientação também sufragada pelo Tribunal de Contas da União, que distingue os esclarecimentos de natureza meramente interpretativa das modificações materiais do ato convocatório. Inexistindo, na espécie, demonstração concreta de prejuízo à disputa ou de comprometimento da isonomia, não se cogita da invalidação pretendida.

Cumprido, contudo, registrar que a redação original do item 4.13 do Termo de Referência revelou-se excessivamente genérica, porquanto deixou de explicitar, de forma objetiva, o percentual aplicável, a modalidade admitida e as condições de prestação da garantia. Ainda que tal generalidade não tenha, no caso concreto, produzido modificação material da disputa, ela se mostra incompatível com o dever de precisão e de transparência que devem presidir a elaboração do instrumento convocatório. Impõe-se, portanto, também neste tópico, a procedência parcial, com expedição de recomendação para que, em futuros certames, o Município estabeleça de forma clara e precisa todos os parâmetros relativos à garantia contratual, explicitando o percentual aplicável, a modalidade admitida e as condições de sua prestação.

II.3.3. Da alegada incongruência quanto ao salário-base e ao enquadramento sindical Sustenta o representante que a Administração teria adotado posicionamentos contraditórios ao, simultaneamente, indicar salários-base referenciais nas planilhas do edital e afirmar, em esclarecimentos posteriores, que cada licitante deveria observar o sindicato e a convenção coletiva aplicáveis à sua própria estrutura empresarial. Alega que a fixação de salários referenciais obrigatórios comprometeria a autonomia das empresas e poderia ensejar a desclassificação indevida de propostas exequíveis.

O ponto não merece acolhimento. A indicação de parâmetros remuneratórios referenciais, longe de configurar afronta à autonomia das licitantes, constitui instrumento legítimo de planejamento e de aferição da exequibilidade das propostas, plenamente compatível com a exigência de julgamento objetivo consagrada no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

A fixação de balizas mínimas de comparabilidade destina-se, precisamente, a resguardar o interesse público contra propostas inexequíveis, sem que disso resulte usurpação da liberdade empresarial.

Com efeito, a simples indicação de salários referenciais não impede que o licitante demonstre, de forma tecnicamente fundamentada, eventual enquadramento sindical diverso, observadas as convenções coletivas efetivamente aplicáveis à sua categoria e a compatibilidade com as exigências do edital.

Eventual divergência acerca da convenção coletiva aplicável, a depender da estrutura de cada empresa, resolve-se no plano da documentação concreta apresentada no curso do certame e da execução contratual, não sendo lícito presumir, em abstrato, restrição à competitividade ou direcionamento do edital.

Impõe-se, pois, quanto a este tópico, a improcedência.

II.3.4. Da ausência de detalhamento da composição tributária da estimativa de custos Por derradeiro, alega o representante que a Administração teria indicado percentual global de vinte e dois vírgula noventa e três por cento a título de outros impostos, sem explicitar adequadamente a memória de cálculo das alíquotas individualmente consideradas, limitando-se a informar, em esclarecimento posterior, que o montante compreenderia o Imposto sobre Serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Sustenta que a ausência de memória de cálculo detalhada comprometeria a transparência da estimativa e dificultaria a aferição da exequibilidade do valor de referência.

A objeção, conquanto tecnicamente pertinente, não autoriza, por si só, o reconhecimento de vício invalidante. A estimativa de custos elaborada pela Administração possui natureza referencial, voltada à aferição da compatibilidade econômica da futura contratação e à formação do preço máximo admitido, não se confundindo com a planilha individual e vinculante de cada licitante. Ainda que se reputasse recomendável maior detalhamento da memória de cálculo tributária, especialmente em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, não há nos autos demonstração concreta de que a ausência de discriminação individualizada das alíquotas tenha comprometido a competitividade, produzido sobrepreço, inviabilizado a formulação das propostas ou afetado objetivamente o julgamento das ofertas. A Administração apresentou justificativa acerca da composição tributária considerada, ainda que de forma sintética, circunstância suficiente, em conjunto com os demais elementos dos autos, para demonstrar a racionalidade na formação dos preços de referência.

Não se desconhece que o dever de motivação e de transparência, densificado nos arts. 5.º e 18 da Lei n.º 14.133/2021, recomenda que a estimativa orçamentária seja acompanhada de memória de cálculo suficientemente detalhada, a permitir o controle social e a verificação da exequibilidade pelos interessados.

Todavia, a deficiência verificada, por seu caráter formal e diante da ausência de prejuízo concreto, resolve-se igualmente por via de recomendação.

Impõe-se, assim, a procedência parcial, para que, em futuras contratações, o Município apresente de forma detalhada a memória de cálculo dos tributos considerados nas planilhas estimativas, com indicação das respectivas alíquotas e premissas utilizadas, conferindo maior transparência e rastreabilidade à formação do valor de referência.

Diante de todo o exposto, e em consonância com a Instrução n.º 539/26 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e com o Parecer n.º 315/26 do Ministério Público de Contas, entendo pela procedência parcial de ambas as representações, exclusivamente para fins de expedição das recomendações acima delineadas, sem imposição de sanção e sem invalidação do certame.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA das Representações n.º 79656-9/25 e 10681-7/26, a fim de expedir as seguintes recomendações ao Município de Araruna:

- 1) Em futuras licitações que envolvam formulação de lances sobre taxas percentuais, índices ou critérios híbridos de disputa, promova redação objetiva, clara e tecnicamente precisa das cláusulas relativas ao intervalo mínimo entre lances, especificando de forma inequívoca a unidade de medida aplicável;
- 2) Em futuras licitações, diante de dúvidas objetivas quanto à regularidade formal da documentação de qualificação técnica, realize diligências, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;
- 3) Em futuras licitações, verifique previamente a adequação da plataforma do certame e avalie a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais;
- 4) Em futuras contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, promova a elaboração prévia de laudos técnicos específicos aptos a subsidiar a estimativa dos adicionais ocupacionais eventualmente incidentes sobre a execução contratual;
- 5) Em futuras licitações, estabeleça de forma clara e precisa todos os parâmetros relativos à garantia contratual, explicitando o percentual aplicável, a modalidade admitida e as condições de sua prestação;
- 6) Em futuras contratações, apresente de forma detalhada a memória de cálculo dos tributos considerados nas planilhas estimativas, com indicação das respectivas alíquotas e premissas utilizadas, conferindo maior transparência e rastreabilidade à formação do valor de referência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE as Representações n.º 79656-9/25 e 10681-7/26, a fim de expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Araruna:

- (i)em futuras licitações que envolvam formulação de lances sobre taxas percentuais, índices ou critérios híbridos de disputa, promova redação objetiva, clara e tecnicamente precisa das cláusulas relativas ao intervalo mínimo entre lances, especificando de forma inequívoca a unidade de medida aplicável;
- (ii)em futuras licitações, diante de dúvidas objetivas quanto à regularidade formal da documentação de qualificação técnica, realize diligências, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;
- (iii)em futuras licitações, verifique previamente a adequação da plataforma do certame e avalie a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais;
- (iv)em futuras contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, promova a elaboração prévia de laudos técnicos específicos aptos a subsidiar a estimativa dos adicionais ocupacionais eventualmente incidentes sobre a execução contratual;
- (v)em futuras licitações, estabeleça de forma clara e precisa todos os parâmetros relativos à garantia contratual, explicitando o percentual aplicável, a modalidade admitida e as condições de sua prestação;
- (vi)em futuras contratações, apresente de forma detalhada a memória de cálculo dos tributos considerados nas planilhas estimativas, com indicação das respectivas alíquotas e premissas utilizadas, conferindo maior transparência e rastreabilidade à formação do valor de referência;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-11112/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2505/26 - Tribunal Pleno

Representação. Gestão de Pessoal. Município de Rio Branco do Ivaí. Alegada alteração indevida de data de admissão. Reenquadramento funcional. Supressão de vantagens remuneratórias. Exercício do poder-dever de autotutela. Existência de vínculos funcionais distintos decorrentes de concursos públicos diversos. Impossibilidade de aproveitamento automático de tempo de serviço para progressão e vantagens em cargo diferente. Ausência de comprovação de ilegalidade. Alegada terceirização de atividade típica. Objeto contratual de apoio, consultoria e tecnologia. Ausência de substituição de servidor efetivo e de prova de irregularidade. Alegados pagamentos indevidos e acumulação irregular de gratificações. Revisão administrativa voltada à adequação da folha de pagamento e à proteção do erário. Suposto afastamento funcional irregular e uso indevido de férias e licenças. Ausência de prova de desvio de finalidade. Exclusão de processo eleitoral do RPPS. Aplicação objetiva de regras editalícias. Inexistência de demonstração de tratamento desigual ou impedimento administrativo. Interesse público configurado em razão de possíveis reflexos na gestão de pessoal e nas despesas públicas. Improcedência dos apontamentos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por Adriano Barbosa, Vereador do Município de Rio Branco do Ivaí, em face de atos praticados no âmbito da Administração Municipal, notadamente relacionados à gestão de pessoal, com apontamentos de supostas irregularidades funcionais, administrativas e remuneratórias envolvendo servidor público efetivo.

Na petição inicial (peça 2), o Representante expôs que a Representação tem por objeto a apuração de suposta gestão irregular de pessoal, consistindo, segundo alegado, em afastamento funcional sem ato administrativo formal, uso desvirtuado de licenças e férias, desvio de finalidade administrativa, terceirização indevida de atividades típicas, tratamento funcional desigual, possível dano ao erário e violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Sustentou que os fatos narrados envolveriam atos atribuídos ao Prefeito Municipal e a outros agentes públicos vinculados à gestão municipal.

O Representante identificou como servidor diretamente afetado, Claudionor Rodrigues Franco, servidor público efetivo do Município, aprovado em concurso público e admitido em junho de 2002, vinculado ao Regime Jurídico Único municipal. Informou que, até o início de 2021, o referido servidor exercia regularmente suas atribuições no Departamento de Contabilidade da Prefeitura e no Fundo de Previdência Municipal, por força de designação formal que, segundo alegado, jamais foi revogada.

Relatou que, a partir da posse do atual Prefeito, em janeiro de 2021, o servidor teria sido afastado de suas atribuições habituais sem a edição de ato administrativo formal, comparecendo ao local de trabalho e cumprindo jornada, porém sem o exercício efetivo das funções do cargo. Segundo o alegado, não teria havido portaria de remoção, relocação, designação diversa, instauração de procedimento administrativo ou comunicação formal que justificasse a alteração funcional.

O Representante afirmou, ainda, que após o afastamento informal, a Administração Municipal teria passado a conceder sucessivos períodos de licenças-prêmio e férias ao servidor, de forma contínua e encadeada, sem retorno ao exercício regular das atribuições, o que, conforme exposto, teria mantido o servidor afastado por longo período. Acrescentou que, após o encerramento desses períodos, o servidor teria recebido orientações verbais para permanecer em casa aguardando novas determinações, sem respaldo em ato formal.

Consta da petição inicial que a situação teria sido comunicada ao Controle Interno do Município, sem que providências administrativas efetivas tivessem sido adotadas para regularização da lotação ou das atribuições do servidor. Foi mencionado, ainda, que novas concessões de férias teriam ocorrido posteriormente, sem solução da situação funcional.

No tocante à estrutura administrativa, o Representante alegou que, após o afastamento do servidor efetivo de suas atribuições técnicas, atividades de natureza contábil e administrativa teriam sido exercidas por outros servidores, inclusive com vínculos familiares com agentes políticos, bem como por empresa privada contratada para prestação de serviços técnicos permanentes, circunstância que, segundo exposto, poderia caracterizar terceirização indevida de atividade típica e duplicidade de despesas públicas.

A petição inicial também descreveu período posterior em que o servidor teria sido mantido em ambiente sem estrutura adequada, cumprindo horário, porém sem atribuições compatíveis com o cargo, situação que, conforme alegado, teria se prolongado ao longo do tempo, inclusive após designações formais posteriormente revogadas.

Além disso, o Representante noticiou suposta negativa indevida de gozo de férias ao servidor, sob o argumento de inexistência de exercício de trabalho, bem como a exclusão do servidor de processo eleitoral do Regime Próprio de Previdência Social, em razão de indeferimento de inscrição decorrente da ausência de documento expedido pelo setor de Recursos Humanos, cuja obtenção, segundo relatado, teria

sido inviabilizada por condutas administrativas.

Outro ponto central da Representação refere-se à alegada alteração unilateral da data de admissão do servidor, promovida no sistema funcional do Município, com modificação do marco temporal originalmente registrado. Sustentou que tal alteração teria ocasionado regressão funcional, enquadramento em classe inferior à que seria devida, redução do adicional por tempo de serviço e diminuição remuneratória, sem instauração de processo administrativo, contraditório ou ampla defesa. O Representante alegou, ainda, que a alteração teria sido aplicada de forma seletiva, não alcançando outros servidores em situação funcional semelhante.

Para reforçar esse ponto, a petição inicial apresentou exemplos de atos administrativos recentes, inclusive processos de aposentadoria de outros servidores, nos quais teria sido mantida, segundo o alegado, a utilização da data do primeiro ingresso no serviço público como marco funcional, circunstância que, conforme exposto, evidenciaria tratamento desigual em relação ao servidor mencionado na Representação.

Ato seguinte, verifiquei que não foram acostados aos autos a documentação necessária para a identificação do Representante. Por isso, no Despacho n.º 33/26 - GCFSC (peça 5), determinei a intimação de Adriano Barbosa, para apresentação da documentação.

Posteriormente, nos autos, foi juntada manifestação (peça 9) em atendimento ao Despacho n.º 33/26 - GCFSC, na qual o Representante informou a apresentação de documentação destinada à sua identificação pessoal e à comprovação de endereço, com a finalidade de sanar pendência formal apontada. Na mesma manifestação, o Representante esclareceu que aproveitou a oportunidade para juntar documentos complementares relacionados aos fatos já narrados na Representação inicial.

Nessa manifestação, o Representante reiterou que os documentos adicionais não configurariam fatos novos isolados, mas elementos complementares destinados a reforçar os indícios de irregularidades anteriormente expostos, especialmente no que se refere à alteração da data de admissão de servidor municipal e aos reflexos funcionais e remuneratórios decorrentes. Foram apresentados demonstrativos comparativos de enquadramento funcional, evolução de classes, valores remuneratórios e diferenças mensais apontadas, bem como relação exemplificativa de outros servidores que, segundo levantamento apresentado, utilizariam a data do primeiro concurso para fins de evolução funcional.

Ao final da manifestação, o Representante requereu o recebimento da peça, a juntada dos documentos apresentados aos autos e o regular prosseguimento da Representação, com a realização da análise técnica das irregularidades apontadas. Na sequência, por meio do Despacho n.º 347/26 - GCFSC (peça 10), recebi a presente Representação e determinei a citação do Município de Rio Branco do Ivaí para apresentar defesa.

Desse modo, em atenção ao Despacho supramencionado, o Município de Rio Branco do Ivaí, apresentou sua defesa administrativa nas peças 15/24.

Em sede preliminar, o Município sustentou que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade, argumentando que não há interesse público, uma vez que o Representante teria utilizado a presente via administrativa para tutelar interesse individual e subjetivo de servidor específico. Nesse sentido, defendeu a ilegitimidade ativa do vereador e a inadequação da via eleita, requerendo o não recebimento e o arquivamento da Representação.

No mérito, o Município alegou que os atos administrativos questionados decorreram de revisão técnica e jurídica no sistema de recursos humanos, visando à correção de inconsistências.

Expôs que o servidor Claudionor Rodrigues Franco teria ingressado inicialmente no cargo de Auxiliar Contábil e, posteriormente, após novo concurso público, assumido o cargo de Técnico em Planejamento, com exoneração do cargo anterior. Contudo, identificaram que a gestão anterior promoveu uma espécie de "fusão" de tempos de serviço de cargos distintos, transportando o tempo de um vínculo extinto (2002) para inflar o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e as progressões automáticas do novo cargo (2007). Neste sentido, argumentou que é indevida a consideração cumulativa do tempo de serviço do vínculo anterior para fins de vantagens no novo cargo. Assim, a fixação da data de admissão correspondente ao segundo vínculo teria restabelecido a legalidade do cadastro funcional.

Aduziu, ainda, que após realizar auditoria interna, teria identificado pagamento concomitante de diversas gratificações e diferenças remuneratórias, caracterizando situação de pagamento indevido e prejuízo ao erário. Segundo relato, tais inconsistências foram sanadas por meio de reenquadramento funcional e supressão de rubricas consideradas irregulares, medidas que visaram resguardar os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

No tocante às alegações de afastamento indevido, o Município sustentou que a concessão de férias e licenças ocorreu de acordo com critérios discricionários da Administração, voltados à organização do serviço público, afastando a hipótese de perseguição ou irregularidade. Ressaltou, ainda, que eventuais inconsistências decorrentes de registros anteriores motivaram a revisão do histórico funcional do servidor.

Em relação ao indeferimento de inscrição em processo eleitoral de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o ente municipal afirmou que a comissão eleitoral observou estritamente as regras editalícias, tendo o servidor deixado de apresentar documentação exigida no prazo regulamentar, circunstância que teria ensejado o indeferimento de sua candidatura, em atenção ao princípio da isonomia.

O Município fundamentou sua atuação no poder-dever de autotutela administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, destacando a possibilidade de revisão e anulação de atos ilegais pela própria Administração. Acrescentou que não haveria direito adquirido à manutenção de vantagens decorrentes de atos ilegais, bem como que o aproveitamento de tempo de serviço entre cargos distintos violaria a regra do concurso público.

Ao final, o Município requereu a declaração de improcedência das alegações, com o reconhecimento da legalidade dos atos administrativos praticados, especialmente quanto ao reenquadramento funcional do servidor e à fixação da data de admissão correspondente ao novo cargo.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 706/26 - CAIS (peça 25), acolheu os fundamentos apresentados pelo Município e opinou, preliminarmente, pela reconsideração do recebimento da presente Representação, por entender que a demanda estaria voltada à tutela de direitos individuais, sem interesse público apto a justificar a atuação desta Corte. Subsidiariamente, manifestou-se pela improcedência, diante da ausência de

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 418/26 – 1PC (peça 26), acompanhou os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifestou-se pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

a) Da preliminar suscitada:

conhecida, sob o argumento de que não haveria interesse público para justificar a atuação desta Corte de Contas, pois, em sua compreensão, os fatos narrados estariam voltados à tutela de interesse individual de servidor específico. Pois bem.

Essa distinção é relevante porque o Tribunal de Contas não atua como instância revisora de interesses individuais, nem substitui o Poder Judiciário na solução de controvérsias estritamente subjetivas entre servidor e Administração. Todavia, quando os fatos narrados indicam possível irregularidade na condução da gestão pública, especialmente em matéria de pessoal e de despesa pública, a análise deixa de se restringir à esfera privada do servidor e passa a apresentar interesse público suficiente para justificar a atuação do controle externo.

No caso concreto, os elementos trazidos pelo Representante, ainda que tenham como ponto de partida a situação de determinado servidor, apontam para supostas falhas de gestão administrativa, que teriam impacto sobre despesas de pessoal.

b) Da suposta alteração indevida da data de admissão e regressão funcional de servidor.

Em contraposição, o Município alegou que a alteração decorreu de revisão técnica do histórico funcional, tendo em vista a existência de dois vínculos distintos oriundos de concursos públicos diversos, com exoneração do primeiro cargo. Argumentou que a gestão anterior teria promovido indevida fusão de tempos de serviço e que a correção da data de admissão e do enquadramento funcional foi necessária para restabelecer a legalidade, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia envolve, essencialmente, a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço entre vínculos distintos e os efeitos financeiros decorrentes dessa prática.

A consequência prática dessa autonomia é que o tempo prestado em vínculo anterior não pode ser automaticamente incorporado ao novo cargo para produzir efeitos típicos da carreira atual, como enquadramento, progressão, classe, referência ou vantagens remuneratórias, salvo quando houver autorização legal expressa. Admitir a soma automática de vínculos distintos, sem previsão normativa clara, poderia permitir que o servidor transportasse efeitos funcionais de um cargo para outro, esvaziando a lógica do concurso público e criando vantagem não prevista em lei.

No caso concreto, o Município comprovou que o servidor possuía dois vínculos funcionais distintos, decorrentes de concursos públicos diversos, e que, em momento anterior, teria havido a utilização indevida do tempo relativo ao primeiro vínculo para fins de enquadramento e vantagens no segundo cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAI-PARANÁ Nome: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO Pat: JORGE RODRIGUES FRANCO Mãe: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES D.Nascimento: 29/10/1976 Escolaridade: 3º GRAU CPF: 018.382.119-00 PASEP: 127.38636.50-2				Local: GRANDES RIOS Estado Civil: CASADO RG: 6.877.725-9/PR Revista:	
C. Profissional: 30910 T.Eleitor: 614.312706-39 Endereço: RUA RIO SÃO FRANCISCO		Série: PR 00050 Seção: Zona: Estado: PARANÁ			
Dependentes: JENNIFER C.FRANCO		Nome: D.N. Filhos: Pat: FILHA D.N. Filhos: 12/07/1998			
Data Admissão: 14/02/2001 17/06/2002 13/06/2002 01/03/2004		Cargo: ASSESSOR EXECUTIVO V AUXILIAR CONTABILIDADE ASSESSOR EXECUTIVO III AUX. CONTABILIDADE I			
D. Exoneração: 075/02/17/06/02 021/04/01/03/04 021/04/01/03/04 067/07/07/03/04		DIRT-TECNICO DO PLANEJAMENTO REFENQUADRADAO LEL 269/07			

Sendo assim, a Administração não apenas poderia, mas tinha o dever de rever o cadastro funcional, pois a manutenção de enquadramento ou remuneração sem amparo legal afrontaria os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Isso não significa, contudo, que a autotutela possa ser exercida de qualquer forma. Quando a revisão administrativa produz efeitos concretos na esfera do servidor, especialmente redução remuneratória, reequilíbrio ou supressão de vantagem, devem ser observados o devido processo administrativo, a motivação do ato, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal[4]. Portanto, a regularidade da medida depende não apenas da existência de possível ilegalidade anterior, mas também da forma como a correção foi realizada.

Ressalte-se, contudo, que a conclusão não decorre da comprovação integral de todos os fundamentos defensivos, mas da leitura conjunta dos documentos disponíveis e da ausência de prova em sentido contrário. Embora os atos de nomeação permitam identificar a existência de cargos e vínculos distintos, não foram apresentados pelo Representante elementos suficientes para demonstrar a existência de previsão legal que autorizasse a fusão automática dos tempos de serviço ou a manutenção dos efeitos funcionais do vínculo anterior no cargo posteriormente ocupado.

Especificamente quanto à alegação de tratamento desigual, o Representante sustentou que outros servidores, bem como aposentadoria recentemente concedida, teriam preservado a data do primeiro ingresso como marco funcional, do que resultaria conduta seletiva em prejuízo do servidor mencionado nestes autos. A prova comparativa apresentada, contudo, não se mostra suficiente para demonstrar a desigualdade alegada. A simples indicação de nomes, demonstrativos e atos administrativos não permite concluir que os servidores comparados estivessem em situação funcional equivalente à do servidor Claudionor Rodrigues Franco, pois a caracterização de tratamento discriminatório dependeria da demonstração de identidade de elementos essenciais, notadamente o cargo ocupado, a forma de ingresso, o regime legal aplicável, o tempo considerado para fins de progressão e as circunstâncias funcionais específicas de cada caso. Como esse mínimo probatório não foi apresentado, ônus que competia ao Representante, não é dado ao Tribunal reconstruir a integralidade da vida funcional de terceiros para suprir a insuficiência da alegação. Não se identifica, por conseguinte, demonstração de perseguição ou de favorecimento desigual.

Nesse contexto, a correção da data de admissão e do enquadramento funcional revela-se medida compatível com o dever de autotutela da Administração, voltada ao restabelecimento da legalidade e à prevenção de pagamento de vantagens sem amparo normativo. Não se identifica, portanto, ilegalidade na atuação administrativa quanto a este aspecto.

Assim, entendo improcedente a Representação quanto à alegada alteração indevida da data de admissão e regressão funcional do servidor.

c) Dos supostos pagamentos indevidos e acumulação irregular de gratificações. No tocante à alegação de pagamentos indevidos e acumulação irregular de gratificações, o Representante sustentou que o Município teria promovido alterações funcionais sem respaldo legal e que a situação poderia ter gerado prejuízo ao servidor e ao erário, inclusive em razão de possível sobreposição de despesas e de terceirização de atividades administrativas.

O Município, por sua vez, afirmou que realizou auditoria interna, e esta identificou o pagamento concomitante de diversas verbas ao servidor, especialmente diferenças salariais e gratificações vinculadas ao exercício de atribuições de contador, mesmo após a reestruturação da situação funcional e a existência de novo servidor efetivo ocupante do cargo correspondente (peça 24). Segundo a defesa administrativa, a manutenção dessas rubricas configuraria pagamento em duplicidade e vantagem sem suporte legal suficiente, motivo pelo qual foram promovidos o reenquadramento funcional e a supressão das parcelas consideradas irregulares, por meio da Portaria n.º 240/2023.

As folhas de holerite juntadas aos autos permitem visualizar a composição remuneratória então percebida pelo servidor e dão suporte à alegação municipal de que determinadas rubricas vinham sendo pagas de forma concomitante (peças 21 e

22):

 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAI Estado do Paraná C.N.P.J.: 01.612.413/0001-90			
RECIBO DE PAGAMENTO - Competência: Fevereiro/2015			
CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO		Nasc: 29/10/1970	Matrícula: 200096 CPF: 018.382.119-00
Cargos-CONTADOR-GPBA01		Admissão: 07/03/2007	Bc./Ig./Cta.: 1/2086-9/105967-X
Loc.Trabalho: 2 - PRÉDIO DA PREFEITURA		Lot: 004016016 - CONTABILIDADE	

Composição de Rendimentos Mensal					
Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALARIO(FUNATARI)	30,00	5.599,70	5.599,70	
24	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	30,00	5.599,70	\$59,97	
39	GRATIFICACAO SALARIO CONTADOR	30,00	1.178,54	1.178,54	
47	FG 2	30,00	813,03	813,03	
85	FG 7 RPP	30,00	1.763,21	1.763,21	
501	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO	11,00	7.338,21		807,20
503	IRRF	27,50	8.568,12		1.530,08
802	DESC CAIXA 1	31,00	1.455,58		1.455,58

Resumo Consignado	Bases	Totalizações
	Sal. Base: 5.599,70	IRRF: 8.568,12 Proventos: 9.914,45 Descontos: 3.792,86 Líquido: 6.121,59
	Previdência: 7.338,21	
	FGTS: 0,00	

CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO

A matéria deve ser examinada à luz do princípio da legalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Em matéria remuneratória, esse princípio possui aplicação ainda mais rigorosa, a Administração Pública somente pode pagar vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens quando houver fundamento legal específico que autorize a despesa e defina seus pressupostos.

A despeito à soma dos parâmetros, a assessor, não basta que o servidor tenha recebido determinada verba por longo período ou que a vantagem tenha sido incluída no sistema de folha de pagamento, é indispensável que exista base normativa válida e compatibilidade entre a verba paga, o cargo ocupado e as atribuições efetivamente exercidas.

Desse modo, quando a Administração identifica que determinada parcela remuneratória está sendo paga sem respaldo legal, em duplicidade ou em desconformidade com a situação funcional do servidor, não se trata de faculdade pura e simples do gestor, mas de verdadeiro dever de correção.

Esse dever decorre da própria legalidade administrativa e é reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, já tratada no tópico anterior. Também encontra correspondência no artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999[5], que consagra a obrigação de anular atos eivados de vício de legalidade, parâmetro que, embora dirigido à Administração Pública Federal, expressa diretriz geral do processo administrativo e da autotutela estatal.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Município não se limita a uma afirmação genérica de economia de recursos. A defesa indica que a revisão decorreu de auditoria interna, a qual teria identificado a permanência de rubricas remuneratórias incompatíveis com a nova leitura do histórico funcional do servidor, especialmente diante da distinção entre os vínculos e da impossibilidade de aproveitamento automático do tempo e dos efeitos funcionais do primeiro cargo no segundo. Nessa perspectiva, a supressão das parcelas não aparece como ato arbitrário, mas como providência vinculada à necessidade de adequar a folha de pagamento ao regime jurídico aplicável.

É necessário registrar, todavia, que o Município não juntou aos autos o relatório técnico completo da auditoria interna mencionada, o que limita o exame sobre a metodologia adotada, a origem das inconsistências apontadas e o alcance exato da revisão promovida. Ainda assim, os holerites acostados permitem visualizar a existência de rubricas remuneratórias concretamente lançadas em folha, ao passo que o Representante não apresentou elementos suficientes para demonstrar que tais parcelas possuíam base legal específica ou que sua supressão tenha ocorrido de forma ilegítima.

Nesse cenário, os demonstrativos de pagamento reforçam que a controvérsia não se limita a uma discussão abstrata sobre enquadramento funcional, mas envolve rubricas concretamente lançadas em folha e posteriormente revistas pela Administração. A juntada desses documentos permite verificar, ao menos em termos gerais, quais parcelas integravam a remuneração do servidor e porque a Administração entendeu necessária a revisão do cadastro funcional e da folha de pagamento.

Além disso, a manutenção de gratificações ou diferenças salariais sem correspondência legal ou funcional comprometeria não apenas a regularidade da situação individual do servidor, mas também a moralidade administrativa e a proteção do erário.

O pagamento indevido de vantagem remuneratória representa despesa pública sem causa jurídica suficiente e, por isso, deve ser corrigido pela Administração tão logo identificado, sob pena de perpetuar irregularidade e ampliar eventual dano financeiro ao Município.

Assim, considerando que o Município apresentou motivação voltada à eliminação de pagamentos reputados irregulares, vinculou a medida à revisão do histórico funcional do servidor e apontou possível duplicidade ou ausência de suporte legal das rubricas, não se verifica, a partir dos elementos constantes dos autos, ilegalidade na correção promovida.

Ao contrário, a medida se mostra compatível com o dever de autotutela, com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade e com a obrigação do gestor de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. Por essas razões, entendendo improcedente a Representação quanto à alegação de pagamentos indevidos e acumulação irregular de gratificações.

d) Da alegada terceirização indevida de atividade típica e dos vínculos familiares. O Representante sustentou que atribuições contábeis e administrativas próprias do cargo do servidor teriam passado a ser exercidas por empresa privada contratada e por pessoa com vínculo familiar com agente político, do que resultaria terceirização indevida de atividade típica, duplicidade de despesas e possível favorecimento.

A caracterização de terceirização irregular pressupõe a demonstração de que a contratada passou a exercer, de forma habitual e substitutiva, atribuições próprias e permanentes de cargo público, especialmente aquelas dotadas de poder decisório, de atuação técnica reservada a servidores efetivos ou de prática de atos administrativos finalísticos. No caso, o objeto contratual voltou-se a atividades de

apoio, consultoria, treinamento e tecnologia, que não se confundem com o desempenho substitutivo de funções típicas e permanentes da Administração.

Não foram apresentados elementos mínimos que demonstrassem que a empresa contratada teria assumido, em caráter substitutivo, as atribuições finalísticas do cargo, tampouco que a alocação de pessoa com vínculo familiar houvesse ocorrido em cargo, função ou contratação vedada pela ordem jurídica. Ausente essa demonstração, não se verifica irregularidade na contratação nem substituição indevida de servidores, razão pela qual entendo improcedente a Representação também quanto a esse ponto.

e) Do suposto afastamento funcional irregular e uso indevido de licenças e férias. Quanto às alegações de afastamento funcional irregular e uso indevido de licenças e férias, o Representante afirmou que o servidor teria sido afastado de suas atribuições sem ato formal, sendo submetido a sucessivas concessões de licenças-prêmio e férias, utilizadas como mecanismo indireto de afastamento, além de mantido em situação de indefinição funcional.

O Município, por sua vez, sustentou que a concessão de licenças e férias ocorreu no exercício da discricionariedade administrativa, com base em critérios de conveniência e oportunidade, voltados à organização do serviço público, afastando a existência de perseguição ou irregularidade nos atos praticados.

Pois bem,

A análise da matéria exige distinguir duas situações. De um lado, a Administração possui margem de organização interna para definir a escala de férias, a oportunidade de fruição de licenças legalmente previstas e a distribuição das atividades entre seus servidores, sempre conforme as necessidades do serviço público. De outro lado, essa margem de escolha não autoriza atos arbitrários, mesmo nos espaços de discricionariedade, a Administração deve observar a legalidade, a finalidade pública, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a impessoalidade, princípios extraídos do artigo 37, caput, da Constituição Federal e também refletidos no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999[6].

Em termos práticos, férias e licenças não são, por si só, instrumentos irregulares. Ao contrário, constituem direitos funcionais ou afastamentos legalmente admitidos. A irregularidade somente se configuraria se demonstrado que esses institutos foram utilizados com finalidade diversa daquela prevista em lei, por exemplo, como meio indireto de afastar o servidor de suas funções, esvaziar suas atribuições, puni-lo sem processo administrativo ou contornar as garantias do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, embora o Representante sustente que as licenças-prêmio e férias teriam sido concedidas de forma sucessiva para manter o servidor afastado de suas atribuições, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com a segurança necessária, que os atos tenham sido praticados com desvio de finalidade. Isso porque, embora o Representante tenha narrado a concessão sucessiva de férias e licenças como possível forma de afastamento indireto do servidor, não foram juntados aos autos elementos suficientes para demonstrar que tais concessões decorreram de perseguição pessoal, sanção disfarçada, desvio de finalidade ou mecanismo de burla ao regime jurídico funcional. A alegação, portanto, permanece desacompanhada de prova mínima capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Também se observa que não foram juntadas aos autos as portarias ou demais atos administrativos relativos às férias e licenças mencionadas, o que impede exame mais detalhado sobre datas, fundamentos e sequência dos afastamentos. Todavia, essa lacuna documental, por si só, não autoriza concluir pela existência de desvio de finalidade, especialmente porque o Representante também não apresentou documentos capazes de demonstrar perseguição, punição indireta ou afastamento funcional irregular.

É importante destacar que a configuração de desvio de finalidade não decorre apenas da percepção subjetiva de prejuízo pelo servidor ou da existência de uma sequência de afastamentos. Como se trata de vício relacionado ao uso indevido da competência administrativa, sua caracterização exige elementos objetivos capazes de demonstrar que a finalidade legal do ato foi substituída por propósito ilegítimo. Na ausência desses elementos, prevalece a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, sem prejuízo de controle caso surjam provas mais consistentes em sentido contrário.

Dessa forma, ainda que a sucessão de férias e licenças possa justificar atenção administrativa e controle quanto à adequada gestão da força de trabalho, não há, nos autos, prova robusta de que tais atos tenham sido praticados com finalidade ilícita ou em desconformidade com o interesse público.

Assim, diante da falta de demonstração concreta de perseguição, punição indireta ou afastamento funcional irregular, entendo improcedente a Representação quanto a este ponto.

f) Da exclusão do servidor de processo eleitoral do Regime Próprio de Previdência Social e negativa de direitos funcionais.

Por fim, no que se refere à exclusão do servidor de processo eleitoral do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e negativa de direitos funcionais, o Representante alegou que o indeferimento da inscrição decorreu de exigências excessivas e de omissão administrativa do setor de recursos humanos, configurando violação aos princípios da isonomia e da verdade material.

O Município esclareceu que o indeferimento ocorreu em razão do não cumprimento de exigência prevista em edital, consistente na apresentação de documento obrigatório dentro do prazo, sendo vedada a substituição por autodeclaração, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem

A análise deve partir da natureza do procedimento eleitoral administrativo. Ainda que não se trate de concurso público em sentido estrito, o edital que disciplina a escolha de representantes no âmbito do RPPS funciona como regra objetiva do certame, define requisitos, documentos, prazos e forma de participação.

Por essa razão, impelindo que as exigências sejam aplicadas de modo seletivo ou flexibilizadas em favor de determinado candidato.

No caso concreto, o Município informou que o indeferimento da inscrição decorreu do não atendimento de exigência documental prevista no edital, dentro do prazo regulamentar. Nessa hipótese, a comissão eleitoral não poderia simplesmente substituir o documento exigido por autodeclaração ou dispensar a formalidade em benefício de um candidato específico, pois essa flexibilização, sem previsão editalícia e sem demonstração de impedimento atribuível à própria Administração, poderia comprometer a igualdade de tratamento em relação aos demais participantes.

Registre-se, porém, que não foram acostados aos autos o edital do processo eleitoral

do RPPS, a ata da comissão eleitoral ou a decisão formal de indeferimento da inscrição, documentos que permitiriam exame mais preciso da exigência documental e da forma como ela foi aplicada. Ainda assim, também não foram apresentados elementos aptos a demonstrar que a exigência tenha sido aplicada de forma desigual, que o setor de Recursos Humanos tenha impedido a obtenção do documento ou que a comissão eleitoral tenha agido com excesso formal injustificado.

Também não há, nos autos, demonstração suficiente de que a ausência do documento obrigatório tenha decorrido de conduta omissiva ou impeditiva do setor de Recursos Humanos. A alegação de dificuldade na obtenção da documentação, embora relevante sob a perspectiva do servidor, não basta, isoladamente, para caracterizar irregularidade do procedimento eleitoral ou violação à verdade material. Para tanto, seria necessário demonstrar, de forma objetiva, que a Administração criou obstáculo indevido, recusou-se injustificadamente a fornecer documento essencial ou aplicou a exigência de modo desigual.

Assim, diante da ausência de prova mínima de tratamento desigual, excesso formal injustificado ou impedimento administrativo concreto, prevalece a regularidade da decisão que aplicou a regra editalícia de forma objetiva. Por essas razões, entendendo improcedente a Representação também quanto à alegada exclusão irregular do servidor do processo eleitoral do RPPS e à suposta negativa de direitos funcionais.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, diante da ausência de comprovação de irregularidades na atuação do Município de Rio Branco do Ivaí quanto aos apontamentos examinados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, diante da ausência de comprovação de irregularidades na atuação do Município de Rio Branco do Ivaí quanto aos apontamentos examinados nestes autos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm.

6. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -190796/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS,

CAROLINE MANOEL DE AZEVEDO MARTINS, VINICIUS HOFFMANN SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2506/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Transporte coletivo de passageiros. Qualificação técnica de motoristas. Cursos especializados. Registro no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH). Exigência prevista para a fase de contratação. Impossibilidade de antecipação para a habilitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União (TCU). Certificados e Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) digitais apresentados. Diligência complementar realizada pelo Município. Certidões administrativas atestando a existência dos registros. Presunção de legitimidade e veracidade não afastada. Ausência de prova de falsificação documental. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (peça 3) em face da empresa REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA e do Município de Mandirituba, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte coletivo, em razão de supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica dos motoristas, bem como da alegada existência de indícios de falsificação documental.

De acordo com a Representante, o edital exigiu a apresentação de certificados válidos de cursos especializados, os quais, nos termos da legislação de trânsito, somente possuem validade legal quando averbados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH). Sustenta-se que, na data de apresentação da documentação, dia 26/02/2026, não houve comprovação de que os cursos estavam devidamente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR).

Ainda conforme relatado, após recurso administrativo, foi aberta diligência para comprovação da averbação dos cursos à época, ocasião em que a empresa apresentou cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) dos motoristas, porém sem indicação da data da averbação, informação que somente poderia ser confirmada mediante consulta oficial ao DETRAN-PR. Apesar disso, a Administração teria considerado os documentos regulares, entendendo atendidas as exigências editalícias.

A Representante destaca, em especial, a situação do motorista DIVONEI MACHADO, cuja CNH teria sido apresentada por meio de print sem data ou horário, em desconformidade com os documentos apresentados para outros motoristas, circunstância que, segundo a representante, configura fundada suspeita de adulteração ou falsificação. Aponta-se, ainda, que não foi realizada diligência junto ao DETRAN-PR para esclarecimento dessa situação, o que teria comprometido a adequada verificação da regularidade documental.

Segundo a Representante, os fatos narrados violam os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, podendo caracterizar infração administrativa prevista nos arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021, bem como, em tese, o crime de fraude à licitação, tipificado no art. 337-L do Código Penal.

Diante disso, a Representante requer a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, a apuração da regularidade da habilitação técnica, a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e a aplicação das sanções cabíveis, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 1127/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, por meio do Despacho n.º 377/26 - GCFSC (peça 10), determinei a intimação do Representante MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 263190/26 (peças 13 a 16).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 553/26 - GCFSC (peça 17), determinei a intimação dos Representados para manifestação preliminar, o que foi devidamente cumprido por meio das seguintes peças: Petição Intermediária n.º 281139/26 (peças 19 a 21), Petição Intermediária n.º 285932/26 (peças 22 a 24) e Petição Intermediária n.º 286645/26 (peças 25 a 34). Diante disso, os autos retornaram para deliberação.

Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 629/26 - GCFSC (peça 36), recebi a presente Representação para apreciação de mérito e indeferi o pedido de medida cautelar, determinando a citação das partes para apresentação do contraditório.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo realizou as diligências determinadas no despacho supracitado, conforme demonstram os Avisos de Recebimento dos Ofícios OCN n.osº 1862/2026, 1864/2026 e 1866/2026 (peças 39 a 41).

Posteriormente, por intermédio da Petição Intermediária n.º 354110/26 (peças 42 a 51), a empresa REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA - ME apresentou razões de contraditório, sustentando, em síntese, a inexistência de exigência editalícia de averbação dos cursos especializados no RENACH como requisito de habilitação, a regularidade da qualificação técnica dos condutores indicados, a ausência de elementos mínimos aptos a comprovar eventual falsificação documental e a improcedência da representação.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 367734/26 (peças 52 e 53), o

Município de Mandirituba também apresentou razões de contraditório, alegando, em síntese, que a comprovação dos cursos especializados dos motoristas constituía exigência a ser verificada em momento posterior à habilitação, que as diligências realizadas pela Administração confirmaram a regularidade da documentação apresentada pela vencedora do certame, que não há prova de falsidade documental e que o procedimento licitatório observou as disposições editalícias e legais aplicáveis, pugnando pela improcedência da representação.

A Diretoria de Protocolo, por meio dos Avisos de Recebimento dos Ofícios OCN n.os 1862/26, 1864/26 e 1866/26 (peças 54 a 56), juntou aos autos os respectivos comprovantes de recebimento devidamente assinados.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 809/26 - CAIS (peça 57), concluiu nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, em razão de a exigência de registro dos cursos especializados no RENACH encontrar amparo no art. 27, § 4.º, da Resolução CONTRAN n.º 789/2020; de a empresa vencedora ter apresentado certificados de conclusão dos Cursos Especializados de Transporte Coletivo de Passageiros em nome dos motoristas indicados para a execução contratual; de o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA ter realizado diligência específica para verificação presencial dos registros dos cursos especializados nas respectivas Carteiras Nacionais de Habilitação; de as certidões administrativas produzidas durante a diligência atestarem a existência dos registros dos cursos especializados em relação aos motoristas indicados; de os atos administrativos gozarem de presunção relativa de legitimidade e veracidade, não tendo sido produzidos elementos probatórios aptos a afastar a validade das certidões emitidas pela Administração; de a Representante não ter apresentado prova suficiente para desconstituir as conclusões alcançadas pela fiscalização municipal; de o Termo de Referência prever expressamente a apresentação dos certificados dos cursos especializados apenas após a declaração da licitante vencedora, para fins de contratação; de as exigências relacionadas à qualificação dos motoristas estarem vinculadas à fase de formalização contratual e não à habilitação da licitante; e de a interpretação adotada encontrar respaldo na Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União, opina-se pelo conhecimento da Representação e pela improcedência [...].

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 467/26 - IPC (peça 58), consignou a seguinte ementa:

Representação da Lei de Licitações. Município de Mandirituba. Pregão Eletrônico nº 03/2026. Transporte coletivo de passageiros. Ausência de prova de falsificação documental. Regularidade do procedimento. Improcedência. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, verifico que a Representante questiona a qualificação técnica dos motoristas apresentados pela vencedora, sustentando que os cursos especializados dependeriam de averbação no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) para produzir efeitos, e aponta indícios de falsificação na documentação do motorista Divonei Machado. São esses os pontos que passo a analisar.

A Representante sustenta que a averbação dos cursos já deveria estar comprovada na fase de habilitação; é justamente aí, porém, que sua tese não se sustenta.

O Termo de Referência, parte integrante do edital, alocou a apresentação das Carteiras Nacionais de Habilitação com o registro dos cursos especializados em etapa posterior à declaração do vencedor, como condição para a formalização do contrato. Os itens 5.1.8 e 5.1.8.1, alínea "k"[1] (peça 34, fls. 46/47), inserem o certificado do curso de transporte coletivo de passageiros no rol da documentação exigida após a declaração de vencedor, a ser apresentada no prazo de sete dias úteis.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório opera em favor tanto da Administração quanto dos licitantes, conferindo previsibilidade ao certame. Exigir documento em momento diverso daquele fixado no edital equivale a inovar suas regras, de modo que acolher a pretensão da Representante importaria criar requisito eliminatório de habilitação inexistente no edital, em afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

Essa compreensão harmoniza-se com a Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União[2], que veda exigências de habilitação cujo atendimento imponha ao licitante custos ou providências desnecessários antes da celebração do contrato. Não seria adequado impor a todos os participantes o ônus de manter motoristas com cursos averbados desde a proposta, quando apenas o vencedor prestará o serviço.

A postergação da exigência para a fase contratual amplia a competitividade e prestigia a economicidade, sem prejuízo da segurança da futura execução, resguardada porque nenhum contrato se assina sem a devida comprovação. Portanto, ainda que se reconheça a exigência de averbação no RENACH, sua comprovação era devida na fase de contratação, e não na habilitação, o que afasta a premissa em que a Representante baseia sua insurgência.

Superada essa questão, passo à suficiência da prova quanto aos próprios registros. Nesse ponto, assiste parcela de razão à Representante quando sustenta que a mera conclusão do curso não é suficiente, pois o registro da formação especializada no RENACH constitui exigência da legislação de trânsito, e não simples formalidade dispensável. Isso porque a Resolução CONTRAN n.º 1.020/2025[3] estabelece que o curso especializado será considerado concluído mediante registro de sua realização no RENACH e que a aprovação registrada nesse sistema habilita automaticamente o condutor a conduzir os veículos correspondentes à especialização obtida. Esse acerto, contudo, não beneficia a Representante, pois a controvérsia não gira em torno da exigência em si, que é legítima, mas da sua comprovação nos autos. E, nesse ponto, a prova produzida demonstra que o registro foi devidamente atendido.

A empresa vencedora, com efeito, apresentou os sete certificados de conclusão do Curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros (CETCP), relativos aos motoristas indicados para a execução contratual, juntando, ainda, as CNHs digitais acompanhadas das capturas de tela ("prints") do campo "Cursos Especializados" extraídas do aplicativo oficial do órgão de trânsito (peça 24, arquivo 41, fls. 966 a 979). Foi em razão dessa forma de apresentação que a Representante impugnou a documentação, ao argumento de que os "prints" não revelavam a data das averbações.

Diante da impugnação, o Município promoveu diligência complementar, convocando presencialmente a empresa e os motoristas e conferindo as habilitações em tempo real, do que resultaram sete certidões de diligência (peça 24, arquivo 41, fls. 987 a 993), que atestam a existência dos registros.

Tais certidões são atos administrativos formais, produzidos por agentes públicos no

exercício regular de suas funções, e gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Essa presunção admite prova em contrário, mas a inversão do ônus dela decorrente transfere ao impugnante o encargo de demonstrar, com elementos concretos, a inveracidade do que foi atestado, encargo do qual a Representante não se desincumbiu, limitando-se a alegar a insuficiência dos documentos, sem trazer consulta oficial ao DETRAN-PR, laudo ou contraprova capaz de infirmar o que certificado pela Administração.

Ainda que a Administração pudesse ter registrado nos autos a data das averbações, essa lacuna não configura irregularidade capaz de anular o certame. A demonstração da irregularidade constituía pressuposto da própria pretensão da Representante, a quem competia prová-la, sobretudo diante de certidão pública que atesta os registros e cuja presunção de veracidade transfere ao impugnante o encargo de infirmá-la.

Resta examinar a acusação de falsificação do documento do motorista Divonei Machado, extraída da circunstância de que sua captura de tela, ao contrário das demais, não exibiria data ou horário. A alegação de falsidade documental reclama lastro técnico mínimo, como laudo pericial, manifestação do órgão emissor ou cotejo documental oficial, nenhum dos quais produzido nos autos. A suspeita apoia-se apenas na aparência gráfica de um arquivo digital, circunstância sujeita a variações de captura e formato de aplicativo, insuficiente para caracterizar fraude.

A fragilidade apontada quanto ao "print" desse condutor, ademais, foi precisamente o que a diligência presencial veio a superar. Como a conferência foi realizada individualmente e em tempo real, com a apresentação direta da CNH de cada motorista, a habilitação de Divonei Machado foi verificada nas mesmas condições das demais, o que retira da imagem inicialmente questionada qualquer aptidão para, isoladamente, sustentar a alegação de fraude, não havendo, por conseguinte, suporte fático ao enquadramento nos arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021[4] ou no art. 337-L do Código Penal[5].

Do exame integrado dos autos, verifica-se que a exigência de averbação no RENACH, embora pertinente, era exigível como condição de contratação, e não de habilitação. Os registros, por sua vez, foram comprovados por certidões administrativas dotadas de presunção de veracidade, não infirmadas por contraprova, ao passo que a imputação de falsidade carece de lastro técnico. Ao menos quanto aos pontos suscitados nesta Representação, não remanesce irregularidade apta a comprometer a validade do certame, razão pela qual deve ser reconhecida a regularidade da contratação dele resultante.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 5.1.8 Da documentação após ser declarado vencedor

5.1.8.1 Depois de declarado vencedor (es), o (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar em no máximo 07 (sete) dias úteis os documentos solicitados para fins de contratação. Para tanto o pregoeiro fará uso de a ferramenta "CONVOCAR ANEXO", devendo o (s) licitante (s) anexar (em) os documentos em um único arquivo utilizando o link "ANEXAR" disponível apenas para o (s) licitante (s) vencedor (es). [...]

k) Certificado do curso de transporte coletivo de passageiros

2. SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

3 Art. 67. Os cursos especializados são destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículos de:

I - transporte coletivo de passageiros;

II - transporte de escolares;

III - transporte de produto perigoso;

IV - emergência, inclusive ambulância;

V - transporte de carga indivisível;

VI - transporte individual de passageiros com uso de motocicletas; ou

VII - transporte remunerado de mercadorias e em serviço comunitário de rua com uso de motocicletas. - Grifo nosso.

Art. 72. O curso especializado será considerado concluído mediante registro de sua realização no Renach, na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. Parágrafo único. Após registro no Renach, o candidato estará apto a realizar o exame teórico do curso especializado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 74. O registro no Renach do resultado de aprovação nos exames teóricos habilitará automaticamente o condutor a conduzir os veículos de que trata o art. 67, conforme a especialização adquirida, sem a necessidade de expedição de nova CNH.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, as informações constantes no Renach prevalecerão sobre eventual informação constante no campo observações da CNH.

4. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...]

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

5. Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
6. Regimento Interno - Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Regimento Interno - Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7. Regimento Interno - Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Regimento Interno - Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 204037/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2507/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Cruzmaltina. Termo aditivo de valor ao contrato administrativo nº 36/2025. Obra de revitalização da praça central. Apontamentos formulados em comissão parlamentar de inquérito. Suposta execução de serviços por servidores e maquinário municipais. Glosa e readequação contratual promovidas pela própria Administração. Ausência de pagamento indevido e de dano ao erário. Insuficiência de elementos para caracterização de fraude, dolo ou desvio de finalidade na fiscalização contratual. Formalização de termo aditivo de valor sem prévia manifestação jurídica. Afronta ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Falha nos mecanismos de controle interno. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Cruzmaltina, por intermédio do Ofício nº 10/2026, mediante o qual foram remetidos a esta Corte de Contas os autos integrais de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 194/2025, destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 36/2025, firmado entre o Município de Cruzmaltina e a empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda., no âmbito da obra de revitalização da Praça Central do Município, com construção de monumento.

Conforme narrado pela unidade técnica, o aditivo contratual possuía valor de R\$ 54.013,47, correspondente a aproximadamente 10,92% do valor original do ajuste, celebrado a partir do Processo Administrativo nº 134/2024 e da Concorrência Eletrônica nº 10/2024. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu pela existência de supostos ilícitos administrativos, cíveis e criminais, atribuindo responsabilidades ao então gestor municipal e determinando o encaminamento dos autos a diversos órgãos de controle, inclusive a este Tribunal de Contas.

A representação foi recebida por esta Relatoria através do Despacho nº 465/26 – GCFSC (peça 28), sendo determinada a citação dos responsáveis para apresentação de contraditório.

Em atendimento à determinação, o Município de Cruzmaltina, devidamente representado pelo Prefeito, o Sr. Mauricio Bueno de Camargo apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 36/45), sustentando, em síntese, a inexistência de dano ao erário, a regularidade da fiscalização da obra e a natureza meramente formal das demais irregularidades apontadas.

Segundo a peça defensiva, a principal acusação formulada pela CPI residiria na alegação de que determinados serviços previstos no termo aditivo teriam sido executados com utilização de servidores e maquinário municipais, embora remunerados em favor da contratada. A defesa aduziu, entretanto, que, ao identificar a atuação complementar da estrutura municipal em alguns serviços de demolição e remoção de materiais, a própria Administração promoveu a retenção e glosa dos respectivos valores, não autorizando seu pagamento à empresa contratada. Informou, ainda, que o valor efetivamente pago correspondeu apenas aos serviços comprovadamente executados pela empresa, permanecendo saldo retido em montante superior àquele indicado pela CPI como suposto prejuízo ao erário.

A defesa também rebateu as alegações referentes à substituição da fiscalização da obra, esclarecendo que a engenharia efetiva do Município já acumulava a fiscalização de diversas outras obras públicas, razão pela qual foi considerado tecnicamente recomendável o apoio de profissional de engenharia especificamente designado para o acompanhamento do empreendimento. Sustentou, ainda, que a fiscalização produziu relatórios, medições, registros fotográficos e anotação de responsabilidade técnica, demonstrando efetivo acompanhamento da execução contratual.

Quanto aos demais apontamentos da CPI, relacionados à nomenclatura constante de planilhas e à publicidade de informações em portal eletrônico, a defesa argumentou tratar-se de falhas meramente formais, incapazes de comprometer a legalidade da contratação ou gerar prejuízo aos cofres públicos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, após exame do conjunto probatório, exarou a Instrução nº 730/26 – CAIS (peça 46), manifestando-se pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao Município de Cruzmaltina. A unidade técnica concluiu que os elementos colhidos no curso da instrução demonstram a inexistência de dano ao erário, em razão da glosa promovida pela própria Administração em valor superior ao apontado pela CPI, mas reconheceu a ocorrência de falha procedimental consistente na formalização do termo aditivo sem prévia manifestação jurídica.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 435/26 – 2PC (peça 47), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da representação e pela expedição de recomendação voltada ao

aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e fiscalização contratual da municipalidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das irregularidades apontadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito

A controvérsia instaurada nos presentes autos tem origem nas conclusões alcançadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Poder Legislativo Municipal de Cruzmaltina, a qual identificou três grupos principais de apontamentos: a alegada ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da execução de serviços por servidores e maquinário do próprio Município; supostas irregularidades relacionadas à fiscalização da obra; e falhas procedimentais envolvendo a formalização do termo aditivo e sua documentação correlata.

A acusação central formulada pela CPI consistia na afirmação de que determinados serviços de demolição previstos no termo aditivo teriam sido executados pela própria municipalidade, sem participação da contratada, o que tornaria indevido o pagamento correspondente. A partir dessa premissa, a comissão apontou suposto dano ao erário e sugeriu a adoção de providências sancionatórias em face dos responsáveis.

Entretanto, a instrução realizada por esta Corte demonstra que as conclusões inicialmente alcançadas pela CPI não permaneceram integralmente confirmadas após a análise de toda a documentação produzida no exercício do contraditório.

Cumprido observar, desde logo, que a instrução processual desenvolvida nesta Corte permitiu o aprofundamento da análise dos fatos e a formação de um quadro probatório mais amplo do que aquele disponível à comissão parlamentar no momento da elaboração de seu relatório final. Os elementos posteriormente produzidos evidenciam que parte significativa das irregularidades inicialmente apontadas não encontrou confirmação suficiente após o exercício do contraditório, remanescendo, contudo, questão relacionada à observância dos procedimentos formais exigidos para a celebração do termo aditivo contratual. Nessas circunstâncias, passa-se ao exame específico de cada um dos apontamentos deduzidos na representação.

II.2. Da inexistência de dano ao erário

O exame dos documentos acostados aos autos evidencia que a Administração Municipal procedeu à revisão da execução físico-financeira do contrato após a identificação dos fatos discutidos nos presentes autos.

Conforme destacado pela unidade técnica, a documentação superveniente comprova que o Município promoveu termo aditivo de supressão e efetuou glosa correspondente aos serviços não executados pela contratada, reduzindo o valor do ajuste em R\$ 29.403,37 (peça 42). Tal montante, inclusive, supera o valor apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito como potencial prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

da planilha do termo aditivo em interação com a contratada, circunstâncias que, consideradas em conjunto, indicariam irregularidades graves na condução do contrato.

Ao final, assim concluiu referido Relatório:

Art.3º. A Presidência do Poder Legislativo Municipal recomendará:

I- ao Poder Executivo Municipal que se **abstenha de efetuar o pagamento de R\$ 23.057,51** (vinte e três mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente ao somatório dos valores dos itens 1.1, 1.3, 1.6 e 1.7 da planilha de serviços do termo aditivo do contrato administrativo nº 36/2025, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA** e a empresa **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

II- que seja procedida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma regimental, a abertura de processo administrativo para apuração de infração político-administrativa do Prefeito, na forma do art.4º, inciso VII, VIII e X, do Decreto Lei nº 201/1967.

Entretanto, como bem apontado pelo Ministério Público (Peça 45) ao promover o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0050.26.000039-8, instaurada para apurar o mesmo objeto dos presentes autos, "a própria Administração deliberou pela glosa por inexecução do valor de R\$ 29.403,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), inclusive superior à proposta da CPI da Câmara de Vereadores de Cruzmaltina". Por conseguinte, considerando, ainda "a ausência dano ao erário ou prova conclusiva de dolo específico do Administrador quanto à prática de ato de improbidade administrativa, que, a priori, deliberou pela glosa por inexecução de valor relativo aos serviços realizados com pessoal e maquinário próprios, o fazendo após a ciência dos fatos", o Parquet concluiu que "inexistem elementos de lesão ou ameaça a interesse transindividual ou a direito individual indisponível, passíveis de ensejar a propositura das medidas cabíveis ou o prosseguimento das investigações, fazendo-se imperioso o arquivamento liminar desta Notícia de Fato".

5

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEL NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.E8F5TARZ.

Os elementos probatórios indicam que os serviços cuja execução teria contado com utilização de recursos humanos e materiais municipais não foram remunerados à empresa contratada, circunstância que afasta o pressuposto indispensável à configuração de dano ao erário. A própria Administração reconheceu a necessidade de compatibilizar a execução física efetivamente realizada com a correspondente execução financeira do contrato, promovendo os ajustes cabíveis e impedindo pagamento por serviços não executados pela empresa.

A conclusão é reforçada pelo fato de que o Ministério Público do Estado do Paraná, ao analisar os mesmos fatos, deliberou pelo arquivamento da respectiva notícia de fato, registrando que a glosa realizada pela Administração foi superior ao montante apontado pela CPI e que inexistiam elementos demonstrativos de lesão ao patrimônio público (peça 45). Embora tal decisão não vincule a atuação constitucionalmente autônoma desta Corte, constitui elemento relevante de convicção e corrobora a conclusão de inexistência de prejuízo material ao erário.

Dessa forma, não se vislumbram elementos aptos a justificar imputação de débito, determinação de ressarcimento ou aplicação de sanções decorrentes de suposto pagamento indevido.

II.3. Das alegações relativas à fiscalização contratual

Também não se mostram comprovadas as demais irregularidades apontadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito relacionadas à fiscalização da obra.

A instrução técnica consignou que não foram produzidos elementos suficientes para demonstrar fraude, desvio de finalidade, atuação dolosa ou erro grosseiro na substituição do fiscal da obra ou na condução dos trabalhos de acompanhamento contratual.

A documentação juntada pela defesa evidencia a existência de profissional

formalmente designado para fiscalização, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e produção de relatórios e registros de acompanhamento da execução contratual. Ainda que a CPI tenha manifestado inconformismo com a substituição da servidora inicialmente responsável pela fiscalização, não há demonstração objetiva de que tal circunstância tenha produzido resultado lesivo aos cofres públicos ou comprometido a adequada aferição dos serviços executados. Assim, ausentes elementos probatórios robustos aptos a evidenciar conduta dolosa ou irregularidade material relevante, não há fundamento para acolhimento das conclusões da CPI quanto a esse ponto.

II.4. Da ausência de parecer jurídico prévio ao termo aditivo

Diversa, contudo, é a situação referente à formalização do termo aditivo sem prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

A unidade técnica constatou, de forma expressa, que o termo aditivo foi celebrado sem observância da exigência prevista no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021[1], circunstância reconhecida pelos próprios elementos constantes dos autos.

Referido dispositivo legal estabelece que o controle prévio de legalidade, por meio de manifestação jurídica, alcança não apenas os procedimentos licitatórios propriamente ditos, mas também os termos aditivos e demais instrumentos congêneres. Trata-se de importante mecanismo preventivo destinado a assegurar a conformidade jurídica das alterações contratuais e evitar a ocorrência de vícios na gestão contratual.

No caso concreto, a ausência de submissão prévia do aditivo ao órgão de assessoramento jurídico evidencia deficiência nos mecanismos de controle interno da Administração Municipal. Conforme destacado pela unidade técnica, tal procedimento constituiu exceção ao fluxo ordinariamente adotado pelo Município, revelando fragilidade institucional que merece correção.

Todavia, embora a falha seja relevante e deva ser formalmente reconhecida, o contexto fático examinado nos autos não permite concluir pela ocorrência de dolo, fraude, má-fé ou erro grosseiro aptos a justificar a aplicação de sanção pecuniária. De fato, as providências corretivas posteriormente adotadas pela Administração, especialmente a revisão contratual e a glosa dos valores correspondentes aos serviços não executados pela contratada, demonstram atuação voltada à recomposição da regularidade administrativa. Além disso, não foram identificados prejuízos materiais ao erário nem benefício indevido a particulares.

Nesse cenário, reputo adequada a solução proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, consistente na procedência parcial da representação com expedição de recomendação de natureza pedagógica.

A atuação desta Corte não possui apenas caráter sancionatório, mas também orientador e preventivo. Assim, diante das circunstâncias específicas do caso, mostra-se suficiente determinar ao Município que fortaleça seus mecanismos de controle interno e fiscalização contratual, assegurando que futuras alterações contratuais sejam previamente submetidas ao órgão de assessoramento jurídico competente antes de sua formalização.

Em síntese, os elementos probatórios produzidos ao longo da instrução demonstram que a principal irregularidade apontada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, consistente em suposto pagamento indevido por serviços executados com recursos da própria municipalidade, não se confirmou após o contraditório, uma vez que a Administração promoveu glosa e readequação contratual em montante superior ao valor inicialmente questionado, afastando a ocorrência de dano ao erário.

Por outro lado, não foi comprovado que a formalização do termo aditivo de valor ocorreu com prévia manifestação jurídica – apenas foi evidenciado parecer jurídico para o termo aditivo supressivo (peça 41) –, em desacordo com o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, circunstância que revela fragilidade dos controles administrativos e justifica a atuação corretiva desta Corte.

Considerando, contudo, a ausência de dolo, fraude, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao patrimônio público, entendo que a expedição de recomendação é medida suficiente e proporcional para o caso concreto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em razão da formalização do termo aditivo de valor sem prévia manifestação jurídica, em desacordo com o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021;

(i) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Cruzmaltina para que fortaleça seus mecanismos de controle interno e fiscalização contratual, assegurando que futuras alterações contratuais sejam previamente submetidas ao órgão de assessoramento jurídico competente para emissão de parecer antes da formalização dos respectivos termos aditivos;

(ii) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[2];

(iii) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, em razão da formalização do termo aditivo de valor sem prévia manifestação jurídica, em desacordo com o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cruzmaltina para que fortaleça seus mecanismos de controle interno e fiscalização contratual, assegurando que futuras alterações contratuais sejam previamente submetidas ao órgão de assessoramento jurídico competente para emissão de parecer antes da formalização dos respectivos termos aditivos;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4];

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 233371/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ELIANE

TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SIBELE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO

CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, JOSE HENRIQUE DE GOES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2508/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar. Qualificação técnica. Centro de distribuição. Condição de contratação, e não de habilitação. Atestados de capacidade técnica. Vício meramente formal. Saneamento por diligência. Formalismo moderado. Notas fiscais como elemento de confirmação, e não de substituição. Quantitativos mínimos comprovados. Isonomia. Situações distintas. Improcedência. Compatibilidade do julgamento pela improcedência com a expedição de recomendação. Recomendação de caráter orientador.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por BMA de Lara Comércio e Serviços Ltda. em face da Licitação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Paraná (FUNDEPAR) (peça 3), por meio da qual a Representante questiona a regularidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1107/2025, destinado à aquisição do Grupo XVI de frutas para atendimento do Programa de Alimentação Escolar e de estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Sustenta a Representante que a empresa Quitanda Algo Mais Ltda., declarada vencedora dos lotes 2 (Curitiba) e 4 (Londrina), não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, em razão da alegada invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e da insuficiência da documentação complementar posteriormente admitida pela Administração em sede de diligência.

Alega que os atestados originalmente apresentados teriam sido emitidos por pessoas físicas sem comprovação de poderes para representar as pessoas jurídicas indicadas como emitentes, ao passo que os documentos posteriormente juntados não apenas teriam sido apresentados após o prazo de habilitação, como também não estariam aptos a sanar os vícios anteriormente identificados. Defende, além disso, a impossibilidade de utilização de notas fiscais para suprir a exigência editalícia de apresentação de atestados de capacidade técnica, por se tratar de documentos dotados de natureza e finalidade distintas.

Afirma, igualmente, que os documentos considerados pela Administração não comprovariam os quantitativos mínimos exigidos para fins de habilitação técnica, bem como sustenta o descumprimento da exigência editalícia relativa à manutenção de centro de distribuição na região abrangida pelo lote arrematado.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do Contrato n.º 1542/2026-GMS/FUNDEPAR e, no mérito, a anulação dos atos que culminaram na habilitação da empresa vencedora e na consequente contratação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2226/26 - DP (peça 16), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Após manifestação preliminar da entidade estadual (peças 20 e 21), reconhecida a

presença de elementos mínimos de admissibilidade, notadamente a verossimilhança das alegações, a pertinência temática, bem como o interesse e a utilidade do controle externo, além da regular identificação das partes e do objeto, por meio do Despacho n.º 527/26 - GCFSC (peça 34), recebi a presente Representação para apreciação de mérito, mas indeferi o pedido de medida cautelar, determinando a citação dos seguintes interessados para apresentação de contraditório: (i) o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), na pessoa de seu representante legal; (ii) Eliane Teruel Carmona, Diretora-Presidente do FUNDEPAR; e (iii) Sibeles Lopes, Chefe da Unidade de Licitação da entidade.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo realizou a diligência determinada supracitada no Despacho acima, conforme demonstra o Aviso de Recebimento do Ofício OCN n.º 1549/2026, n.º 1550/2026 e n.º 1551/2026 (peças 40 a 42).

Posteriormente, pela Petição Intermediária n.º 348110/26 (peças 43 a 47), a FUNDEPAR, Eliane Teruel Carmona e Sibeles Lopes apresentaram contraditório, sustentando a improcedência da Representação.

Em síntese, defenderam a regularidade da habilitação da empresa vencedora e a legalidade das diligências realizadas para saneamento de falhas formais, argumentando que não houve apresentação extemporânea de documentos novos. Destacaram, ainda, que tais questões já teriam sido apreciadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0147303-26.2025.8.16.0000, que reconheceu a conformidade dos atos administrativos praticados. Também afirmaram que a capacidade técnica da contratada foi comprovada por documentação pré-existente, incluindo notas fiscais que evidenciariam a execução anterior dos fornecimentos exigidos, bem como que inexistiu tratamento desigual entre os licitantes. Ao final, requereram o indeferimento definitivo da medida cautelar e o julgamento de total improcedência da Representação.

Por sua vez, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 75/26 - 2ICE (peça 51), concluiu nos seguintes termos:

7 CONCLUSÃO

7.1 Por todo o exposto, respeitosamente, a instrução desta unidade técnica é pela IMPROCEDÊNCIA da representação, considerando que:

- (i) a exigência de centro de distribuição não se qualifica como requisito de habilitação técnica;
- (ii) a invalidade absoluta dos atestados não se mostra procedente, uma vez que foi demonstrado lastro material de experiência da empresa vencedora;
- (iii) a utilização das notas fiscais não implicou substituição autônoma e integral dos atestados de capacidade técnica;
- (iv) a atuação da pregoeira foi realizada para o saneamento de falhas formais, conforme regras da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que expressamente autorizam a complementação de informações e a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 457/26 - 1PC (peça 52), manifestou-se nos seguintes termos:

Diante desse contexto, não se verificam elementos aptos a demonstrar violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório ou julgamento objetivo, tampouco se evidencia irregularidade suficiente para justificar a invalidação dos atos praticados no procedimento licitatório, motivo pelo qual esta Procuradoria de Contas acompanha o posicionamento da 2ª Inspeção de Controle Externo e opina pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a controvérsia submetida a julgamento se concentra na legalidade da habilitação da empresa vencedora dos lotes 2 e 4 do Pregão Eletrônico n.º 1107/2025, envolvendo, em síntese, a exigência de centro de distribuição, a validade dos atestados de capacidade técnica, o emprego das notas fiscais e a comprovação da experiência anterior.

Antes de ingressar no exame dessas questões, mostra-se pertinente registrar que a matéria também foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 0147303-26.2025.8.16.0000 (peça 47). A referida decisão foi proferida em sede de cognição sumária, no exame de pedido de tutela de urgência, ocasião em que a 4ª Câmara Cível concluiu não estar evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão do procedimento licitatório. Não houve, contudo, esgotamento da apreciação da legalidade da matéria, razão pela qual o referido julgado constitui elemento de convicção a ser considerado, sem vincular o exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas. Por essa razão, o entendimento que ora exponho decorre da análise autônoma do conjunto probatório constante dos autos.

Feito esse registro, passo ao exame das questões suscitadas.

Quanto à alegada exigência de centro de distribuição, entendo que a controvérsia se resolve pela interpretação conjunta das disposições do edital. A Representante sustenta que a inexistência de centro de distribuição na região do CEASA de Curitiba, à luz do item 1.4.10[1] (peça 5), impediria a manutenção da habilitação da vencedora. Ocorre que essa conclusão decorre da leitura isolada do referido dispositivo, deslocando para a fase de habilitação uma exigência que o edital previu para momento diverso.

Com efeito, o item 12.1.2[2] condiciona a habilitação, quanto a esse aspecto, à mera declaração de ciência da necessidade de o licitante dispor de centro de distribuição na região do lote, ao passo que o item 12.1.2.1[3] remete a comprovação efetiva da estrutura ao instante da assinatura do contrato. Trata-se, pois, de condição de contratação e de execução, e não de requisito de aptidão aferível na disputa.

Essa diferença de localização no edital não é um mero detalhe, pois a exigência logística serve à finalidade material de assegurar a entrega de produtos perecíveis em grau de maturação adequado, propósito que se realiza no cumprimento do ajuste, e não na etapa competitiva. Constando dos autos a indicação de estrutura situada em Araucária/PR para atendimento do lote 2 (peça 45, fl. 4), não vislumbro afronta ao instrumento convocatório neste ponto.

No que toca à validade dos atestados de capacidade técnica, a Representante sustenta a ocorrência de vício de existência, ao argumento de que a assinatura por pessoa física sem poderes de representação tornaria o documento inexistente como manifestação de vontade da pessoa jurídica emitente. A entidade, por sua vez, qualifica-o como impropriedade formal, sanável por diligência.

Dessa forma, cumpre esclarecer a função do atestado no procedimento, pois ele é instrumento probatório de um fato pretérito, qual seja, a execução anterior de fornecimento compatível com o objeto. Ele não vale por si só, mas por aquilo que

demonstra, ou seja, a efetiva realização do fornecimento. Por isso, o mais importante é identificar se o documento retrata com fidelidade esse fato, e não se ele cumpre todas as formalidades de maneira perfeita.

Nesse quadro, a diligência autorizada pelo art. 64, inciso I e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[4], regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 10.086/2022[5], admite a correção de falhas que não alterem a substância do documento nem a realidade que ele espelha, vedando apenas a criação de condição inexistente à época da habilitação. A linha divisória está na preexistência do fato, ou seja, se o fato já existia antes do certame, o ajuste do documento apenas o formaliza melhor, ao passo que, se o fato não existia, aí sim haveria inovação proibida. Nessa direção, o Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário, assentou que o rigor formal não pode sobrepor-se ao resultado buscado pela licitação, admitindo o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, conforme se colhe da ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

À luz desse precedente, o que se observa nos autos é exatamente o saneamento admitido, e não a inovação vedada. A diligência não pediu que a empresa criasse experiência nova, mas apenas que reorganizasse os atestados que traziam somente a assinatura e o CPF do responsável, para que passassem a identificar a pessoa jurídica emitente, reenviando-os acompanhados das notas fiscais correspondentes. Foi por isso que alguns atestados acabaram com data posterior à abertura do certame, embora se referissem a fornecimentos já realizados (peça 27, fls. 33 e 34). Não altera esse quadro o fato de os atestados corrigidos terem sido reenviados depois do prazo de habilitação. O que a lei veda é a juntada tardia de documento destinado a criar uma qualificação que a empresa ainda não tinha. Não é o caso dos autos, em que a experiência já estava consolidada antes do certame e apenas foi mais bem documentada em cumprimento a diligência da própria Administração. A entrega posterior, nesse contexto, não burla o prazo, mas atende a determinação regular da pregoeira, sem conferir à vencedora vantagem indevida sobre os demais licitantes.

No caso concreto, a experiência anterior da vencedora não foi produzida pela diligência, mas apenas mais bem formalizada por ela, como evidência o atestado emitido pela própria FUNDEPAR, no valor de 1.218.658 kg, relativo a contratos anteriores firmados no âmbito do Programa Estadual de Alimentação Escolar (peça 23, fl. 77). Assim, tal elemento afasta a tese de inexistência material da capacidade técnica e confirma que o defeito dos atestados privados era apenas de forma, portanto corrigível, em linha com o formalismo moderado adotado pelo art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021[6].

Ainda no campo dos atestados, a Representante alega que a Administração os teria substituído por notas fiscais, documentos de natureza contábil incapazes de aferir a qualidade da execução. A objeção só procederia se os atestados tivessem sido dispensados em favor da prova fiscal. Não é, contudo, o que se extrai dos autos.

Assim como bem fundamentou a unidade técnica, as notas fiscais não foram usadas para substituir os atestados, mas apenas para confirmar que os fornecimentos neles descritos realmente aconteceram antes da licitação (peça 51, fl. 8). Ou seja, cada documento cumpriu um papel próprio. O atestado continuou sendo a prova da capacidade técnica, e a nota fiscal serviu apenas para reforçar que o fato havia mesmo ocorrido. Uma vez que a exigência do edital, que era o atestado, foi mantida, não houve troca de um documento por outro nem violação às regras do certame.

Passo, então, ao próximo ponto alegado pela Representante. A BMA sustenta que, retirados os atestados que considera viciados, o total comprovado cairia de 5.449.695,68 kg para 4.805.980,68 kg, abaixo dos 5.124.000 kg exigidos, e que as notas do "Supermercado O Kilão" provariam apenas 94.678 kg, e não os 203.586 kg reconhecidos pela Administração.

O cálculo da Representante, porém, apoia-se em uma premissa que já rejeitei. Para chegar ao número menor, ela exclui do total as quantidades dos atestados que reputa inválidos. Ocorre que, como reconheci no exame anterior, esses atestados não são inválidos, pois o defeito era apenas de forma e a experiência que comprovam é real e anterior ao certame. Não havendo razão para excluí-los, suas quantidades permanecem no cômputo, e o total volta a superar o mínimo exigido. A conta da Representante, assim, não se sustenta, porque parte de uma subtração que não se justifica.

Cabe enfrentar diretamente a circunstância de que parte da quantidade exigida só se completa com os atestados apresentados após 04/09/2025. A resposta, porém, decorre do que já assentei sobre a diligência. Esses atestados não introduziram experiência nova, mas apenas conferiram forma correta a fornecimentos que já haviam ocorrido antes do certame, agora com a devida identificação da pessoa jurídica emitente. A prova disso está nas notas fiscais que os acompanham, todas com datas anteriores à abertura da licitação (peças 24 e 25). Ora, se o fornecimento é real e anterior, a data em que o atestado foi assinado não se mostra determinante, pois o que se comprova é o fato passado, e não o instante de sua formalização. Por isso, a quantidade correspondente a esses fornecimentos integra legitimamente o cômputo da capacidade técnica.

Quanto ao "O Kilão", a alegação de que as notas daquele fornecedor comprovariam apenas 94.678 kg também não prospera, pois a quantidade a ele atribuída resultou do exame conjunto do atestado e das notas fiscais, e não somente das notas. Cobia à Representante demonstrar, de forma integral, a insuficiência do somatório global, ônus do qual não se desincumbiu.

Anoto, ademais, que a Administração apoiou parte de sua análise em exemplos extraídos de um conjunto de mais de mil notas fiscais. A circunstância não invalida o

ato, pois o total apurado supera o exigido e não foi desconstituído nos autos, mas justifica a expedição de recomendação à FUNDEPAR, de caráter prospectivo, voltada a aprimorar a documentação de futuras análises de qualificação técnica e a prevenir controvérsias análogas, sem implicar qualquer censura à conduta dos agentes que atuaram no certame.

Por fim, a Representante afirma que teria havido tratamento desigual, pois a empresa JMF foi desclassificada, enquanto a Quitanda Algo Mais foi mantida no certame. A comparação, porém, não se sustenta, porque as duas situações são diferentes.

A JMF foi excluída por um motivo simples, qual seja, não apresentou seus documentos dentro do prazo. Já a Quitanda Algo Mais entregou toda a documentação no prazo, em 04/09/2025, e só precisou ajustar a forma de documentos que já existiam (peça 27; peça 45, fl. 4). Em outras palavras, um caso é de ausência de documento, e o outro é de mera correção formal de documento apresentado a tempo.

O princípio da isonomia impõe tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e tratamento diverso àquelas cujas circunstâncias diferem. Não sendo idênticas as posições das duas empresas, tampouco haveria de ser idêntico o desfecho que a cada uma se aplicou. Não se configura, portanto, favorecimento, mas mera decorrência de consequências distintas atribuídas a condutas igualmente distintas.

Cumprido esclarecer, ademais, que o julgamento pela improcedência é, neste caso, compatível com a expedição de recomendação, pois esta não pressupõe o reconhecimento de irregularidade. Nesse sentido, valho-me do sentido constante do Acórdão n.º 3952/19 - S2C, proferido nos autos n.º 820240/16, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no qual foi consignado:

2) Recomendações e determinações.

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

Em síntese, nenhuma das teses da Representante restou comprovada com a robustez exigível. Não se evidenciando ilegalidade apta a invalidar a habilitação ou o Pregão Eletrônico n.º 1107/2025, impõe-se o julgamento pela improcedência, sem prejuízo da recomendação de caráter orientador.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendação à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Paraná para que, nas próximas análises de qualificação técnica amparadas em volume expressivo de documentos comprobatórios, faça constar dos autos licitatórios a demonstração integral e individualizada dos quantitativos considerados, abstendo-se de motivação fundada em amostragem ou exemplos, de modo a assegurar a suficiente motivação do ato e a plena controlabilidade da decisão de habilitação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[7].

Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Paraná para que, nas próximas análises de qualificação técnica amparadas em volume expressivo de documentos comprobatórios, faça constar dos autos licitatórios a demonstração integral e individualizada dos quantitativos considerados, abstendo-se de motivação fundada em amostragem ou exemplos, de modo a assegurar a suficiente motivação do ato e a plena controlabilidade da decisão de habilitação;

II – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[9];

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1.4.10 A empresa vencedora do certame deverá possuir um Centro de Distribuição na região que abrange o lote do CEASA (imagem 1) para atender o item 1.4.4, que estabelece que o grau de maturação primária do produto e não implicar na perda de economia de escala.

2. 12.1.2 Para a habilitação, a empresa deverá declarar ciência da necessidade de possuir um Centro de Distribuição na região do CEASA que abrange o lote arrematado (imagem 1) para atender o item 1.4.4, que estabelece que o grau de maturação primária do produto e não implicar na perda de economia de escala.

3. 12.1.2.1 Para a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar comprovação referente ao Centro de Distribuição na região do lote arrematado.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; [...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e

classificação.

5.

Disponível

em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=259084&indice=2&totalRegistros=137&anoSpan=2026&anoSelecionado=2022&mesSelecionado=1&isPaginado=true>

6. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

7. Regimento Interno - Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

8. Regimento Interno - Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Regimento Interno - Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Regimento Interno - Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

10. Regimento Interno - Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Regimento Interno - Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 235750/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2509/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Flor da Serra do Sul. Regime Próprio de Previdência Social. Monitoramento de recomendações. Fragilidades na atualização da base cadastral dos servidores ativos. Comprovação de recenseamento previdenciário e atualização substancial dos registros. Saneamento superveniente da irregularidade. Ausência de demonstração de dolo, erro grosseiro ou individualização suficiente da conduta para fins sancionatórios. Recomendação desprovida de força cogente. Afastamento da multa administrativa. Recomendação para adoção e manutenção de rotinas permanentes de atualização cadastral. Monitoramento. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Flor da Serra do Sul e de seu Prefeito Municipal, Valmor Felipe Junior, em razão da suposta persistência de irregularidade anteriormente identificada na fiscalização n.º 0269/23, relativa à fragilidade na gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município (peça 3).

A auditoria realizada em 2023 apontou a ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral, especialmente quanto aos atributos de atualização, amplitude e consistência, em desconformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467/2022 e com o Manual Pró-Gestão RPPS. Em decorrência desse Achado, foram expedidas recomendações ao ente por meio do Acórdão n.º 712/2024, com vistas ao saneamento das falhas identificadas.

No âmbito do monitoramento promovido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Município apresentou normas voltadas à atualização cadastral de servidores inativos e pensionistas, a exemplo da Lei n.º 922/2025, bem como editou o Decreto n.º 9/2026, que instituiu a obrigatoriedade de atualização da base cadastral dos servidores públicos municipais, fixando prazo excepcional de 120 dias para sua realização. Todavia, a equipe de fiscalização verificou que não houve a efetiva atualização da base cadastral dos servidores ativos, após transcorridos mais de dois anos desde a auditoria inicial.

Diante desse contexto, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que as providências adotadas pelo ente não foram suficientes para sanar o Achado original, permanecendo a base de dados dos servidores ativos desatualizada, circunstância que compromete a fidedignidade das avaliações atuariais e o adequado planejamento do custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social.

Em razão disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs o encaminhamento da presente Representação para autuação e distribuição ao Conselheiro Relator, bem como a expedição de determinação ao Município para que comprove, no prazo de 45 dias, a atualização da base cadastral dos servidores ativos, mediante a apresentação de relatório de recenseamento previdenciário, consignando, além disso, a proposta de aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal. Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1523/2026 - GP (peça 7), determinou a autuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator. Em cumprimento a esse comando, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do processo, conforme Termo de Distribuição n.º 2243/26-DP (peça 8), tendo os autos sido sorteados para minha relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 488/26 - GCFSC (peça 9), foi determinado o recebimento da Representação e a citação dos interessados para contraditório. Diante disso, a Diretoria de Protocolo cumpriu as diligências, conforme demonstrado nos Avisos de Recebimento dos Ofícios OCN n.º 1588/26 - DP (peça 14) e n.º 1589/26 - DP (peça 15).

Em ato subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 369206/26 (peças 16 e 17), o Município de Flor da Serra do Sul solicitou prorrogação de prazo de 5 (cinco)

dias para apresentação de defesa. Em razão disso, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3330/26 - DP (peça 18), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Posteriormente, o Município apresentou seu contraditório, conforme demonstrado na Petição Intermediária n.º 383764/26 (peças 19 a 29), sustentando que a irregularidade apontada foi substancialmente saneada antes mesmo da instauração da Representação. Relatou que, em atendimento às recomendações do Acórdão n.º 712/2024, editou o Decreto n.º 09/2026, instituindo o recadastramento obrigatório dos servidores ativos, com prazo excepcional de 120 dias, e que o procedimento não se limitou ao plano normativo: houve ampla mobilização, com disponibilização de formulários, equipe de atendimento e conferência documental, culminando na execução efetiva do recenseamento funcional, com coleta e conferência de dados pessoais, funcionais, previdenciários e cadastrais pelo Departamento de Recursos Humanos. Segundo o levantamento apresentado, foram atualizados os cadastros de 92,12% dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, percentual que, no seu entender, evidencia o cumprimento da finalidade perseguida pela recomendação.

Quanto ao remanescente de 7,88%, o ente esclareceu que não decorre de omissão, resistência ou desidiosa, mas de grupo composto predominantemente por servidores afastados por motivos legais e previdenciários – em gozo de benefício, em licença para tratamento de saúde, em licença-maternidade ou em outras licenças previstas na legislação municipal –, circunstâncias excepcionais e transitórias que impediram a coleta presencial no período inicial, encontrando-se tais cadastros em fase complementar de atualização. Argumentou ter havido perda superveniente do objeto, pois a situação fática que motivou a Representação já não subsiste, e destacou não ter oposto qualquer resistência ao controle externo, mantendo comunicação permanente com a equipe técnica e encaminhando legislação, informações e documentos comprobatórios. Ausentes elementos de dolo, má-fé ou omissão deliberada, requereu o afastamento da multa proposta ao Prefeito Municipal e, ao final, a improcedência da Representação, com o arquivamento dos autos.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 852/26 - GCFSC (peça 30), determinei o retorno do processo ao regular trâmite de instrução, nos termos já consignados no Despacho n.º 488/26 - GCFSC.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 270/26 - CAGE (peça 32), concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina-se pelo afastamento do achado de auditoria, em razão da comprovação de adoção superveniente de medidas aptas à atualização da base cadastral dos servidores ativos vinculados ao RPPS municipal.

Não obstante, considerando o lapso temporal na implementação das providências destinadas à atualização da base cadastral, bem como o fato de que sua efetivação ocorreu apenas sob indução do controle externo, opina-se pela manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, alínea "g", da Lei Orgânica do TCE-PR, sem prejuízo de que o saneamento posterior seja valorado como circunstância atenuante na dosimetria da penalidade, a critério do Relator do presente processo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 412/26 - 3PC (peça 33), manifestou-se nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas concorda com a análise técnica e opina pela procedência parcial da presente Representação. Conforme apontado na instrução, restou demonstrado o saneamento superveniente da irregularidade relativa à ausência de atualização da base cadastral dos servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Flor da Serra do Sul, com o recadastramento alcançando 92,12% dos servidores, o que evidencia o cumprimento substancial das recomendações expedidas no Acórdão n.º 712/2024.

No entanto, entendemos que o saneamento tardio, implementado apenas sob indução do controle externo e após transcorridos mais de dois anos desde a identificação do achado, não afasta a responsabilização do gestor pelo descumprimento pretérito das obrigações legais. A inércia administrativa verificada no período comprometeu, por intervalo relevante, a confiabilidade das informações utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, com potencial prejuízo ao adequado planejamento do custeio previdenciário.

Portanto, corroboramos o opinativo técnico pelo afastamento do achado sob o aspecto do seu estado atual, com a manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, alínea "g", da Lei Orgânica do TCE-PR em relação ao Sr. Valmor Felipe Junior, sugerindo que o saneamento posterior seja considerado como circunstância atenuante na dosimetria da penalidade, a critério do Relator.

É o parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que a controvérsia é bem delimitada. Não se discute a existência originária da falha, mas se a atuação superveniente do Município, comprovada na instrução, basta para afastar a irregularidade e a responsabilização, ou se subsiste espaço para reprimenda em razão da demora no atendimento das recomendações deste Tribunal.

No plano fático, a fiscalização n.º 0269/23 apontou a ausência de medidas aptas a assegurar a fidedignidade da base de dados, exigência que decorre do art. 47, § 5º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022[1] e se destina a garantir a confiabilidade das avaliações atuariais, do que resultaram as recomendações homologadas no Acórdão n.º 712/2024 - Tribunal Pleno[2]. Os primeiros atos do Município, como a Lei n.º 922/2025, alcançavam apenas inativos e pensionistas, sem enfrentar o núcleo do achado, relativo aos servidores ativos (peça 3, fls. 2 a 5). Só com o Decreto n.º 09/2026 (peça 6) instituiu-se o recadastramento dos ativos, cuja execução ainda não se havia concretizado quando da Representação.

O contexto, todavia, alterou-se de forma significativa com o contraditório. A defesa comprovou execução efetiva do recadastramento, com coleta e conferência de dados e alcance de 92,12% dos segurados (peça 20, fls. 2 a 3), de modo que a própria unidade técnica reconheceu a superação material do achado quanto ao seu estado atual (peça 32, fl. 3), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 33). Não subsiste, pois, controvérsia sobre o saneamento, o que torna desnecessária a determinação de comprovação em 45 dias originalmente proposta. Quanto ao remanescente de 7,88%, sua subsistência não revela desidiosa, pois se refere a servidores em afastamento legal, como aqueles em gozo de benefício, em licença-saúde ou em licença-maternidade, situações transitórias e alheias à discricionariedade do gestor, a serem tratadas na continuidade do procedimento.

Resta enfrentar, então, o ponto central do dissenso, atinente à responsabilização pela demora. Embora o atendimento das recomendações tenha demorado desde 2023,

essa circunstância deve ser ponderada com os demais elementos do processo. No ponto, com a devida vênia, a multa proposta pela unidade técnica, tal como formulada, não atende às exigências mínimas do direito administrativo sancionador, que condiciona toda sanção pessoal à individualização da conduta, à culpabilidade e à proporcionalidade.

Duas ordens de razões, examinadas a seguir, comprometem a penalidade proposta: primeiro, a ausência de individualização da conduta, do nexo causal e do elemento subjetivo atribuíveis pessoalmente ao gestor; e, segundo, a compreensão quanto ao papel do controle externo, que é indutor e pedagógico, e das consequências jurídicas próprias do não atendimento tempestivo de uma recomendação – instrumento por definição desprovido de força cogente. Cada uma dessas deficiências, isoladamente, já bastaria para afastar a sanção; reunidas, tornam a sua imposição juridicamente desproporcional.

Cumprido, inicialmente, examinar a multa proposta à luz de sua própria natureza. O art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] prevê sanção pela prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, e o faz independentemente da caracterização de dano ao erário. Por isso, a ausência de prejuízo financeiro, embora presente no caso, não é, por si só, fundamento suficiente para afastar a penalidade, tampouco o seria a simples invocação da inexistência de dano atuarial concreto.

A razão para afastar a penalidade reside, antes, na própria superação da ofensa que a norma pretende reprimir. No caso concreto, a finalidade tutelada, consistente na fidedignidade da base cadastral e na consequente higidez das projeções atuariais, foi materialmente restabelecida no curso do processo, com a atualização de grande parte dos registros. Quando a própria irregularidade que justificaria a reprimenda é superada por ato do jurisdicionado, esvazia-se a base de lesividade sobre a qual a sanção se assentaria, remanescendo tão somente o atraso no cumprimento, circunstância que, isoladamente, não autoriza a imposição de penalidade pecuniária. A esse fundamento soma-se a deficiência na individualização da conduta, pressuposto indispensável de toda sanção de caráter pessoal. A imputação de multa ao Prefeito exigia a prévia construção de matriz de responsabilização apta a delimitar, com precisão na instrução conclusiva, a conduta especificamente atribuída ao agente, o nexo de causalidade entre o seu comportamento e a falha verificada e o correspondente elemento subjetivo, na linha do que e impõem os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], que vedam a responsabilização baseada em irregularidade meramente objetiva e exigem a demonstração de dolo ou erro grosseiro. Essa delimitação, porém, não foi feita nos autos. A instrução limitou-se a atribuir a falha ao ente e ao seu representante em razão do cargo ocupado, sem individualizar a parcela de responsabilidade pessoal do gestor nem demonstrar que a demora decorreu de ação ou omissão a ele diretamente imputável a título de dolo ou culpa grave. A responsabilização pessoal do agente político não pode derivar da simples titularidade do cargo, sob pena de se instituir responsabilidade objetiva incompatível com o regime sancionador.

Essa falta de individualização ganha importância quando confrontada com as circunstâncias subjetivas efetivamente reveladas nos autos. Não se identifica dolo ou intenção de descumprir, mas dificuldade prática ligada à abrangência de um recenseamento funcional. Verifica-se, além disso, que o Município apresentou respostas às comunicações do monitoramento, encaminhando, em diferentes momentos, as regulamentações e documentos que entendeu pertinentes ao saneamento do achado, sem que os autos registrem recusa ou resistência ao controle externo – comportamento que não se identifica com a ação ou inércia deliberada que a norma sancionadora busca coibir.

A segunda questão diz respeito à própria compreensão do controle externo. Sua função primordial é indutora, orientadora e pedagógica: existe justamente para provocar a adequação da conduta administrativa à ordem jurídica. Com a devida vênia, sustentar que a multa é cabível porque o gestor atou "apenas sob indução do controle externo" inverte essa lógica, pois converte em fundamento de punição precisamente aquilo que representa o êxito da atuação fiscalizatória – o atendimento das providências recomendadas. A premissa, por consequência, puniria quem colaborou e regularizou, incentivando a inércia e desestimulando a resposta ao Tribunal.

Adicionalmente, a incoerência agrava-se quando se atenta para a natureza do instrumento adotado: o que se expediu no Acórdão n.º 712/2024 foram recomendações, e não determinações. A distinção não é semântica apenas: recomendação, por definição, é orientação prospectiva de boas práticas, desprovida de força cogente, ao passo que determinação encerra comando vinculante. A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 confirma essa gramática ao reservar sanção específica ao descumprimento de determinação do Tribunal – pois só se descumpra o que é juridicamente obrigatório, e apenas a determinação gera dever cujo inadimplemento pode fundar penalidade.

Multar o gestor pelo atendimento tardio de uma recomendação é, portanto, agir em contradição com a escolha institucional do próprio Tribunal, que preferiu o instrumento não vinculante: se pretendesse impor conduta sob pena de sanção, teria expedido determinação, e o descumprimento de tal determinação atrairia hipótese sancionatória própria, dotada de previsão específica na Lei Orgânica. Extrair da recomendação o efeito cogente que ela não tem, para então punir, subverteria a coerência entre a medida antes adotada pelo Tribunal e a resposta agora pretendida. Nesse quadro, aplicar multa a gestor que corrigiu de forma substancial a falha, colaborou com a fiscalização e agiu de boa-fé seria medida desproporcional e de pouco proveito ao interesse público. O controle externo cumpre sua função primordial ao induzir a regularização da conduta, e a resposta institucional adequada não é a punição, mas a consolidação do resultado, assegurando-se a conclusão da atualização e sua permanência por meio de rotinas contínuas.

Com isso, afasta-se o risco de repetição da falha e preserva-se a orientação deste Tribunal, ora reafirmada em recomendação para que o Município de Flor da Serra do Sul institua rotinas permanentes de atualização e conferência dos dados cadastrais dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com o art. 47, § 5º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de modo a assegurar, de forma contínua, a fidedignidade das informações utilizadas nas avaliações atuariais.

O Município deverá informar a este Tribunal, no prazo de 6 (seis) meses, as providências adotadas para atendimento da recomendação, encaminhando os documentos que comprovem a implementação das rotinas de atualização cadastral.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação,

para reconhecer a ocorrência da falha relativa à ausência de atualização da base cadastral dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Flor da Serra do Sul, bem como o seu saneamento material no curso do processo, comprovado pelo recadastramento de 92,12% dos segurados, deixando de aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Valmor Felipe Junior, a multa administrativa prevista no art. 87, alínea IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelas razões expostas na fundamentação.

A fim de resguardar o resultado alcançado e prevenir a repetição da falha, proponho que este Tribunal RECOMENDE ao Município de Flor da Serra do Sul que institua rotinas permanentes de atualização e conferência dos dados cadastrais dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com o art. 47, § 5º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de modo a assegurar, de forma contínua, a fidedignidade das informações utilizadas nas avaliações atuariais.

O Município deverá informar a este Tribunal, no prazo de 6 (seis) meses, as providências adotadas para atendimento da recomendação, encaminhando os documentos que comprovem a implementação das rotinas de atualização cadastral. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de monitoramento da implementação da recomendação acima consignada, com fulcro no art. 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, para reconhecer a ocorrência da falha relativa à ausência de atualização da base cadastral dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Flor da Serra do Sul, bem como o seu saneamento material no curso do processo, comprovado pelo recadastramento de 92,12% dos segurados, deixando de aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Valmor Felipe Junior, a multa administrativa prevista no art. 87, alínea IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelas razões expostas na fundamentação;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Flor da Serra do Sul - a fim de resguardar o resultado alcançado e prevenir a repetição da falha -, para que institua rotinas permanentes de atualização e conferência dos dados cadastrais dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com o art. 47, § 5º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de modo a assegurar, de forma contínua, a fidedignidade das informações utilizadas nas avaliações atuariais;

III – fixar que o Município deverá informar a este Tribunal, no prazo de 6 (seis) meses, as providências adotadas para atendimento da recomendação, encaminhando os documentos que comprovem a implementação das rotinas de atualização cadastral;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

V – encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de monitoramento da implementação da recomendação acima consignada, com fulcro no art. 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.
[...]

§ 5º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados utilizada, explicitando:
I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;

II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos previstos no inciso II; e

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

2. Ementa: Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Área de Regimes Próprios de Previdência Social. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) [...]

XIV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução n.º 129/2025)

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) [...]

XIV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução n.º 129/2025)

PROCESSO Nº: -827169/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

ADVOGADO / PROCURADOR-CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2513/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Contribuições previdenciárias ao RPPS. Regularização das inconformidades na fase recursal. Comprovação de recolhimento dos valores, da correção dos cálculos e do ajuste dos procedimentos administrativos. Incidência da Súmula 8 deste TCE. Provimento do acórdão recorrido. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa aplicada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e por MARCIO ARTUR DE MATOS (peça 130) contra o Acórdão n. 3.768/24 – Tribunal Pleno (peça 126), que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista anteriormente interposto, mantendo a decisão proferida no Acórdão n. 2.188/22 – Tribunal Pleno (peça 52), posteriormente integrado pelo Acórdão n. 984/23 – Tribunal Pleno (peça 66).

O processo originário consiste em Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de monitoramento realizado no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2017, destinado à verificação do cumprimento das medidas determinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba.

Na ocasião, foram identificadas irregularidades relacionadas à ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de servidores afastados por incapacidade temporária, bem como falhas na apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do Poder Executivo.

Por meio do Acórdão n. 2.188/22 – Tribunal Pleno (peça 52), esta Corte julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, declarou a irregularidade das contas, aplicou multa administrativa ao então prefeito Marcio Artur de Matos e determinou ao Município a adoção de providências voltadas à regularização dos repasses previdenciários, da confissão e parcelamento dos débitos, da parametrização do sistema de cálculo das contribuições e do recolhimento dos valores eventualmente devidos ao fundo de previdência.

Posteriormente, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Acórdão n. 984/23 – Tribunal Pleno (peça 66) reconheceu a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão originário, para afastar expressamente a responsabilidade do ex-prefeito Luiz Carlos Gibson, mantendo a sanção exclusivamente em relação a Marcio Artur de Matos.

Na sequência, o Município e o então prefeito interuseram Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que inexistia omissão administrativa, que as medidas determinadas vinham sendo implementadas e que não teria havido dano ao erário.

O recurso foi apreciado pelo Acórdão n. 3.768/24 – Tribunal Pleno (peça 126), que lhe negou provimento, mantendo integralmente as decisões anteriores, diante da persistência das irregularidades e da ausência de comprovação do cumprimento integral das determinações expedidas.

Os recorrentes interuseram o presente Recurso de Revisão (peça 130), alegando que as irregularidades apontadas teriam sido integralmente saneadas durante a tramitação da tomada de contas extraordinária, mediante pagamento dos débitos previdenciários, regularização dos parcelamentos e adequação dos procedimentos administrativos.

Em relação ao Achado 3, afirmam que foram promovidos ajustes na parametrização do sistema informatizado responsável pelo cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que as divergências inicialmente identificadas decorreram de falhas operacionais posteriormente corrigidas.

A revisão dos cálculos demonstraria valor efetivamente devido inferior ao anteriormente apontado, circunstância que evidenciaria a inexistência de prejuízo ao Fundo Previdenciário

Os recorrentes sustentam, igualmente, que a manutenção da penalidade violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por inexistirem dolo, má-fé ou dano ao erário, defendendo que a responsabilidade pela alimentação das informações no CADPREV competiria ao Fundo Previdenciário, e não ao chefe do Poder Executivo.

Invocam, ainda, precedentes desta Corte que teriam afastado sanções em situações análogas.

Instruíram o recurso com novos documentos expedidos pelo FUNPREV, dentre eles os Ofícios SG n. 170/2024 e 172/2024, que comunicam à Secretaria de Previdência o pedido de cancelamento dos termos de confissão de dívida registrados no CADPREV, sob o fundamento de que os débitos já teriam sido integralmente quitados.

Informam, ainda, a elaboração de memorial de cálculo atualizado pela Controladoria-Geral do Município, com incidência de correção monetária e juros, bem como a programação do respectivo repasse ao Fundo Previdenciário.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão para afastar a multa aplicada a Marcio Artur de Matos, reconhecendo-se o saneamento das irregularidades.

Subsidiariamente, pleiteiam a redução da penalidade ao patamar mínimo legal ou sua imputação ao então superintendente do Fundo Previdenciário, Flávio Simão dos Santos, por entenderem que este é o responsável direto pelas obrigações relacionadas ao CADPREV e ao cumprimento das determinações expedidas.

Por meio do Despacho n. 1.439 (peça 140), determinei a realização de novas diligências a fim de verificar se o Município cumpriu as determinações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 453/26 (peça 183), reexaminou o Recurso de Revisão à luz da documentação superveniente apresentada pelo município de Telêmaco Borba.

Inicialmente, relembrou que, na Instrução n. 98/25, havia se manifestado pelo não provimento do recurso, por entender que os documentos então acostados apenas demonstravam iniciativas administrativas voltadas à regularização das pendências, sem comprovar o efetivo cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos n. 2.188/22 e 3.768/24.

Destacou também que, posteriormente, na Instrução n. 35/26, passou a reconhecer que a documentação complementar evidenciava avanços na regularização das inconformidades, embora tenha apontado inconsistência na origem dos valores referentes à diferença de correção e encargos das parcelas 13 a 24 da confissão de dívida do RPPS, circunstância que motivou a realização de diligência para esclarecimentos adicionais.

Em seguida, registrou que o Município apresentou novos esclarecimentos e documentação, sustentando que o montante de R\$ 383.284,55 decorreu da correção de erro material verificado nos cálculos originalmente realizados, consistente na utilização de período incorreto para a aplicação do índice de correção monetária e na ausência de incidência dos juros contratuais previstos no termo de parcelamento.

Informou, ainda, que a municipalidade demonstrou ter promovido a recomposição integral dos valores devidos ao Fundo de Previdência, mediante emissão das correspondentes notas de empenho, liquidação e efetiva transferência dos recursos ao FUNPREV, acompanhadas de memória de cálculo atualizada.

Ao apreciar a documentação apresentada em atendimento à diligência, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos foram suficientes para demonstrar a origem da diferença apurada e comprovar a quitação integral dos valores, entendendo superada a inconsistência anteriormente identificada.

Considerou, assim, esclarecidas as pendências que fundamentaram os acórdãos recorridos, tanto em relação aos achados n. 2 e 3 quanto às respectivas determinações expedidas.

Foi comprovada a realização do repasse ao Fundo de Previdência dos valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária, bem como a regularização da confissão de dívida e dos parcelamentos anteriormente apontados. Da mesma forma, entendeu demonstradas a correção das divergências na apuração das contribuições previdenciárias, a adequação da parametrização do sistema informatizado utilizado para os cálculos e o recolhimento, acréscimo dos encargos financeiros, dos valores que deixaram de ingressar nos cofres do RPPS, afastando, assim, as inconformidades que haviam fundamentado os acórdãos recorridos.

Por fim, a CAIS consignou que, diante da comprovação da regularização das impropriedades na fase recursal, incide a orientação contida na Súmula 8 desta Corte, razão pela qual alterou o entendimento anteriormente adotado e passou a opinar pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para julgar as contas regulares com ressalvas e afastar a multa aplicada ao ex-prefeito Márcio Artur de Matos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 270/26 (peça 184), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em linha com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que o presente Recurso de Revisão merece provimento.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas em razão da ausência de comprovação da regularização das inconsistências verificadas no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba, determinando, entre outras providências, a comprovação da regularização dos parcelamentos, do ajuste da parametrização do sistema de cálculo e do recolhimento dos valores devidos, além da aplicação de multa administrativa ao então prefeito.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por considerar que a documentação então apresentada não era suficiente para demonstrar a efetiva regularização das pendências apontadas nos acórdãos recorridos.

Posteriormente, contudo, diante da juntada de novos documentos e da realização de diligência determinada por este Relator, a unidade técnica reavaliou a matéria, concluindo que as inconsistências remanescentes foram sanadas.

Em especial, a diligência teve por objeto o esclarecimento sobre a origem do montante de R\$ 383.284,55, correspondente à diferença de correção monetária e encargos incidentes sobre as parcelas 13 a 24 do Termo de Confissão de Dívida Previdenciária.

A documentação posteriormente apresentada demonstrou que o referido valor decorreu de erro material na parametrização dos cálculos efetuados anteriormente pelo Município, consistente na utilização de período incorreto para a aplicação do INPC, bem como na não incidência dos juros contratuais de 1% ao mês previstos no respectivo termo de parcelamento.

Os documentos constantes dos autos evidenciam, ainda, que, uma vez identificadas as incorreções, o Município procedeu à recomposição integral dos valores devidos ao FUNPREV, promovendo a atualização monetária, a incidência dos encargos contratuais e a quitação do débito no montante atualizado de R\$ 521.931,03, mediante a emissão das correspondentes notas de empenho e a efetiva transferência dos recursos ao fundo previdenciário.

Foi igualmente demonstrada a inexistência da divergência anteriormente apontada no Achado 3 e a regularização das demais impropriedades objeto da decisão recorrida.

Nesse contexto, acompanho integralmente a conclusão da unidade técnica no sentido de que as falhas apontadas nos Acórdãos n. 2.188/22-STP e 3.768/24-STP foram efetivamente sanadas na fase recursal.

Todavia, o saneamento das inconformidades ocorreu apenas em fase recursal. Incide, portanto, a orientação consolidada na Súmula 08 desta Corte, segundo a qual, tratando-se de impropriedade sanável regularizada entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A solução prestigia os princípios da proporcionalidade e da finalidade do controle externo. Embora as irregularidades tenham efetivamente existido, os autos demonstram que o Município promoveu a recomposição integral dos valores devidos ao regime próprio de previdência, regularizou os procedimentos administrativos e apresentou documentação apta a comprovar o restabelecimento da situação de conformidade, inexistindo, ao final da instrução, prejuízo remanescente ao patrimônio do FUNPREV.

Pelas mesmas razões, deve ser afastada a multa administrativa aplicada a Marcio Artur de Matos, dada a correção das impropriedades e a ausência de prejuízo.

Dessa forma, o recurso comporta provimento para reformar os acórdãos recorridos, julgando-se as contas regulares com ressalva, em razão da regularização das inconformidades na fase recursal, e para afastar a multa anteriormente aplicada ao responsável.

3 VOTO

Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento deste Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar os Acórdãos n. 3.768/24 – Tribunal Pleno e 2.188/22 – Tribunal Pleno, a fim de julgar regulares com ressalva a tomada de contas extraordinária instaurada contra o município de Telêmaco Borba, com o consequente afastamento das determinações e da multa anteriormente aplicadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER deste Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar os Acórdãos nºs 3.768/24 – Tribunal Pleno e 2.188/22 – Tribunal Pleno, a fim de julgar regulares com ressalva a tomada de contas extraordinária instaurada contra o município de Telêmaco Borba, com o consequente afastamento das determinações e da multa anteriormente aplicadas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 498847/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FUJIE KAWASAKI, GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FUJIE KAWASAKI, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2515/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Prorrogação verbal de contrato administrativo. Ausência de contradição ou omissão. Individualização da responsabilidade e erro grosseiro expressamente fundamentados no acórdão. Pretensão de rediscussão do mérito. Efeitos infringentes incabíveis. Não acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e por GUILHERME DE PAULA, Diretor-Presidente da entidade, em face do Acórdão n. 1867/26 – Tribunal Pleno (peça 65), proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n. 140922/25.

Na representação, alega-se que a empresa I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA firmou contrato com a autarquia denunciada para prestação de serviços médicos na UPA, com pagamento por hora, tendo o ajuste sido sucessivamente aditado até setembro de 2024.

Após o esgotamento do valor empenhado, a médica continuou prestando serviços em dezembro de 2024, por orientação da direção da UPA, sem contrato formal vigente, mediante prorrogação verbal, com registro manual de frequência, tornando-se credora de valores não pagos.

Posteriormente, foi informada de que o pagamento ocorreria por intermédio de empresa gestora credenciada, NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que efetuou cobrança global à Administração e exigiu da representante a emissão de nota fiscal com desconto de tributos, o que teria gerado dupla incidência tributária e possível burla à vedação de subcontratação prevista no edital, inclusive mediante assinatura de contrato com data retroativa.

A representante afirmou, ainda, que continuou prestando serviços médicos nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, também sem formalização contratual, acumulando novos valores a receber, sem que a administração tenha efetuado o pagamento, apesar das reiteradas tentativas de solução administrativa. Alega prejuízos financeiros relevantes decorrentes do atraso.

O acórdão embargado julgou parcialmente procedente a representação. Foram afastadas as imputações de terceirização ilícita dos serviços de saúde, falsidade material decorrente da data aposta em instrumento contratual, fraude fiscal e falha

na prestação e administração do serviço. Remanesceu, contudo, a irregularidade relativa à continuidade da execução de serviços médicos sem instrumento escrito e vigente, após o término do ajuste anterior, com aplicação ao Sr. Guilherme de Paula da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da ausência de regularização contratual mediante termo aditivo.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo propôs voto divergente pelo afastamento da multa administrativa e pela expedição de determinação à Autarquia, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Todavia, referida proposta foi vencida em Plenário.

Os embargantes sustentam, em síntese: (i) omissão quanto à individualização da conduta do gestor; (ii) omissão na caracterização concreta do erro grosseiro e na aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB; (iii) contradição entre o reconhecimento da necessidade de continuidade do serviço, da ausência de dano e da efetiva prestação médica e a imposição de sanção pessoal; (iv) omissão quanto aos fundamentos do voto vencido; (v) omissão quanto à alegada transição administrativa e à regularização de situação herdada; e (vi) necessidade de atribuição de efeitos modificativos, além de pronunciamento expresso para fins de prequestionamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 76 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deles conheço.

Todavia, não há vício integrativo a ser sanado.

Os embargos de declaração possuem finalidade estritamente integrativa: destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não constituem via adequada para rediscutir o mérito ou obter nova valoração dos fatos e fundamentos já apreciados.

No caso, as razões recursais procuram, sob a denominação de omissão ou contradição, substituir a conclusão adotada pela maioria por outra mais favorável ao gestor. O Acórdão n. 1867/26 identificou a irregularidade remanescente, explicitou a norma violada, qualificou a conduta à luz do art. 28 da LINDB e indicou o agente responsabilizado. A discordância dos embargantes com essa valoração não converte a decisão em omissa ou contraditória.

Não procede a alegação de ausência de individualização da conduta, no sentido de que a multa teria decorrido exclusivamente do cargo ocupado pelo Sr. Guilherme de Paula. O acórdão não estabeleceu responsabilidade objetiva ou automática. Ao contrário, vinculou expressamente a sanção à omissão concreta consistente na não adoção tempestiva das providências necessárias à formalização do termo aditivo durante a continuidade da execução dos serviços.

A fundamentação registrou que o Contrato de Prestação de Serviços n. 104/2023 encerrou sua vigência em 22/11/2024 e que, apesar disso, houve prestação de serviços sem renovação formal, com registro das horas trabalhadas em controle manual. Consignou, ainda, que não havia nos autos registro de formalização definitiva da prorrogação por termo aditivo. A partir desse quadro, concluiu ser razoável exigir do gestor a adoção tempestiva das providências de regularização e atribuiu a multa nominalmente ao Diretor-Presidente Guilherme de Paula.

A individualização exigível, portanto, está presente: a conduta sancionada não é a mera titularidade da direção da Autarquia, mas a inobservância do dever de assegurar cobertura contratual escrita e vigente para a continuidade dos serviços. A pretensão de que o acórdão detalhe ordem específica, data de ciência, manifestação de recusa ou atuação "direta e exclusiva" do gestor acrescenta requisitos que não constituem vícios de integração do julgado e, na realidade, busca reabrir a valoração da responsabilidade já realizada.

Também inexistente omissão quanto ao erro grosseiro. O Acórdão n. 1867/26 não se limitou a citar o art. 28 da LINDB. Definiu o erro grosseiro como conduta marcada por descuido grave, falta da diligência mínima exigível ou afronta manifesta à legislação e, em seguida, aplicou esse parâmetro aos fatos.

O voto foi expresso ao consignar que a prorrogação verbal, sem a formalização escrita exigida pelo art. 91 da Lei n. 14.133/2021, caracteriza erro grosseiro e não constitui mera irregularidade formal, pois compromete a legalidade, a transparência da execução e a segurança da despesa pública. Acrescentou que a formalização tempestiva do termo aditivo era medida indispensável à proteção da Administração e dos contratados.

As circunstâncias práticas invocadas pelos embargantes também foram consideradas. O acórdão reconheceu a elevada demanda do período, a essencialidade dos plantões e o risco de desassistência; justamente por isso, admitiu que a execução material dos serviços encontrava amparo no princípio da continuidade do serviço público. Essa ponderação, porém, veio acompanhada de condição expressa: a continuidade somente poderia ser tolerada sem prejuízo à Administração se, na sequência, fosse promovida a necessária regularização contratual.

Logo, o contexto concreto não foi ignorado. Ele serviu para afastar a ilicitude da própria continuidade emergencial do atendimento, mas não para dispensar o dever jurídico de formalização. O art. 22 da LINDB não transforma dificuldades administrativas em autorização para manutenção indefinida de execução contratual sem instrumento escrito; exige consideração das circunstâncias reais, o que efetivamente ocorreu no voto. O que os embargantes pretendem é que essas circunstâncias recebam peso jurídico diverso daquele atribuído pelo colegiado, matéria de mérito e não de integração.

No que concerne à alegada contradição entre a continuidade do serviço e a sanção, ela é apenas aparente e decorre da reunião de duas conclusões que o acórdão tratou de forma distinta. Uma questão é a legitimidade material da continuidade dos serviços médicos para evitar a desassistência da população. Outra é a obrigação de conferir cobertura jurídica formal à execução contratual.

O acórdão expressamente reconheceu que a atuação médica em período de elevada demanda atendeu à finalidade essencial de continuidade do serviço e que não se verificaram elementos de dano ao patrimônio público ou prejuízo coletivo. Exatamente por isso, não censurou a prestação dos serviços em si. A sanção decorreu de fato diverso: a ausência de regularização formal mediante termo aditivo, mesmo após a continuidade da execução.

Não há incompatibilidade lógica em admitir a necessidade de continuidade do serviço público e, simultaneamente, exigir que o administrador adote as providências legais indispensáveis à formalização do vínculo. A essencialidade do serviço reforça, inclusive, o dever de planejamento necessário para impedir períodos de execução sem cobertura contratual. Assim, a ausência de dano e a efetiva prestação dos

serviços afastaram imputações mais graves, mas não eliminaram a infração autônoma ao art. 91 da Lei n. 14.133/2021.

A tese de transição administrativa igualmente não revela omissão. O acórdão examinou o contexto temporal e operacional da prestação, inclusive o encerramento da vigência contratual, a continuidade dos plantões no período de festividades e a permanência da execução em datas posteriores. Considerou essas circunstâncias para reconhecer a necessidade do serviço, sem delas extrair a dispensa da formalização.

A alegação de que a situação teria sido "herdada" pretende alterar o juízo de imputação já formado. O fundamento sancionatório não foi a criação originária de toda a situação contratual, mas a falta de regularização tempestiva enquanto os serviços continuavam sendo executados. A sucessão administrativa, por si só, não elimina o dever do gestor em exercício de adotar as providências necessárias para adequar situação irregular que persiste sob sua gestão.

Ademais, os embargos não apontam passagem inconciliável ou questão essencial sem resposta; pretendem nova ponderação das mesmas circunstâncias para afastar a multa. Tal pretensão excede os limites dos aclaratórios.

Não prospera, ainda, a alegação de que o acórdão deveria ter enfrentado, de modo individualizado, os fundamentos do voto vencido que propunha afastar a multa e expedir apenas determinação.

Como assentado no voto-modelo, o acórdão expressa a vontade da maioria do colegiado. O voto vencido integra os autos, mas seus fundamentos não passam a compor a razão de decidir da corrente vencedora, inexistindo dever de o voto vencedor responder, ponto por ponto, às razões da divergência. O dever de fundamentação é satisfeito quando a corrente vencedora apresenta motivação própria e suficiente para a conclusão adotada.

Foi precisamente o que ocorreu. O voto vencedor expôs por que considerou a ausência de formalização escrita erro grosseiro, por que reputou exigível a atuação tempestiva do gestor e por que entendeu cabível a multa administrativa. A circunstância de dois Conselheiros terem adotado solução diversa não transforma a fundamentação majoritária em omissa.

Os efeitos infringentes pretendidos pressupõem a existência de efetivo vício integrativo cuja correção conduza, excepcionalmente, à alteração do resultado. Como não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistente fundamento para afastar ou substituir a multa por determinação preventiva.

O pedido subsidiário de "reavaliação" da sanção confirma, ademais, a natureza revisional da insurgência: pretende-se nova apreciação da culpabilidade, da proporcionalidade e da solução sancionatória já decididas pelo colegiado, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, 37 e 199, § 1º, da Constituição Federal; arts. 20, 22 e 28 da LINDB; arts. 76 e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; art. 490 do Regimento Interno e art. 1.022 do CPC, o simples propósito de prequestionar dispositivos não autoriza o acolhimento de embargos quando ausente vício no julgado. Os dispositivos pertinentes à controvérsia foram considerados na medida necessária à solução da causa, sendo desnecessário pronunciamento apartado sobre cada norma invocada.

Em síntese, os embargos não evidenciam qualquer defeito interno do Acórdão n. 1867/26. Procuram, em verdade, rediscutir a qualificação jurídica da conduta e substituir o juízo sancionatório firmado pela maioria, o que não se admite em sede de aclaratórios.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão n. 1867/26 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1867/26 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -505860/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -EDSON ZOREK, EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL
ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, BRUNA KAROLINE MENDES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, FABIANA BATISTA GONCALVES, FELIPE SILVA AGUIAR, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GIOVANI PALLOS REDIGOLO VENTURATTO, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JEAN CARLOS VIOLA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2516/26 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Tomada de contas extraordinária. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inexistência dos vícios previstos no art. 76 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno. Pretensão de rediscussão do mérito, da valoração probatória e dos fundamentos adotados pelo Acórdão. Inadequação da via eleita. Recurso integrativo que não se presta à reapreciação da matéria já decidida. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, autuado em 28/08/2026, opostos por Emerson Marcante (peça 150) e pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (peça 152) em face do Acórdão n. 1956/26-S1C (peça 144), por meio do qual a Primeira Câmara julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de dano ao erário decorrente da aquisição de pneus com sobrepreço no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota n. 147/2020, celebrado pelo Município de Cascavel.

O Acórdão condenou a empresa contratada à restituição do montante de R\$ 136.625,85, aplicou multas aos agentes públicos responsabilizados e expediu determinação ao ente municipal, nos termos ali consignados.

Em suas razões recursais, Emerson Marcante sustenta a existência de contradições e omissões relacionadas à individualização de sua responsabilidade, à base de cálculo das sanções, à caracterização do elemento subjetivo e à dosimetria das multas impostas. Requer, ao final, a atribuição de efeitos modificativos para afastamento das penalidades que lhe foram aplicadas.

Por sua vez, a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. alega omissões relativas à apreciação de manifestações defensivas, à configuração do nexo causal, à existência de dever contratual de controle de preços, à caracterização de culpa da empresa e ao regime de responsabilização estabelecido pela decisão embargada. Também postula a atribuição de efeitos infringentes para afastamento da condenação que lhe foi imposta.

Os embargos foram recebidos por meio do Despacho n. 1477/26 (peça 158), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez observados os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merecem provimento.

Nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente na decisão recorrida.

A finalidade do recurso é eminentemente integrativa, não se prestando à reapreciação do mérito da controvérsia, à reavaliação do conjunto probatório ou à substituição dos recursos próprios destinados à reforma do julgado.

Examinando-se as razões deduzidas pelos embargantes, verifica-se que os argumentos apresentados não evidenciam a existência dos vícios legalmente previstos, mas revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas no Acórdão.

No que se refere aos embargos opostos por Emerson Marcante, observa-se que a insurgência se dirige essencialmente contra os fundamentos que conduziram à sua responsabilização no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária. O recorrente pretende novo pronunciamento acerca da extensão de sua participação nos fatos, da suficiência dos elementos probatórios, da caracterização do elemento subjetivo e da adequação das sanções aplicadas.

Todavia, tais questões foram objeto de apreciação pelo Acórdão recorrido, que analisou a atuação do interessado no procedimento administrativo que resultou na liberação dos valores anteriormente glosados, concluindo, com base nos elementos constantes dos autos, pela sua contribuição para a consolidação do dano ao erário. Não há omissão pelo simples fato de a decisão não adotar a interpretação defendida pela parte.

Da mesma forma, eventual discordância quanto aos critérios utilizados pelo colegiado para individualização da responsabilidade ou fixação das penalidades não traduz vício integrativo, mas pretensão de rediscutir matéria já decidida.

A utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para obtenção de novo julgamento é incompatível com a natureza jurídica do instituto e encontra vedação na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Conclusão idêntica se impõe em relação aos embargos opostos pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda..

A empresa busca reabrir a discussão acerca da metodologia da fiscalização, da distribuição contratual de competências, da existência de mecanismos de controle de preços, da configuração do nexo causal e da caracterização de sua responsabilidade pelos danos apurados.

Contudo, o Acórdão examinou a matéria e concluiu, de forma fundamentada, que a empresa se beneficiou diretamente dos valores pagos indevidamente e contribuiu para a ocorrência do dano ao erário no contexto da execução contratual analisada.

A pretensão de revisar tais conclusões demanda nova apreciação dos fatos, das cláusulas contratuais, dos documentos produzidos durante a instrução e do próprio juízo de responsabilidade firmado pelo colegiado, providência manifestamente incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

Cumpra destacar que não se exige do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que a decisão exponha fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

A omissão apta a ensejar embargos de declaração é aquela relativa a questão essencial ao deslinde da controvérsia e efetivamente capaz de comprometer a completeza do pronunciamento jurisdicional, situação não verificada no presente caso.

O Acórdão impugnado examinou a evolução da instrução processual, apreciou os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, delimitou o dano apurado, individualizou as responsabilidades reconhecidas e explicitou os fundamentos jurídicos que conduziram ao julgamento de procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Os embargantes, em verdade, pretendem obter nova análise dos mesmos fatos e argumentos já submetidos ao crivo desta Corte, buscando reformar a conclusão alcançada mediante instrumento processual inadequado para essa finalidade.

Ausentes, portanto, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a serem sanadas,

impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração opostos por Emerson Marcante e pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão n. 1956/26-S1C, em razão da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a justificar sua integração, verificando-se que as razões recursais traduzem mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo colegiado e inequívoca pretensão de rediscussão do mérito da causa, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades regimentais, determino o regular prosseguimento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de validade, dos Embargos de Declaração opostos por Emerson Marcante e pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão nº 1956/26-S1C, em razão da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida aptas a justificar sua integração, verificando-se que as razões recursais traduzem mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo colegiado e inequívoca pretensão de rediscussão do mérito da causa, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração;

II – determinar, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades regimentais, o regular prosseguimento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-334590/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2518/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Município de Jesuítas. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Confiance OSCIP. Condenação à restituição de valores. Violação de dispositivo legal. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de medida liminar, autuado em 28/05/2025, proposto por APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR, prefeito no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, com o objetivo de desconstituir parcialmente o Acórdão n. 1.143/20-S2C, proferido no âmbito dos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 481843/13, a fim de afastar a condenação solidária de ressarcimento de valores ao MUNICÍPIO DE JESUITAS.

O processo originário refere-se à prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Contrato de Gestão n. 005/2009, celebrado entre o referido ente municipal e o Instituto Confiance (OSCIP), com vigência de 02/02/2009 a 02/04/2013, visando à execução de ações estratégicas no âmbito do programa Saúde da Família. Conforme os termos do ajuste, os repasses previstos para o exercício de 2009 totalizavam R\$ 2.091.895,49 (dois milhões noventa e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Entretanto, a unidade técnica limitou-se à análise dos valores registrados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), cuja operacionalização teve início em 1º/01/2012.

Consta do relatório que foram realizados repasses no valor de R\$ 10.160,16, aos quais se somaram R\$ 7.456,47 provenientes de recursos próprios depositados, R\$ 742,09 de rendimentos de aplicações financeiras e R\$ 37.514,49 de saldo inicial, totalizando R\$ 55.873,21 em créditos disponíveis. Conforme demonstrado no Resumo Financeiro inserido no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a totalidade desse montante foi aplicada em despesas vinculadas à parceria, resultando em saldo final nulo.

Infer-se, portanto, que as irregularidades registradas tratam basicamente da ausência de comprovação da regular execução das despesas.

Sobreveio o Acórdão n. 1.143/20-S2C (peça 109 dos autos n. 481843/13), que julgou irregular a prestação de contas, nos seguintes termos:

I – julgar, nos termos do artigo 16, III, 'b' 13, da Lei Complementar n.º 113/05, irregular a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e da Senhora Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017.

II – determinar o recolhimento, solidariamente, pelo Instituto Confiance, pela Senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo Senhor Aparecido José Weiller Junior dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), em razão de despesas realizadas fora da vigência; no valor de R\$ 4.669,80 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em razão de despesas realizadas com pessoal e encargos sem a devida comprovação; no valor de R\$ 30.690,96 (trinta mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em razão da contabilização de despesas a título de custo operacional e encargos futuros sem a devida comprovação; no valor de R\$ 532,85 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão da realização de pagamentos de despesas bancárias não autorizadas no plano de trabalho; no valor de R\$ 19.857,20 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte

centavos), em razão de que há pagamentos de outros serviços de terceiros pessoa jurídica sem a devida comprovação, nos termos dos artigos 14 e 1815 da Lei Complementar n.º 113/05, do artigo 248, § 2.º, 16 do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência n.º 3;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'17, da Lei Complementar n.º 113/05, por duas vezes, ao Senhor Aparecido José Weiller Júnior, em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e de Concurso de Projetos;

IV – expedir recomendação para que o concedente observe todos os requisitos formais estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte de Contas.

V – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. A decisão foi integrada pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 2.057/21-STP (peça 171 dos autos n. 448732/20) e pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 932/23-STP (peça 196 dos autos n. 24216/22), tendo transitado em julgado em 04/10/2023, conforme a Certidão n. 1.047/23-STP (peça 208 dos autos n. 24216/22).

Inconformado com a decisão proferida, o requerente apresentou, de forma tempestiva, o pedido rescisório (peça 3), com fundamento nos incisos II e V do art. 77 da Lei Complementar n. 113/2005, alegando a superveniência de novos elementos de prova e a ocorrência de violação literal de disposição legal.

Sustenta, em síntese, que o fato novo consistiria na alteração da jurisprudência desta Corte de Contas, que teria passado a afastar a responsabilidade pecuniária solidária de gestores municipais em relação a despesas executadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), tendo em vista a natureza jurídica do Termo de Parceria, nos termos da Lei n. 9.790/1999.

Em relação à violação literal da lei, alega que a decisão proferida violou o previsto nos seguintes dispositivos: (i) arts. 10 e 15-B da Lei n. 9.790/99 e arts. 11 e 12 do Decreto n. 3.100/1999, os quais preceituam que a responsabilidade pela prestação de contas do adimplemento do objeto e da regular aplicação de recursos é do parceiro privado; (ii) arts. 22, § 2º, e 28 da LINDB, o qual prevê que a restituição de valores deve estar baseada em evidente má-fé e que a responsabilização do agente deve ser arrazada perante suas dificuldades; e (iii) art. 17-C, III e IV, a e f, da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/1992.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade e/ou execução da Certidão de Débito n. 653/2023[1]. No mérito, pugna pela rescisão do item II do Acórdão n. 1.143/20-S2C e que, em novo julgamento, seja afastada a sua responsabilidade solidária de ressarcimento ao erário.

Por meio do Despacho n. 882/25 (peça 5), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações sobre o pleito liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2.577/25- CAGE (peça 7), manifestou-se pela negativa de provimento ao pedido liminar, utilizando os seguintes argumentos: (i) inadequação dos fundamentos à hipótese legal de rescindibilidade; (ii) apresentação de tese jurídica desacompanhada de elementos fáticos individualizados; (iii) inexistência dos pressupostos legais para o conhecimento em razão da falta de probabilidade do direito invocado e da demonstração de perigo de dano; (iv) o requerente se vale do pedido rescisório como nova instância recursal, o que gera insegurança jurídica sobre a estabilidade das decisões.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 400/25 (peça 8), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, igualmente opina pelo indeferimento do pedido liminar diante da inexistência de demonstração dos pressupostos legais que demonstram a probabilidade do direito, pois: (i) as razões que embasam o pedido, relativas à violação literal de lei, dizem respeito a teses já arguidas e analisadas em Recurso de Revista e em Recurso de Revisão; (ii) o requerente não apresentou elementos que relacionem a situação fática e os novos precedentes apresentados; (iii) a decisão rescindendo analisou e aferiu a existência de irregularidades e não pode ser afastada sem uma demonstração minuciosa de enquadramento do caso às novas decisões desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho n. 1.046/25-GCMRMS (peça 9), deferi a medida cautelar pleiteada, para suspender a execução da Certidão de Débito n. 653/2023, tendo como devedor o ex-prefeito Aparecido José Weiller Júnior, promovida por meio da Execução Fiscal n. 0001493-02.2024.8.16.0082, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Formosa, até que esta Corte de Contas delibere sobre o mérito do pedido de rescisão.

Através do Despacho n. 1.109/25-GCMRMS (peça 14), retifiquei a decisão anterior, fazendo constar que o deferimento da liminar pleiteada seria para suspender os efeitos do Acórdão n. 1.143/20-S2C (Acórdão n. 2.458/2023- STP) em relação a José Aparecido Weiller Júnior até que esta Corte de Contas delibere sobre o mérito do pedido de rescisão.

Por meio do Acórdão n. 2.862/25-STP, o órgão colegiado homologou a decisão constante dos Despachos n. 1.046/25-GCMRMS e 1.109/25-GCMRMS.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n. 58/26-CAGE, reitera o entendimento emanado quando da análise liminar, opinando pela improcedência do pedido rescisório.

Da mesma forma opina o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 142/26-2PC (peça 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O requerente fundamenta o presente pedido de rescisão nos incisos II e V do art. 77 da Lei Complementar n. 113/2005:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão (grifo nosso).

O requerente utiliza o inciso II, em razão de suposta mudança de entendimento jurisprudencial dentro desta Corte de Contas, no sentido de afastar a

responsabilidade solidária de gestores municipais em despesas executadas por OSCIPs, à luz da Lei n. 9.790/1999.

Porém, os diferentes posicionamentos emanados em decisões não se configuram como elemento novo de prova, afinal, de acordo com o Prejulgado n. 4 deste Tribunal: X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Fica bastante claro da leitura do item X do Prejulgado n. 4 que a alteração de entendimento jurisprudencial não se amolda ao conceito de “documento novo”.

Todavia, o presente pedido de rescisão encontra fundamento no art. 77, V, da Lei Complementar n. 113/2005.

Nesse sentido, mantenho, em fase de cognição exauriente, o mesmo posicionamento já emanado em decisão liminar, o qual foi devidamente homologado por este Tribunal de Contas.

A decisão impugnada viola o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Desse modo, o dispositivo retrotranscrito reforçou o princípio da responsabilidade subjetiva na atuação administrativa, limitando a responsabilização do agente público a hipóteses de dolo ou erro grosseiro e buscando assegurar a eficiência e a autonomia técnica na gestão pública.

Assim, a imposição de responsabilidade pecuniária ao gestor público exige a demonstração de má-fé, fraude, dolo ou erro grosseiro, elementos que, no caso em exame, não se mostram comprovados.

Essa diretriz normativa deve ser interpretada sistematicamente à luz do art. 143 do Código de Processo Civil, que assegura a autonomia técnica e funcional do agente, resguardando sua atuação legítima contra responsabilizações automáticas ou desproporcionais. Conforme destaca a doutrina[2], o referido dispositivo visa conferir segurança jurídica aos gestores públicos, incentivando condutas diligentes, eficientes e inovadoras, desde que pautadas pela boa-fé e dentro dos limites legais.

Além disso, inexistem nos autos indícios de que o gestor tenha se locupletado do valor do dano, o que reforça a ausência de pressupostos que justifiquem o ressarcimento ao erário. Nessa linha, entendo que não é possível exigir a restituição de valores cuja posse ou fruição pelo agente não foi demonstrada.

A jurisprudência desta Corte de Contas confirma o entendimento de que é inviável a devolução de valores pelo gestor:

Recurso de Revisão. Município de Goierê. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência de recursos públicos ao Instituto Confiancce. Ausência de demonstração de utilização e recursos repassados à OSCIP. Dissídio jurisprudencial configurado. Tribunal de Contas da União. Afastamento da condenação do Prefeito Municipal à restituição de valores e, consequentemente, das multas proporcionais. Pelo provimento. (TCE-PR, Acórdão n. 2.323/24, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. OSCIP. Utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria. Acórdão nº 1798/08-TP. Art. 28 da LINDB. Responsabilização solidária pelo recolhimento de valores e multas aplicadas ao prefeito afastadas. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de elementos que indiquem negativa de vigência ao art. 22 da LINDB. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TCE-PR, Acórdão n. 2.291/24, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha).

Igualmente, para a responsabilização do agente público, impõe-se a necessária ponderação sobre as dificuldades concretas enfrentadas pela gestão, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual estabelece que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Observe-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Nesse cenário, é imprescindível pontuar que, segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE, o município de Jesuítas possui população de 10.506 (dez mil quinhentos e seis) habitantes[3], sendo, portanto, classificado como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos variados. Essas circunstâncias precisariam ser adequadamente sopesadas na análise da atuação do gestor, sob pena de se atribuir responsabilização desvinculada do contexto administrativo existente e incompatível com os parâmetros legalmente estabelecidos para o exercício da função pública.

Desse modo, não existe prova da existência de dolo ou erro grosseiro, bem como ausente prova de que foram consideradas as circunstâncias vivenciadas pelo gestor na administração do Município, conforme preceituam os arts. 22, § 2º, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais foram contrariados diante da decisão atacada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão proposto por APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR, prefeito do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS à época dos fatos, no sentido de excluir a restituição de valores imposta ao requerente pelo item II do Acórdão n. 1.143/20-S2C.

Diante do trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto por APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR, prefeito do MUNICÍPIO DE JESUITAS à época dos fatos, no sentido de excluir a restituição de valores imposta ao requerente pelo item II do Acórdão nº 1.143/20-S2C;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O valor atualizado para a devolução é de R\$ 109.717,21 (cento e nove mil setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos).

2. BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O Art. 28 da LINDB: A cláusula geral do erro administrativo. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], p. 203-224, 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77655. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77655>. Acesso em: 13 maio 2026.

3. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e estados. Jesuitas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/jesuitas.html>. Acesso em 13 maio 2026.

PROCESSO Nº:-27906/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-GISLAINE MARTINS DE MELO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2527/26 - Tribunal Pleno

Representação da lei n. 14.133/2021. Pregão eletrônico n. 20/2025. Instituto Curitiba de Saúde. Revogação do certame. Ausência de perda superveniente do objeto. Exigência de balanço patrimonial não prevista no edital. Falhas de transparência. Procedência parcial. Determinação e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 21/01/2026, formulada por ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA. contra o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na qual são noticiadas supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 20/2025. O certame tinha por objeto a contratação de agência de viagens para a prestação de serviços de agenciamento, compreendendo o fornecimento de passagens aéreas, fretamento de ônibus, locação de veículos e hospedagem.

A Representante alegou, em síntese, falta de transparência na condução do pregão, pois não teriam sido disponibilizadas as decisões da pregoeira, suas justificativas e os documentos apresentados pelos demais licitantes. Afirmou, inclusive, que a empresa Facto Turismo teria sido declarada vencedora sem que a respectiva decisão fundamentada estivesse disponível para consulta.

Narrou, ainda, a ocorrência de irregularidades durante a fase de lances, com o cancelamento de propostas que, segundo sustenta, seriam válidas à luz das disposições do edital, circunstância que teria gerado insegurança jurídica na condução do pregão.

Afirmou, ainda, ter sido convocada a apresentar balanço patrimonial, sob pena de desclassificação, embora essa exigência não estivesse expressamente prevista no edital. Segundo sustentou, o instrumento convocatório fazia apenas referência genérica à “qualificação econômica” e ao cadastramento das habilitações no sistema e-Compras, sem exigir a apresentação do balanço patrimonial naquele momento. Alegou, assim, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dessas irregularidades, sustentou a nulidade do certame e requereu sua suspensão cautelar. No mérito, pediu a anulação do procedimento e a realização de nova licitação.

Por meio do Despacho n. 93/26 (peça 12), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Instituto Curitiba de Saúde para apresentação de manifestação prévia.

Em resposta (peças 15-22), a entidade informou que, após ser notificada da Representação, suspendeu o andamento do Pregão Eletrônico n. 20/2025. Esclareceu que a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, Facto Turismo, foi desclassificada por não apresentar a proposta detalhada no prazo fixado, apesar das convocações realizadas.

Com isso, a empresa representante, ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA., passou à primeira colocação, apresentou sua proposta e a documentação exigida, que estavam sendo submetidas à análise administrativa, encontrando-se o certame na fase de habilitação.

O Instituto sustentou que não houve exigência extraedital de balanço patrimonial, mas apenas diligências realizadas no âmbito da auditoria cadastral do fornecedor, conforme autorizado pela legislação aplicável e pelo Decreto Municipal n. 388/2023. Afirmou, ainda, que o sistema eletrônico e-Compras adota a disponibilização progressiva das informações, conforme previsto no edital, assegurando o contraditório e a ampla defesa no momento oportuno, razão pela qual entendeu inexistente qualquer falha de publicidade.

Quanto à fase de lances, esclareceu que os cancelamentos decorreram do descumprimento da metodologia previamente estabelecida e divulgada, aplicada de forma isonômica a todos os licitantes.

Por fim, sustentou que não houve prejuízo concreto nem ilegalidade relevante, razão pela qual entendeu ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar e defendeu o regular prosseguimento do certame.

Por meio do Despacho n. 197/26 (peça 23), recebi a Representação e deferi o pedido cautelar para determinar a suspensão do certame, bem como a citação da pregoeira GISLAINE MARTINS DE MELO e do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. A decisão foi posteriormente homologada pelo Acórdão n. 587/26 do Tribunal Pleno desta Corte (peça 32).

Em contraditório conjunto, GISLAINE MARTINS DE MELO e o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (peça 40) sustentaram que o procedimento ainda se encontrava na fase de habilitação, sem decisão definitiva sobre a qualificação da licitante. Alegaram que as providências adotadas consistiram apenas em diligências destinadas a esclarecer inconsistências na documentação apresentada, sem criação de novas exigências ou imposição de requisitos não previstos no edital.

Informaram, ainda, que o certame permaneceu suspenso em cumprimento à medida cautelar deferida por esta Corte e que, posteriormente, a licitação foi revogada com fundamento no poder de autotutela administrativa. Em razão disso, sustentam a perda superveniente do objeto da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 688/26 (peça 46), entendeu que, embora a revogação do certame indique a perda superveniente do objeto, ainda subsistem questões relacionadas à transparência do procedimento, diante da ausência, no Portal da Transparência do Instituto, de documentos e informações referentes às etapas da contratação.

Quanto ao mérito, considerou que o balanço patrimonial não poderia ser exigido como requisito de habilitação, por não haver previsão no edital, ainda que, no caso concreto, não tenha ocorrido a inabilitação definitiva da Representante.

Assinalou, ainda, que as diligências promovidas pela Administração não foram suficientemente claras quanto aos seus limites e à sua finalidade.

Diante disso, opinou pela procedência parcial da Representação, com a expedição de determinação para o aprimoramento da transparência dos procedimentos licitatórios e de recomendação para que, em futuros certames, sejam observados como maior rigor os limites das diligências administrativas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 84/26 (peça 49), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica pela parcial procedência do feito, atribuindo especial relevância às deficiências de transparência identificadas no certame, ressaltando que a indisponibilidade tempestiva de documentos e atos praticados ao longo da licitação compromete os princípios da publicidade e da transparência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os entendimentos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e concluo pela procedência parcial da Representação.

Inicialmente, afasto a alegação de perda superveniente do objeto suscitada pelos interessados. Embora o Pregão Eletrônico n. 20/2025 tenha sido posteriormente revogado, com fundamento no poder de autotutela da Administração, essa circunstância não impede a análise das irregularidades verificadas durante a condução do certame.

Isso porque permanecem relevantes as questões relacionadas à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de transparência, cuja apreciação se mostra necessária para o aprimoramento das práticas administrativas e para evitar a repetição das mesmas impropriedades em futuras contratações.

Quanto à alegação de exigência indevida de balanço patrimonial, verifica-se que o edital não previu expressamente esse documento como requisito para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim, como bem apontado pela CAIS, a Administração não poderia exigir documento não previsto no instrumento convocatório como condição de habilitação, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

O art. 69[1] da Lei n. 14.133/2021 admite a exigência de balanço patrimonial e de certidão negativa de falência para fins de habilitação econômico-financeira. A norma, contudo, delimita os documentos que podem ser exigidos nessa etapa, não dispensando a Administração de estabelecer previamente, no edital, os requisitos efetivamente aplicáveis ao certame.

A exigência desses documentos deve, portanto, estar prevista no instrumento convocatório e ser devidamente justificada no processo licitatório, com a definição dos critérios objetivos necessários à análise da situação econômico-financeira dos licitantes. No caso, além de o balanço patrimonial não ter sido expressamente exigido no edital, não foram estabelecidos coeficientes ou índices econômicos para a análise objetiva dessa documentação.

Os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, impõem à Administração o dever de observar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Por isso, não se admite a exigência, no curso da licitação, de documento de habilitação que não tenha sido previamente previsto.

É certo que o art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados pelos licitantes. Essa faculdade, contudo, não permite criar nova exigência de habilitação nem exigir, por via indireta, documento que não tenha sido previsto no edital.

Nesse ponto, as comunicações encaminhadas à Representante e as justificativas posteriormente apresentadas pelo Instituto revelam falta de clareza quanto aos limites e à finalidade da diligência realizada.

Por outro lado, os elementos dos autos não demonstram a ocorrência de prejuízo concreto à Representante. Conforme esclarecido no contraditório, não houve ato formal de inabilitação em razão da ausência do balanço patrimonial, nem adjudicação, homologação ou contratação decorrente do procedimento questionado. Assim, embora tenha havido impropriedade na condução da diligência, não se identifica prejuízo concreto que justifique a aplicação de sanção aos responsáveis. De maior relevância são as falhas de transparência identificadas pela unidade técnica, devidamente demonstradas por meio das pesquisas e dos registros de tela juntados na Instrução n. 688/26 (peça 46).

Em consulta ao Portal da Transparência do Instituto Curitiba de Saúde, a CAIS não localizou a documentação correspondente às diversas etapas da licitação, encontrando apenas o edital, sem acesso aos demais atos, decisões e documentos produzidos durante o procedimento.

A unidade técnica constatou, ainda, que diversas informações sobre o certame somente estavam disponíveis no Portal e-Compras. Desse modo, o portal institucional do Instituto não possibilitava o acesso centralizado e completo aos elementos necessários ao acompanhamento da contratação.

A situação é especialmente relevante porque o próprio Portal da Transparência do ICS informa que, desde 08/11/2021, disponibiliza integralmente os dados relativos às contratações realizadas sob a égide da Lei n. 14.133/2021, incluindo os objetos licitados, os documentos dos processos e o respectivo andamento. Apesar disso, conforme constatado pela CAIS, a documentação relativa às etapas posteriores do certame não estava disponível no portal institucional, mas apenas no Portal e-Compras do Município de Curitiba.

Há, portanto, divergência entre a informação divulgada pelo próprio Instituto e o conteúdo efetivamente disponibilizado ao público.

Essa deficiência compromete a transparência do procedimento e dificulta o exercício do controle social e institucional sobre a regularidade da contratação, em desacordo com os princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública.

A publicidade assume especial importância nas contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 impõe à Administração o dever de dar ampla divulgação aos atos e documentos produzidos ao longo do procedimento. A ausência de informações sobre a classificação e a desclassificação dos licitantes, as respectivas motivações e os documentos que fundamentaram as decisões administrativas dificulta a fiscalização da regularidade do certame.

Dessa forma, embora a revogação da licitação tenha impedido a produção de efeitos concretos decorrentes da irregularidade relacionada à habilitação econômico-financeira, permanecem as falhas de transparência identificadas nos autos.

Por essas razões, acompanho as manifestações da CAIS e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de adoção de providências destinadas ao aprimoramento da transparência dos procedimentos licitatórios e à prevenção de diligências que possam resultar na criação indevida de requisitos de habilitação não previstos no edital.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, conforme opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para a expedição das seguintes providências:

- a) DETERMINAR ao Instituto Curitiba de Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova adequação do seu Portal da Transparência, assegurando a disponibilização tempestiva dos documentos e decisões relevantes do certame, inclusive atos de classificação e desclassificação de licitantes, respectivas motivações e demais documentos que embasem as decisões adotadas, além dos estudos técnicos preliminares, termos de referência, editais, atas, pareceres, contratos, aditivos e demais documentos pertinentes, de modo a assegurar amplo acesso às informações;
- b) RECOMENDAR ao Instituto Curitiba de Saúde que, em futuros procedimentos licitatórios, promova a adequada alimentação e atualização de seu Portal da Transparência, assegurando a divulgação tempestiva, pública e acessível dos documentos e decisões relevantes dos certames;
- c) RECOMENDAR ao Instituto Curitiba de Saúde que, em futuros procedimentos licitatórios, observe os limites das diligências previstas no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, delimitando com maior clareza o objeto e a finalidade das diligências promovidas, abstendo-se de formular solicitações que possam ser interpretadas como criação superveniente de requisito de habilitação não previsto no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, conforme opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para a expedição das seguintes providências:

- (i) expedir DETERMINAÇÃO ao Instituto Curitiba de Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova adequação do seu Portal da Transparência, assegurando a disponibilização tempestiva dos documentos e decisões relevantes do certame, inclusive atos de classificação e desclassificação de licitantes, respectivas motivações e demais documentos que embasem as decisões adotadas, além dos estudos técnicos preliminares, termos de referência, editais, atas, pareceres, contratos, aditivos e demais documentos pertinentes, de modo a assegurar amplo acesso às informações;

- (ii) expedir RECOMENDAÇÃO ao Instituto Curitiba de Saúde que, em futuros procedimentos licitatórios, promova a adequada alimentação e atualização de seu Portal da Transparência, assegurando a divulgação tempestiva, pública e acessível dos documentos e decisões relevantes dos certames;

- (iii) expedir RECOMENDAÇÃO ao Instituto Curitiba de Saúde que, em futuros procedimentos licitatórios, observe os limites das diligências previstas no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, delimitando com maior clareza o objeto e a finalidade das diligências promovidas, abstendo-se de formular solicitações que possam ser interpretadas como criação superveniente de requisito de habilitação não previsto no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

PROCESSO Nº: -44592/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, RAFAEL BORGES TEGON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2528/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Borrazópolis. Dispensa Eletrônica nº 024/2025. Falhas formais na condução do procedimento. Ausência de prejuízo concreto ou comprometimento da contratação. Improcedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada em 04/02/2026 por EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 024/2025, destinada à contratação de empresa para o fornecimento e instalação de películas de controle solar nos veículos da frota municipal, com valor máximo estimado em R\$ 54.351,00.

A representante alegou, em síntese, cerceamento do direito de recurso, irregularidade na cronologia e assinatura das decisões administrativas, suposto favorecimento da empresa vencedora e sua inadequada habilitação técnica, notadamente em razão do CNAE registrado e do atestado de capacidade técnica apresentado.

O Município de Borrazópolis apresentou manifestação preliminar antes do juízo definitivo de admissibilidade da Representação, nas peças 14 a 19, em atendimento ao Despacho nº 167/26-GCMRMS (peça 10).

Por meio do Despacho nº 286/26-GCMRMS (peça 21), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar, com determinação de citação do Município e do agente de contratação Rafael Borges Tegon para apresentação de defesa. Conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 483/26-DP (peça 33), os interessados não apresentaram contraditório no prazo regimental.

Após a instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 860/26, manifestou-se pela improcedência da Representação, ao concluir que não houve cerceamento de defesa, fraude documental ou irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 534/26, acompanhou a unidade técnica e opinou igualmente pela não procedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia se refere à verificação de supostas irregularidades na condução da Dispensa Eletrônica nº 024/2025, especialmente quanto ao processamento do recurso administrativo e à habilitação da empresa vencedora.

Embora se identifiquem impropriedades formais na condução do procedimento, não verifico vícios suficientes para comprometer a validade da contratação. Houve, inicialmente, divergência entre a data constante da decisão administrativa e a data de sua assinatura eletrônica, circunstância explicada pelo Município como decorrente de indisponibilidade momentânea do sistema de assinatura. Trata-se de falha formal que deveria ter sido evitada, sobretudo em atenção aos princípios da transparência e da segurança jurídica, mas que, isoladamente, não evidencia fraude ou alteração do conteúdo da decisão. A própria instrução técnica concluiu pela inexistência de prejuízo ao contraditório ou à competitividade do certame.

Também não foi adequada a forma inicialmente disponibilizada para o exercício do direito recursal, uma vez que a plataforma eletrônica utilizada não possuía campo próprio para a apresentação da insurgência. Além disso, a sucessão dos atos administrativos ocorreu em intervalo bastante reduzido, tendo a comunicação formal da decisão à representante ocorrido somente após a continuidade do procedimento. Todavia, essas circunstâncias não resultaram em efetivo cerceamento de defesa, pois a Administração recebeu o recurso por e-mail, reconheceu sua tempestividade, examinou integralmente suas razões e submeteu a matéria à autoridade superior. A representante, portanto, exerceu concretamente o direito de impugnação que lhe era assegurado.

Quanto à habilitação da empresa vencedora, igualmente não se identifica ilegalidade. O edital não exigiu identidade entre o CNAE da licitante e o objeto contratado, mas apenas compatibilidade do ramo de atividade. A vencedora encontra-se inserida na classe econômica relacionada à manutenção e reparação de veículos automotores, de modo que a ausência de código específico para instalação de películas não constitui, por si só, motivo suficiente para sua exclusão. Da mesma forma, a exigência editalícia de qualificação técnica admitia comprovação mediante serviços similares, inexistindo elementos suficientes para concluir que a Administração tenha agido de forma direcionada ou desarrazoada ao aceitar a documentação apresentada.

Assim, embora o procedimento revele falhas formais e práticas administrativas passíveis de aperfeiçoamento, especialmente quanto à organização documental, à clareza da cronologia dos atos e à operacionalização da fase recursal, não se demonstrou prejuízo concreto à representante, restrição à competitividade, favorecimento indevido ou comprometimento do resultado da contratação. À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, tais impropriedades não possuem gravidade suficiente para justificar a invalidação do certame, razão pela qual acompanho os opinativos uniformes pela improcedência da Representação.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Sem prejuízo, RECOMENDO ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS que, nas futuras contratações, observe com maior rigor a formalização e a sequência dos atos administrativos, assegure meios adequados para o exercício do direito recursal e registre de forma clara as decisões e comunicações realizadas aos participantes.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades regimentais, determino o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

1. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;
II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Borrazópolis para que, nas futuras contratações, observe com maior rigor a formalização e a sequência dos atos administrativos, assegure meios adequados para o exercício do direito recursal e registre de forma clara as decisões e comunicações realizadas aos participantes;
II – determinar, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades regimentais, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -45750/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-DINÂMICA ECO LOCAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2529/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Dispensa eletrônica. Locação de banheiros químicos para evento municipal. Existência de ata de registro de preços vigente. Ausência de obrigatoriedade de contratação do fornecedor registrado. Art. 83 da Lei nº 14.133/2021. Comprovação de vantajosidade econômica da contratação realizada. Observância dos princípios da economicidade e da eficiência. Improcedência. Recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por DINÂMICA ECO LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em que se apontam irregularidades no Aviso de Dispensa Eletrônica n. 007/2026, cujo objeto consiste na locação de banheiros químicos para o Carnaval de 2026, ocorrida em 02/02/2026 (peça 6).

A Representante alega que formalizou a Ata de Registro de Preços n. 095/2025 com o Município após sagrar-se vencedora no Pregão Eletrônico n. 041/2025, cujo objeto é “registrar preços de locação de banheiros químicos para futuras e eventuais contratações” (peça 3, f. 1, Cláusula primeira – item 1.1). Contudo, mesmo com a ata vigente, o ente instaurou a supra referida Dispensa Eletrônica para nova contratação com o mesmo objeto.

Segundo a denunciante, o procedimento ignorou a Ata vigente sem qualquer rescisão formal, sem instauração de processo administrativo específico, sem comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro e sem demonstração técnica de vantajosidade, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, bem como dispositivos da Lei n. 14.133/2021, especialmente os arts. 11, 18, 23, 82 e seguintes, que regulam o Sistema de Registro de Preços.

A empresa sustenta que não se opôs à adequação de preços aos valores de mercado, mas que a Prefeitura se limitou a alegar, sem respaldo documental, a existência de proposta três vezes inferior ao valor contratado, sem apresentar pesquisa de preços, propostas recebidas, identificação da empresa ofertante ou comprovação de idoneidade.

Afirmou que a conduta compromete a transparência e a legalidade do procedimento, impondo redução unilateral de valores – sem base legal – o que viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e transfere indevidamente o risco e o prejuízo à contratada.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do certame para a paralisação de eventual adjudicação ou contratação já realizada e ordenar que o Município se abstenha de novas contratações diretas relativas ao objeto da Ata sem autorização do Tribunal enquanto vigente a Ata de Registro de Preços.

Sustentou a probabilidade do Direito na publicação da Dispensa Eletrônica n. 007/2026. O perigo da demora estaria amparado na iminência de contratação irregular e proximidade do evento.

No mérito, requereu a instauração de procedimento de apuração, a análise da legalidade da Dispensa Eletrônica n. 007/2026, a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis e a preservação da eficácia da Ata de Registro de Preços vigente.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, por meio do Despacho n. 128/26 (peça 8), foi oportunizada manifestação prévia ao Município.

As peças 11-13, o ente apresentou suas alegações em defesa do procedimento sob análise e refutou os argumentos da representante.

O Município defendeu a regularidade do procedimento, afirmando que a contratação direta observou os princípios da legalidade, economicidade e interesse público, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 1.486/2023, tendo sido precedida de cotação de preços com três empresas e embasada em Estudo Técnico Preliminar.

Destacou que a proposta vencedora, no valor de R\$ 31.200,00, mostrou-se substancialmente mais vantajosa em relação ao preço registrado na ARP da representante, que alcançava R\$ 92.088,00, sem prejuízo da equivalência técnica do serviço.

Alegou que a existência de Ata de Registro de Preços não impõe à Administração a obrigação de contratar por valores manifestamente desvantajosos, ressaltando que o próprio edital do pregão que originou a ARP prevê a possibilidade de revisão e negociação dos preços registrados, previsão igualmente contemplada no

regulamento municipal.

Afirmou que a representante foi formalmente instada a se manifestar sobre a adequação de seus preços aos valores de mercado, mas recusou-se a negociar, limitando-se a impugnar o procedimento.

Esclareceu que a ata não foi cancelada, apenas não utilizada para o evento específico, diante da obtenção de proposta mais vantajosa, tendo sido assegurada à representante ciência da dispensa e oportunidade de participação.

Sustentou, ainda, que o procedimento foi transparente e amplamente publicizado, com respaldo em Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, inexistindo qualquer redução unilateral de valores ou afronta ao equilíbrio econômico-financeiro.

Para comprovar o alegado, acostou o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, registros de cotação de preços, a Ata de Registro de Preços e o edital correlato, além das comunicações eletrônicas que demonstrariam a tentativa frustrada de renegociação com a representante.

Ao final, requereu a improcedência da representação, com o indeferimento da medida cautelar, destacando que não se evidenciaram ilegalidade, risco ao erário ou perigo na demora, sendo a suspensão da contratação potencialmente lesiva ao interesse público, além do reconhecimento da regularidade da Dispensa Eletrônica n. 007/2026 e do prosseguimento da contratação para viabilizar a realização do Carnaval de 2026. Ato contínuo, em três novas manifestações subsequentes (peças 11-19[1], 20-26[2] e 27-28[3]), a Representante reforçou a argumentação inicial. Contestou, em suma, a realização de pesquisa de preços pelo ente e a realização de negociação, reforçando a necessidade da concessão da medida liminar pretendida.

Por meio do Despacho n. 240/26 (peça 31), recebi a presente e indeferi o pleito cautelar. No mesmo ato, determinei a inclusão na autuação de RAPHAEL SAMPAIO, prefeito municipal, e a devida citação dos interessados.

O município de Cornélio Procópio manifestou-se às peças 38-39.

Em seguida, a Representante peticionou (peça 41), informando a intempestividade da manifestação apresentada pelo Município e requerendo o seu desentranhamento (peça 41).

Por meio do Despacho n. 726/26 (peça 43), recebi o petição acostado à peça 41, considerando-o no âmbito da instrução técnica, juntamente com os demais elementos probatórios e argumentativos constantes do processo.

Em sua análise, realizada por meio da Instrução n. 662/26 (peça 44), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela regularidade na Dispensa Eletrônica n. 07/2026, concluindo pela improcedência da presente.

À peça 46, a Representante retornou aos autos, limitando-se à reiteração de argumentos já apresentados. Considerando a ausência de novas informações que justificassem a reabertura da fase instrutória, determinei o regular prosseguimento do feito, com o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 453/26 (peça 51), da lavra do Procurador Michael Reiner, acompanhou a análise técnica. Destacou, ainda, que, no intuito de averiguar a regulamentação municipal pertinente à matéria, constatou a ausência de divulgação do Decreto Municipal n. 1.483/2023[4] – norma que regulamente o registro de preços – no Portal de Transparência e no banco de dados da Atoteca.

Assim, opinou pela improcedência da Representação e acrescentou a as seguintes sugestões:

a) recomendação ao ente para que avalie eventual instauração de procedimento administrativo destinado à revisão dos preços registrados, nos termos da cláusula 3.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 41/2025, a fim de verificar a manutenção da vantajosidade da ata e resguardar os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, considerando a aparente defasagem entre os preços registrados na Ata de Registro de Preços n. 95/2025 e aqueles atualmente praticados no mercado;

b) determinação ao Município para que proceda à inclusão do ato normativo nos referidos canais, com vistas a assegurar a transparência e facilitar o controle social e a fiscalização desta Corte.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno da verificação da legalidade da Dispensa Eletrônica n. 07/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO para a contratação de serviços de locação de banheiros químicos destinados ao atendimento do público durante o Carnaval de 2026, diante da existência da Ata de Registro de Preços n. 95/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n. 41/2025, da qual a representante figura como fornecedora registrada.

A tese deduzida na inicial parte da premissa de que a Administração estaria vinculada à utilização da ata vigente, razão pela qual a realização de contratação direta para objeto semelhante configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

Todavia, a análise dos elementos constantes dos autos conduz a conclusão diversa. Inicialmente, observo que o próprio regime jurídico do Sistema de Registro de Preços não confere ao particular detentor da ata direito subjetivo à contratação.

A disciplina estabelecida pelo art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021 é expressa ao consignar que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a efetivar a contratação, facultando-lhe a realização de contratação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. Vejamos:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Tal disposição evidencia que a ata de registro de preços constitui instrumento destinado a conferir eficiência e racionalidade às aquisições públicas, sem, contudo, restringir a atuação administrativa quando demonstrada a existência de alternativa mais vantajosa ao interesse público.

Nessa perspectiva, não procede a alegação de que a Administração estaria obrigada a contratar a representante exclusivamente em razão de sua condição de detentora da Ata de Registro de Preços n. 95/2025.

A legislação vigente não estabelece qualquer dever de utilização compulsória da ata, tampouco condiciona a adoção de outra solução administrativa à prévia rescisão ou cancelamento formal do instrumento.

Ao contrário, a sistemática legal prestigia a busca permanente da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, norteadores de toda a atividade contratual administrativa.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a contratação questionada foi precedida de procedimento formal de dispensa eletrônica, instruído com estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa de preços, culminando na obtenção de proposta no valor de R\$ 31.200,00 para atendimento da demanda relacionada ao Carnaval de 2026.

Por sua vez, o valor correspondente ao fornecimento do mesmo objeto conforme os preços registrados na ata detida pela representante alcançava R\$ 92.088,00.

A diferença de R\$ 60.888,00 evidencia uma expressiva vantagem econômica em favor da solução adotada pela Administração, circunstância que, por si só, constitui fundamento idôneo para a motivação do procedimento impugnado.

Importa destacar, ainda, que a Administração não ignorou a existência da ata vigente nem suprimiu a participação da empresa representante. Conforme registrado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, o Município procurou a detentora da ata, por meio de comunicações eletrônicas, oportunizando-lhe adequar seus preços às condições verificadas no mercado.

A própria representante confirmou a existência dessas tratativas. Entretanto, em vez de apresentar contraproposta apta a demonstrar a manutenção da vantajosidade da contratação por intermédio da ata, limitou-se a questionar a regularidade do procedimento administrativo adotado.

Esse aspecto assume especial relevância porque o próprio instrumento convocatório que originou a Ata de Registro de Preços n. 95/2025 previa mecanismo de monitoramento dos preços de mercado e possibilidade de revisão dos valores registrados durante sua vigência.

Da mesma forma, a regulamentação do Sistema de Registro de Preços admite a convocação do fornecedor para renegociação quando constatado que os preços registrados se tornaram superiores aos praticados no mercado.

Nesse contexto, a conduta adotada pelo Município revela-se compatível com a lógica do instituto e com o dever de gestão eficiente dos recursos públicos, não havendo falar em preterição arbitrária da empresa registrada.

Também não merece prosperar a alegação de que a ausência de cancelamento formal da ata acarretaria nulidade da contratação posteriormente realizada.

Como corretamente observou a CAIS, a ata de registro de preços não cria obrigação de contratação integral ou exclusiva do fornecedor registrado. Sua vigência apenas preserva a possibilidade de futuras contratações nas condições nela estabelecidas, sem impedir que a Administração, diante de justificativa adequada e de manifesta vantagem econômica, opte por procedimento distinto.

Não se identifica, portanto, qualquer dispositivo legal que imponha o cancelamento prévio da ata como requisito para a realização de contratação com fundamento diverso.

Da mesma forma, não se verificam elementos concretos aptos a demonstrar afronta aos princípios da legalidade, da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao revés, os documentos constantes dos autos evidenciam que a opção administrativa foi fundamentada em critérios objetivos de economicidade, respaldada por pesquisa de mercado e orientada pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessas circunstâncias, o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela representante implicaria compelir o Poder Público a realizar contratação significativamente mais onerosa, em manifestação contrariedade ao interesse público primário que deve nortear a gestão dos recursos públicos.

Assim, à luz do conjunto probatório produzido, conclui-se que a Dispensa Eletrônica n. 07/2026 observou os requisitos previstos na Lei n. 14.133/2021, encontrando-se devidamente motivada e amparada na comprovada vantajosidade econômica da contratação realizada.

Inexistem, portanto, elementos que permitam reconhecer as irregularidades suscitadas pela representante, razão pela qual devem ser acolhidas integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação.

Por fim, reputo pertinente acompanhar as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, recomendando ao município de Cornélio Procopio que avalie a conveniência de instaurar procedimento administrativo destinado à revisão dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n. 95/2025, caso ainda vigente, para aferição da permanência de sua vantajosidade econômica.

Igualmente, revela-se adequada a expedição de determinação para que a municipalidade promova a divulgação do Decreto Municipal n. 1.483/2023 nos canais oficiais de transparência mencionados nos autos, fortalecendo a publicidade dos atos normativos e favorecendo o controle social e institucional da atividade administrativa.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 487, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 07/2026 promovida pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, destinada à contratação dos serviços de locação de banheiros químicos para o Carnaval de 2026 e, ainda:

a) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO para que, caso ainda vigente a Ata de Registro de Preços n. 95/2025, avalie a instauração de procedimento administrativo destinado à revisão dos preços registrados, nos termos da cláusula 3.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 41/2025, a fim de verificar a manutenção de sua vantajosidade econômica e resguardar os princípios da eficiência e da economicidade;

b) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, para que promova a disponibilização do Decreto Municipal n. 1.483/2023 nos respectivos canais oficiais de transparência, observando o dever de publicidade dos atos normativos e facilitando o exercício do controle social e institucional, no prazo de 60 dias

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 487, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência de irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 07/2026 promovida pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, destinada à contratação dos serviços de locação de banheiros químicos para o Carnaval de 2026 e, ainda:

II - expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO para que, caso ainda vigente a Ata de Registro de Preços nº 95/2025, avalie a instauração de procedimento administrativo destinado à revisão dos preços registrados, nos termos da cláusula 3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2025, a fim de verificar a manutenção de sua vantajosidade econômica e resguardar os princípios da eficiência e da economicidade;

III - expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, para que promova a disponibilização do Decreto Municipal nº 1.483/2023 nos respectivos canais oficiais de transparência, observando o dever de publicidade dos atos normativos e facilitando o exercício do controle social e institucional, no prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Protocolada em 06/02/2026.

2. Protocolada em 07/02/2026.

3. Protocolada em 13/02/2026.

4. Mencionado na Ata de Registro de Preços n. 95/2025.

PROCESSO Nº:-170523/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, FRIEDRICH NORBERT KIEWER, LEANDRO DA COSTA SILVA, MEIRE CRISTINE NERY DIAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, VICTOR BROSTULIN VIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2530/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmeira. Concorrência Presencial. Contratação de Agência de Propaganda e Publicidade. Recurso administrativo interposto julgado unicamente pela Subcomissão Técnica, sem manifestação da Comissão Especial de Seleção. Contrariedade ao disposto em edital. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada em 12/03/2026, por OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Presencial n. 11/2025, cujo objeto é a contratação de:

Agência de Propaganda e Publicidade para prestação de serviços como estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte quatro mil reais). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 11/12/2025.

Sustenta a representante, em síntese, que a classificação do certame se deu da seguinte forma: Candy – 99,44 pontos; Olé Propaganda e Publicidade Ltda. – 96,76 pontos; e Action Publicidades – 96,54 pontos. Menciona que interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado por uma Subcomissão Técnica, com ausência de parecer jurídico ou da Comissão Especial.

Alega que a fundamentação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo foi insuficiente, o que configura grave vício processual.

Afirma que a licitante Candy concentrou sua campanha na região de Ponta Grossa e Campos Gerais, desconsiderando o público-alvo de “todo o Estado do Paraná”, e, mesmo diante do descumprimento editalício, obteve mais pontuação que a representante.

Argumenta que a licitante Candy indicou em sua proposta a “Rádio Difusora em Palmeira”, mas a emissora não existe na cidade. Além disso, citou o município de Telêmaco Borba em sua Estratégia, mas a cidade não constou na planilha de distribuição de mídia, evidenciando inconsistência na proposta.

Diz que a licitante Candy apresentou valores de produção de outdoors que, conforme pesquisa de mercado, estavam incorretos. Ademais, não seguiu o padrão de formatação estabelecido no edital para o Raciocínio Básico (uso de maiúsculas, espaçamento), mas não foi penalizada por isso.

Informa que o edital fixava a apresentação de cinco peças corporificadas, mas a licitante Action apresentou apenas quatro, sem que essa falha resultasse em redução de notas ou desclassificação. Ainda, sua proposta também violou a formatação padronizada definida no edital (uso de caixa alta, espaçamento não duplo entre títulos), sem qualquer penalidade.

Diante do cenário relatado, afirma que houve violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, que a Comissão de Licitação não disponibilizou os recursos para contrarrazões, não inseriu os recursos no Portal da Transparência e não informou da interposição e/ou abertura de prazo para impugnação.

Diz que é iminente a realização da terceira sessão pública, aproximando-se a homologação e celebração de contrato, já que a sessão destinada à abertura dos envelopes de preços está agendada para dia 16/03/2026.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da Concorrência Presencial n. 11/2025. No mérito, pugna pela anulação do julgamento dos recursos administrativos proferido pela Subcomissão Técnica, pela determinação à Prefeitura para que realize um novo julgamento dos recursos administrativos, com a devida e específica fundamentação para cada um dos argumentos apresentados e, alternativamente, que seja determinada a revisão das notas atribuídas às propostas das licitantes Candy e Action Publicidades, com a devida penalização pelas irregularidades e descumprimentos editalícios, bem como a consequente revisão das notas da representante.

Por meio do Despacho n. 397/26-GCMRMS (peça 17), determinei a intimação do Município para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação a respeito das alegações constantes da representação.

A municipalidade se manifesta preliminarmente à peça 20, alegando que as questões impugnadas administrativamente pela ora representante eram técnicas e, por essa razão, a “Comissão Especial deliberou pelo encaminhamento do recurso à apreciação da Subcomissão Técnica, uma vez que este é o órgão detentor do conhecimento técnico necessário para a adequada avaliação dos critérios utilizados e das pontuações atribuídas, assegurando, assim, a análise qualificada e especializada das alegações”. Desse modo, não houve qualquer prejuízo à representante.

Confirma a regular publicação do resultado do julgamento do recurso administrativo, com divulgação nos meios de comunicação oficiais, observando-se os princípios da publicidade e da transparência.

Afirma que não houve violação ao princípio da isonomia, pois inexistente qualquer irregularidade no fato de a licitante classificada em terceiro lugar ter apresentado uma peça a menos e alcançado pontuação semelhante. Isso ocorre porque o item 4.1.1.3.1 do edital estipula que os exemplos de peças “estão limitados ao máximo de cinco”, de modo que a eventual apresentação de número inferior de peças não configura fator automático de redução de pontuação. A pontuação atribuída decorre da análise do conteúdo e da qualidade técnica das peças apresentadas, e não meramente de seu quantitativo.

Defende a inexistência de violação ao princípio da legalidade, uma vez que as pontuações foram atribuídas pela Subcomissão Técnica, órgão especializado incumbido da análise qualitativa das propostas, o qual, em razão de sua natureza eminentemente técnica, possui discricionariedade para proceder à avaliação dos conteúdos apresentados, sempre dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.

Ainda, deveria ser desconsiderada a impugnação no que concerne ao fato de a campanha simulada ter sido concentrada na região dos Campos Gerais, pois não há, no edital, qualquer imposição de distribuição uniforme das ações em todo o território estadual. Além disso, a proposta apresentada contemplou alcance em âmbito estadual, não havendo limitação geográfica capaz de comprometer a adequação da estratégia proposta ao objeto da licitação. A proposta apresentada pela primeira colocada se insere no âmbito da liberdade técnica e criativa inerente ao objeto da contratação.

No que concerne à menção à rádio difusora, a Subcomissão Técnica pontuou que se trata de possível imprecisão de natureza meramente formal, a qual não possui o condão de caracterizar vício capaz de invalidar o procedimento ou a avaliação realizada.

Quanto à ausência de menção ao município de Telêmaco Borba na planilha de distribuição de mídia, a localidade foi mencionada na estratégia apresentada, razão pela qual tal ausência não possui o condão de descaracterizar a estratégia adotada pela licitante. Os critérios de estratégia de mídia e não mídia se encontram previstas no item 7.4.1.4.

No que toca aos valores estimados para a produção de outdoor, diz que a Subcomissão Técnica esclareceu não ter sido demonstrado que a proposta apresentada teria ultrapassado limites razoáveis ou se tornado inexecutável. Além disso:

[...] no presente momento procedimental, não se identifica qualquer comprometimento à regularidade do certame, uma vez que eventual divergência estimativa de custos, por si só, não caracteriza irregularidade no processo licitatório, especialmente quando inexistente comprovação de inexecutabilidade da proposta ou prejuízo à Administração Pública.

No que tange ao formato do texto e à análise do raciocínio básico, entende que não houve qualquer irregularidade, uma vez que a avaliação deve ser realizada com observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente aqueles previstos nos itens 7.4.1.1 e 4.1.1.1 do edital.

No que diz respeito à violação da formatação padronizada, defende que a matéria se encontra expressamente disciplinada no item 4 do edital e que a nota atribuída pela Subcomissão Técnica se insere no âmbito de sua discricionariedade técnica, por decorrer de avaliação especializada das propostas apresentadas.

Por meio do Despacho n. 407/26-GCMRMS (peça 25), recebi a representação, indeferi o pedido liminar, elenquei os interessados e determinei as suas respectivas citações.

O município de Palmeira, o prefeito Alatamir Sanson, o então secretário municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação Friedrich Norbert Kliwer, a assessora de Cultura e Comunicação Meire Cristine Ney Dias e a pregoeira municipal Maria Eduarda Ratko Jantara apresentam contraditório à peça 42, sustentando que o recurso administrativo foi corretamente encaminhado à Subcomissão Técnica por envolver matéria de natureza eminentemente técnica, inexistindo nulidade ou prejuízo à recorrente.

Afirmam que o resultado do julgamento do recurso foi regularmente publicado, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, e que não houve violação ao princípio da isonomia, pois a pontuação das propostas decorreu de critérios qualitativos previstos no edital, e não da quantidade de peças apresentadas, sendo legítima a discricionariedade técnica da Subcomissão.

Alegam inexistir afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a representante apenas manifesta inconformismo com as notas atribuídas, sem demonstrar qualquer ilegalidade ou prejuízo decorrente da atuação administrativa.

Defendem que a Subcomissão Técnica enfrentou adequadamente todas as alegações do recurso administrativo, esclarecendo que a estratégia de mídia adotada, eventuais imprecisões formais, estimativas de custos, formatação e critérios de avaliação observaram integralmente o edital e não comprometeram a regularidade do certame.

Argumentam que as alegações da representante revelam mero inconformismo com o resultado da avaliação técnica, sem demonstração de vícios ou ilegalidades

capazes de justificar a anulação do julgamento ou a revisão das notas, requerendo a improcedência integral da representação.

O agente fiscal tributário Leandro da Costa Silva apresenta contraditório à peça 45, afirmando que não possui qualquer vínculo com o município de Palmeira, que não participou direta ou indiretamente do certame objeto do feito e que não conhece ou possui relação com as empresas ou pessoas físicas envolvidas na representação. Desse modo, alega que a sua inclusão no polo passivo da presente demanda configura-se erro material na inserção de dados no sistema e-Contas.

Requer o reconhecimento do erro material na citação e sua imediata exclusão do polo passivo do feito.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 803/26-CAIS (peça 46), opina pela procedência parcial da representação, com a expedição de recomendações ao Município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 465/26-3PC (peça 47), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, igualmente opina pela procedência parcial da demanda com a expedição de recomendações ao Município.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial.

No que concerne à alegada insuficiência de fundamentação da decisão que julgou o recurso administrativo, importa esclarecer que a fundamentação do ato administrativo consiste na explicitação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a Administração à prática de determinada decisão, permitindo ao administrado compreender as razões que a embasaram e possibilitando o controle de sua legalidade, legitimidade e razoabilidade pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. “Motivação é a exposição dos motivos de fato e de direito que serviram de fundamento para a prática do ato”[1]. Trata-se de garantia que impede decisões arbitrárias e assegura que a atuação estatal seja racional, controlável e compatível com o interesse público, razão pela qual deve trazer os fundamentos que a motivam, viabilizando aos interessados a compreensão das razões que ancoram a conclusão administrativa.

Contudo, o dever de motivar os atos administrativos não se traduz na obrigação de a Administração acolher as teses deduzidas pelo recorrente, tampouco de rebater, de forma individualizada e exaustiva, cada argumento por ele apresentado. A nulidade por insuficiência de motivação somente se configura quando a decisão não explicita os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte ou quando se limita a empregar justificativas padronizadas e genéricas, incapazes de evidenciar o raciocínio adotado pela autoridade competente para a formação da decisão.

No caso em análise, constato que a fundamentação se encontra juntada pelo Município (peça 23) e que foi dada a devida publicidade às participantes via portal, conforme consta do comprovante de publicação juntado à peça 22.

Verifica-se, a partir da análise da decisão da Subcomissão Técnica (peça 13), que o órgão apresentou motivação suficiente para preservar o julgamento das propostas técnicas, examinando os argumentos suscitados pela representante e expondo as razões que embasaram a conclusão adotada.

Segue a resposta fornecida ao questionamento sobre estratégia de mídia utilizada pela empresa Candy, classificada em primeiro lugar no certame:

Recorrente: Olé - Propaganda e Publicidade Ltda.
I – ALEGAÇÕES EM FACE DA LICITANTE CANDY
1- Alegação: Descumprimento da abrangência estadual do público-alvo
O recurso sustenta que a Candy concentrou mídias tradicionais na região dos Campos Gerais, violando esclarecimento que exigiria abrangência estadual.
Fundamentação: O edital estabelece como critério de julgamento técnico, na Estratégia de Mídia e Não Mídia (item 7.4.1.4), a análise de:
• consistência do plano simulado de distribuição • economicidade da aplicação da verba • otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa
Em nenhum dispositivo o edital determina que cada veículo tradicional deva ter cobertura estadual, nem impõe distribuição uniforme por todo o território.
A avaliação técnica incide sobre:
• adequação estratégica, • coerência do plano, • otimização da verba.
Se a proposta contemplou mídias digitais com alcance estadual e estruturou estratégia coerente com os hábitos de consumo dos públicos prioritários (critério do item 7.4.1.4, “a” e “b”), não há descumprimento objetivo.
A divergência reside em juízo técnico, não em ilegalidade.
Conclusão: Não configurado descumprimento editalício.

No que toca à alegação de inconsistência na indicação de emissora de rádio, o Município assim respondeu:

3- Alegação: “Rádio Difusora” inexistente em Palmeira
O recurso aponta erro na indicação de emissora
Fundamentação: O edital trata a Estratégia de Mídia como plano simulado (item 7.4.1.4).
A análise incide sobre:
• consistência do plano, • economicidade, • otimização da mídia.
Não há exigência de comprovação documental de existência de cada veículo nem previsão de desclassificação por erro material de nomenclatura.
Erro material eventual não compromete:
• conceito da estratégia, • lógica distributiva, • coerência orçamentária.
Conclusão: Trata-se de possível imprecisão formal, não vício invalidante.

A resposta sobre a falta de menção ao município de Telêmaco Borba na planilha de

mídia, assim consignou:

4- Alegação: Telêmaco Borba citada no texto e ausente na planilha
O recurso sustenta incoerência entre texto e planilha
Fundamentação: O critério do item 7.4.1.4, "c", exige consistência do plano simulado
A Subcomissão avaliou o plano como um todo, verificando coerência estratégica global.
Pequena divergência entre menção textual e detalhamento não descaracteriza a estratégia quando:
• a região está contemplada por veículos de abrangência maior, • a lógica de segmentação permanece consistente.
Não há regra editalícia exigindo coincidência literal item a item.
Conclusão: Não caracterizada violação objetiva.

No que concerne aos valores de produção de outdoor, a Administração assim se pronunciou:

5- Alegação: Inconsistências de valores e omissão de custos
O recurso sustenta erro em valores de outdoor e omissão de custos de cartazes
Fundamentação: O plano é simulado, conforme critérios do item 7.4.1.4
O julgamento técnico analisa:
• economicidade, • racionalidade da aplicação da verba, • coerência do plano.
O edital não exige:
• cotação formal com fornecedores, • detalhamento exaustivo de microcustos operacionais.
Não demonstrado que a proposta ultrapassou limites ou tornou-se inexequível.
Conclusão: Divergência estimativa não caracteriza irregularidade.

Relativamente à alegação de ausência de padronização do texto, a municipalidade se manifestou da seguinte forma:

2- Alegação: Falta de padronização no Raciocínio Básico
O recurso afirma que houve descumprimento de padrão formal de apresentação
Fundamentação: O item 4.1.1.1 do edital apenas define que o Raciocínio Básico será texto demonstrando entendimento do briefing
O julgamento técnico, conforme item 7.4.1.1, avalia:
• acuidade de compreensão, • entendimento do problema, • entendimento do contexto institucional
O edital não prevê penalidade automática ou desclassificação por variação de espaçamento, desde que:
• não haja identificação da autoria (item 7.2.1), • não haja violação ao anonimato.
Não demonstrado prejuízo à isonomia ou à comparabilidade.
Conclusão: Eventual variação formal não constitui irregularidade material.

Quanto à licitante Action Publicidades, ficou registrado o seguinte:

II - ALEGAÇÕES EM FACE DA ACTION PUBLICIDADES
6- Alegação: Apenas 4 peças corporificadas
O recurso afirma ausência de uma peça obrigatória
Fundamentação: O item 4.1.1.3.1 limita o número máximo de peças a cinco.
O edital não afirma que cinco peças são obrigatórias — apenas estabelece limite máximo.
A exigência é apresentar exemplos que corporifiquem a proposta.
Se foram apresentadas quatro peças válidas e suficientes para demonstrar a campanha, não há descumprimento expresso.
Conclusão: Não configurada exigência mínima obrigatória de cinco peças.

Desse modo, a análise dos autos evidencia que a decisão proferida pela Subcomissão Técnica não se restringiu a afirmações genéricas sobre a regularidade do procedimento. Ao revés, o órgão examinou as alegações deduzidas pela representante e apresentou os fundamentos que embasaram a manutenção da avaliação das propostas técnicas, enfrentando os pontos suscitados no recurso. Nesse contexto, a circunstância de a representante não concordar com as razões adotadas ou com a conclusão alcançada pela Subcomissão Técnica não é suficiente para caracterizar deficiência de motivação. A exigência de fundamentação refere-se

à explicitação das razões que conduziram à decisão administrativa, e não à obrigatoriedade de acolhimento das teses defendidas pelo recorrente.

Assim, inexistindo demonstração de que o julgamento do recurso administrativo tenha sido desprovido de motivação ou realizado em afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, não há fundamento para reconhecer a nulidade do ato impugnado, de forma que concluo pela improcedência da representação nesse aspecto.

Outra alegação trazida pela representante é a de que há violação aos itens 12.3 e 12.5 do Edital, uma vez que o recurso administrativo interposto foi julgado unicamente pela Subcomissão Técnica, sem manifestação da Comissão Especial de Seleção, da Procuradoria Jurídica ou da autoridade superior.

Reveja a análise liminar neste ponto específico.

O instrumento convocatório estabeleceu a repartição de competências entre a Subcomissão Técnica e a Comissão Especial de Seleção no curso do certame. Nos termos do item 7.1 do edital (peça 5, p. 11), à Subcomissão Técnica foi atribuída, de forma específica, a competência para examinar e avaliar as propostas técnicas apresentadas pelas participantes, conforme se infere:

7. JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

7.1. As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por uma Subcomissão Técnica, que não poderá participar da sessão de recebimento e abertura dos envelopes n.º 1 e 3, de caráter público.

Depreende-se da disposição acima mencionada que à Subcomissão Técnica foi atribuída apenas a função de proceder à avaliação técnica das propostas apresentadas pelas licitantes, atividade que demanda conhecimentos especializados e que se limita à aplicação dos critérios de julgamento estabelecidos no edital, bem como à correspondente atribuição das notas. Sua atuação, portanto, restringe-se à fase de análise técnica do certame, não lhe sendo conferida competência para decidir, em caráter definitivo, os recursos administrativos interpostos pelas licitantes. Quanto ao processamento das impugnações em fase recursal, o próprio edital disciplina procedimento distinto. Conforme previsto no item 12.3 do instrumento convocatório (peça 5, p. 20), os recursos administrativos devem ser encaminhados ao presidente da Prefeitura, por intermédio da Comissão Especial de Seleção, nos seguintes termos:

12.3. Eventuais recursos referentes à presente licitação deverão ser interpostos no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida ao Presidente da Prefeitura, por intermédio da Comissão Especial de Seleção, no endereço mencionado no item 16.6.

A interpretação do dispositivo acima transcrito revela que a Comissão Especial de Seleção desempenha função eminentemente procedimental no âmbito recursal, incumbindo-lhe receber e processar as insurgências apresentadas pelas licitantes. A competência para o exame definitivo do recurso, contudo, foi reservada à autoridade administrativa superior, destinatária das razões recursais.

Corroborando essa sistemática, o item 12.5 do edital dispõe que, encerrado o prazo para a apresentação das impugnações ou recebidas as manifestações dos interessados, a Comissão Especial de Seleção poderá retratar-se de sua decisão. Não havendo reconsideração, deverá remeter o recurso, devidamente instruído, à autoridade competente para que profira o julgamento, nos seguintes termos:

12.5. Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Seleção poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade superior, que decidirá em cinco dias úteis contados de seu recebimento.

A interpretação sistemática das referidas disposições demonstra que o edital promoveu clara distribuição de atribuições entre a Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Seleção e a autoridade administrativa competente para o julgamento dos recursos. À Subcomissão Técnica incumbe apenas a emissão de manifestação sobre aspectos de natureza estritamente técnica, sempre que provocada, a fim de fornecer subsídios para a apreciação da controvérsia. Tal pronunciamento, contudo, possui caráter meramente opinativo e não se confunde com o ato decisório do recurso administrativo, cuja competência foi atribuída à autoridade superior.

No caso concreto, observa-se que, após a apresentação do recurso pela licitante, a única manifestação constante dos autos foi a proferida pela Subcomissão Técnica (peça 13, p. 8), sem que haja comprovação de que o expediente tenha sido submetido à autoridade competente para decisão, conforme determina expressamente o item 12.5 do instrumento convocatório.

Desse modo, embora seja atribuição da Subcomissão Técnica pronunciar-se sobre questões relacionadas à avaliação das propostas e aos aspectos técnicos do certame, sua atuação limita-se à emissão de pareceres ou manifestações especializadas, não lhe competindo apreciar ou decidir, em caráter definitivo, os recursos administrativos. A competência decisória, conforme expressamente disciplinado no edital, pertence à autoridade administrativa superior. Assim, a utilização exclusiva da manifestação técnica da Subcomissão como ato de julgamento do recurso revela desrespeito ao rito recursal previsto no instrumento convocatório, por suprimir a atuação da autoridade incumbida de proferir a decisão final.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares que optam por participar do certame. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, a Administração está obrigada a observar rigorosamente as regras procedimentais e os critérios por ela própria estabelecidos, não lhe sendo lícito afastá-los ou adotar solução incompatível com o instrumento convocatório. A observância desse princípio constitui garantia da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da transparência, assegurando que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras previamente divulgadas.

Assim, a representação é procedente relativamente a este ponto específico, razão pela qual se faz necessária a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros certames, adote estrita observância à repartição de atribuições prevista na legislação aplicável e no instrumento convocatório, garantindo que cada etapa do procedimento licitatório, inclusive a análise e o julgamento dos recursos administrativos, seja realizada pelos órgãos e autoridades legalmente competentes, em respeito aos princípios da segregação de funções, da legalidade e do devido processo administrativo.

Quanto ao fato de a licitante classificada em terceiro lugar ter alcançado pontuação semelhante à da representante mesmo tendo apresentado uma peça a menos, mantenho meu posicionamento inicial, no sentido de que não há falar em irregularidade, tendo em vista que o conteúdo da alínea a, do item 4.1.1.3.1 do instrumento convocatório legítima a situação:

4.1.1.3.1. Os exemplos de pecas:

a) estão limitados ao máximo de cinco, independentemente da mídia de divulgação, do tipo ou característica da peça; [...].

O instrumento convocatório faculta às licitantes a apresentação de até cinco peças publicitárias, estabelecendo apenas um limite máximo, e não uma quantidade mínima obrigatória. Desse modo, a opção por apresentar número inferior de peças encontra amparo nas regras do edital, não podendo, por si só, ser considerada irregular ou justificar a atribuição de pontuação inferior.

Além disso, conforme destacado pelo Município, o julgamento das propostas técnicas não está vinculado à quantidade de peças apresentadas, mas à análise de aspectos essencialmente qualitativos, tais como a adequação da estratégia proposta, a pertinência das soluções apresentadas, a eficácia da comunicação e o grau de criatividade demonstrado pelos licitantes.

No que concerne à alegação de que a empresa Candy concentrou mídias tradicionais na região dos Campos Gerais, violando esclarecimento que exigiria abrangência estadual, inexistente dispositivo editalício que imponha distribuição uniforme em todo o país.

O item 7.4.1.4 do edital preconiza:

7.4.1.4. Estratégia de Mídia e Não Mídia:

a) o conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários;

b) a capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos;

c) a consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores;

d) a pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Palmeira;

e) a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição de peças;

f) a otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

Nessas circunstâncias, verificando-se que a licitante selecionou veículos digitais com alcance em todo o Estado e desenvolveu estratégia de comunicação alinhada às características e ao comportamento dos públicos prioritários, não há elementos que indiquem descumprimento das exigências estabelecidas no edital.

Quanto à menção de rádio difusora que não existe na cidade e de inadequações de formatação nas propostas apresentadas, trata-se de mero erro formal, o qual pode ser facilmente corrigido, por meio de diligência.

O art. 64. I. da Lei n. 14.133/2021, preleciona:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Conforme autoriza o dispositivo legal anteriormente mencionado, a Administração pode promover diligências destinadas à complementação ou ao esclarecimento de informações relacionadas aos documentos já apresentados pelos licitantes, inclusive mediante a juntada de novos documentos, desde que tais elementos se destinem a comprovar situação preexistente à data da abertura da licitação, não sendo admitida a inovação do conteúdo da proposta ou da documentação de habilitação.

Além disso, o art. 1º, I, da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para alcançar esse objetivo, impõe-se ao poder público a adoção das providências necessárias para aferir a consistência, a viabilidade e a exequibilidade das propostas submetidas ao certame, evitando que meras impropriedades formais inviabilizem a escolha da solução mais adequada ao interesse público.

Na hipótese em exame, a controvérsia recai sobre a Estratégia de Mídia integrante da proposta técnica. Conforme disciplinado pelo edital, referido documento consiste em um plano meramente simulado, cuja avaliação concentra-se na adequação da estratégia de comunicação, na racionalidade da distribuição dos meios de divulgação e na compatibilidade entre as ações propostas e os recursos orçamentários estimados.

Em razão dessa natureza simulada, o instrumento convocatório não exige a comprovação documental da existência dos veículos de comunicação indicados na estratégia, tampouco estabelece como causa de desclassificação a ocorrência de equívocos meramente materiais na identificação ou denominação desses veículos. Nessa perspectiva, a indicação incorreta do nome de uma emissora de rádio configura falha exclusivamente formal, incapaz de comprometer a essência da proposta técnica, de alterar a lógica da estratégia de mídia apresentada ou de afetar a compatibilidade do planejamento orçamentário. Do mesmo modo, tal imprecisão não produz qualquer prejuízo à isonomia entre os concorrentes, à competitividade do certame ou ao julgamento objetivo das propostas.

Idêntica conclusão se aplica a outras inexistências destituídas de relevância substancial, como erros de grafia, de digitação ou a utilização inadvertida de expressão inadequada, desde que não impliquem modificação do conteúdo da proposta ou das condições ofertadas pelo licitante.

Essa compreensão encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, expressamente incorporado ao regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, segundo o qual defeitos meramente formais e imprecisões irrelevantes podem ser saneados quando não comprometerem a observância das exigências essenciais do edital nem acarretarem prejuízo à igualdade entre os participantes. Busca-se, com isso, evitar que o excesso de rigor formal inviabilize a obtenção da proposta mais vantajosa, privilegiando a efetividade da contratação e a consecução do interesse público.

À vista dessas considerações, a incorreta identificação da emissora de rádio indicada na Estratégia de Mídia não configura vício apto a macular a proposta técnica ou justificar a desclassificação da licitante, tratando-se de simples inexatidão formal compatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da legalidade, da isonomia ou do julgamento objetivo, mas, ao contrário, a adequada aplicação dos postulados da juridicidade e do formalismo moderado, razão pela qual não se constata irregularidade no aspecto ora examinado.

Com relação aos valores estimados para a produção de outdoors, a representante restringiu-se a questionar os custos consignados na proposta, sem, contudo, apresentar elementos objetivos que demonstrassem sua incompatibilidade com os preços praticados no mercado ou a inviabilidade de sua execução. Ausente qualquer

demonstração técnica, memória de cálculo ou prova idônea capaz de corroborar a alegação, o inconformismo permanece no campo das meras assertivas, insuficientes para infirmar a regularidade da proposta técnica.

Por fim, a representante alega a ausência de publicidade do recurso administrativo. Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)[2] na rede mundial de computadores, observa-se:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Editar

Edital nº 11/2025

Última atualização: 16/10/2025

Local: Palmeiras/PR **Órgão:** MUNICÍPIO DE PALMEIRA **Unidade compradora:** 761796290000055 - UNIDADE ADMINISTRATIVA

Modalidade da contratação: Concorrência - Presencial **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, II **Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Fechado **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 16/10/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 16/10/2025 08:30 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 11/12/2025 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 761796290000055-1-000316/2025 **Fonte:** Elestat Gestão Pública Ltda

Justificativa da Modalidade Presencial:
devido a natureza do objeto a ser licitado

Objeto:
Contratação de Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HORNOLOGADO DA COMPRA
R\$ 524.000,00	R\$ 0,00

Itens | **Arquivos** | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Nome :	Data/Hora de Inclusão :	Tipo :	Excluir :
Edital Concorrência Presencial n.11/2025 serviços de publicidade p/ Japf	16/10/2025 - 08:13:12	Edital	+

Exiba 5 1 a 1 de 1 item Página 1

Nota-se que inexistente qualquer documento atinente ao recurso administrativo interposto, tampouco relativamente a seu julgamento.

Igualmente, em diligência realizada no Portal da Transparência do município de Palmeira[3], com a finalidade de verificar diretamente a documentação pertinente ao procedimento licitatório, é possível acessar a visualização dos documentos e demais dados relacionados ao certame, conforme se infere:

[palmtransparencia.com.br](#) > [Transparencia](#) > [Tabela de Dados](#) > [Licitações](#) > [Licitação - Concursos](#) > [Licitação - Concursos](#)

MENU

 TABELA DE DADOS
 LICITAÇÃO E EMPENHO
 Perfilar

Estado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA < Ano: 2026 >

Licitações

Início > LicitaçõesAdministração - Licitações > Detalhes - Licitação - Concorrência 11/2025

Detalhes da Licitação

Entidade:
MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Modalidade:	Natural	Julgamento:	Normal	Número/Exercício:	Condição:
Concorrência		Lote		11 / 2025	Não

Situação:	Publicação:	Processo Administrativo:
Homologada	16/10/2025	252/2025

Abertura:	Valor Máximo Processado:	Valor Homologado:
11/12/2025 às 08:18:00	R\$ 324.000,00	R\$ 324.000,00

Objeto:
Contratação de Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários.

Solicitação de Notificação

Cadastre seu e-mail para receber todas as informações pertinentes a esse processo licitatório, como atas, notas de empenho ou cancelamento. Caso prefira, basta o e-mail ao qual o cadastramento não recebendo as informações atualizadas via e-mail.

Nome _____

CPF(CNPJ) _____

E-mail _____

Edital/Documents	Publicações	Atas	Pareceres	Homologações	Contratos	Empenhos	Autorizações
Nome do Arquivo / Descrição Edital Concorrência Presencial n. 11/2025 serviços de publicidade.pdf 01 Fase Informa.pdf 02 Edital e Publicações.pdf 03 Contratacao e A.S.1.1.pdf							

Edital e Outros Documentos	Data de Publicação	
Edital Concorrência Presencial n. 11/2025 serviços de publicidade.pdf	16/10/2025	
01 Fase Informa.pdf	16/10/2025	
02 Edital e Publicações.pdf	16/10/2025	
03 Contratacao e A.S.1.1.pdf	16/10/2025	

T2	palmeira.org.atdtech.com.br/porta/organizacao/1/solicitacoes/detalhes/entidade=18bavencio+2025/licitacao=338/licitacao=11	01/11/2025
	incrimetimento 0111.pdf	
	Resposta Esclarecimento Concorrência 11-2025.pdf	
	1ª Ata de Sessão Pública, Recolimento e abertura dos envelopes nº 01 e nº 02.pdf	
	Documentos de Credenciamento empresa Agncia Action.PDF	
	Documentos de Credenciamento Empresa Dinca Publicidade.pdf	
	Documentos de Credenciamento empresa OLE.PDF	
	Solicitação de comparecimento à sessão para análise pela submissão técnica - DESISTÊNCIA.pdf	
	CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SUBMISSÃO – licitacao.pretalmeira@gmail.com - Gmail.pdf	
	ACEITE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SUBMISSÃO – licitacao.pretalmeira@gmail.com - Gmail.pdf	
	Publicação Convocação novo integrante.pdf	
	Ata de Segunda Sessão Pública.pdf	
	Envelope nº 01 Via não identificada, Empresa Action.pdf	
	Envelope nº 01 Via não identificada, Empresa CANDY.pdf	
	Envelope nº 01 Via não identificada Empresa OLE.pdf	
	Envelope nº 02 Via identificada, Action.pdf	
	Envelope nº 02 Via identificada, Empresa OLE.pdf	
	Envelope nº 02 Via identificada, Candy.pdf	
	Envelope nº 03 Via identificada, Empresa OLE.pdf	
	Envelope nº 03 Via identificada, Empresa ACTION.pdf	
	Envelope nº 03 Via identificada, Empresa CANDY.pdf	
	Análise técnica, avaliação, Action.pdf	
	Análise técnica, avaliação, Candy (Shep).pdf	
	Análise técnica, avaliação, ole propaganda.pdf	
	Ata da Submissão técnica de avaliação de proposta técnica, envelopes nº 01 e 03.pdf	

2ª Ata de Sessão.pdf	13/02/2026	
Aviso_Interposição de Recursos.pdf	13/02/2026	
Julgamento de Recursos.pdf	04/03/2026	
Aviso 3ª Sessão.pdf	05/03/2026	
Propostas de Preço.pdf	16/03/2026	
ATA DA 3ª SESSÃO.pdf	16/03/2026	
Aviso 4ª Sessão.pdf	26/03/2026	
ATA DA 4ª SESSÃO.pdf	31/03/2026	
Documentos de habilitação parte I.pdf	31/03/2026	
Documentos de Habilitação Parte II.pdf	01/04/2026	
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 11.2025.pdf	22/04/2026	
EXTRATO DO CONTRATO Nº 1753.2026 - LOJA DOCE PUBLICIDADE LTDA.pdf	04/05/2026	
Processo 18123.2025 - Concorrência presencial 11.2025 - na íntegra.pdf	04/05/2026	

Verifica-se que o Portal disponibiliza acesso às informações e documentos atinentes ao certame.

Em que pese a unidade técnica tenha constatado instabilidade no sistema e impossibilidade de visualização da documentação, quando da consulta pelo gabinete, foi possível verificar o pleno acesso a ela.

Desse modo, considerando que o próprio portal informou sobre a suspensão temporária dos serviços de gestão de dados e que, no presente momento, seu funcionamento retornou à normalidade, não se constata irregularidade neste ponto específico.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, apenas no que concerne ao fato de o recurso administrativo interposto ter sido julgado unicamente pela Subcomissão Técnica (sem manifestação da Comissão Especial de Seleção), razão pela qual se impõe a expedição de recomendação ao município de Palmeira para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a distribuição de competências estabelecida na legislação e no instrumento convocatório, assegurando que cada fase do procedimento, inclusive o processamento e julgamento dos recursos administrativos, seja conduzida pelas autoridades e órgãos competentes, em observância ao princípio da segregação de funções e ao devido processo administrativo, conforme disposto na fundamentação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, apenas no que concerne ao fato de o recurso administrativo interposto ter sido julgado unicamente pela Subcomissão Técnica (sem manifestação da Comissão Especial de Seleção), razão pela qual se impõe a expedição de recomendação ao município de Palmeira para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a distribuição de competências estabelecida na legislação e no instrumento convocatório, assegurando que cada fase do procedimento, inclusive o processamento e julgamento dos recursos administrativos, seja conduzida pelas autoridades e órgãos competentes, em observância ao princípio da segregação de funções e ao devido processo administrativo, conforme disposto na fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

2. BRASIL. *Portal Nacional de Contratações Públicas*. Editais. Edital n. 11/2025. Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/editais/76179829000165/2025/316>. Acesso em: 31 ago. 2026.

3. MUNICÍPIO DE PALMEIRA. *Portal Transparência*. Licitações. Concorrência n. 11/2025. Disponível em:

<https://palmeira oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercici o=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=11>. Acesso em: 31 ago. 2026.

PROCESSO Nº:-264501/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TREVO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO COUTO ALFERES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2532/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Cruzeiro do Oeste. Contratação emergencial de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos, após rescisão do contrato anterior por inexecução. Serviço público essencial. Emergência devidamente caracterizada. Pesquisa de preços realizada e ausência de sobrepreço. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada em 16/04/2026 por TREVO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, relativamente à Dispensa de Licitação nº 13/2026, instaurada para contratação emergencial de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Município, seus distritos e comunidades rurais.

A Representante informou que venceu o Pregão Eletrônico n. 02/2025, destinado à coleta e ao transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Cruzeiro do Oeste, pelo valor de R\$ 1.089.889,32, tendo sido firmado o Contrato n. 230/2025.

Alegou que, durante a execução, ocorreram fatos que tornaram o contrato economicamente inviável e que seus pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro foram indeferidos pelo Município. Segundo afirma, essa situação levou à rescisão do contrato e, posteriormente, à contratação emergencial do mesmo serviço.

Após a rescisão, o Município realizou a Dispensa de Licitação n. 13/2026, no valor de R\$ 1.800.000,00. Para a Representante, a diferença de R\$ 710.110,68 em relação ao contrato anterior indicaria a existência de sobrepreço.

Sustentou, ainda, que a própria Administração teria provocado a situação de emergência ao negar o reequilíbrio do contrato anterior, caracterizando a chamada “emergência fabricada”.

Diante disso, requereu, cautelarmente, a suspensão do contrato emergencial e dos respectivos pagamentos. No mérito, pediu o reconhecimento da irregularidade da contratação, a realização de inspeção e auditoria, a apuração da responsabilidade dos gestores, a aplicação de sanções e eventual ressarcimento ao erário.

Por meio do Despacho n. 658/26 (peça 7), oportuneizei ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE a apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Em resposta, o Município (peça 11) sustentou que a rescisão decorreu da inexecução

contratual pela própria Representante, que teria paralisado a coleta de resíduos em mais de uma ocasião, sem comunicação prévia, causando acúmulo de lixo nas vias públicas e riscos sanitários e ambientais.

Afirmou também que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro foram analisados e rejeitados por falta de comprovação suficiente. Quanto ao alegado aumento da quilometragem, esclareceu que a empresa teria comparado dados semanais com mensais. A previsão contratual era de 844 km por semana, equivalente a 3.376 km mensais, de modo que a diferença em relação aos 3.900 km alegados seria de 524 km. Além disso, a remuneração era calculada por tonelada de resíduo coletado, e não por quilômetro rodado. Em relação ao aumento do custo de locação dos caminhões, o Município entendeu tratar-se de risco ordinário da atividade empresarial.

Diante das paralisações reiteradas, o Contrato n. 230/2025 foi rescindido em 17/04/2026. Antes da contratação emergencial, o Município ainda tentou convocar a segunda colocada no Pregão Eletrônico n. 02/2025, que não demonstrou interesse. Somente então foi instaurada a dispensa emergencial.

Por meio do Despacho n. 729/26 (peça 22), recebi a Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Regularmente citados, o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e o Sr. ARMANDO CERCI JUNIOR apresentaram defesa (peça 27), reiterando os argumentos anteriormente apresentados em manifestação prévia.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 663/26 (peça 28), opinou pela improcedência da Representação. Em síntese, concluiu que: i) a paralisação reiterada e unilateral dos serviços pela Representante, sem prévia comunicação formal, configurou grave inadimplemento contratual; ii) os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro foram devidamente analisados pela Administração; iii) o Município adotou medidas prévias antes da contratação emergencial, inclusive a tentativa de convocação da segunda colocada no certame originário; iv) a contratação direta enquadrou-se na hipótese prevista no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021; e v) não houve constatação de sobrepreço, diante da realização de pesquisa prévia de mercado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 444/26 (peça 31), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela improcedência da Representação. Destacou, ainda, que a diferença entre o valor do contrato anterior e o da contratação emergencial não comprova, por si só, a existência de sobrepreço, especialmente porque a própria Representante alegou que o valor originalmente contratado teria se tornado inexecutável após cerca de seis meses de execução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a Dispensa de Licitação n. 13/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE para a contratação emergencial dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, decorreu de situação emergencial legítima ou de emergência artificialmente provocada pela Administração, bem como se há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço.

Após o exame dos autos, entendo que a Representação deve ser julgada improcedente.

Em primeiro lugar, a sequência dos fatos não confirma a tese de que a emergência tenha sido fabricada pela Administração. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a situação de urgência decorreu da interrupção reiterada de serviço público essencial pela contratada anterior, ora Representante.

A coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos constituem serviço contínuo e essencial, diretamente relacionado à saúde pública, à salubridade urbana e à proteção do meio ambiente. O art. 6º, inciso XV, da Lei n. 14.133/2021 define como contínuos os serviços destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Nesse contexto, a interrupção da coleta em 02/02/2026 e 07/04/2026, sem prévia comunicação formal, não pode ser tratada como inadimplemento de pequena relevância. A paralisação provocou o acúmulo de resíduos nas vias públicas e criou risco concreto à saúde da população e ao meio ambiente.

A unidade técnica registrou, ainda, que a própria Representante atribuiu as paralisações à indisponibilidade de caminhões, à interrupção das atividades por colaboradores em razão de atrasos financeiros e à falta de recursos para aquisição de combustível.

Embora essas circunstâncias possam demonstrar dificuldades operacionais enfrentadas pela empresa, não afastam a gravidade da interrupção unilateral de serviço público essencial. Ao assumir obrigação dessa natureza perante a Administração, a contratada deve manter as condições necessárias à regular execução do objeto.

A Lei n. 14.133/2021 assegura à Administração a prerrogativa de extinguir unilateralmente os contratos nas hipóteses legais. O art. 104, inciso II, prevê essa possibilidade, enquanto o art. 137, inciso I, estabelece como causa de extinção o descumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

No caso, a rescisão do Contrato n. 230/2025 foi precedida de notificações e fundamentada na inexecução contratual, especialmente nas sucessivas interrupções da coleta de resíduos.

Não se verifica, portanto, que a Administração tenha provocado a emergência por inércia, falta de planejamento ou atuação deliberada. O que se observa é a necessidade de reação do Município diante da concreta discontinuidade de um serviço essencial.

Também não procede a alegação de que a emergência teria sido causada pelo indeferimento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Embora o equilíbrio econômico-financeiro constitua garantia do contratado, sua recomposição não decorre da simples alegação de aumento de custos ou de dificuldades na execução. É necessária a demonstração dos fatos que teriam alterado a equação econômica originalmente estabelecida e de sua efetiva repercussão sobre o contrato.

Nos autos, verifica-se que os pedidos formulados pela Representante foram submetidos à análise técnica e jurídica do Município. Quanto ao primeiro, relacionado ao aumento dos custos operacionais, a Administração solicitou documentação comprobatória. Em relação ao segundo, baseado em suposto aumento da quilometragem percorrida, foi identificado equívoco nos cálculos apresentados pela empresa.

A Representante comparou valores referentes a períodos diferentes. Enquanto o contrato previa uma estimativa de 844 km por semana, a empresa afirmou percorrer 3.900 km por mês. Para que a comparação seja correta, é preciso converter a estimativa semanal para o período mensal. Considerando quatro semanas por mês, os 844 km semanais correspondem a 3.376 km mensais. Assim, a diferença em relação aos 3.900 km alegados pela empresa seria de 524 km por mês, e não de 3.056 km.

Além disso, a Procuradoria Jurídica Municipal registrou que a remuneração prevista no Contrato n. 230/2025 era calculada por tonelada de resíduo coletado, e não por quilômetro percorrido.

Esses elementos enfraquecem a premissa utilizada pela Representante para sustentar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da quilometragem.

Da mesma forma, o aumento do custo de locação dos caminhões não é suficiente, por si só, para atribuir à Administração a responsabilidade pela alegada inviabilidade do contrato. A necessidade de substituição da frota inicialmente disponibilizada pela própria empresa insere-se, em princípio, nos riscos ordinários relacionados ao adequado dimensionamento dos meios necessários à execução do objeto.

Assim, os autos demonstram que os pedidos de reequilíbrio não foram ignorados ou indeferidos sem justificativa. Foram efetivamente examinados pela Administração, que apresentou fundamentos técnicos e jurídicos para sua decisão.

Ausente demonstração de recusa arbitrária ou de comportamento destinado a produzir artificialmente a situação de urgência, não há como reconhecer a existência de “emergência fabricada”.

É necessário distinguir a emergência decorrente de omissão, desídia ou falta de planejamento da Administração daquela provocada por fato concreto e superveniente, que exige resposta imediata para preservar a continuidade do serviço público. O caso em exame enquadra-se nesta última hipótese.

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação diante de situação emergencial cuja urgência possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens.

No presente caso, a paralisação da coleta, o acúmulo de resíduos nas vias públicas e a ausência de solução imediata por meio do contrato existente configuraram situação concreta de urgência apta a justificar a contratação emergencial.

Importa destacar, ainda, que o Município não recorreu imediatamente à contratação direta. Antes da Dispensa n. 13/2026, tentou convocar a segunda colocada no Pregão Eletrônico n. 02/2025, que não demonstrou interesse em assumir o objeto.

Somente após frustrada essa alternativa foi instaurado o procedimento emergencial. Essa circunstância reforça que a Administração buscou inicialmente preservar a solução decorrente do certame competitivo, recorrendo à contratação direta apenas diante da necessidade de evitar a interrupção do serviço.

Também não merece acolhimento a alegação de sobrepreço.

Nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021, sobrepreço corresponde ao preço orçado ou contratado em valor expressivamente superior aos referenciais de mercado.

Sua caracterização, portanto, exige comparação com preços de mercado adequados e contemporâneos. A simples diferença entre o valor do contrato anterior e o da contratação emergencial não é suficiente para demonstrá-lo.

A Representante sustenta que o contrato emergencial, no valor global de R\$ 1.800.000,00, seria irregular por superar o Contrato n. 230/2025, firmado por R\$ 1.089.889,32.

Entretanto, essa comparação isolada não comprova sobrepreço. A própria Representante afirma que o valor do contrato anterior teria se tornado insuficiente para a execução do serviço. Há, portanto, evidente contradição em utilizar esse mesmo valor como parâmetro absoluto para demonstrar que a contratação posterior estaria acima do preço de mercado.

Além disso, a contratação emergencial foi precedida de pesquisa de preços. Conforme registrado pela unidade técnica, foram realizadas cotações de mercado e a empresa ALIANZA RESÍDUOS LTDA. foi contratada pelo valor mensal de R\$ 150.000,00, totalizando R\$ 1.800.000,00 em doze meses.

O art. 23 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado. Por sua vez, o art. 11, inciso III, prevê como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

No caso, os elementos constantes dos autos não demonstram descumprimento dessas regras. Ao contrário, a pesquisa realizada no procedimento emergencial não revelou que o preço contratado fosse manifestamente superior aos valores praticados no mercado.

É certo que contratações emergenciais, em razão de seu caráter excepcional, exigem especial cautela da Administração e controle rigoroso quanto aos seus pressupostos e preços. Isso, contudo, não permite presumir a existência de irregularidade apenas porque o valor obtido na contratação emergencial foi superior ao preço de contrato anterior celebrado em processo competitivo.

A análise deve considerar as circunstâncias concretas da contratação, as condições de mercado, a urgência, as características do objeto e os elementos produzidos no respectivo procedimento administrativo.

No presente caso, os autos demonstram que a emergência decorreu da interrupção reiterada de serviço essencial pela contratada anterior; a rescisão foi precedida de notificações; os pedidos de reequilíbrio foram analisados; houve tentativa de convocação da segunda colocada no certame originário; e a contratação emergencial foi precedida de pesquisa de preços.

Considerados em conjunto, esses elementos afastam tanto a alegação de emergência fabricada quanto a existência de sobrepreço.

A diferença entre os valores dos contratos, isoladamente, não demonstra dano ao erário. Também não há prova de contratação acima dos preços de mercado, de desvio de finalidade ou de atuação da Administração destinada a criar artificialmente a situação emergencial. Ao contrário, a instrução evidencia a adoção de medidas destinadas a assegurar a continuidade de serviço público essencial.

3 VOTO

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE esta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -550466/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, CLEITON LOPES ANTUNES, DC SUPRIMENTOS LTDA, IVAN REIS DA SILVA, JULIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL PROENCA LARSSON

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2534/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Terra Roxa. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1700/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1700/26-GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa DC SUPRIMENTOS LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 083/2026, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

“1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuado em 14/09/26, formulada por DC SUPRIMENTOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 083/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos motorizados, insumos e peças destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com valor máximo estimado de R\$ 102.617,51, cuja sessão está designada para 18/09/2026, às 9h.

Sustenta a representante, em síntese, que os itens 01 a 08 contêm indicação expressa de modelos da marca STIHL, acompanhada de especificações técnicas excessivamente detalhadas, capazes de restringir a participação de produtos de outras marcas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026. No mérito, pugna pela procedência da Representação, com a determinação de retificação do edital, afastando-se a indicação indevidamente restritiva de marcas e especificações técnicas e assegurando-se a participação de produtos equivalentes e a ampla competitividade do certame.

Na resposta à impugnação ao edital, a Administração justificou a escolha pela predominância de equipamentos STIHL em sua frota e pela existência de estrutura operacional e de manutenção já estabelecida, admitindo, contudo, produtos equivalentes, similares ou de qualidade superior que atendam às especificações técnicas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação. Ademais, considero preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido cautelar, pelas razões adiante expostas.

O art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificada, entre outras hipóteses, quando decorrente da necessidade de padronização do objeto ou da necessidade de manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração. A indicação da marca, portanto, não é vedada de forma absoluta, mas exige motivação concreta capaz de demonstrar a necessidade e a adequação da restrição imposta à competição.

Caso a opção decorra de efetiva padronização, o art. 43 da mesma Lei estabelece que o respectivo processo deve conter parecer técnico que examine as especificações do produto, seu desempenho, contratações anteriores, custos e condições de manutenção e garantia, além de despacho motivado da autoridade superior adotando o padrão e divulgação da síntese da justificativa em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, embora o Termo de Referência apresente justificativa relacionada à frota existente e à estrutura de manutenção, não se evidencia, nos documentos até então juntados, demonstração técnica e econômica suficiente para justificar o grau de especificidade adotado nos itens impugnados.

Com efeito, além da referência nominal aos modelos da fabricante, o edital estabelece características bastante específicas e menciona componentes e tecnologias associados aos respectivos equipamentos, como sabres Rollomatic, correntes Picco Micro Mini e Rapid Super, sistema Ematic, entre outros.

Assim, compete ao Município demonstrar, concretamente, porque a manutenção do padrão adotado é necessária, quais prejuízos técnicos ou econômicos decorreriam da utilização de equipamentos de outros fabricantes e, especialmente, se existem no mercado produtos equivalentes capazes de atender às necessidades da Administração. Deverá, ainda, comprovar a composição e as características da frota existente, a estrutura e os custos de manutenção atualmente suportados, eventual intercambiabilidade de peças e acessórios, necessidade de treinamento de operadores e demais elementos que permitam aferir se a padronização ou compatibilidade invocadas efetivamente produzem vantagem econômica e operacional que justifique

a limitação da competitividade.

A mera existência de equipamentos de determinada marca na frota, desacompanhada dessa demonstração objetiva, não se mostra suficiente, em princípio, para legitimar especificações que possam conduzir, na prática, à aquisição de produtos de um único fabricante.

A previsão genérica de aceitação de produtos "equivalentes, similares ou de qualidade superior" igualmente deverá ser confrontada com as especificações exigidas, a fim de verificar se há efetiva possibilidade de competição por outras marcas, ou se os parâmetros cumulativamente estabelecidos acabam por restringir materialmente o universo de fornecedores. O próprio art. 42 da Lei n. 14.133/2021 prevê mecanismos destinados à comprovação da qualidade de produtos apresentados como similares àqueles eventualmente indicados no edital.

Os elementos e documentos apresentados nos autos, portanto, apontam para possível restrição indevida à competitividade do certame, motivo pelo qual, em análise inicial, entendo demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ainda, o perigo da demora também se encontra caracterizado, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para 18/09/2026, às 9h.

Por outro lado, considerando que a adjudicação ocorrerá por item, sendo os produtos independentes entre si, mostra-se adequado limitar a intervenção cautelar aos itens efetivamente questionados.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO parcialmente o pedido cautelar para determinar a suspensão dos itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar, para determinar ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA a imediata suspensão dos itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026, até ulterior deliberação deste Tribunal, podendo o certame prosseguir quanto aos demais itens.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, por meio de seu representante legal e dos pregoeiros responsáveis pela condução do certame, Cleiton Lopes Antunes e Anelise Lana de Oliveira, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam os itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa;

b) a inclusão como interessados do Prefeito Municipal e subscritor do edital, Ivan Reis da Silva, e da Secretária Municipal do Meio Ambiente e responsável pelo Termo de Referência e pelas especificações técnicas, Juliana da Silva;

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e 380-A, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Ivan Reis da Silva; da Secretária Municipal do Meio Ambiente, Juliana da Silva; para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos representados e documentação pertinente, especialmente os estudos e elementos técnicos e econômicos que fundamentaram a indicação das marcas e especificações adotadas[2].

V. Encaminhada as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido adotadas as providências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1700/26-GCMRMS, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

ROCESSO Nº:-433730/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2536/26 - Tribunal Pleno

Fiscalização da Secretaria de Estado da Educação (SEED) pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Mecanismos de governança, planejamento e controle interno. Homologação das Recomendações expedidas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) sobre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que teve por objetivo: [...] avaliar se os mecanismos de governança, o planejamento e os controles internos implementados [...] na gestão e execução dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados às escolas da rede estadual, garantem: (i) a conformidade legal das contratações e da execução contratual; (ii) a eficiência administrativa na utilização dos recursos e na organização dos serviços; (iii) a efetividade da fiscalização contratual, prevenindo riscos de irregularidades; e (iv) a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Os trabalhos de fiscalização, que integraram o Plano Anual de Fiscalização (PAF) estabelecido pelo Acórdão n. 3.315/25-STP[1], foram realizados no período de 07/10/2025 a 23/06/2026 e concentraram-se na análise dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra celebrados entre os exercícios de 2022 e 2025.

A motivação para a fiscalização decorreu da relevante quantidade de contratos dessa modalidade firmados no exercício de 2025, os quais abrangiam, no início da fiscalização, 19.732 postos de trabalho em funções como merendeira, inspetor de alunos, assistente administrativo e servente de limpeza, entre outras, abrangendo 1.909 escolas e colégios estaduais, e se expandiram para cerca de 22 mil postos de trabalho ao final dos trabalhos.

Apurou-se que, nesse período, o valor anual atualizado dos contratos de dedicação exclusiva firmados pela SEED somou R\$ 1.139.313.909,72 (um bilhão cento e trinta e nove milhões trezentos e treze mil novecentos e nove reais e setenta e dois centavos).

A equipe de auditoria, com vistas ao atendimento do escopo, formulou as seguintes questões:

1. A SEED/PR dispõe de uma estrutura de governança institucional de contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) formalmente estabelecida, com papéis e responsabilidades claramente definidos?
2. A SEED/PR dispõe e aplica, de forma sistemática, mecanismos de mensuração de resultados, registro de lições aprendidas e implementação de melhorias contínuas no âmbito da governança das contratações relacionadas à dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO)?
3. A SEED/PR mantém registros sistemáticos e atualizados de reclamações trabalhistas relacionadas às contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), de modo a subsidiar a análise e o gerenciamento de riscos nessas contratações?
4. A SEED/PR dispõe e aplica controles e rotinas de gestão e fiscalização para identificar tempestivamente vacâncias, monitorar o tempo de reposição e adotar medidas administrativas ou contratuais cabíveis que evitem a descontinuidade dos serviços em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO)?
5. A SEED/PR dispõe de controles formais, sistemáticos e padronizados que assegurem a documentação, a rastreabilidade e a verificação contínua da entrega, substituição, vida útil e conformidade dos insumos obrigatórios (equipamentos de proteção individual – EPIs, uniformes e materiais de limpeza) fornecidos pelas contratadas nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO)?
6. A gestão e fiscalização dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) pela SEED/PR contam com procedimentos padronizados de comunicação com as empresas contratadas, que assegurem a efetividade, a tempestividade e o registro formal das demandas e ocorrências durante a execução contratual?
7. A gestão e fiscalização dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) pela SEED/PR observam integralmente os limites legais, contratuais e normativos internos, prevenindo a assunção, pela Administração, de obrigações que são de responsabilidade da contratada?
8. A SEED/PR adota mecanismos formais, padronizados e efetivos de fiscalização que assegurem a prestação dos serviços contratados com qualidade e conforme as especificações contratuais quando há dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO)?
9. A SEED/PR mantém mecanismos formais, padronizados e efetivos para registro, apuração e aplicação de penalidades contratuais, garantindo rastreabilidade das inconformidades, responsabilização das contratadas e uniformidade das ações de controle para as prestações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO)?
10. A SEED/PR consolida e utiliza, de forma sistemática, o histórico de desempenho das contratadas e das penalidades aplicadas, assegurando rastreabilidade e suporte à análise de riscos em futuras contratações?

Após o tratamento dos dados, obtidos por meio de documentos, entrevistas, reuniões institucionais, visitas técnicas e aplicação de questionários, foram identificados os seguintes achados e expedidas as seguintes recomendações:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1. Falhas de governança contratual nos serviços DEMO, com lacunas em papéis, responsabilidades, alçadas e fluxos decisórios	1.1 No prazo de 6 (seis) meses, formalize em manual/procedimentos operacionais padrão (POP) integrados, os mecanismos e requisitos de governança contratual, aplicáveis a contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, alinhados à Lei nº 14.133/2021, com a devida aprovação pela autoridade competente. O manual deve conter, no mínimo: i) definição de papéis, alçadas, fluxos e prazos por etapa do ciclo contratual; ii) segregação formal de funções (gestor do contrato, fiscalização

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. ¹ Sobre a indicação de marcas e a padronização em licitações, cf. TCE/PR, Acórdão nº 2.141/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 232170/2026, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual se reconheceu a insuficiência da padronização diante da ausência de demonstração técnica objetiva que justificasse a restrição às marcas indicadas; em sentido complementar, TCE/PR, Acórdão nº 1.899/2024 – Tribunal Pleno, Processo nº 665947/2023, de minha relatoria (Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva), que considerou legítima a indicação de marcas quando amparada em estudos técnicos prévios realizados por comissão especificamente designada, aptos a demonstrar a necessidade e as vantagens da padronização. O confronto entre os precedentes evidencia que a indicação de marca não é, por si só, irregular, mas sua validade depende da existência de motivação técnica concreta, objetiva e suficientemente documentada, capaz de demonstrar que a restrição à competitividade decorre de efetiva necessidade administrativa, e não de mera preferência por determinado fabricante.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
	administrativa, fiscalização técnica/local e fiscalização setorial), com designações e substitutos; iii) rito decisório e escalonamento para etapas/decisões-chave (inexecuções, providências / medidas contratuais, glosas/sanções e formalização conclusiva), com registros mínimos; e iv) pontos de integração interáreas para decisões estruturantes (dimensionamento e alocação de postos), incluindo Planejamento de Rede e RH.
2. Ausência de mecanismos sistemáticos de mensuração de resultados, registro de lições aprendidas e implementação / monitoramento de melhorias contínuas na governança das contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO).	2.1 No prazo de 6 (seis) meses, institua, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou mecanismo equivalente, com indicadores orientados a resultados adequados à natureza do serviço, definindo metas, metodologia de apuração, periodicidade, forma padronizada de registro e efeitos contratuais vinculados ao desempenho (quando aplicável). 2.2 No prazo de 12 (doze) meses, assegure a apuração sistemática e rastreável do Instrumento de Medição de Resultados (IMR) nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), mediante a adoção de mecanismos e rotinas institucionais que garantam a mensuração periódica, a consolidação dos resultados e sua disponibilização para uso gerencial e para as repercussões contratuais cabíveis, quando aplicáveis. 2.3 No prazo de 12 (doze) meses, implemente o registro sistemático de lições aprendidas ao longo do ciclo contratual e formalize o acompanhamento estruturado das providências delas decorrentes (com definição de responsáveis, prazos, status e avaliação de efetividade), assegurando a utilização desses registros na revisão dos instrumentos de planejamento e na tomada de decisão sobre a continuidade, prorrogação ou substituição contratual.
3. Fragilidade da governança da informação e ausência de registro sistemático das reclamações trabalhistas como insumo de controle, prevenção e análise de riscos nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO).	3.1 No prazo de 6 (seis) meses, formalize e normalize o fluxo de informações entre Procuradoria-Geral do Estado, Coordenação de Contencioso Judicial e unidades responsáveis pela gestão contratual, com definição de rotinas periódicas de atualização, comunicação de desfechos e consolidação analítica dos resultados das reclamações trabalhistas ao longo de todo o ciclo do contencioso.
4. Fragilidade na rastreabilidade das vacâncias e reposições, com prejuízo à atuação tempestiva e evidencição de inexecuções contratuais.	4.1 No prazo de 6 (seis) meses, implante controle institucional único e padronizado para registro e acompanhamento tempestivo das vacâncias e reposições de postos terceirizados, contemplando informações mínimas que permitam a rastreabilidade das ocorrências e do tempo de recomposição. 4.2 No prazo de 12 (doze) meses, institua indicadores gerenciais e rotina de acompanhamento periódico, voltados ao monitoramento do tempo de reposição, reincidência de vacâncias e descumprimento contratual, de forma a fortalecer a atuação preventiva e corretiva da gestão contratual.
5. Fragilidades no controle do fornecimento, da reposição de substituição e da conformidade de EPIs, uniformes e materiais de limpeza nos contratos DEMO.	5.1 No prazo de 6 (seis) meses, institua e assegure a efetiva aplicação, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), de regras específicas para comprovação do fornecimento e da reposição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uniformes e materiais de limpeza, com definição de documentos mínimos, critérios de conferência, prazo para regularização e consequências pelo descumprimento, adotando mecanismos que permitam verificar o cumprimento dessas obrigações no nível das unidades escolares. 5.2 No prazo de 12 (doze) meses, implemente forma padronizada de registro e acompanhamento das inconformidades relativas a Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uniformes e materiais de limpeza nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), de modo a permitir o controle do histórico das ocorrências e das providências adotadas, priorizando a implementação das funcionalidades correspondentes no Sistema TERCEIROS, conforme indicado pela própria gestão, ou, alternativamente, solução que assegure padronização e rastreabilidade dos registros.
6. Fragilidade no registro, acompanhamento, controle de prazos e consolidação das comunicações contratuais.	6.1 No prazo de 6 (seis) meses, estabeleça fluxo institucional padronizado para as comunicações com as empresas contratadas nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), contemplando, no mínimo, conteúdo mínimo da comunicação, definição de prazos e responsáveis, acompanhamento das respostas, comprovação das providências adotadas, encerramento formal das demandas e encaminhamento para adoção de medidas contratuais cabíveis, quando necessário. 6.2 No prazo de 12 (doze) meses, adequar/complemente a solução tecnológica existente, ou implante sistema institucional específico, para operacionalizar o rito de comunicação contratual, permitindo o registro estruturado, o monitoramento da tempestividade, a consulta centralizada ao histórico das comunicações e a consolidação das demandas encaminhadas, respostas apresentadas, providências adotadas e respectivos desfechos.
7. Sobreposição entre fiscalização contratual e gestão operacional da mão de obra terceirizada, com assunção de atividades próprias das empresas contratadas pelas unidades escolares.	7.1 No prazo de 6 (seis) meses, revise o Manual de Fiscalização dos Contratos de Prestação de Serviços Terceirizados (Resolução nº 121/2024), de modo a delimitar de forma objetiva as atribuições da fiscalização contratual, vedando a assunção, pelas direções escolares, de atividades administrativas relacionadas à gestão da mão de obra terceirizada. 7.2 No prazo de 6 (seis) meses, estabeleça, de forma expressa, que a reposição e a substituição de trabalhadores constituem responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo ser operacionalizadas por seus encarregados ou prepostos formais, com previsão de mecanismos de responsabilização pelo descumprimento.
8. Fragilidade na operacionalização dos mecanismos de fiscalização dos contratos DEMO, com rotinas heterogêneas, registros dispersos e insuficiente consolidação	8.1 No prazo de 12 (doze) meses, implante sistema institucional integrado de apoio à fiscalização, que centralize registros, comunicações, acompanhamento de prazos, tratamento das ocorrências e consolidação gerencial das informações, ampliando ou adequando o uso do Sistema

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
gerencial das informações.	TERCEIROS ou solução que assegure padronização e rastreabilidade dos registros, além do controle de glosas. 8.2 No prazo de 6 (seis) meses, implante política institucional de capacitação estruturada para gestão e fiscalização contratual, com definição de requisitos mínimos para designação, periodicidade, matriz de competências, trilha formativa por perfil, carga horária obrigatória e avaliação objetiva de aprendizagem. 8.3 No prazo de 6 (seis) meses, revise e aprimore o Manual de Fiscalização, de modo a transformá-lo em instrumento operacional, com desdobramento das diretrizes em procedimentos mensuráveis, checklists institucionais, formulários padronizados, modelos de registros, relatórios periódicos e exigência de evidências documentais mínimas da atuação fiscalizatória. 8.4 No prazo de 6 (seis) meses, padronize os procedimentos da fiscalização administrativa prévia ao pagamento, com elaboração de manual operacional e checklist institucional, definição de critérios mínimos de conferência e amostragem, rotatividade obrigatória das verificações e fortalecimento da rastreabilidade das análises realizadas. 8.5 No prazo de 6 (seis) meses, regularize, atualize e mantenha de forma tempestiva os atos formais de designação dos gestores e fiscais de contrato, assegurando cobertura contínua para todos os contratos e unidades envolvidas, com mecanismos de controle de vigência, substituição e registro centralizado das designações.
9. Comprometimento da operacionalização do poder sancionatório nos contratos DEMO, em razão da ausência de mecanismos de registro, apuração e aplicação de penalidades.	9.1 No prazo de 6 (seis) meses, implante instrumentos padronizados de registro e apuração de inconformidades contratuais, incluindo formulários, checklists, fluxos processuais e modelos institucionais de comunicação, assegurando rastreabilidade, análise conclusiva e encerramento formal dos procedimentos. 9.2 No prazo de 6 (seis) meses, estruture processos administrativos específicos para responsabilização contratual e controle gerencial, com segregação em relação aos atos ordinários de gestão contratual, contemplando decisões fundamentadas, registro das penalidades aplicadas e mecanismos formais de monitoramento e reporte à Alta Administração.
10. Ausência de consolidação e de sistema de histórico de desempenho e penalidades aplicadas às contratadas nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), com utilização apenas pontual e não estruturada dessas informações no planejamento de novas contratações.	10.1 No prazo de 6 (seis) meses, formalize a obrigatoriedade da consulta documentada ao histórico de desempenho e penalidades das contratadas na elaboração de revisão de Termos de Referência e editais, na instrução do planejamento de novos certames, bem como na fundamentação dos processos de prorrogação contratual, não assegurando que as decisões de continuidade ou de nova contratação estejam respaldadas em evidências rastreáveis de desempenho. 10.2 No prazo de 12 (doze) meses, institua, para as contratações de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), instrumento centralizado e padronizado (base de dados ou equivalente) para consolidar e permitir a consulta estruturada do histórico de desempenho e penalidades por contratada, com campos mínimos que contemplem, ao menos, tipo de ocorrência, período, unidade, providências adotadas, penalidade aplicada, valores, reincidência e desfecho, priorizando a ampliação das funcionalidades do Sistema TERCEIROS ou outra solução que possibilite a consolidação, a rastreabilidade e a consulta integrada dessas informações.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi constituído com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal[2], para homologação de recomendações a serem expedidas à SEED, centradas na gestão dos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) firmados durante o exercício de 2025. Da leitura do relatório de fiscalização (peça 3), constato que a equipe responsável identificou fragilidades na governança e nos controles internos por parte da SEED, havendo lacunas na definição e na integração de papéis e responsabilidades, ausência de fluxos decisórios e procedimentos padronizados, deficiência na rastreabilidade e na organização dos registros de fiscalização. Foi apontada limitada capacidade de mensuração de resultados, de sistematização de lições aprendidas e de utilização dos dados coletados para a tomada de decisão, bem como a presença de fragilidades no controle de aspectos operacionais, o que comprometeria a atuação tempestiva e a efetividade da fiscalização institucional. Dada a relevância dos contratos, tanto em quantidade como em relação ao volume financeiro, constata-se que eventuais deficiências e limitações atinentes à atuação dos agentes envolvidos traz potencial risco de danos de ordem qualitativa, legal e/ou financeira. A matéria deve ser compreendida à luz da Lei Estadual n. 20.199/2020, que autorizou a prestação indireta de determinados serviços no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, notadamente aqueles de natureza auxiliar, instrumental ou acessória, que não envolvam a delegação ao particular de atribuições decisórias ou de competências típicas e exclusivas do Estado. No tema tratado nestes autos, previu-se a extinção, à medida que vagassem, dos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II, pertencentes ao Quadro dos Funcionários da Educação Básica. As funções anteriormente desempenhadas por esses cargos compreendiam atividades vinculadas à conservação da estrutura escolar, ao preparo e fornecimento da alimentação, ao apoio aos estudantes, à administração das unidades e à utilização de recursos de multimeios escolares, circunstância que evidencia a importância dos contratos DEMO para a continuidade das atividades nas escolas estaduais. Não se ignora que a extensa rede estadual de ensino, com suas singularidades, torna particularmente complexa a administração dos contratos terceirizados e que eventuais deficiências no planejamento, na execução ou no controle da prestação contratual podem vir a produzir impactos imediatos sobre a oferta de alimentação escolar, a higienização dos espaços, o suporte administrativo, a organização da rotina pedagógica, a segurança operacional e as condições básicas de funcionamento das unidades de ensino. Assim, entendendo que as recomendações propostas pela 2ª ICE podem vir a mitigar eventuais riscos advindos dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela SEED, de forma que proponho que sejam

homologadas por este Tribunal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação das Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 3).

Encaminhem-se cópias da decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado da Educação (SEED) para que sejam adotadas as medidas recomendadas nos prazos estipulados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam para a 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 3);

II – encaminhar cópias da decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado da Educação (SEED) para que sejam adotadas as medidas recomendadas nos prazos estipulados;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Exarado nos autos n. 729833/25.

2. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-525294/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2556/26 - Primeira Câmara

Requerimento de servidor. Tempo de serviço prestado ao Ministério Público Federal. Artigo 46, §3º, I da Lei Estadual n.º 19.573/18. Averbação deferida para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado do Paraná. Artigo 46, caput, da Lei Estadual n.º 19.573/18. Averbação deferida para todos os efeitos legais.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, em que pretende a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Ministério Público Federal (de 26/12/2013 a 06/04/2025) e ao Ministério Público do Estado do Paraná (de 07/04/2025 a 21/09/2025).

A Diretoria de Gestão de Pessoal certificou que nada consta nos registros funcionais do servidor sobre a averbação pretendida, a qual totaliza o tempo de onze anos e nove meses (Instrução n.º 87/26-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao pedido de averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade em relação ao período laboral perante o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 46, §3º, I[1] da Lei Estadual n.º 19.573/18, e para todos os efeitos legais em relação ao período laboral perante o Ministério Público do Estado do Paraná, a teor do caput do mesmo artigo 46[2] (Parecer n.º 319/26-DIJUR, peça 7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 306/26-PGC, peça 8).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o que consta nos autos, mostra-se cabível o deferimento da averbação pretendida pelo servidor, consoante opinativos instrutivos.

Desse modo, a teor do artigo 46, §3º, I do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente a 11a03m15d (onze anos, três meses e quinze dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade; e, a teor do artigo 46, caput, deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente a 00a05m15d (cinco meses e quinze dias), para todos os efeitos legais.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo servidor BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 11a03m15d (onze anos, três meses e quinze dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade; e o tempo de 00a05m15d (cinco meses e quinze dias) para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 11a 03m 15d (onze anos, três meses e quinze dias) para fins de aposentadoria e disponibilidade; e o tempo de 00a 05m 15d (cinco meses e quinze dias) para todos os efeitos legais.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

2. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

PROCESSO Nº:-715026/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO RUZYCKI, ANA PAULA SILVEIRA LIMA, BETHANIA MARTIN PIOVESANA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2583/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Alvorada do Sul. Registro com recomendação para que o ente faça constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21,

bem como atente aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, com vistas ao provimento de vagas de diversos cargos públicos do seu quadro de pessoal.

Em instrução nº 16186/24-CAGE-Fase 1 (peça 35), a Unidade Técnica apontou a ocorrência das seguintes inconformidades:

“1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 13/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 18/10/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

3) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto, sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição (Acórdãos 1.803/10-Plenário TCU e 3.607/05-1ª Câmara TCU); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e art. 122, §1.º da Lei 14.133 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.”

Após, a Unidade Técnica apresentou Instrução nº 16187/24-CAGE -Fase 2, apontando a seguinte inconformidade:

“O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 13/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2024.”

Na sequência, apresentou a Unidade Técnica a Instrução nº 16194/24-CAGE-Fase 3, apontando a ocorrência das seguintes inconformidades:

“1) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, ao passo que as pessoas hipossuficientes ficam impossibilitadas de acessar aos cargos/empregos públicos ante a ausência de critérios de isenção para participarem da disputa. Na verdade, o Edital está incompleto, sendo necessária a juntada do documento com todas suas páginas e itens.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). Na verdade, o Edital está incompleto, sendo necessária a juntada do documento com todas suas páginas e itens.”

Em razão do exposto, determinou-se a realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 247968/26 (peças 64 a 74), o Município acostou uma série de documentos.

Em nova análise (Instrução nº 575/25-CAGE - peça 62), a Unidade Técnica observa constar na peça 34 a íntegra do Edital, estando presentes as informações necessárias para a obtenção da isenção da taxa de inscrição, saneando-se as irregularidades constantes nas fases 1, 2 e 3.

Posteriormente, na análise relativa à fase 4 (6214/26-COAP, peça 75), observa que o encaminhamento dos dados relativos àquela etapa não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/01/2026, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/04/2026, pelo que solicitou a realização de nova diligência.

O Município manifestou-se mediante petição intermediária nº 423537/26 (peças 81 a 83), aduzindo, em síntese, que o atraso ocorreu porque o servidor responsável se encontrava doente, sem um substituto com treinamento suficiente para realizar os procedimentos junto ao SIAP. Afirma tratar-se de falha pontual, de natureza procedimental, praticada em contexto de rotina administrativa, não havendo qualquer indício de adulteração de dados, supressão documental ou resistência à fiscalização, considerando-se que o Município havia realizado concurso para o cargo de Gerente de Recursos Humanos, com a respectiva nomeação do servidor (Decreto de nomeação à peça 83).

Em Instrução Conclusiva (11.665/26 – COAP) a Unidade Técnica aponta que, em que pese a justificativa relacionada a problemas com pessoal, persiste o descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, relativamente às Fases 1, 2 e 4, ou seja, conduta reiterada de inobservância dos prazos estabelecidos para a prestação de informações ao controle externo, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MARCOS ANTONIO GASPARELLI. Sugere ainda, a emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de ALVORADA DO SUL para constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 604/26).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal.

Embora a Unidade Técnica tenha apontado a necessidade de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento dos prazos regulamentares para encaminhamento das fases 1, 2 e 4 dos autos, sugeriu que esta fosse destinada ao Sr. MARCOS ANTONIO GASPARELLI, prefeito do Município de ALVORADA DO SUL no período de

01/01/2025 a 31/12/2028.

De fato, verifica-se que o atraso no encaminhamento dos dados relativos à fase 4 dos autos deu-se na gestão do referido prefeito (09/01/2026 a 09/04/2026), contudo, os atrasos relativos às fases 1 e 2 (13/08/2024 a 18/10/2024) e (13/08/2024 a 21/10/2024) deram-se na gestão do Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2024), para o qual, contudo, não houve sugestão de aplicação de multas e tampouco concedeu-se o direito ao contraditório.

Além disso, reproduzem-se as justificativas do atual prefeito do Município no intuito de atenuar os atrasos no encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas (peça 82):

“A origem reconhece a ocorrência do envio fora do prazo regulamentar dos dados da 4ª fase, esclarecendo que o atraso decorreu em face o servidor responsável se encontrar doente, sem um substituto com treinamento suficiente para realizar os procedimentos junto ao SIAP, sem qualquer conotação de dolo, má-fé ou intuito de ocultação de informações. Trata-se de falha pontual, de natureza procedimental, praticada em contexto de rotina administrativa, não havendo qualquer indício de adulteração de dados, supressão documental ou resistência à fiscalização. Considerando que o Município havia realizado concurso para o cargo de Gerente de Recursos Humanos, recentemente houve a convocação desse servidor justamente para a realização de melhorias em referido setor, inclusive com relação alimentação do SIAP, conforme se comprova por documento em anexo (...).”

Assim, sendo, considerando-se a ausência de prejuízo processual, eis que não houve impedimento concreto à análise do processo de admissão e à formação do convencimento técnico, pois os dados foram efetivamente encaminhados e permaneceram disponíveis para apreciação da Corte de Contas, deixo de aplicar a multa sugerida pela instrução processual, mantendo, contudo, a RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL se atente aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

RECOMENDA-SE, ademais, que o Município faça constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

III- DO VOTO

Desta feita, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da COAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se o registro das admissões com as seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL:

a) se atente aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) faça constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões com as seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL:

I.a) atentar aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;

I.b) fazer constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

II- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 469150/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ADELMAR LUIZ SODER, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ADRIANA AGUSTINI, ADRIANA RIBEIRO, ADRIELE MAGRI ZANDONAI, ALBERT DE ANDRADE SCHMIDT, AMANDA CONCEICAO DE SOUZA, ANA PATRICIA COURA DE LIMA, ANA RAFAELLA DE PADUA LIMA, ANA TERESA PANDOLFO, ANDREA MACEDONIO DE CARVALHO, ANDREIA CRISTINA ARNOLD PAUTZ, ANDRESSA BORTOLOTTI, ANDRESSA ZSCHORNACK, ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, ARTHUR FELIPE BECKER VOGT, BRUNA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINA FUCHS DE SOUZA, CAROLINE THAIS FIRMINO, CAROLINE URBANO ZANELLA, CASSIANE GRIS BASSO, CLAUDIA BIAZUSSI FALCAO, CLAUDIOMIR MENEZES, CLEBER CORREA PORFIRIO, CRISTIANE KUHN, DANIEL WILLIAM DIEL, DANIELE DE SOUZA, DAVID DE LIMA FERNANDES, DAVIDSON ERIVELTO PREVIDELLI, DEBORA CRISTINA CHAGAS, DEISE JAINE KUHN, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DENNER PATRICK DE OLIVEIRA, EDILAINE CONTE DE LIMA, FABIANE PIZZATTO XAUBET, FABRICIO MEDEIROS AYRES, FELIPE CARDOSO NUNES, GABRIELA CARDOSO CREMONEZE, GABRIELA DE LAZARI BAUMGARTEN, GELMANO FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE PRIMO ALHO, ISABELLE MACKMILLAN

BRIÃO, JAQUELINE MENEZES, JENNYFFER SAVARIS, JHONATTAN WESLEY TRAINOTTI, JOSIANE MARLEI MULLER FERNANDES DOS SANTOS, JULIA LUIZA BERGER, JULIA VIANA KIVEL, JULIANA GRIS, JULIO BIANCHETTI BUCALAO, KELEN BRANDINI FOLADOR, KETHLEEN PAULETTO SGARBI, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, LEILA SANTOS ANTUNES, LEODIR PEREIRA DE OLIVEIRA, LETICIA DAIANE DE FARIA, LIANA RENATA MATHEUS, LIVIA MARIA ARDIGO, LUANA HUNGARO RODRIGUES, LUCIANO DA SILVA, LUIS FERNANDO LOFH, LUIZ AUGUSTO VALIM, MAICON SANTOS ZAMPIERI, MANOELA AGUSTINI DA COSTA, MARCELO GIOVANE BIET, MARCELO WOLF, MARCOS HENRIQUE ENDREZ, MARIA EDUARDA GOTARDO, MARIA JULIA BENITEZ ORTIZ, MARIA RITA COIMBRA, MARIANGELA CRISTINA XAVIER, MARILEIDE CRISTINA DE QUADROS, MARISA DAL MOLIN, MATHEUS FERRARI GOMES, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAELA APARECIDA MORAIS, RAYPPER FLEGGER PEREIRA, RHOMILTON DA SILVA, RICARDO FERNANDES JORGE, RITCHIELLI CRISTINE SCHRODER, RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO RIBEIRO, RONALDO FELIPE DOS SANTOS JABRA LOPES, ROQUE PINHEIRO DA SILVA NETTO, ROSIANE PEREIRA PELAQUIM, ROSILENE ELIZA DE SOUZA BRAGA, ROSIMAR DE QUADROS, RULIAN MAURENTE BERON, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA FERREIRA DA SILVA GRAVE, SAMARA SALUSTRIANO PARDIM, SAMUEL CARLOS RIBEIRO, SARA SAURIN DOS SANTOS, SARAH LETICIA RODRIGUES DA SILVA, SILVIO JOSE CARLOS MANFROI, TAHIS PEREIRA FRANA, TALITA DA COSTA LAGASSE, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THAYLLOR DE OLIVEIRA CERUTTI, VANDERSON ANTONIO DA CRUZ, VANILDE GOMES DA SILVA NAKAZA, VICTOR EDUARDO MARIO BERNARDO, VIMARLEI ARILDO CARDOSO, VITORIA INGRID DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2584/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Palotina. Necessidade de comprovação da adoção de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama ou outros meios idôneos) para os candidatos que não compareceram após a convocação. Obrigação de compatibilizar expressamente os critérios de arredondamento com os marcos de convocação previstos para os candidatos cotistas, conferindo maior clareza à metodologia adotada e evitando dúvidas interpretativas e questionamentos quanto à aplicação da política de cota. Pelo registro, com expedição de determinação e recomendação.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda do MUNICÍPIO DE PALOTINA, tendo por objeto o Concurso Público de Edital nº 92/2025, publicado em 12/09/2025, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas, Pedreiro, Auxiliar Administrativo, Professor de Língua Estrangeira, Psicólogo, Veterinário, Nutricionista, Professor, Médico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Fazendário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Topógrafo, Advogado, Assistente Social, Contador, Dentista, Maestro de Banda, Monitor de Apoio a Infância, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Dentista, Inspetor de Alunos, Motorista, Escriturário e Monitor de Apoio a Infância. Em instrução nº 7818/2026 (peça 76), a COAP apontou a ocorrência das seguintes inconformidades:

"1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão(...); 2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"; 3) Para o cargo de Auxiliar Administrativo - Lei ordinária 1096/1992, função de Auxiliar Administrativo - Lei ordinária 1096/1992, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo (5%) previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0."

Em razão do exposto, procedeu-se à realização de diligência à origem (Despacho nº 1628/26-COAP), que se manifestou nos autos mediante a petição intermediária nº 469150/25.

O Município afirmou ter anexado Declaração, conforme modelo contido no anexo II da Instrução Normativa 142/18 do TCE/PR., especificando os candidatos e cargos em acúmulo e demais dados.

Além disso, justificou que "todas as manifestações de desistência dos candidatos foram feitas por meio de contato via WhatsApp, tomando-se por base as informações por eles prestadas no ato da inscrição."

Asseverou que "foi garantido o percentual de 5º para afrodescendente. Consta a nomeação de três candidatos da lista geral de auxiliar administrativo e já ocorreu a nomeação de um na lista especial afrodescendente". Aduziu que "a ordem correta seria a investidura de 4 (quatro) na lista geral para após uma na lista especial, conforme regra exposta no edital de abertura. Na realidade, a ordem de investiduras foi respeitada. Foram quatro nomeações de auxiliares administrativos e somente após foi convocado e nomeado o primeiro colocado na lista especial afrodescendente."

Em Instrução Conclusiva (11851/2026 – COAP) a Unidade Técnica conclui pelo registro das admissões, como expedição de Determinação, à origem, para que "em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação" e Recomendação, para que, "nos futuros concursos públicos, adequa a redação das regras de reserva de vagas, de modo a compatibilizar expressamente os critérios de arredondamento com os marcos de convocação previstos para os candidatos cotistas, conferindo maior clareza à metodologia adotada e evitando dúvidas interpretativas e questionamentos quanto à aplicação da política de cotas."

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 695/26).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Edital nº 92/2025, publicado em 12/09/2025.

Contudo, conforme apontou o setor técnico, permaneceram ausentes os documentos exigidos pelo art. 11, inciso IV, alínea "d", da Instrução Normativa nº 142/2018, os quais devem demonstrar não apenas a publicação do ato convocatório, mas também a adoção de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama ou outros meios idôneos) para os candidatos que não compareceram após a convocação. Diante do exposto, propõe-se a emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Além disso, verificou a Unidade Técnica que houve a admissão de cinco candidatos para o cargo de Auxiliar Administrativo, sendo um deles oriundo da lista de candidatos pretos e pardos (PPP). Observou que o item 5.1 do edital previu a reserva de 5% das vagas aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos e que o item 5.1.3.1 estabeleceu expressamente que a primeira investidura destinada à lista PPP ocorreria na 5ª investidura efetiva do cargo.

A unidade técnica havia apontado inicialmente que a aplicação do percentual de 5% sobre cinco investiduras resulta em 0,25 vaga, o que, nos termos do item 5.1.2 do edital, não geraria vaga reservada. Contudo, demonstrou-se que o item 5.1.3.1 previu critério específico para a operacionalização da reserva de vagas, estabelecendo que a primeira investidura destinada aos candidatos autodeclarados pretos e pardos ocorreria na 5ª investidura efetiva do cargo e as subsequentes na 21ª, 41ª, 61ª, 81ª e assim sucessivamente.

Desse modo, embora haja aparente incompatibilidade entre a regra geral de arredondamento prevista no item 5.1.2 e o critério de convocação estabelecido no item 5.1.3.1, verifica-se que a Administração observou a sistemática editalícia para a ordem de investidura dos candidatos cotistas, de modo que sanado o item, com RECOMENDAÇÃO ao ente para que, nos futuros concursos públicos, adequa a redação das regras de reserva de vagas, de modo a compatibilizar expressamente os critérios de arredondamento com os marcos de convocação previstos para os candidatos cotistas, conferindo maior clareza à metodologia adotada e evitando dúvidas interpretativas e questionamentos quanto à aplicação da política de cota.

III- DO VOTO

Desta feita, nos termos das manifestações uniformes da COAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se o registro das admissões com:

c) RECOMENDAÇÃO ao ente para que, nos futuros concursos públicos, adequa a redação das regras de reserva de vagas, de modo a compatibilizar expressamente os critérios de arredondamento com os marcos de convocação previstos para os candidatos cotistas, conferindo maior clareza à metodologia adotada e evitando dúvidas interpretativas e questionamentos quanto à aplicação da política de cota;

d) DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões e:

I.a- expedir RECOMENDAÇÃO ao ente para que, nos futuros concursos públicos, adequa a redação das regras de reserva de vagas, de modo a compatibilizar expressamente os critérios de arredondamento com os marcos de convocação previstos para os candidatos cotistas, conferindo maior clareza à metodologia adotada e evitando dúvidas interpretativas e questionamentos quanto à aplicação da política de cota;

I.b- expedir DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUILÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-200376/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2585/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul. Exercício de 2025. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente. Histórico de desconformidade. Comprovação de evolução material e contínua na regularização dos critérios registrados no CADPREV. Subsistência de uma única pendência, submetida à análise administrativa do órgão federal

competente. Providências da unidade gestora documentalmente comprovadas. Ausência de omissão imputável à responsável. Regularidade com ressalva. Adoção de medidas voltadas ao cumprimento de determinação anterior. Necessidade de manutenção do acompanhamento nas prestações de contas subsequentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul (FUNPREMISUL), referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. Ligiane Machado dos Santos, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame efetuado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) por meio Instrução n.º 951/26 (peça 08), constatou-se irregularidade referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente entre os documentos enviados na presente prestação de contas.

Relatou a unidade técnica que o CRP enviado à peça 05 possuía validade até 20/07/2014, não cumprindo o requisito prescrito na Instrução Normativa n.º 202/2026 deste Tribunal de Contas, que demanda que o documento esteja plenamente vigente no momento da prestação das contas.

Ao contrário, verificou a unidade técnica junto ao sistema do Ministério da Previdência Social (CADPREV) que havia pendências que impediam a emissão de novo CRP válido à data do opinitivo (09 de junho de 2026), quais sejam: o não atendimento aos critérios “Atendimento à fiscalização”; “Caráter contributivo – Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)”; e “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”, conforme extrato que juntou à manifestação.

Contextualizou a CCONTAS, ainda, que a ausência do certificado em questão seria um apontamento recorrente nas prestações de contas da entidade, tendo resultado no julgamento por esta Corte da irregularidade das contas referentes aos exercícios financeiros de 2021 a 2023. Além disso, informou que por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual (PCA) do FUNPREMISUL para o exercício financeiro de 2024 (Acórdão n.º 495/2026-S2C, que julgou as contas regulares com ressalvas, em decorrência também da ausência do CRP) houve a expedição de determinação à CCONTAS para que fosse analisada a “evolução da baixa das pendências para obtenção do CRP, inclusive propondo medidas sancionatórias na hipótese de ausência de efetiva melhoria da situação”.

Assim, tendo em vista que a inconformidade poderia ensejar a irregularidade das contas e o sancionamento da gestora – eis que não teria sido observado o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município –, oportunizou-se à responsável o exercício do direito ao contraditório via Despacho n.º 214/26 - CCONTAS (peça 09). Tal resposta veio por meio da juntada da Petição Intermediária n.º 485486/29 (peças 19-21), oportunidade em que a gestora defendeu que a entidade previdenciária e o Poder Executivo têm promovido grande esforço na regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência (SPREV) para emissão do CRP.

Especificamente em relação aos critérios para obtenção do certificado que constavam como irregulares no extrato exibido pela CCONTAS, arguiu a gestora que em consulta mais atualizada ao CADPREV (feita em 07 de agosto de 2026) os critérios “Atendimento à fiscalização” e “Caráter contributivo – Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)” já teriam sido saneados, acostando extrato atualizado do sistema.

No tocante ao critério “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”, alegou a responsável do FUNPREMISUL que a regularização dependeria de análise administrativa das retificações efetuadas nos parcelamentos firmados em 2023 pelos órgãos competentes, sendo que somente após essa providência seria possível realizar as retificações necessárias dos bimestres do DIPR e, conseqüentemente, obter a regularização definitiva do apontamento.

Nesse sentido, detalhou a gestora que diante da permanência da inconsistência, teria sido encaminhado e-mail em 26 de junho de 2026 ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo exame da matéria (juntando cópia dessa comunicação à peça 21), solicitando a verificação das pendências remanescentes, uma vez que todos os procedimentos de regularização já haviam sido concluídos pelo FUNPREMISUL. Em resposta recebida em 30 de junho (também colacionada), o Auditor teria confirmado o recebimento das informações, assim como anunciado que seria realizada a devida análise e verificação da situação.

Dessa forma, defendeu que o ente previdenciário teria adotado todas as medidas para resolução da inconformidade, assim como promovido ajustes contínuos para melhoria incremental do quadro financeiro, sem descumprir as obrigações legais, como pagamentos de parcelamentos e aportes atuariais. Em virtude de tais fatos, pugnou a gestora pelo reconhecimento das ações corretivas e pela regularidade das contas do FUNPREMISUL, com pedido de reconsideração em relação à proposta de aplicação de multa.

Em análise ao contraditório, a CCONTAS, via Instrução n.º 1666/26 (peça 22), constatou que em nova consulta ao CADPREV (feita em 11 de agosto de 2026) não teria ocorrido alteração na situação do CRP, permanecendo como último certificado vigente aquele emitido em janeiro de 2014.

Assim, não obstante pudesse ser reconhecido que houve a regularização de dois critérios que teriam sido apontados como irregulares no primeiro exame de instrução, entendeu a CCONTAS que a ausência do certificado acarretaria a manutenção do apontamento inicial.

Opinou, dessa forma, de um lado pelo cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 495/26-S2C, mas de outro, pela irregularidade das contas da entidade previdenciária (por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e pela imputação de sanção à gestora (entendendo serem cabíveis as multas previstas no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado, assim como a prescrita no art. 87, IV, “g”, da mesma lei, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27/11/1998).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), a Procuradora de Contas designada, por intermédio do Parecer n.º 629/26 - 1PC (peça 23), corroborou o opinitivo técnico, não se opondo ao julgamento pela irregularidade das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, além da aplicação de sanção à gestora.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025, em razão unicamente da

ausência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido e vigente, com proposta de aplicação de multas administrativas à gestora.

Não se desconhece a relevância do CRP para a fiscalização dos regimes próprios de previdência social. O certificado, emitido pelo Ministério da Previdência Social, destina-se a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998, constituindo importante instrumento de verificação da conformidade da gestão previdenciária.

Também não se afasta que a apresentação de CRP vigente integra o escopo das prestações de contas anuais dos regimes próprios de previdência social, nos termos da Instrução Normativa n.º 202/2026 deste Tribunal[1], e que a sua ausência pode, em regra, conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas.

Entretanto, a consequência jurídica decorrente da falta do certificado não pode ser estabelecida de maneira inteiramente dissociada das circunstâncias concretas que impediram a sua emissão e, especialmente, da conduta atribuível à responsável pelas contas. A avaliação deve considerar se as pendências decorrem de omissão da unidade gestora, se havia providências ao seu alcance que deixaram de ser adotadas e se foram demonstrados esforços efetivos para o restabelecimento da regularidade previdenciária.

Essa distinção mostra-se especialmente relevante no presente caso, considerando o julgamento da prestação de contas anterior do FUNPREMISUL, referente ao exercício de 2024. Naquela oportunidade, por meio do Acórdão n.º 495/26 – Segunda Câmara, as contas foram julgadas regulares com ressalva pela ausência do CRP, diante da comprovação de trajetória de regularização paulatina e consistente das pendências registradas no CADPREV. Extrai-se do voto vencedor:

“Esta prestação de contas demanda exame que concilie o rigor normativo com a racionalidade material do controle. A instrução conclusiva da Coordenadoria de Contas manteve a proposta de irregularidade, além de propor a aplicação de penalidades pecuniárias, salientando que, não obstante as medidas de saneamento, remanesceram pendências no CADPREV que obstam a emissão do certificado.

À vista do contraditório, todavia, verifica-se conjunto robusto de elementos fáticos que evidenciam trajetória de regularização paulatina e consistente, apta a recomendar juízo de regularidade com ressalva, evitando-se impor penalidade máxima justamente à gestão que, embora sem a celeridade ideal, vem implementando as providências estruturantes para recompor a conformidade do Ente perante o Ministério da Previdência.

A defesa apresentada pelo Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (Peça 30) destaca, de um lado, o histórico de longa duração sem CRP (último com validade até 20/07/2014), e, de outro, a mudança de postura a partir de 2021, com esforços coordenados do Executivo e do RPPS, inclusive com cobranças reiteradas ao Município e com a aprovação de legislação específica de parcelamento (Lei Municipal 1.452/2022) e início de pagamentos de acordos, além da sinalização de que diversas pendências outrora impeditivas já foram superadas ou se encontram em fase conclusiva junto à SPREV. A peça contextualiza que muitas das pendências decorrem do Poder Executivo, apontando que a unidade gestora do RPPS depende desses saneamentos para a emissão do CRP, e assevera que, mesmo assim, houve avanço significativo.

Os documentos carreados confirmam, inclusive, que houve evolução concreta entre o primeiro exame e a instrução conclusiva quanto ao extrato de irregularidades do CADPREV: itens como “Aplicações Financeiras – Adequação DAIR e Política de Investimentos (objeto de PAP)” e “Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados” foram regularizados no interregno, restando, na data do último cotejo, cinco pendências, em sua maior parte imputáveis ao Executivo.

O quadro atual, portanto, não retrata inércia do gestor, mas processo de saneamento continuado, inclusive com aportes atuariais regulares, reestruturação do RPPS conforme EC 113/2021 e capacitação exigida pela Portaria MTP 1.467/2022, bem como incremento expressivo do saldo financeiro do Fundo entre 2021 e 2024, sinalizando fortalecimento patrimonial e perspectiva de sustentabilidade.

Some-se a isso que a própria Instrução 1837/2025-CCONTAS (Peça 33) reconhece, de forma expressa, a redução do passivo de irregularidades no CADPREV desde a avaliação pretérita, a realização de aportes e o cumprimento de obrigações correlatas, a edição de normas locais de reestruturação, a capacitação de dirigentes e o aumento do saldo financeiro do Fundo (ainda que mantenha a conclusão desfavorável por inexistir, até 31/12/2024, CRP válido).

A Entidade Previdenciária, sem poder de império sobre a origem de parte das falhas, adotou as providências factíveis no seu âmbito, cobrando, instruindo e comprovando andamento junto à SPREV, inclusive com respostas a notificações e envio de documentação comprobatória. Nestas condições, a desproporção entre a sanção máxima (irregularidade das contas e dupla multa) e a conduta diligente demonstrada recomenda a conversão do apontamento em ressalva, com determinação de continuidade das medidas saneadoras e fixação de prazo para comprovação de resultados, sob pena de adoção de reprimendas graduais em caso de inércia futura. Não se olvidou que a ausência de CRP deve ser causa, de modo geral, de irregularidade de contas. Porém, a orientação de controle eficaz deve distinguir entre o gestor que agrava a desconformidade e aquele que, embora não tenha logrado regularização imediata, prova, documentalmente, o avanço material em itens antes impeditivos. Essa é justamente a moldura fática destes autos, em que o RPPS e o Município demonstram, ainda que gradualmente, convergência para a conformidade, o que torna contraproducente (e até potencialmente não incentivador) punir com o selo de irregularidade o agente que está reordenando um passivo de longa maturação.” (Rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães; j. em 05.03.2026)

O referido acórdão determinou à Coordenadoria de Contas que registrasse a necessidade de, nas prestações de contas subsequentes, analisar a evolução da baixa das pendências para obtenção do certificado, inclusive propondo medidas sancionatórias caso não fosse constatada efetiva melhoria da situação.

Portanto, para o exercício ora examinado, além da constatação objetiva de que o CRP permanece sem emissão atualizada, cumpre avaliar se houve continuidade do processo de saneamento reconhecido no julgamento anterior.

Nesse sentido, os elementos constantes dos autos demonstram que essa evolução efetivamente ocorreu.

Na Instrução n.º 951/26 – CCONTAS (peça 09), elaborada em 9 de junho de 2026, foram identificados como irregulares os critérios “Atendimento à fiscalização”, “Caráter contributivo – Repasse, objeto de Processo Administrativo Previdenciário” e “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”.

Após o contraditório, a própria Coordenadoria de Contas reconheceu, na Instrução

n.º 1666/26 (peça 22), que os dois primeiros critérios haviam sido regularizados. Registrou, também, que as providências adotadas revelavam evolução em relação ao cenário anteriormente examinado, concluindo expressamente pelo cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 495/26-S2C.

Naquela ocasião, remanesciam duas anotações no CADPREV: a inconsistência relativa ao DIPR e uma nova pendência referente aos requisitos de certificação dos dirigentes e membros dos órgãos colegiados do RPPS. Em relação a este último critério, a responsável informou que já estavam em curso as providências para certificação de mais um membro do Conselho Fiscal.

Consulta mais recente ao CADPREV, realizada em 21 de setembro de 2026, demonstra novo avanço. O critério referente aos requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos passou a constar como regular, assim como todos os demais critérios relacionados à legislação, fiscalização, equilíbrio financeiro e atuarial, informações contábeis, investimentos, previdência complementar e compensação previdenciária. Extrai-se de consulta ao sistema do Ministério da Previdência Social[2]:

Extrato extrato dos regimes previdenciários				
Os campos precedidos por asterisco (*) são de preenchimento obrigatório				
Município de Itaipua do Sul - PR				
Endereço: Rua da República, 100 - Itaipua do Sul - PR				
CNPJ: 07.000.000/0000-00				
Última CDT: 07/09/2016 - 10:00h, emitida em 21/09/2016. Última exigida até 20/09/2016				
Data Preencha: 21/09/2026				
Regime Próprio				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Atendimento à solicitação de inscrição, documentos ou informações para Secretaria do Regime Próprio e Complementar		Unidade Gestora do RPPS, em nome de	Regular	
Filiação ao RPPS e registro de concessão, cancelamento e manutenção dos benefícios, nos termos do art. 4º da Constituição Federal		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Observância das regras de contribuição do ente		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Observância das regras de contribuição dos dependentes e beneficiários		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Fiscalização do RPPS				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Aplicação Financeira Real - CDT - Aplicação (DIP) e Política Investimentos (objetos de RPPS)		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Atendimento à fiscalização		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Caráter contributivo - Regime próprio (Processo Administrativo Previdenciário)		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio de RPPS		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Requisitos para os dependentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do controle de investimentos do RPPS		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Utilização dos recursos previdenciários (objetos de RPPS)		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Exercícios Financeiros e Mensais				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Exercícios Financeiros e Mensais - Encargamento RPPS, DIPA e resultados das atividades		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Informações Contábeis				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Erro de Matriz de Saldo Contábil (RPPS) por erro do DIPA		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Informações Previdenciárias e Repasses				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encargamento		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Investimentos das Recursos Previdenciários				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Demonstrativo de Políticas de Investimentos - DIPR - Consistência		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Demonstrativo de Políticas de Investimentos - DIPR - Encargamento		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos das Recursos - DIPR - Consistência		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos das Recursos - DIPR - Encargamento		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Previdência Complementar				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Atuação do regime de previdência complementar - Aplicação do art. 4º da Constituição Federal		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Atuação do regime de previdência complementar - Aplicação da legislação de controle de ativos		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	
Compensação Previdenciária				
Critérios	Descrição do Critério	Respostas para Registração / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Atendido por Decisão Judicial
Demonstrativo de compensação previdenciária - Termo de Ciência e Consentimento com a empresa de tecnologia		Procedimento Especial de inscrição e alteração de dados	Regular	

Atualmente, permanece irregular apenas o critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo". Deve-se observar, contudo, que o critério referente ao encaminhamento do DIPR (que seria de responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS) encontra-se regular, não havendo indicação de omissão da gestora quanto ao envio dos demonstrativos bimestrais.

A documentação apresentada no contraditório (peças 20-21) demonstra que a unidade gestora procedeu à retificação dos bimestres abrangidos pelas inconsistências e encaminhou comunicação ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise da matéria, detalhando os registros que permanecem ativos no sistema, os parcelamentos envolvidos e as regularizações anteriormente reconhecidas no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

Em resposta, o agente público federal confirmou o recebimento das informações e comunicou que seria realizada a análise e a verificação da situação.

Nesse contexto, os elementos disponíveis indicam que a solução da última pendência parece depender, neste momento, da apreciação administrativa das retificações e do correspondente processamento das informações pelo órgão federal competente. Não se identifica, nos autos, providência concreta, atualmente exigível e situada no âmbito de atuação da gestora, que tenha deixado de ser adotada.

Essa circunstância diferencia o presente caso de outros precedentes desta Corte em que foram constatadas diversas pendências diretamente atribuíveis à unidade gestora, sem que tivessem sido apresentados documentos aptos a comprovar as providências alegadas. Não se observa no caso em tela postura omissiva culposa da dirigente diante de obrigações que estavam sob sua responsabilidade imediata.

Pelo contrário, as obrigações diretamente relacionadas ao encaminhamento dos demonstrativos, à política e às aplicações de investimentos, à certificação dos dirigentes e ao atendimento à fiscalização encontram-se regulares. Além disso, as providências adotadas em relação à única pendência remanescente foram documentalmente comprovadas.

Por outro lado, cumpre registrar que para a análise da presente prestação de contas foram consultados os resultados das fiscalizações realizadas no ano de 2025 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) junto ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaipua do Sul[3] e ao Município de Itaipua do Sul[4], ambas voltadas à avaliação da solvência financeira e atuarial do regime próprio de previdência social.

No âmbito da fiscalização realizada diretamente no FUNPREMISUL, foram

inicialmente identificados quatro achados relevantes pela unidade técnica: inadequações relacionadas ao plano de amortização atuarial, fragilidades na gestão dos investimentos, insuficiência de providências relacionadas ao acompanhamento de contribuições e parcelamentos previdenciários e intemperividade no encaminhamento de demonstrativos obrigatórios à Secretaria de Previdência.

Ao final dos trabalhos, os achados relativos ao plano de amortização atuarial, à gestão dos investimentos e ao encaminhamento dos demonstrativos permaneceram classificados como não sanados, ensejando recomendações específicas propostas pela unidade de fiscalização que foram homologadas por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 350/26 – Pleno (rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 26.02.2026).

Em relação ao achado considerado sanado pela equipe de fiscalização (insuficiência de providências relacionadas ao acompanhamento de contribuições e parcelamentos previdenciários), merece especial atenção o fato de que a equipe técnica identificou histórico de parcelas vencidas e não pagas em acordos de parcelamento previdenciário formalizados pelo ente federativo, circunstância que potencialmente compromete a previsibilidade financeira do regime e aumenta os riscos relacionados à sua solvência de longo prazo.

Transcreve-se do relatório da fiscalização nº 466:1338 a condição identificada pela equipe técnica da CAGE:

"Conforme "QUADRO 11" dos Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, há parcelas vencidas e não pagas:

O Acompanhamento de acordo de parcelamento 364/2013 possui 60 parcelas vencidas e não pagas.

O Acompanhamento de acordo de parcelamento 365/2013 possui 148 parcelas vencidas e não pagas.

O Acompanhamento de acordo de parcelamento 859/2013 possui 148 parcelas vencidas e não pagas.

O Acompanhamento de acordo de parcelamento 870/2016 possui 60 parcelas vencidas e não pagas.

Os documentos enviados não são suficientes para demonstrar a natureza, a modalidade, bem como a integralidade dos pagamentos dos parcelamentos. Sendo assim, não foi possível se os termos de acordo de parcelamento vigentes são pagos em moeda corrente.

Não foram encaminhados documentos hábeis para comprovar a execução da garantia do FPM. Ainda, os quatro termos de acordo de parcelamento vigentes possuem parcelas não pagas."

Embora a equipe de fiscalização tenha posteriormente reconhecido a regularização da situação, mediante adimplemento das parcelas anteriormente vencidas e comprovação dos pagamentos em moeda corrente (circunstâncias que motivaram a conclusão do achado como sanado), o episódio evidencia a necessidade de acompanhamento permanente e tempestivo das obrigações previdenciárias assumidas pelo Município perante o RPPS.

Não se pode ignorar, portanto, que a regularização somente ocorreu após a identificação de parcelas vencidas em múltiplos acordos de parcelamento e após a necessidade de diligências destinadas à verificação da adimplência dos respectivos compromissos. Sob essa perspectiva, o elemento mais relevante para o presente feito não é a existência atual da inadimplência, mas a demonstração de que mecanismos de acompanhamento e cobrança dos repasses e parcelamentos continuam a demandar aperfeiçoamento.

Observa-se, ademais, que os temas destacados pela fiscalização especializada guardam estreita relação com as próprias causas que historicamente vêm comprometendo a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo ente. Em outras palavras, a emissão futura do CRP não dependerá apenas da superação da pendência atualmente remanescente no CADPREV, mas também da manutenção, ao longo do tempo, de uma política consistente de adimplemento das contribuições previdenciárias, dos parcelamentos vigentes e dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a evolução demonstrada pela gestora quanto à regularização dos critérios impeditivos à emissão do CRP, entende-se necessário destacar que a manutenção da higidez do regime próprio depende da continuidade dos repasses das contribuições previdenciárias, do cumprimento integral dos acordos de parcelamento vigentes e da efetiva implementação das medidas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial. Trata-se de aspecto que deverá continuar sendo acompanhado por esta Corte de Contas nas prestações de contas subsequentes e nos procedimentos de fiscalização específicos já instaurados. Não se desconhece que o histórico previdenciário do ente ainda revela fragilidades estruturais relevantes. Os resultados das fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão evidenciam que permanecem desafios relacionados à sustentabilidade atuarial do regime, ao aperfeiçoamento da governança dos investimentos e ao acompanhamento dos compromissos financeiros assumidos pelo ente patrocinador perante o RPPS. Tais circunstâncias impedem qualquer conclusão de plena normalidade da situação previdenciária do Município e justificam a manutenção de controle contínuo por esta Corte de Contas. Todavia, também evidenciam que a realidade atualmente observada é substancialmente distinta daquela que ensejou os julgamentos de irregularidade dos exercícios anteriores, marcados pela persistência das pendências sem demonstração equivalente de medidas corretivas.

O fato de o Município permanecer sem CRP desde julho de 2014 é grave e justifica a manutenção de ressalva nas contas. A antiguidade do problema, contudo, não autoriza, por si só, que se impute automaticamente à gestora do exercício de 2025 responsabilidade pessoal por toda a situação acumulada ao longo dos anos, sobretudo quando demonstrada evolução material durante o período objeto de análise.

Também não seria proporcional desconsiderar a evolução verificada justamente no exercício em que a entidade reduziu as pendências ao único critério ainda submetido à análise administrativa externa. A aplicação de sanção nessas condições deixaria de distinguir o gestor inerte daquele que comprova a adoção de providências voltadas ao saneamento das falhas, distinção já reconhecida por este Tribunal no julgamento das contas da própria entidade relativas ao exercício anterior.

Por essas razões, com a devida vênia aos opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, entende-se que a ausência do CRP pode, excepcionalmente, ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanção à gestora. A ressalva deverá permanecer até a efetiva emissão do certificado, sem prejuízo de que a evolução da situação continue a ser verificada nas prestações de contas subsequentes e de que eventual paralisação injustificada, surgimento de pendências

atribuíveis à unidade gestora ou ausência de providências tempestivas possa ensejar conclusão diversa em exercícios futuros.

Por conseguinte, mostra-se adequado manter o acompanhamento da determinação expedida no Acórdão n.º 495/26 – Segunda Câmara nas prestações de contas subsequentes, até a emissão de CRP válido ou a completa regularização dos critérios impeditivos. Esse encaminhamento preserva a continuidade do controle sem desconsiderar os avanços já obtidos e permite que eventual paralisação injustificada, surgimento de novas pendências atribuíveis à unidade gestora ou ausência de providências tempestivas seja valorado nos exercícios futuros, inclusive para fins sancionatórios.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Ligiane Machado dos Santos, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL no exercício financeiro de 2025, em razão da ausência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido e vigente;

b) pelo reconhecimento de que foram adotadas medidas efetivas para o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 495/26 – Segunda Câmara, sem considerá-la integralmente cumprida, mantendo-se o acompanhamento de sua execução nas prestações de contas subsequentes até a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária válido ou a completa regularização dos critérios que impedem sua obtenção, com avaliação de eventual responsabilidade caso se verifique ausência de evolução ou inércia injustificada da unidade gestora;

c) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao digníssimo Relator dos autos de protocolo n.º 20035-0/26, Prestação de Contas Anual do Município de Itaúna do Sul referente ao exercício de 2025, para ciência dos elementos constantes desta decisão relacionados ao financiamento do RPPS municipal, especialmente quanto aos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, aos repasses previdenciários e aos acordos de parcelamento, para as providências que entender cabíveis no âmbito daquele processo.

Registre-se que a análise se limita aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do constante no item “c” acima e, na sequência, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Ligiane Machado dos Santos, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL no exercício financeiro de 2025, em razão da ausência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido e vigente;

II- reconhecer de que foram adotadas medidas efetivas para o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 495/26 – Segunda Câmara, sem considerá-la integralmente cumprida, mantendo-se o acompanhamento de sua execução nas prestações de contas subsequentes até a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária válido ou a completa regularização dos critérios que impedem sua obtenção, com avaliação de eventual responsabilidade caso se verifique ausência de evolução ou inércia injustificada da unidade gestora;

III- determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao digníssimo Relator dos autos de protocolo n.º 20035-0/26, Prestação de Contas Anual do Município de Itaúna do Sul referente ao exercício de 2025, para ciência dos elementos constantes desta decisão relacionados ao financiamento do RPPS municipal, especialmente quanto aos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, aos repasses previdenciários e aos acordos de parcelamento, para as providências que entender cabíveis no âmbito daquele processo;

IV- registrar que a análise se limita aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios;

V- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do constante no item “c” acima e, na sequência, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme item 2.1 do anexo 3 e item 3 do anexo 6 da IN n.º 202/2026.

2. Disponível em:
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133> Acesso em: 21.09.2026.

3. Disponível em:
<https://servicos.tce.pr.gov.br/fiscalizacao/relatorios/2025/CAGE%20Relatorio%202025%20RPPS%20Itauna%20do%20Sul.pdf> Acesso em 21.09.2026.

4. Disponível em:
<https://servicos.tce.pr.gov.br/fiscalizacao/relatorios/2025/CAGE%20Relatorio%202025%20Previdencia%20Social%20Itauna%20do%20Sul.pdf> Acesso em 21.09.2026.

PROCESSO Nº:-223392/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2586/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. MARCOS CESAR CORREIA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 860/26 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Constatou-se a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Via Despacho n.º 200/26 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Através do Despacho n.º 263/26 - CCONTAS (peça 17) acatou-se o pedido de prorrogação de prazo formulado (peça 13).

Ademais, por meio do Despacho n.º 77/26 - GCSMH, foi recepcionada a juntada de documentação promovida mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 485257/26, de 07/08/26 (peça 26).

Diante da documentação apresentada o responsável informou que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido e foi apresentado com a finalidade de sanar o apontamento registrado na análise inicial.

Conforme a peça 28, foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 987531-256505, emitido em 07/08/2026, com validade até 03/02/2027.

Em razão da apresentação do documento e da consulta realizada ao CADPREV, a Unidade Instrutiva manifestou-se pela regularização da restrição inicialmente apontada. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1943/26 - CCONTAS (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 635/26 - 5PC (peça 32), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1943/26 - CCONTAS (peça 30) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 635/26 - 5PC (peça 32) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. MARCOS CESAR CORREIA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. MARCOS CESAR CORREIA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-241072/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2587/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI. Exercício de 2025. Regularidade com ressalva. Entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas. Afastamento da multa.

4. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora

durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 873/26 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Constatou-se que a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas foi feita com atraso.

Via Despacho n.º 204/26 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1283/26 - CCONTAS (peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa em virtude do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 438/26 - 1PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido ao atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas. No que se refere à tempestividade, este foi exatamente o aspecto apontado pela Unidade Técnica como passível de ressalva e aplicação de multa, considerando que a entidade municipal não observou o prazo estabelecido.

Consta da autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não observou o prazo previsto no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR. Conforme registrado no processo eletrônico, a prestação de contas do exercício foi encaminhada em 07/04/2026, após o prazo final de 31/03/2026. Dessa forma, a entrega ocorreu de maneira intempestiva, com atraso de 7 (sete) dias.

Tal ocorrência sujeita a responsável à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em razão do atraso na remessa dos documentos que integram o processo de prestação de contas anual.

Em sua manifestação apresentada em sede de contraditório, a gestora do Instituto de Previdência alegou que o atraso na entrega da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025 foi ocasionado por falha na remessa e na autuação da documentação.

Da análise das justificativas e dos fundamentos constantes dos autos, bem como dos precedentes desta Corte de Contas[1], e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que o atraso constatado, ressalte-se, de apenas sete dias, não ocasionou prejuízo nem evidenciou má-fé por parte da gestora, além de não ter comprometido a apreciação do mérito por este Tribunal de Contas e a celeridade do processo. Nesse sentido, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva sem a aplicação da multa.

6. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2025 da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, no período analisado. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2025 da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, no período analisado; II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO n.º 1067/23 - Segunda Câmara: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 13 dias. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas, cujo cumprimento ocorre no exercício posterior aos das contas. Afastamento da ressalva. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de 30 dias. Não aplicação da multa. 4. Contas regulares. [RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Plenário Virtual, 4 de maio de 2023];

ACÓRDÃO n.º 752/23 - Segunda Câmara: [...] Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Sala das Sessões, 30 de maio de 2018];

ACÓRDÃO n.º 3470/23 - Segunda Câmara: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2022. Atraso exiguo na entrega da Prestação de Contas.

Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas, com oposição de Ressalva. [...] Portanto, ante a inexistência de indícios de dano ao erário em decorrência da impropriedade apontada, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC), concluindo-se pelo afastamento da sanção sugerida na instrução técnica, sem prejuízo da ressalva igualmente proposta. [RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI. Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual n.º 19].

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 E 17 DE SETEMBRO DE 2026

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (14/09/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 15, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 24 e 27 de agosto de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos n.ºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 180835/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 22752/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496534/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 295580/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos n.ºs: 806664/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1322/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 806893/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1323/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 407821/25 (Tomada de Contas Ordinária), determinado por meio do

Despacho nº 93/26, junto à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 658614/23 (Irregularidade das contas com determinações), 671525/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 69060/25 (Registro com determinações), 526092/23 (Registro com recomendações e determinações), 271040/25 (Registro com determinações), 180479/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189018/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191802/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 22752/22 (Registro com determinações), 135191/26 (Regular), 145022/26 (Regular), 161508/26 (Regular), 179989/26 (Regular), 190540/26 (Regular), 192144/26 (Regular), 200961/26 (Regular), 203804/26 (Regular), 203898/26 (Regular), 210932/26 (Regular), 213524/26 (Regular), 213761/26 (Regular), 217260/26 (Regular), 218682/26 (Regular), 219522/26 (Regular), 222671/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 320009/25 (Registro), 215268/26 (Regular), 295580/26 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 136910/26 (Registro), 213543/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 169029/26 (Regular), 191784/26 (Regular com recomendações), 193574/26 (Regular com recomendações), 265591/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 658614/23, de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "I – Procedência da Tomada de Contas Especial, reconhecendo a irregularidade das contas relativas à execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, firmado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, em razão da não devolução de saldo de recursos públicos ao final da parceria, irregularidade verificada no âmbito da gestão da entidade tomadora, exercida à época sob a presidência do Sr. Mário Osni Dias; II – determinação do ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 83.171,98 (oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado, a ser suportado solidariamente pelo Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, na condição de entidade tomadora dos recursos, e pelo espólio do Sr. Mário Osni Dias, na qualidade de responsável pela gestão à época dos fatos, limitada a responsabilidade patrimonial ao acervo hereditário, nos termos da legislação civil e do art. 3º, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal; III – registro de que o Município de Londrina comprovou a adoção das providências legais necessárias à recomposição do erário, consistentes na atualização do débito, na inscrição do valor devido em dívida ativa, no cancelamento administrativo da parcela indevidamente lançada em duplicidade e no encaminhamento do montante remanescente para cobrança judicial por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, conforme demonstrado nos autos", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "Procedência da presente Tomada de Contas Especial, a fim de julgar irregulares as contas relativas à execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, firmado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, em razão da não devolução de saldo de recursos públicos ao final da parceria, irregularidade verificada no âmbito da gestão da entidade tomadora (exercida à época sob a presidência do Sr. Mário Osni Dias), sem imposição de condenação ressarcitória no âmbito deste Tribunal, registrando: 1) que o Município de Londrina comprovou a adoção das providências administrativas e judiciais que entendeu cabíveis para a recomposição do erário, consistentes na atualização do débito, na inscrição do valor devido em dívida ativa, no cancelamento administrativo da parcela indevidamente lançada em duplicidade e no encaminhamento do montante remanescente para cobrança judicial por meio da Procuradoria-Geral do Município, conforme demonstrado nos autos; 2) as peculiaridades do caso concreto, especialmente a natureza jurídica da entidade envolvida, organização da sociedade civil sem finalidade lucrativa voltada à prestação de atividade de relevante interesse público na área da educação infantil, bem como a ausência de elementos concretos aptos a demonstrar dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou apropriação indevida de recursos públicos", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 671525/24, de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "I – Irregularidade da Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento nº 023/2023 (SIT nº 57780), sob responsabilidade do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucararinha entre 01/01/2021 e 31/12/2023, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, com fundamento no art. 16, inciso III, 'a' e 'f' da Lei Complementar nº 113/2005; II – Determinação de restituição ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, de forma solidária, do valor total de R\$ 23.081,82, acrescido de juros e correção monetária, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, pelos seguintes responsáveis: a) Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucararinha, na qualidade de entidade tomadora; b) Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da entidade tomadora à época dos fatos (exercício de 2023). III – Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, e a multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, em razão da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da inobservância das normas aplicáveis à execução da parceria; IV – Determinação da inclusão do nome do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço na relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal; V – Aplicação à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucararinha da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "I. REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao Termo de Fomento nº 023/2023 (Sistema Integrado de Transferências nº 57780), sob responsabilidade do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da Associação dos Moradores da Terra

Indígena Apucararinha entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por se tratarem as falhas, no caso concreto – não devolução de saldo remanescente, despesas em desacordo com o plano de trabalho vinculadas ao objeto e ausência de aplicação financeira, de impropriedades de natureza formal, das quais não resultou dano ao erário nem à execução do programa; II. afastamento da determinação de restituição ao erário prevista no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucararinha e ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, considerando que as despesas realizadas em desacordo com o plano de trabalho permaneceram vinculadas ao objeto da parceria e não há elementos que evidenciem apropriação indevida de recursos ou desvio de finalidade, circunstâncias que, à luz das peculiaridades do caso concreto, afastam a imputação do débito nos termos propostos; III. afastamento da aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, considerando as peculiaridades do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a incidência da referida penalidade; IV. afastamento da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, por não se verificarem elementos suficientes nos autos que demonstrem conduta dolosa ou erro grosseiro aptos a justificar a sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; V. afastamento da sanção de impedimento para obtenção de Certidão Liberatória prevista no art. 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucararinha, por se revelar medida desproporcional diante das circunstâncias dos autos e das consequências práticas que sua imposição produziria sobre a continuidade das ações desenvolvidas em benefício da comunidade indígena; VI. expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Tamarana e à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucararinha para que: a) estabeleçam protocolo de assessoramento técnico permanente às entidades beneficiárias dos repasses do ICMS Ecológico, com o apoio do NUIPER e dos órgãos indigenistas competentes; b) promovam capacitação prévia dos gestores e representantes das entidades beneficiárias quanto às obrigações relacionadas à execução, fiscalização e prestação de contas das parcerias, especialmente no que se refere à aplicação financeira dos recursos, à observância do plano de trabalho e à formalização de aditivos quando necessários; c) institua mecanismos de acompanhamento e monitoramento tempestivo das parcerias pelo Controle Interno Municipal, visando prevenir a reiteração de falhas semelhantes nas futuras transferências de recursos", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 180479/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ECLAIR RAUEN, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2024", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto parcialmente divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor ECLAIR RAUEN, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2024, em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 189018/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ELIEL DOS SANTOS CORREA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2024", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto parcialmente divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor ELIEL DOS SANTOS CORREA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2024, em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Assistência Social e da Previdência", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 191802/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGA, relativas ao exercício de 2024. b. Autorizar, para fins de retificação da Avaliação de Atuação Governamental, a alteração das respostas relativas às questões nº 134842 e nº 135993 na área de Assistência Social, com a consequente elevação da pontuação de 3,63 para 3,71", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto parcialmente divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGA, relativas ao exercício de 2024, em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação e da Assistência Social; b. Autorizar, para fins de retificação da Avaliação de Atuação Governamental, a alteração das respostas relativas às questões nº 134842 e nº 135993 na área de Assistência Social, com a consequente elevação da pontuação de 3,63 para 3,71", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 22752/22, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "I - NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a NEIVA CORADINI, servidora do Município de Barracão com fundamento no Art. 40 §1º, III, b, CF, conforme Decreto nº 309/2021. II - Determinação, em vista do não atendimento das diligências, da aplicação das sanções do art. 85, I, e V, c/ com os artigos, 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da LCE nº 113/2005, ao gestor, Sr. JORGE LUIZ SANTIN, por não apresentar os documentos solicitados. III - Determinação ao Ente para que, em prazo de 15 (quinze) dias, o Município edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado, e, na sequência, autue novo processo perante esta C. Corte de Contas Paranaense, com

fito a possibilitar sua respectiva análise e registro, a teor do contido no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1.º, IV, da LCE n.º 113/2005. Deve o Município de Barracão no prazo de 15 (quinze dias) cumprir as determinações do Prejulgado 11", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo "I - afastamento da negativa de registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Neiva Coradini, preservando-se os efeitos do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Barracão para que, em prazo de 15 (quinze) dias, edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado. II - Afastamento da aplicação das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor municipal, por entender que, nas circunstâncias específicas dos autos, as inconsistências remanescentes devem ensejar providências saneadoras dirigidas ao ente de origem, e não responsabilização pessoal sancionatória", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 295580/26, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "trancamento e arquivamento das contas da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, referentes ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, exercício de 2025, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 213543/24, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, o relator apresentou proposta de voto pela "a) Irregularidade das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Carlos Roberto de Souza, em razão da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial correspondente ao exercício de 2023 e da falta de encaminhamento de cópia do ato de nomeação do controlador interno e de documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação; b) Aplicação ao senhor Carlos Roberto Souza da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 191784/26, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, o relator apresentou proposta de voto pela "a) Regularidade das contas do exercício de 2025 dos senhores Gilson Ferreira Cella e Joilson Grosselli Galvão, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul no período; b) Recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; c) Recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Regularidade das contas do exercício de 2025 dos senhores Gilson Ferreira Cella e Joilson Grosselli Galvão, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul no período; b. Recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 193574/26, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, o relator apresentou proposta de voto pela "I - Regularidade das contas do exercício de 2025 da senhora Susana Aparecida Borelli, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no período; II - Recomendação ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Regularidade das contas do exercício de 2025 da senhora Susana Aparecida Borelli, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no período", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 726233/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 171631/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 172328/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 198139/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195054/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 515756/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 768510/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 383165/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 3311/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25003/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro

Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 184318/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 180835/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496534/26 (Adiado para análise de voto divergente), 54491/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 789399/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 180835/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 496534/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 789399/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi retirado de pauta o processo nº 244195/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo Relator, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (17/09/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e oito do mês de setembro e primeiro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (28/09 e 1º/10/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-760997/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-DIEGO ALEJANDRO MARKS, GABRIELLY SCHIRMER, ISADORA CRISTINE DA SILVA PICOLOTTO, JEAN PIERR CATTO, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUIZ EDUARDO DAL MOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, THIAGO MODTKOWSKI OLIVEIRA, VITORIA KAROLINI BETIM FIELDKIRCHER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2591/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 201/2022 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 201/2020, publicado em 24/11/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 12385/26 – COAP, peça 75), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com emissão de determinação à atual gestão municipal para que adote mecanismos de controle capazes de garantir o tempestivo encaminhamento das informações e documentos relativos aos processos de admissão de pessoal, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 616/26 – 5PC, peça 77), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, sem prejuízo da expedição de determinação proposta pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste, mediante concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 201/2022. Todavia, conforme apontado pela Unidade Técnica, houve atraso no encaminhamento dos dados relativos à fase 4 do processo seletivo. Isso porque não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término do período de 60 (sessenta) dias corridos iniciado na data de exercício do primeiro candidato admitido, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018. Considerando que o prazo para envio teve início em 30/04/2023, a fase deveria ter sido encaminhada tempestivamente, mas somente foi enviada em 17/08/2026.

Tendo sido oportunizado o contraditório, a Municipalidade respondeu, por meio das peças 48 e 49, alegando em síntese que a intempestividade dos envios, deveu-se à ocorrência a dificuldades operacionais decorrentes da insuficiência de servidores técnicos e capacitados, o que comprometeu a regularidade dos encaminhamentos a esta Corte. Informou, ainda, que a atual gestão vem adotando medidas para regularizar os processos pendentes e corrigir irregularidades existentes, inclusive aquelas oriundas de gestões anteriores.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados. Vale ressaltar que mesmo não se vislumbrando prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também é relevante destacar que é dever do gestor público aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de "prestação de contas" relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018. Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionar as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Desta forma, em observância ao entendimento consolidado desta Corte, revela-se adequada a emissão de determinação ao ente municipal para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações e documentos relativos aos processos de seleção de pessoal, cumprindo as exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumpridos os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com a emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste, mediante concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 201/2022, com expedição de determinação visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Santa Izabel do Oeste, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste, mediante concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 201/2022, com expedição de determinação visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - expedir determinação ao Município de Santa Izabel do Oeste, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III - após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 538172/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2592/26 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Agenda de Obrigações. Persistência de treze módulos em atraso. Pendências em medidas executórias. Regularização parcial durante a instrução. Anterior concessão excepcional de certidão pelo prazo de sessenta dias. Quadro atual mais grave que o anteriormente flexibilizado. Ausência de saneamento substancial das restrições. Impossibilidade de renovação sucessiva da excepcionalidade. Preservação da efetividade do controle externo. Indeferimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

O Município de Ponta Grossa requer, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, a concessão excepcional de Certidão Liberatória, apesar das restrições atualmente registradas. Sustenta que o documento é exigido, com urgência, pelo Governo do Estado do Paraná para viabilizar a formalização de aditivo ao Contrato nº 112/2022, relativo à pavimentação da Estrada do Alagados, objeto do Protocolo Estadual nº 25.982.250-5, de modo que a ausência da certidão poderia impedir ou retardar a continuidade da obra. Como comprovação, apresentou despacho da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística no qual se informa não ter sido possível emitir a Certidão Liberatória do TCE/PR e se solicita o encaminhamento urgente das certidões necessárias à formalização do aditivo.

Quanto às pendências perante a Coordenadoria de Execuções, vinculadas aos Processos nº 597201/22, 783080/24, 80137/23, 73250/15 e 300729/26, afirma ter apresentado tempestivamente as manifestações e os documentos pertinentes, estando as matérias ainda submetidas à análise deste Tribunal. Defende, por essa razão, que vem exercendo regularmente seu direito de manifestação e adotando as providências necessárias ao esclarecimento e ao saneamento das questões, sem que haja decisão definitiva que justifique impedir medida administrativa considerada relevante ao interesse público.

Em relação às restrições decorrentes da Agenda de Obrigações Municipais, especialmente do atraso no fechamento e no envio dos dados do SIM-AM relativos ao exercício de 2026, o Município atribui a ocorrência a circunstâncias excepcionais decorrentes da extinção da Fundação Municipal de Saúde e da incorporação de suas operações pela Administração Direta. Explica que esse processo exigiu a migração e a consolidação de dados contábeis, orçamentários e financeiros, além da adequação dos sistemas informatizados empregados na remessa das informações ao SIM-AM, contexto no qual teriam surgido inconsistências técnicas na importação e no processamento dos arquivos relacionados aos empenhos e às operações decorrentes da fusão das bases de dados.

Alega que não permaneceu inerte diante dessas dificuldades, pois abriu, em 21/07/2026, a Demanda nº 761738 perante a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da qual relatou problemas na importação dos arquivos de Empenho e de Transferência de Empenho por Cisão/Fusão e solicitou orientação acerca da incompatibilidade entre os arquivos e de eventual ausência de documentos necessários. Acrescenta que, ao concluir o atendimento em 23/07/2026, a equipe técnica do Tribunal informou que o mecanismo de importação da tabela de empenho havia sido corrigido e orientou a realização de novo envio dos dados. A

partir desses elementos, sustenta que o atraso decorreu de reorganização administrativa e de problema técnico reconhecido e corrigido pelo próprio Tribunal, e não de omissão deliberada, desídia ou intenção de descumprir as obrigações institucionais.

O Município argumenta, ainda, que as restrições possuem baixa lesividade, por apresentarem natureza técnica, pontual e sanável, e que não há indicação de prejuízo ao erário decorrente das situações justificadas. Assinala que as questões submetidas à Coordenadoria de Execuções continuam sob apreciação, após a apresentação das respectivas manifestações, enquanto as inconsistências relacionadas ao SIM-AM já são objeto de providências voltadas à regularização. Invoca precedentes deste Tribunal que, segundo afirma, admitem excepcionalmente a emissão de Certidão Liberatória quando as pendências forem pontuais, técnicas ou passíveis de saneamento e quando a negativa puder produzir dano reverso ao interesse público, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, sustenta existir risco concreto e imediato de dano reverso, pois a manutenção do impedimento poderá inviabilizar ou retardar o aditivo necessário à continuidade da obra de pavimentação da Estrada do Alagados, com repercussão direta sobre ação de infraestrutura destinada à população. Afirma que não pretende afastar a fiscalização exercida pelo Tribunal nem deixar de cumprir as obrigações pendentes, mas apenas obter a mitigação temporária dos efeitos das restrições enquanto prosseguem as medidas de saneamento. Ao final, requer a emissão excepcional da Certidão Liberatória, ainda que permaneçam registradas as pendências mencionadas, com fundamento na natureza excepcional e sanável das ocorrências, nas providências já adotadas, na alegada ausência de dano ao erário e na necessidade de evitar prejuízo desproporcional à coletividade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1940/26 – Peça 07) “se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 381/26 – Peça 08) entende que “entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória”, em virtude de 21 pendências relativas a transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 4472/26 – Peça 09) noticia que o Município possui “oito pendências relacionadas aos Processos n. 597201/22, n. 80137/23 (3), n. 73250/15 (2), n. 300729/26 e n. 783080/24” sendo que “persistem pendências não saneadas pelo ente municipal, até a presente data, especialmente no âmbito dos processos n. 80137/23, n. 73250/15 e n. 300729/26”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 648/26-5PC – Peça 10) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que:

[...] embora o jurisdicionado tenha informado a adoção de providências voltadas ao cumprimento das pendências indicadas pela CMEX junto aos autos originários, a unidade técnica concluiu que somente aquela relacionada aos autos nº 783080/24 poderia ser afastada para fins de obtenção da certidão liberatória, remanescendo a necessidade de comprovação do cumprimento dos pontos ainda pendentes.

Em relação às restrições relacionadas à Agenda de Obrigações Municipais, embora o ente municipal tenha demonstrado as supostas inconsistências que teriam obstado o envio tempestivo dos dados correspondentes ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referentes aos meses de março a julho de 2026, observa-se que a Demanda nº 761738, aberta pela municipalidade para obtenção de esclarecimentos técnicos, foi respondida pelo setor competente em 23/07/2026.

Não obstante, até a presente data, o Município não enviou os dados remanescentes, tampouco demonstrou a ocorrência de eventual novo óbice ao encaminhamento das informações a esta Corte de Contas.

Ademais, o Município de Ponta Grossa deixou de se manifestar acerca da pendência relativa à prestação de contas junto ao SIT.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

O pedido não comporta deferimento.

Não se desconhece a relevância da finalidade invocada pelo Município, consistente na obtenção da Certidão Liberatória para viabilizar a formalização de aditivo relacionado à pavimentação da Estrada do Alagados. Trata-se de empreendimento de interesse público, cuja continuidade merece adequada consideração por esta Corte. Essa circunstância, contudo, deve ser examinada em conjunto com a natureza das restrições existentes, com a evolução do quadro durante a tramitação processual e, especialmente, com o fato de que o ente municipal já foi recentemente beneficiado pela flexibilização excepcional dos requisitos ordinariamente exigidos para a emissão do documento.

Nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012, a emissão da Certidão Liberatória pressupõe a regularidade do ente perante esta Corte. A concessão do documento apesar da existência de impedimentos constitui providência extraordinária, admissível apenas diante de circunstâncias concretas que efetivamente justifiquem a relativização temporária das restrições. Não se trata, portanto, de consequência automática da importância da transferência voluntária ou da obra a ser executada, mas de medida que exige demonstração qualificada de excepcionalidade, acompanhada da adoção de providências suficientemente eficazes para superar os impedimentos.

No caso, é possível reconhecer que houve alguma evolução favorável durante a tramitação do expediente. As restrições anteriormente indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão foram integralmente regularizadas. Também houve redução das pendências acompanhadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, remanescendo cinco registros no sistema informatizado. Esses avanços devem ser devidamente reconhecidos, pois evidenciam a adoção de providências concretas em relação a parte dos apontamentos. O quadro atual, portanto, não revela regularização próxima da conclusão, nem redução expressiva capaz de conferir às ocorrências caráter meramente residual.

Esse aspecto assume especial relevância diante do histórico da municipalidade. Em 6 de maio de 2026, por meio do Acórdão nº 962/26-STP, o Município já obteve Certidão Liberatória pelo prazo de sessenta dias, apesar das restrições então existentes. A decisão qualificou expressamente o deferimento como excepcional e o fundamentou no caráter transitório das pendências, na existência de medidas concretas voltadas à regularização e na justificativa apresentada para os atrasos do SIM-AM decorrentes da extinção da Fundação Municipal de Saúde. Naquela ocasião, os atrasos relativos à Agenda de Obrigações alcançavam menos módulos que os ora verificados e as restrições executórias também eram menos numerosas.

A decisão precedente, portanto, não estabeleceu uma autorização continuada para a

emissão de certidões enquanto perdurarem as dificuldades administrativas relatadas. Ao contrário, concedeu ao Município uma flexibilização delimitada e temporária, fundada na expectativa legítima de que o prazo excepcionalmente concedido seria empregado para o efetivo saneamento das pendências. A excepcionalidade reconhecida naquele momento estava vinculada à transitoriedade do quadro e às medidas concretas que, em tese, conduziriam à sua regularização. O decurso do período concedido, sem resultado compatível com essa expectativa, modifica de maneira decisiva a avaliação do novo pedido. A concessão anterior proporcionou ao Município tempo adicional para corrigir as pendências, organizar seus procedimentos internos e concluir as remessas necessárias. Ainda assim, embora algumas restrições tenham sido afastadas, o ente continua com treze módulos em atraso na Agenda de Obrigações e cinco pendências relativas à execução de decisões desta Corte.

Também não se pode desconsiderar que a justificativa técnica então acolhida dizia respeito às dificuldades de reorganização decorrentes da extinção da Fundação Municipal de Saúde e às inconsistências identificadas na importação de dados. Conforme informado no relatório, a demanda técnica aberta pelo Município foi respondida pelo setor competente deste Tribunal em 23 de julho de 2026, com a notícia de correção do mecanismo de importação e orientação para novo envio. Apesar disso, os dados remanescentes não foram integralmente encaminhados, nem foi demonstrada a existência de novo impedimento técnico que explicasse a manutenção de treze módulos em atraso. O próprio Ministério Público de Contas destacou essa circunstância ao opinar pelo indeferimento.

Não se está, assim, diante de falhas isoladas, recém-identificadas ou em estágio final de saneamento. A quantidade e a persistência dos registros demonstram que os requisitos de regularidade continuam descumpridos em extensão relevante. A emissão de nova certidão, nessas condições, deixaria de representar flexibilização pontual diante de uma dificuldade transitória e passaria, na prática, a neutralizar reiteradamente as consequências jurídicas associadas ao descumprimento das obrigações perante o Tribunal.

A necessidade administrativa apresentada pelo Município não altera essa conclusão. A pavimentação indicada possui inequívoco interesse coletivo, e o indeferimento da certidão pode ocasionar dificuldades à formalização do aditivo pretendido. O Tribunal, contudo, não pode converter a relevância de cada transferência ou empreendimento em fundamento suficiente para afastar, sucessivamente, os requisitos necessários à emissão da Certidão Liberatória. Essa compreensão retiraria efetividade do mecanismo de controle, pois praticamente todo pedido de transferência voluntária está associado a alguma política pública, obra ou serviço relevante.

A ponderação do interesse público não se limita à continuidade imediata do empreendimento indicado pelo requerente. Abrange também a necessidade de assegurar o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações, a alimentação adequada dos sistemas de fiscalização e a execução das determinações desta Corte. As informações transmitidas por meio do SIM-AM são indispensáveis ao acompanhamento da gestão municipal, à análise das contas e ao exercício do controle externo. Da mesma forma, as pendências registradas pela Coordenadoria de Medidas Executórias não constituem meras formalidades burocráticas, mas refletem determinações ainda não integralmente atendidas.

A possibilidade de dano reverso, embora mereça consideração, não dispensa a demonstração de que o Município empregou adequadamente a oportunidade extraordinária que lhe foi anteriormente concedida. Admitir nova flexibilização quando o quadro atual é mais grave do que aquele existente no momento do primeiro deferimento significaria esvaziar o caráter excepcional expressamente atribuído à decisão anterior. Se a certidão foi concedida por sessenta dias para permitir a superação de impedimentos então considerados transitórios, não se mostra coerente renová-la quando, encerrado o prazo, persistem numerosas restrições e houve agravamento relevante em comparação com a situação originária.

Essa conclusão ganha peso diante da capacidade institucional do requerente. Trata-se de um dos maiores Municípios do Estado, dotado de estrutura administrativa compatível com a complexidade de suas atribuições. Evidentemente, essa circunstância não elimina dificuldades decorrentes de reorganizações institucionais, migrações de sistemas ou incorporação de atividades anteriormente exercidas por entidade da administração indireta. Impõe, contudo, expectativa legítima de que, após a identificação dos problemas e a concessão de período excepcional de sessenta dias, fossem mobilizados os meios necessários para alcançar avanço substancial na regularização.

A razoabilidade e a proporcionalidade, invocadas pelo Município, não operam exclusivamente em favor da liberação pretendida. Esses postulados também exigem que a flexibilização seja adequada ao comportamento posterior do beneficiário, necessária diante das alternativas existentes e compatível com a preservação da efetividade do controle. No presente caso, a concessão de nova certidão não se revela adequada, porque a providência excepcional anterior não foi acompanhada de evolução proporcional ao prazo recebido; não se mostra necessária como meio de superar restrições transitórias, pois parte expressiva delas permanece sem solução; e não se apresenta equilibrada, porque imporia ao sistema de controle a repetida relativização de obrigações ainda descumpridas.

Por essas razões, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, o pedido de emissão da Certidão Liberatória deve ser indeferido.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto do Relator, divirjo do entendimento, conforme passo a expor.

Compulsando aos autos, verifico que o Município de Ponta Grossa não foi formalmente intimado acerca das restrições apontadas como impeditivas à emissão da Certidão Liberatória, o que, no meu entendimento, recomenda a prévia oportunização do contraditório e da ampla defesa antes do indeferimento do pedido. Embora a municipalidade tenha apresentado nova manifestação, noticiando a adoção de providências para a regularização das pendências, entendo que tal petição não afasta a necessidade de sua intimação específica acerca das restrições que ainda subsistem, possibilitando-lhe apresentar justificativas e documentos destinados ao eventual saneamento dos apontamentos.

Não desconheço que, por meio do Acórdão n.º 962/26 – Tribunal Pleno, já foi concedida excepcionalmente Certidão Liberatória ao Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade de oportunizar ao ente o contraditório antes da apreciação definitiva do novo pedido.

Ademais, destaco que a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede

a municipalidade de receber transferências voluntárias e novos repasses de recursos, o que pode resultar em prejuízo significativo para os municípios.

Nesse contexto, minha proposta é de que, previamente à apreciação definitiva do pedido de Certidão Liberatória, seja determinada a intimação do Município de Ponta Grossa, para que se manifeste acerca das restrições remanescentes e, se for o caso, providencie a juntada dos documentos necessários ao seu saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Intimar o Município de Ponta Grossa, para que, previamente à apreciação definitiva do pedido de Certidão Liberatória, se manifeste acerca das restrições remanescentes e, se for o caso, providencie a juntada dos documentos necessários ao seu saneamento.

Votou, acompanhando o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), votou pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 544930/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANECY DE OLIVEIRA DABUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2593/26 - Segunda Câmara

Requerimento Interno – Processo de servidor – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pela servidora Anecy de Oliveira Dabul, matrícula nº 500.607, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-1/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço prestados ao Colégio São Francisco de Assis LTDA, no período de 01/08/1987 a 22/02/1988, ao PER. CONTR.CNIS 2, no período de 01/12/1988 a 31/12/1988, e à PER. CONTR. CNIS 3, no período de 01/04/1989 a 30/06/1989; à PER. CONTR. CNIS 4, no período de 01/07/1989 a 31/10/1989, sob o Regime Geral da Previdência Social, conforme faz provas por meio das certidões colacionadas nas peças 02 e 03.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 89/26, peça 05), esta concluiu que a servidora faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 328/26, peça 06) opina pelo deferimento do pedido, com a consequente averbação de 01 ano, 02 meses e 22 dias ou 447 dias, para efeitos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 307/26 - PGC, peça 07) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, porém, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsão contida no art. 46, § 4º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído, uma vez comprovada a prestação dos serviços sob o Regime Geral de Previdência Social e certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoas que os períodos postulados ainda não foram objeto de averbação nos assentamentos funcionais da requerente. Desse modo, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, segundo o qual o tempo de serviço prestado na iniciativa privada será computado exclusivamente para efeitos de aposentadoria.

Assim, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, com vênio ao entendimento ministerial, tendo em vista que a norma já citada é expressa ao restringir o cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada aos efeitos de aposentadoria, não comportando interpretação ampliada para alcançar o instituto da disponibilidade, motivo pelo qual concluo pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, correspondentes a 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias, exclusivamente para fins de aposentadoria.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido da servidora Anecy de Oliveira Dabul, matrícula nº 500.607, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 01 ano, 02 meses e 22 dias ou 447 dias, para efeitos de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 46, § 4º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido da servidora Anecy de Oliveira Dabul, matrícula nº 500.607, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 01 ano, 02 meses e 22 dias ou 447 dias, para efeitos de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 46, § 4º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

II – Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 331444/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, RENATO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2614/26 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. COAP e 2PC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pelo Registro do ato de inativação em exame acompanhando a Instrução 11658/26 COAP e Parecer 661/26 da 2PC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. LURDES DA CONCEIÇÃO BARTZIK, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cascavel.

A inativação foi concedida por meio do Decreto nº 15405/20 (peça 10,) publicado no Diário Oficial do Município sob nº 2519 de 28/04/20, protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas em 27/05/2020.

A COAP, conforme Instrução nº 11658/26 - informa que apesar das manifestações apresentadas, na presente data já houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 27/05/2020 (peça 2), na forma do Prejulgado nº 31, motivo pelo qual sugere o registro do ato de inativação analisado.

Em vista do exposto, diante do contido no Prejulgado nº 31, em especial seus itens III e VI, opina pelo reconhecimento da decadência do direito desta Casa de Contas e conclui pelo registro tácito do ato de inativação sob análise.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo Parecer nº 661/26 (2PC), acompanhando o entendimento lançado pela COAP em sua Instrução, pelo registro do ato em apreço, justificando que no presente caso se aplica o disposto no Prejulgado nº 31, aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas. É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela COAP - Instrução 11658/26 (peça 73) que opinou pelo registro, bem como o Ministério Público - Parecer nº 661/26, que corroborou pelo registro com base no Prejulgado 31 deste Tribunal.

A inativação foi concedida por meio do Decreto nº 15405/20 (peça 10) publicado no Diário Oficial do Município sob nº 2519 de 28/04/20, protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas em 27/05/2020.

À vista do exposto, entendo aplicável o entendimento dado pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, concluo consequente, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação deferido à servidora pública municipal Sra. LURDES DA CONCEIÇÃO BARTZIK, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cascavel, em atendimento ao Prejulgado 31 desta Casa.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação deferido à servidora pública municipal Sra. LURDES DA CONCEIÇÃO BARTZIK, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Cascavel, em atendimento ao Prejulgado 31 desta Casa.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 616098/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALAN FABIANO DA SILVA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALIX PATRICIA ANGOESE ZANATTA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, ANDERSON VARGAS ANDRADE, ANDRE LUIZ LEONARDI GIARETTA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA LUIZA VIVAN, ANGELA VARGAS PRIEBE, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CARINE LUIZA BOLZAN, CAROLINE DUARTE ESTAFOR, CELIA DOMINGUES WOICIECKOSKI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLAUDIR NIGOLINO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DAIANY CRISTINA DA SILVA KLAGENBERG, DAIMON ABATTI, DANANJA ARDENNGHI, DANIELE REGINA SCHONS, DANIELI DALUZ PILANTIL, DANILO JOSE RUVIARO, DEBORAH VANESSA GIARETTA, DEISE CRISTIANE DA SILVA DA FONSECA, DHEISY STEFANY NECKEL TOMAZ, DOUGLAS DA ROSA PAZ, DULCELEI SURDI, ELIANE ZAMPEZE, ELISA DALLA VECCHIA, ELISIANE DA ROCHA, ELITON RONEI ROTHE, EWERTON MAIA DE OLIVEIRA, FABIOLA CURZEL, FABIO WILLIAN BELMONTTE, FERNANDA IZABEL DOTTO, FERNANDA LEONARDI GIARETTA, FERNANDA LETICIA URBAN, GABRIELA DE BRITO FIOR, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GILVANA LOFF CENCI, GILVANE FORMAGINI, GLADISTON CAVALCANTI PEREIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, HERMES DE SOUZA GALVAO, ICARO JUNIOR MILESKI DOMBROSKI, IGOR SPINARDI AMORIM, IROSANTO RIO BRANCO, IVAN LUIZ SOUZA BUENO, IVETE MARIA VON DENTZ, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, JANIR BEATRIZ DE LIMA, JARDEL SOLOEDES VAZ, JEAN CARLOS CHAVES, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOÃO DANIEL DA ROCHA THOMAS, JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES, JORGE LUIZ SANTIN, JUSSARA DOS SANTOS, KELI FREO, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, KEVIN ROBERTO DIAS, LARISSA CAMILLY CAMARGO TERRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO ELIO LIMBERGER DA SILVA, LEONARDO JACQUES LIPPI, LUCIANE HART, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE CADORE, LUIZ HENRIQUE TAVARES DE MORAIS, MACIEL FELIPE BORGES, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MAIRA RENATA GOMES ALVES, MARCIELI LILIANI SCHMITT, MARCIO LUIZ LUFT, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEUZA RAMOS DA SILVA SOMAVILLA, MARISANE DOSS COUTINHO, MARLI ALVES FERREIRA, MARLUCI CARNEIRO CAMARGO, MARQUELI PETRY WEBER, MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, OLIRIA MAURICIO DUARTE, OSVALDO ODAIR URBAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, PEDRO IVAN DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, RAFAEL HERMES, ROBERTA ROSSI DA SILVA, RODRIGO CARNETTE DA ROSA, ROSANE DOS SANTOS, ROSELAIN DE OLIVEIRA, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, RUBIA SAMARA GARCIA DO NASCIMENTO, SABINO SANTOS DE LIMA, SABRINA PUTTKAMER, SALETE CRISTIANE LAZZARIN, SIDINEI PAVIN, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE DOS SANTOS DE MIRANDA, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, TAYANA MAYARA MOREIRA, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALDINEI BATTISTI, VALDINEI SOARES DOS SANTOS, VANUSA CAVALHEIRO, VILMAR DOS SANTOS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, VIVIANE SALETE COLE, YOHANAN KAROLYNE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2615/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Barracão - Concurso Público, edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, referente ao Edital nº 01/2022, publicado em 14/06/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 11688/26 - (Peça nº 309), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Na fase 4, não foram detectadas impropriedades que maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil. Assim opina pela legalidade e registro do ato com a seguinte determinação:

Para que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 538/26 - 6PC (Peça nº 310) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da expedição da determinação enumerada pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP) conforme consta no Parecer nº 538/26 - 6PC.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com a determinação apontada acima para o Município de Barracão.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Barracão, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital nº 01/2022, publicado em 14/06/2022.

Determinação ao Município, para que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de

pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Barracão, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital nº 01/2022, publicado em 14/06/2022.

Determinar ao Município, para que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-525910/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA REGINA DE MELO, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE REGINA PAESE GENTELINI WORM, ALLINE CAMILA DA SILVA, AMANDA LUCIANO RIBEIRO, AMANDA ROSA, ANA CAROLINA MARQUES PITA DE SOUZA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA VIEIRA DE LIMA SOUZA, ANA PAULA PORTELA FIUZA ISRAEL, ANDREIA IARA CARVALHO PIOVESAN, ANDRIELLY KARINE QUEIROZ DA SILVA, ANGELA JOICYLENE BORGES, ANGELICA SILVA DE DEUS, APOLIANI AVILA BREKA DAL PRA, BEATRIZ TALLULY BESPALHOK, BRUNA ALVES DOS SANTOS, BRUNA DYSARZ DE LIMA, CAMILA APARECIDA DA SILVA PRIVATELI, CARLA CRISTIANE VERGITT FORCOLIN, CASSIA COSTA SILVA, CLARA KRUGER LOPES, CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ROQUE DOS SANTOS, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DANIELLE DA ROCHA SIQUEIRA CAMBRUSSI, DEBORA BIAUKI, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DENIZE BATISTA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDERSON DE SOUZA, ELAINE GRAZIELA PORTES RODRIGUES, ELIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE RODRIGUES, ELISANE ALVES DE MORAIS, ESTEFANI MARCONDES DE OLIVEIRA BATISTA, EVELAINI SATURNINA DA SILVA MIRA, EVERSON SOUZA HENNING, FLAVIA MARCANTE RODRIGUES DE MORAIS, FRANCIELLE BOENO RODRIGUES, GEOVANA FONTOURA DA ROSA, GIORDANA SOARES DOSSENA, GISLAINE DA COSTA, GRACIELE DA SILVA SILVERIO, GRAZIELA DE LOURDES MAGNANI MANSANO, GRAZIELLI MAGALI RODRIGUES FOGACA, HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE, IRENE DANIEL, IRENILDA SOARES PACHECO DE FARIAS, IVAN OLBERMANN, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA LUCIANO SAVI MONDO, JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JHENIFFER ALINE MENDES, JOAO PEDRO BORTOLOSSI, JONATHAN HARRISON MOZER, JOSIANE MORESCHI DA COSTA ANDREOLLI, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JYOTI GUIOT, KARLA PAULA DONATO, KATHELYN KALYNA BELLI, KELLY DARLIANE RODRIGUES DA SILVA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY KOVALESKI, LAIANE BARAZETTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DE AZEVEDO, LORENA RODRIGUES CONTATO, LORIANE CASTRO DALLA COSTA, LUAN BECKER TURMAN, LUANA JUSTEN, LUANA ROCHA TRINDADE SANTIAGO, LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO MACCARI, LUIZA DE FATIMA MENDES MACHADO, MAICON WILLIAM HOFFMANN, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELO JOSE ROYER, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA BRANDAO, MARCIA GRACIELE BERTOLA, MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARIA IONICE DOS SANTOS, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM, MARIELE JOST, MARILI APARECIDA AQUINO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARLUCE MARGARETE SCARIOT DA SILVA, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYSA DOS SANTOS BRIAO LIMA VIANA, MICHELL RISSO, MICHELLE BACKES DE MELO, MILENA BARANZELLI CARDOSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIANY RITA DA SILVA, NATALIA LAIS MAFFINI, NATASHA AMORIM PEREIRA, NATHALIA BERGAMO, NAYALA RODRIGUES DE JESUS, NELCI BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA PAES DE ARAUJO, PATRICIA RENATA NAKAMURA FERRAZ, PEDRO MACEDO LOPES ALVES, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, PRISCILA OZORIO TEIXEIRA, REGIANE CRISTINA JARSCHER, RENATA PAVROZNEK, RENATA PEREIRA DE SOUZA GIOMO, RENATO DA SILVA, RENATO XAVIER DA SILVA, ROBERTA SERPE DE LIMA, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROMILDA BARAM DOS SANTOS, ROSANA MULLER DALPRA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSILENE DALMASO JACUBOSKI, SABRINA DA SILVA CAMPOS, SILVANE NUNES DO VALE GNOATTO, SILVIA COMITRE DOS SANTOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, STELLA CRISTINE RITTER ARANTES, SUELEN TEIXEIRA DA SILVA, SUELI DA SILVEIRA DAMACENO DE LAET, SUZANA FERREIRA BORDIN, TAINARA LUNARDI FONSECA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TATIANE APARECIDA HAUBRICK TIBERIO, TAYSA

DE MATTOS DUTRA MAIBERG, TEREZA CRISTINA COSTA DE MATTOS, THAIS RAMOS SILVA, THAYS GONCALVES FERREIRA, THIAGO FELIPE DE LIMA, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VALERIA SCHERER FERREIRA, VANESSA DA SILVA PRESTES, VANIA RODRIGUEZ SANCHEZ, VERA TEIXEIRA BATISTA, WAGNER SOARES, WILLIAN DOS SANTOS SATIL
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2616/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro das admissões com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cascavel, visando o provimento de vagas e cadastro de reserva de diversos cargos do quadro de pessoal, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 365/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 1858/25 - (peça nº 13) apontou as seguintes irregularidades no certame: a) inobediência da ordem classificatória; b) inscrição de membro da Comissão Organizadora no certame; c) inobservância do percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência; d) ausência de nomeação de candidatos da classificação especial; e) incompatibilidade dos documentos apresentados e os dados declarados no SIAP; f) não atendimento das recomendações do relatório CMEX; g) inobservância do percentual mínimo de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos e documentação complementar (peças 18 e 19).

Após o exercício do contraditório, a maior parte das irregularidades inicialmente apontadas foi considerada sanada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em sua Instrução nº 1767/25 (peça nº 20). Restou comprovada a adoção de meios alternativos de convocação dos candidatos, mediante e-mail e SMS, bem como a inexistência de impedimento decorrente da participação de servidora na Comissão Organizadora, uma vez que esta não foi admitida no certame. Ainda assim, foi recomendada a observância, em seleções futuras, da vedação à participação de candidatos inscritos ou aprovados em comissões organizadoras ou avaliadoras. Também foram consideradas atendidas as recomendações do relatório CMEX relativas à adoção de mecanismos que assegurem a efetiva ciência e a comprovação do recebimento das convocações pelos candidatos. Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, a irregularidade decorreu de erro material no lançamento das admissões no SIAP, posteriormente corrigido pelo Município. Da mesma forma, os apontamentos relativos às vagas destinadas a pessoas com deficiência e à nomeação de candidatos das classificações especiais foram superados após a regularização das informações cadastrais no sistema.

Não obstante, na manifestação conclusiva, Instrução n.º 10304/26 – COAP (peça nº 34), a COAP identificou remanescente inconsistência cadastral relativa à candidata aprovada na condição de afrodescendente, registrada no SIAP sem a indicação de sua classificação específica. Tal falha ocasionou seu enquadramento na classificação geral e gerou apontamento de possível inobservância da ordem classificatória para o cargo de Agente de Combate às Endemias. Contudo, considerando que a inconsistência remanescente decorreu de erro meramente cadastral no lançamento dos dados no SIAP, sem repercussão material na ordem efetiva de convocação dos candidatos ou prejuízo aos concorrentes beneficiários das vagas reservadas, bem como diante da correção promovida pela entidade e da observância dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da segurança jurídica, a impropriedade pode ser excepcionalmente relevada, com expedição de recomendação para prevenção de ocorrências semelhantes.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 508/26 – 5PC (peça nº 37) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da expedição da recomendação enumerada pela COAP. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para demonstrar a regularidade das admissões.

Verifica-se dos autos que as inconsistências inicialmente identificadas pela Instrução nº 1858/25 – CAGE e pelas Instruções nºs 1767/25, 9662/25 e 10304/26 – COAP, decorreram de equívocos de natureza cadastral no lançamento das informações junto ao SIAP, não havendo nos autos elementos que evidenciem prejuízo aos candidatos participantes do certame, tampouco evidência de favorecimento, fraude ou preterição indevida, circunstâncias que reforçam o caráter meramente formal da inconsistência identificada. Ademais, a documentação apresentada pelo Município permitiu à unidade técnica aferir a regularidade material das admissões, o que justifica a superação dos apontamentos inicialmente formulados e a expedição de recomendação com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros.

Entendo, ainda, cabível a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, adote controles administrativos e mecanismos de conferência das informações registradas no SIAP, especialmente quanto à identificação das classificações especiais e ao acompanhamento do preenchimento das vagas reservadas, de modo a assegurar a observância dos percentuais definidos na legislação aplicável e evitando a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

Assim, considerando que as impropriedades identificadas foram devidamente esclarecidas ou corrigidas pela entidade, remanescendo apenas falha formal sem reflexo na legalidade material das admissões, mostra-se possível o registro dos atos de pessoal submetidos à apreciação desta Corte, sem prejuízo da expedição de recomendação para aperfeiçoamento dos controles administrativos.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo pela legalidade e registro das admissões, com expedição da recomendação acima delineada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões objeto dos presentes autos.

Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, adote controles administrativos e mecanismos de conferência das

informações registradas no SIAP, especialmente quanto à identificação das classificações especiais e ao acompanhamento do preenchimento das vagas reservadas, de modo a assegurar a observância dos percentuais definidos na legislação aplicável.

Determino após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões objeto dos presentes autos. Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, adote controles administrativos e mecanismos de conferência das informações registradas no SIAP, especialmente quanto à identificação das classificações especiais e ao acompanhamento do preenchimento das vagas reservadas, de modo a assegurar a observância dos percentuais definidos na legislação aplicável.

Determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -455346/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-ALINE CAPPOANI, CELIO JOSE DE VARGAS, CLODOALDO COMUNELLO, DIONATAN FERNANDO FERREIRA, EMILI OLIVEIRA DA SILVA, ESTEFANI FABRIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA SILVA, ISABELI PILONETTO DA SILVA, LUCIANO JUNIOR FILL, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, THAYNA REGINA CADORE, YAVNE ETHEL MOCELLIN CORTIVO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2617/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Bom Sucesso do Sul, visando o provimento de vagas e cadastro de reserva para os cargos de Agente de Apoio Educacional, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Cirurgião-Dentista Odontopediatra, Educador Social, Fiscal de Tributos e Motorista, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 1001/2024.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 14431/2025 (peça nº 8), identificou duas inconsistências que demandavam esclarecimentos da entidade: a) participação da candidata Thalyzia Kopp Prechlak, inscrita para o cargo de Fiscal de Tributos como integrante da comissão organizadora do certame; e b) divergência entre os dados informados no SIAP e os documentos do concurso quanto ao enquadramento de candidatos nas listas de ampla concorrência, pessoas com deficiência e afrodescendentes.

Após a realização de diligência, o Município apresentou defesa (peça nº 15), esclarecendo que a permanência da candidata na comissão decorreu de falha administrativa na formalização de seu afastamento, destacando que ela apenas realizou a inscrição e não participou das provas, tampouco foi admitida. Informou, ainda, que os candidatos apontados nas listas especiais foram nomeados pela ampla concorrência em razão de sua classificação, observando rigorosamente as disposições editalícias.

Após a apresentação dos esclarecimentos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 11193/26 (peça 16), concluiu pelo saneamento dos apontamentos inicialmente formulados e manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 670/26 – 2PC (peça nº 19) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro das admissões.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, verifico que a Coordenadoria de Atos de Pessoal promoveu a análise dos atos admissionais em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/2018[1], concluindo pela regularidade do procedimento e pelo registro das admissões.

Quanto à primeira irregularidade apontada, relativa à participação de integrante da comissão organizadora entre os inscritos no certame, verificou-se que a candidata não participou das provas, não figurou entre os classificados e não foi admitida, circunstâncias que afastam a ocorrência de benefício indevido ou prejuízo à lisura do concurso.

A unidade técnica concluiu que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para afastar eventual afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, entendimento do qual não divirjo.

No tocante à divergência entre os registros do SIAP e a documentação do concurso, restou esclarecido que os candidatos citados figuravam simultaneamente em listas especiais e na lista de ampla concorrência, tendo sido nomeados nesta última em razão de classificação superior à necessária para convocação pelas vagas reservadas. A situação mostra-se compatível com as disposições editalícias que disciplinam a concorrência simultânea em listas específicas e na ampla concorrência,

razão pela qual o apontamento foi devidamente sanado.

Ademais, a instrução técnica registrou que as admissões observaram os limites legais relativos às reservas de vagas, não ocorreram em período de vedação eleitoral ou fiscal e guardam conformidade com os demais parâmetros de controle adotados por esta Corte.

Verifica-se, portanto, que não subsistem impropriedades ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade das admissões examinadas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões objeto dos presentes autos.

Determino após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os registros pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões objeto dos presentes autos. Determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os registros pertinentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -515756/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2618/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Município de Mamborê. Concurso público. Edital n.º 01/2022. Legalidade e registro. Atraso no envio das informações referentes à Fase 4, em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018. Impropriedade de natureza instrumental. Falha superada no curso da instrução. Ausência de repercussão sobre a validade do certame e sobre a formação do juízo de legalidade. Inexistência de impedimento ao registro das admissões. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afastamento da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte. Registro dos atos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 3863/26 - (Peças nº 32) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Na fase 4, foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil. Assim opina pela legalidade e registro do ato com a seguinte determinação:

"A aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar 113/2005 pelo atraso no envio dos dados referentes a fase 4, ao Sr. RICARDO RADOMSKI nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR"; Posteriormente, a Instrução foi retificada pela COAP (Instrução nº 8455/26 – peça nº 38) pois o atraso no envio dos dados necessários ocorreu em agosto de 2025, devendo a multa recair sobre o atual gestor de Mamborê, o Sr. SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ, devendo a responsabilização recair ao referido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 400/26 – 7PC (Peça nº 39) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal com a necessidade da expedição da determinação enumerada pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Assim como determino a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao atual gestor Sr. SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ, nos termos propostos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em razão do atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4 do certame.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP) conforme consta no Parecer nº 400/26 – 7PC.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com a determinação apontada acima para o Município de Mamborê.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital nº 01/2022, publicado em 25/07/2022.

Determino a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso no encaminhamento dos dados necessários ao controle externo, sob responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Mamborê, referente ao Concurso Público n.º 01/2022, com objeto voltado ao registro de admissões realizadas no exercício de 2025.

Em seu voto, o Conselheiro Relator, Augustinho Zucchi, acolheu os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, votando pela legalidade e pelo registro das admissões complementares realizadas pelo Município de Mamborê no âmbito do Concurso Público n.º 01/2022, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Sebastião Antonio Martinez, em razão do atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4.

Com a devida vênia, ousou divergir do Relator quanto ao ponto referente à aplicação da multa.

A divergência restringe-se à aplicação da multa ao Sr. Sebastião Antonio Martinez, permanecendo inalterada, quanto aos demais aspectos como a conclusão pela legalidade e pelo registro das admissões complementares realizadas pelo Município de Mamborê.

De acordo com o voto, a própria instrução técnica reconheceu que as impropriedades verificadas na Fase 4 não comprometeram a regularidade do concurso, pois foram sanadas em tempo hábil. Por essa razão, a Unidade Técnica concluiu pela legalidade das admissões e pelo respectivo registro.

Esse aspecto é determinante para a solução da divergência. Embora tenha sido identificado atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4, cujo prazo teve início em 03/08/2025, com envio apenas em 26/08/2025, os autos demonstram que a falha não comprometeu a análise de legalidade das admissões, não resultou em apontamento de irregularidade material no certame e tampouco impediu a formação do juízo de legalidade por esta Corte. O próprio voto do Relator registrou que as impropriedades verificadas na Fase 4 não macularam o concurso, por terem sido regularizadas em tempo hábil, e concluiu pela legalidade e registro das admissões complementares.

A multa proposta fundamenta-se no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4. Contudo, no caso concreto, a sanção pecuniária não se mostra necessária para assegurar a efetividade do controle externo, pois a documentação foi posteriormente encaminhada, a instrução processual pôde ser regularmente concluída e o mérito dos atos de admissão foi apreciado, com conclusão favorável ao registro pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator.

Tem-se verificado em decisões desta Corte orientação no sentido de que atrasos no encaminhamento de informações relativas a atos de admissão, quando posteriormente saneados e sem comprometimento da formação do juízo de legalidade, podem ser tratados como impropriedades de natureza instrumental, aptas a justificar respostas de caráter preventivo e corretivo, sem necessidade de imposição automática de sanção pecuniária.

No presente caso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal rejeitou a justificativa apresentada pelo Município e destacou a existência de recomendações e determinações anteriores para observância dos prazos de envio. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou a conclusão da Unidade Técnica, registrando o não acolhimento da justificativa, a caracterização de reincidência e a existência de anterior recomendação e determinação ao ente. Esses elementos devem ser considerados, mas não conduzem, de forma automática, à imposição de sanção pecuniária, impondo-se a análise das circunstâncias concretas da irregularidade ora examinada.

O que se conclui, diante das circunstâncias concretamente verificadas nos autos, é que a imposição de sanção pecuniária não se mostra proporcional ao caso examinado. Embora configurado o atraso no envio dos dados da Fase 4, a impropriedade teve natureza instrumental, foi superada no curso da instrução e não impediu a formação do juízo de legalidade das admissões.

Embora a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas tenham destacado o não acolhimento da justificativa apresentada pelo Município, a reiteração do atraso e a existência de recomendações e determinações anteriores sobre o tema, entendendo que tais circunstâncias devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, especialmente o fato de que a impropriedade foi posteriormente superada, não comprometeu a legalidade das admissões e não impediu a formação do juízo de legalidade por esta Corte. Nessas condições, a imposição de multa não se revela medida necessária ou proporcional ao caso concreto.

Ante o exposto, dirijir parcialmente do voto do Relator apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Sebastião Antonio Martinez, afastando a sanção pecuniária imposta em razão do atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4.

Mantenho, no mais, a conclusão pela legalidade e pelo registro das admissões complementares realizadas pelo Município de Mamborê, referentes ao Concurso Público n.º 01/2022, tendo em vista que as impropriedades verificadas não macularam o certame, foram regularizadas em tempo hábil e não impediram a formação do juízo de legalidade pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Afastar a sanção pecuniária imposta ao Sr. Sebastião Antonio Martinez, quanto à

aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4.

Julgar pela legalidade e registro das admissões complementares realizadas pelo Município de Mamborê, referentes ao Concurso Público n.º 01/2022, tendo em vista que as impropriedades verificadas não macularam o certame, foram regularizadas em tempo hábil e não impediram a formação do juízo de legalidade pelo Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela legalidade e registro com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-572751/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-ADAILTON JOSE FAGUNDES, ADALGISA DA SILVA PRADO PINTO, ADAUTO DINIZ DE MIRA, ADEMAR BEIÇO, ADINAE DE LIMA, ADRIANA ROSELI BATISTA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANE FERREIRA, ADRIANO RODRIGUES, AIRTON GONCALVES DOS SANTOS, ALAN ROSA ROCHA, ALESSANDRA ALVES DE LIMA, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA PIRES FERREIRA, ALEXANDRE BIANCHI DE SOUZA, ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DA SILVA, ALINE CRISTINA PEREIRA, ALINE INOCENCIA SANTOS SILVA, ALINE TERESINHA RIBEIRO, AMANDA MARRONI MENDES, AMANDA PEREIRA DOS REIS, ANA CLAUDIA RAIDE DOMINGOS, ANA FLAVIA MELO GONCALVES VITO, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA VIEIRA MARIANO, ANANIAS DA SILVA CAMARGO, ANDRE AUGUSTO COUTINHO DE JESUZ, ANDRE PINHEIRO, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANGELICA APARECIDA DA SILVA BALBINO, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANNA THAYS HERMES ISABEL, ARAILSON LUCIANO LEMES, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BEATRIZ DE CARVALHO GONCALVES, BIANCA ANGELINA DELMONICO DE SOUSA, BIANCA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA CARLA GERALDO, CAMILA DE FATIMA ALVES, CAMILA DIAS BARBOSA, CAMILA SABINO DA LUZ, CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO VILAS BOAS, CARLOS HENRIQUE DE BRITO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARMO RAIMUNDO DA SILVA, CAROLAINA DA SILVA VIEIRA, CAROLINE REBECA SANTOS, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIAN BARBOSA TAVARES MARTINS, CESAR LEANDRO MIRANDA, CHAILA VANEZA PEREIRA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA DARA DE SOUZA SILVA, CLAUDIO LUIZ DA SILVA ARAUJO, CLEIDE MARIA DA SILVA, CLEUSA MARIA CAZAROTO MENDES, CRISTINA DE SOUZA MEIRA, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DANI RONE DA CUNHA, DANIELE DA SILVA ROBERTO, DANIELE DE MELO DA SILVA, DANILO BARBOSA, DANILO RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, DANUBIA PATRICIA SIMOES DO PRADO, DARIANE MARQUES, DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA MONTANHA, DEBORA BARBOSA, DEBORA KAROLINA DE MORAES, DENISE COSTA KRATKY, DIEGO DE SOUZA RAIMUNDO, DIONE RAMON PINHEIRO, DULCILENE DA ROCHA, EDUARDA PEREIRA DE CARVALHO, EDVIGES ROSA E COSTA, ELAINE ANDREIA DIAS, ELDER ALVES CRUZ, ELIANE APARECIDA DA SILVA MACHADO, ELIANE MARQUES, ELIO XAVIER DE SOUZA, ELIS DA SILVA LEMES, ELIS DAIS TEODORO, ELISA THEODORO DE SOUZA, ELISANGELA ALBINO DO PRADO, ELMELTON PEREIRA MILITAO, ELIZABELLE PAULINO RODRIGUES, ELLEN GUIMARAES BIANCHINI DE MELO, ELSON PEREIRA AVILA, ELTON JUNIOR DE PROENCA, ELUIZA TEODORO KOVALSKI DA SILVA, ELVIS DE SOUZA CORREA, EUGENIA APARECIDA MARQUES, EVANDRO NOGUEIRA JUNIOR, FABIANE CORREA DA ROCHA, FABIANO LOPES BUENO, FABIULA SANCHEZ SANTOS BALESTRA, FAGNER AUGUSTO GONCALVES, FERNANDA ACOSTA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FERNANDA MONICA DA SILVA, FLAVIA DEUSDARA DA CRUZ, FLAVIA EMILIA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA ALESBAO, FRANCIELE BRUNA DA SILVA GALVAO, FRANCINE DE OLIVEIRA MALAQUIAS, FRANCISCO PIZZOLATO MONTANHA, GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL DOS SANTOS ALVES, GABRIELA DA RESURREICAO, GILSON DA SILVA, GISELE LUVIZETO GOULART, GISIANE DUBAY, GISLENE IZABEL GONCALVES DO PRADO, HENRIQUE CRUZ RODRIGUES, IGOR HENRIQUE SANTOS DA SILVA, ILDICLEI DE SOUZA, ISABELE VIEIRA VALIM, JACKELINE DE JESUS LEAL, JANAINA APARECIDA ROCHA, JANAINA CRISTINA DA SILVA, JANAINA MARIA VIEIRA, JANAINA MONTEIRO BUENO, JANAISSSE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, JANETE FERREIRA DUTRA, JANIS CASTRO LEMOS, JAQUELINE TEREZINHA DE OLIVEIRA, JAYNE MATEUS BALESTRA, JEAN CARLOS DE JESUS GERALDO, JENYFFER STAGE DE SOUZA PEREIRA, JESSICA ADRIANA MESSIAS, JESSICA CORDEIRO, JESSICA DA COSTA FERREIRA, JHONATHAN LUIZ DE GOUVEIA, JOAO CARLOS FERMINO, JOAO LUIZ BERTONI, JOAO PAULO SILVEIRA DE SENE, JOAO VITOR DE LIMA, JOAO VITOR GONCALVES, JOELMA CARLOS DE MELO, JOELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, JOSE CAMILO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JOSE TIAGO DA SILVA, JOSIANE MARIANO, JOSLEY CAMARGO DE OLIVEIRA, JULIA MARIA DE SENE GUIMARAES, JULIANA CRISTINA DE LIMA DE CARVALHO, JULIANA ROBERTA DE AZEVEDO, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KADIJA FAGUNDES MACIEL, KARINA MARTINI, KARINE MARIA DO PRADO, KARINE SUELEN DA SILVA ROQUE, KAROLINE PEREIRA DO AMARAL, KAROLINE TRENTINY DA SILVA, KATTYLEN DA SILVA SANTOS, LARISSA DE OLIVEIRA, LEA LEMES BUENO, LEANDRO FERREIRA LIMA, LEANDRO FIRMO MARTINS, LENICE ALVES DA SILVA, LEODIR MARTELLI, LEONI HENRIQUE BORGES DA SILVA, LETICIA LOZANO PEREIRA, LETICIA

RIBEIRO LINYVYJ, LETICIA VIEIRA PEREIRA, LILIANE CAMILA DE OLIVEIRA, LISANDRA DE LIMA CARVALHO MARTINS, LIVIA MICHELE POSSIDENTE TEIXEIRA, LOUISE DE MELO SABINO, LOURENÇO PITARELLO, LUANA KAREN FERRAZ, LUANA RODRIGUES DE LIMA, LUCAS GABRIEL DA SILVA BARBOZA, LUCAS PEREIRA, LUCIANA LEAL DA SILVA, LUCIANE MARIA SOARES, LUCIANO RODRIGUES DO COUTO, LUCIMAR MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA, LUCIVANI DA SILVA DE LEMES, LUIS FELIPE DA SILVA VIDAL, LUIS HENRIQUE PALLINE, LUIZ ANTONIO DE SENE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ FERNANDO MARQUES MOREIRA, LUIZ GERALDO CAZAROTO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MAIARA DA SILVA BATISTA, MARCELA REGINA FERREIRA, MARCELO JOSE DA ROSA, MARCELO SAAD SAID, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCILENE APARECIDA TOBIAS CAETANO, MARCIO JOSE SABINO DO PRADO, MARCIO RIBEIRO DA SILVA, MARIA ANGELA GOIS, MARIA EDUARDA DE FARIA AZEVEDO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA ESTELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA EUGENIA DO CARMO DE MORAIS, MARIA FERREIRA RAMOS, MARIA KAROLINA DE CARVALHO, MARIA RAISA PEREIRA DE SOUZA, MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO, MARIO CELSO DE ANDRADE, MARLENE APARECIDA FIORI, MATEUS MAINARDES, MATHEUS FARIA DA SILVA, MATILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAIS, MAYARA KETHELIN BERNARDO DE LIMA, MAYARA MARIANO DA SILVA, MAYARA SIMAO, MILENA MARIA BARBOSA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, MIRIAM DE OLIVEIRA MESQUITA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NADIA CAROLINA WOUTERS RODRIGUEZ, NAIARA VITORIA DE OLIVEIRA, NATANY KARLA ALVES SOUZA DE CARVALHO, NATASHA APARECIDA RECORDI GOMES, NATHALIA MARIA RODRIGUES MECIAS, NATIELLE DE CARVALHO RODRIGUES, NILCEIA DE FATIMA CARDOSO CARVALHO DOS SANTOS, NILCIANE APARECIDA LEITE, NIRLI DE SENE, OSMAR ELIAS DE JESUS, OTAVIO AUGUSTO COSENTINO, PALOMA BARBOSA LAURIANO DA SILVA, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PATRICIA CRISTINA IEGER, PATRICIA DE MORAIS LOPES FERREIRA, PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, PATRICIA PEREIRA FERNANDES, PAULA SOARES DITTMANN, PAULIANE CLAUDIA DA SILVA KING, PAULIANE EDUARDA RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ADILSON DA COSTA, PAULO HENRIQUE GOMES GARCIA, PAULO RODRIGUES PIRES, PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA, PETERSON CLAUDIO DA SILVA, POLIANE CRISTINE RIBEIRO ALVES, POLIANE JOICE DOS SANTOS CASTILHO, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, PRISCILA LUZIA DA SILVA, RAFAEL MALAQUIAS DO PRADO, RAFAELA DA ROCHA MARQUES, RAFAELA NASSAR, RAFAELA VOLPE VAZ, RAIANE VITORIA DA SILVA, RARMUNI PAOLA CLARO DO PRADO, REGINALDO CESAR DA SILVA, REGINALDO PINHEIRO JUNIOR, REINALDO SILVINO DE LIMA, RENATA DE ALMEIDA DA SILVA, RICARDO JOSE GALVAO, RITA DE CASSIA MAIARA IEGER, ROBERTA XAVIER FERREIRA, ROBERTO DOMINGUES SIMOES, ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS DA SILVA, ROSELI PINHEIRO DOS SANTOS, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSINEI LOURDES DA SILVA, ROZANE MARIA DA CUNHA, SABRINA FRANDINA, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA, SARAH ESTEVAM RIBAS, SILMARA LUCIA DA SILVA, SILVIA CRISTINA NUNES DO PRADO, SIMAO RESENDE COUTINHO, STEISSI DE SOUZA GONCALVES, SUELLEN ALYNE SOARES DEABLE DE SOUZA, TAILAINE LUANA JERONIMO GUIDO, TANIA MARA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, TATIANE RIBEIRO DE MORAIS, TATIELLEN PASSOS DA SILVA, TAYLA FURQUIM DE SOUZA, TEREZA DE JESUS MIGUEL, THAIS OLIVEIRA DA SILVA, TOBIAS DE ABREU ROCHA, UBIRAJARA DE ALMEIDA GARRETT, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VALERIANE GUIDIO FERREIRA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, VITORIA DA SILVA GOMES, VIVIANE BEATRIZ DANIELLO, VIVIANE DE FATIMA XAVIER, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, VIVIANE KARINA DA SILVA, VIVIANE SOUZA CRUZ, WAGNER PORFIRIO LEAL, WERITON TADEU MARCONDES, WESLEY APARECIDO DE PAULA, WILLIAM ALEXANDRE DE OLIVEIRA, WILLIAN GERRE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2635/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2019. Município de Siqueira Campos. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Siqueira Campos, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01/2019 (peça 55) para o provimento de cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes determinações (Instrução nº 9675/26 - COAP – Fase 4, peça 178):

Determinação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, vide Instrução 4876/21 – CAGE – Fase 3 (peça 89, p. 4);
 - para que em futuros certames assegure no edital de abertura do concurso o direito de reserva de vagas para deficientes conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo que a primeira vaga de reserva deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, vide Instrução 4876/21 – CAGE – Fase 3 (peça 89, p. 5);
- O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com as determinações (Parecer nº 467/26 - 5PC, peça 181).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9675/26 – COAP – Fase 4 (peça 178) e o Parecer nº 467/26 – 5PC (peça 181) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação sugerida pela unidade técnica relacionada à previsão de

reserva de vagas para deficientes, que está embasada na consolidada jurisprudência desta Corte e do STF, segundo a qual o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga que for prevista em edital ou vier a surgir durante a validade do concurso, e os demais a partir 21ª.

Tal interpretação garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica com relação a observação dos prazos fixados pela IN nº 142/2018, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - registrar as admissões descritas na peça 178, fls. 11 a 57, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Siqueira Campos que, em futuros concursos públicos, obedeça às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 178, fls. 11 a 57, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Siqueira Campos que, em futuros concursos públicos, obedeça às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 178, p. 11 a 57.

PROCESSO Nº:-225298/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ROMUALDO CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2636/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa. Duplicidade de processos com o mesmo objeto. Coisa julgada. Perda do objeto. Encerramento sem julgamento de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Romualdo Camargo.

A Coordenadoria de Contas opinou pelo arquivamento e encerramento dos presentes autos, considerando a duplicidade do pedido, uma vez que a análise do processo de prestação de contas de extinção de entidade, já julgado, contemplou integralmente o exercício de 2025 (Instrução nº 1652/26 - CCONTAS, peça 11).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 529/26 - 3PC, peça 13).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que o exercício de 2025 foi contemplado na prestação de contas de extinção de entidade, julgada regular (Acórdão nº 1252/26 – S1C), acato os pareceres precedentes pelo encerramento e arquivamento dos autos, por perda de objeto.

Assim, proponho:

I - Extinguir o processo, sem resolução de mérito;

II - remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, sem resolução de mérito;

II - remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 695347/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, KARINA DE PAULA KUFA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ROGERIO SOARES TAKATO, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVÉR ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1713/26

1. RELATÓRIO

Retornam os autos ao Gabinete para deliberação sobre o pedido de reconhecimento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2.835/25 – STP (peça nº 123).

Naquela decisão, foi concedida medida cautelar determinando:

I - seja realizada nova contratação emergencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

(i) realização de pesquisa de preços de mercado que observe o disposto no art. 23, § 1º, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os entendimentos constantes dos Acórdãos proferidos nas Consultas nº 4624/2017 e nº 1108/2020 deste Tribunal de Contas;

(ii) definição prévia da modalidade de remuneração da empresa contratada, devendo essa escolha anteceder à formalização do contrato;

(iii) na hipótese de remuneração da contratada mediante cobrança de valores das consignatárias por linha processada, deverá ser fixado, previamente, o valor máximo que poderá ser cobrado por cada linha;

(iv) na análise de contratos paradigmas para aferição do preço de mercado justo pela prestação dos serviços, deverão ser considerados apenas os valores efetivamente repassados à empresa prestadora, desconsiderando-se os valores que esta, porventura, repasse à contratante, por não integrarem sua remuneração efetiva;

(v) para fins de estimativa orçamentária, deverão ser utilizados como referência contratos de porte equivalente, considerando-se que a economia de escala reduz o custo unitário por linha;

II - que o contrato emergencial contenha cláusula resolutiva expressa, prevendo sua extinção automática tão logo se conclua o procedimento licitatório e seja formalizado o novo instrumento contratual;

III - que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão cautelar;

IV - o encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento das determinações, bem como juntada do Ofício OF/ITAIPUPARQUETEC/DNE/CN/0001/2025.

Durante o processamento dos Embargos de Declaração opostos pela Salt Tecnologia Ltda, rejeitados por meio do Acórdão nº 1546/26 – STP[1] (peça nº 153), a SEAP requereu o reconhecimento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2.835/25 – STP.

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1546/26 – STP, certificado na peça nº 156, a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos ao Gabinete para esclarecimentos (peça nº 157).

Em seguida, por força do Despacho nº 680/26 – GCILB (peça nº 153), o feito foi remetido à 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE e ao Ministério Público de Contas – MPC para as manifestações cabíveis.

A Inspeção, na Instrução nº 42/26 (peça nº 160), consignou que:

durante a execução da cautelar, a SEAP instaurou o Protocolo nº 24.951.328-8 para a contratação emergencial (peça 134, fls. 1/477) e prosseguiu com o procedimento ordinário, sob o Protocolo nº 23.358.673-0 (peça 135, fls. 1/1563). O primeiro não resultou em contrato; o segundo culminou no Pregão Eletrônico nº 1.284/2025 e no Contrato nº 861/2026, formalizado em 13 de fevereiro de 2026.

Dessa forma, opinou pela perda superveniente da utilidade da execução específica dos itens [2] e [3] do Acórdão nº 2.835/25 – STP, que determinavam a realização de nova contratação emergencial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a inclusão, no respectivo ajuste, de cláusula resolutiva expressa que prevísse sua extinção automática com a conclusão do procedimento licitatório e a formalização do novo

instrumento contratual.

Por sua vez, no que concerne ao item III[4], a 4ª ICE concluiu pelo seu cumprimento. A conclusão decorreu da realização da licitação ordinária, por meio do Pregão Eletrônico nº 1.284/2025, e da formalização do Contrato nº 861/2026 dentro do prazo de 180 dias, circunstâncias que tornaram desnecessária a contratação direta prevista nos itens I e II e demonstraram o cumprimento do item III.

O MPC, por meio do Parecer nº 620/26 – 6PC (peça nº 161), corroborou, integralmente, as conclusões alcançadas pela 4ª ICE na Instrução nº 42/26 (peça nº 160).

Os autos, então, vieram ao Gabinete para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Conforme se extrai do Portal da Transparência, no âmbito do Protocolo nº 23.358.673-0, o Pregão Eletrônico nº 1.284/2025 – SEAP[5] foi homologado em 09/02/2026 e resultou na formalização, em 13/02/2026, do Contrato nº 861/2026[6] entre a Salt Tecnologia Ltda. e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná – SEAP. O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de gestão de margem consignável dos servidores públicos estaduais civis e militares, ativos e inativos, bem como dos pensionistas do Governo do Estado do Paraná.

DETALHAMENTO DO CONTRATO						
Protocolo:	23.358.673-0					
Número / Ano do Contrato:	861/2026					
Órgão:	SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência					
CNPJ/CPF do Fornecedor:	56.422.955/0001-91	Razão Social / Nome do Fornecedor:	SALT TECNOLOGIA LTDA			
Vigência (Inicial):	13/02/2026 a 13/02/2031	Vigência (Atual):	13/02/2026 a 17/02/2031			
Valor Contratado (Inicial):	R\$ 0,00	Valor Contratado (Atual):	R\$ 0,00			
Licitação / Compra:	Modalidade	Número/Ano				
	PREG-e - Pregão Eletrônico (Lei Federal 14.133/2021)	1284/2025				
Objeto:	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Gestão de Margem Consignável e Descontos Facultativos, mediante disponibilização de Sistema Informatizado, integrado ao Sistema de Folha de Pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão do Governo do Estado do Paraná					
Identificação Orçamentária / Empenho:	Empenho	Órgão CDP	Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Exercício
	Nenhum registro encontrado.					
Data da Assinatura:	13/02/2026					
Data de Publicação:	DIÁRIO OFICIAL PARANÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA & SERVIÇOS- Ed. 12077 - 19/02/2026					

A conclusão do procedimento licitatório ordinário e a formalização do ajuste definitivo superaram o contexto fático que justificava as determinações cautelares. Com a contratação da solução permanente, deixou de subsistir a necessidade de execução específica das providências emergenciais previstas nos itens I e II, concebidas para assegurar a continuidade do serviço até a conclusão da licitação.

Contudo, o fato superveniente não transforma em cumpridas as determinações constantes dos itens I e II, mas torna desnecessário, no atual estágio, insistir em sua execução específica.

Diante desse quadro, reconheço a perda superveniente de utilidade dos itens I e II do Acórdão nº 2.835/25 – STP e declaro cumprido o item III, nos termos da Instrução nº 42/26 – 4ª ICE e do Parecer nº 620/26 – 6PC.

Assim, acolhendo os opinativos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[7] para que proceda ao registro individualizado das seguintes situações relativas ao Acórdão nº 2.835/25 – STP (peça nº 123): itens I e II não cumpridos, com perda superveniente da utilidade de sua execução específica; e item III cumprido.

Em consequência, declaro encerrado o monitoramento determinado no item IV[8] do Acórdão nº 2.835/25 – STP, uma vez que exauridas as determinações constantes dos itens I a III[9].

Após, retornem os autos ao Gabinete para posterior remessa à instrução de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo as manifestações da Inspeção (4ª ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), JULGAR PREJUDICADO o recurso no que tange ao pedido de preservação da possibilidade de participação em nova seleção competitiva, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista a realização do Pregão Eletrônico nº 1.284/2025 – SEAP, que teve a própria Salt Tecnologia Ltda. declarada vencedora, com posterior adjudicação e homologação do certame, bem como assinatura do Contrato nº 861/2026;

II – NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, no mérito remanescente, ante a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão nº 2.835/25 – STP; III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e manifestação acerca do pedido de reconhecimento do cumprimento do item III do Acórdão nº 2.835/25 – STP pela SEAP;

IV – encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para instrução processual e ao gabinete do relator para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROS. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

2. I - seja realizada nova contratação emergencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

(i) realização de pesquisa de preços de mercado que observe o disposto no art. 23, § 1º, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os entendimentos constantes dos Acórdãos proferidos nas Consultas nº 4624/2017 e nº 1108/2020 deste Tribunal de Contas;

(ii) definição prévia da modalidade de remuneração da empresa contratada, devendo essa escolha anteceder à formalização do contrato;

(iii) na hipótese de remuneração da contratada mediante cobrança de valores das consignatárias por linha processada, deverá ser fixado, previamente, o valor máximo que poderá ser cobrado por cada linha;

(iv) na análise de contratos paradigmas para aferição do preço de mercado justo pela prestação dos serviços, deverão ser considerados apenas os valores efetivamente repassados à empresa prestadora, desconsiderando-se os valores que esta, porventura, repasse à contratante, por não integrarem sua remuneração efetiva;

(v) para fins de estimativa orçamentária, deverão ser utilizados como referência contratos de porte equivalente, considerando-se que a economia de escala reduz o custo unitário por linha;

3. II - que o contrato emergencial contenha cláusula resolutiva expressa, prevendo sua extinção automática tão logo se conclua o procedimento licitatório e seja formalizado o novo instrumento contratual;

4. III - que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão cautelar;

5. Disponível em:

https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=4d4.

Acesso em: 01/10/2026, às 14h08.

6. Disponível em:

https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento_contrato_gms?windowId=4d4;

Acesso em: 01/10/2026, às 14h09.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025).

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

8. IV - o encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento das determinações, bem como juntada do Ofício OF/TAIUPARQUETEC/DNE/CN/001/2025.

9. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

PROCESSO N.º: 445409/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1730/26

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado em apartado, por determinação do Despacho nº 1.164/26 – GCILB (peça nº 2), para exame dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, relacionados aos custos com pessoas com deficiência e aprendizes e à alegada incidência superveniente de tributação sobre lucros e dividendos.

Após as diligências determinadas pelo Despacho nº 1.207/26 – GCILB (peça nº 12), o Município de Paranaguá (peças nº 17 e 18) e a representante, Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., (peças nº 23 a 38) apresentaram manifestações.

O Município de Paranaguá requereu, em síntese, o não recebimento do expediente ou, subsidiariamente, o prosseguimento da instrução sem reconhecimento antecipado do reequilíbrio, além da concessão de prazo para complementação das informações quantitativas e de nova oportunidade de manifestação após a juntada dos documentos pela representante.

A Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., por sua vez, pleiteou a restrição de acesso a diversas peças, por conterem dados pessoais, inclusive sensíveis, bem como a concessão de prazo complementar para a apresentação de informações. Por fim, a Diretoria de Protocolo – DP informou à peça nº 39 que o termo final de manifestação franqueado à empresa encerrava-se em 24/09/2026.

Assim, os autos foram encaminhados ao Gabinete para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Diante da juntada de peças contendo dados pessoais, inclusive sensíveis, determino o desentranhamento das peças nº 26 (Doc. 03), 27 (Doc. 04), 28 (Doc. 05), 29 (Doc. 06), 30 a 33 (Doc. 07), 34 (Doc. 10) e 37 (Doc. 13) e a autuação destas como Requerimento Externo, com acesso restrito, com base nos arts. 168, XVI, 281, § 1º, e 524-B[1] do Regimento Interno, sem prejuízo da publicidade dos demais atos processuais que não revelem os dados protegidos. Em seguida, apense-se o expediente à presente Representação da Lei de Licitações.

Ademais, em atenção ao pedido formulado pela representante à peça nº 23, defiro a concessão de prazo complementar de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação desta decisão, haja vista que o prazo inicialmente franqueado se esvaiu em 24/09/2026, conforme a Informação nº 6111/26 – DP (peça nº 39).

Os pedidos remanescentes formulados pela representante à peça nº 23 e pelo Município de Paranaguá à peça nº 17, inclusive os relativos à complementação das informações quantitativas, ao recebimento dos documentos juntados e à eventual nova oitiva preliminar das partes, serão examinados após o transcurso do prazo ora concedido e a juntada da autuação correspondente.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento das determinações acima e controle do prazo complementar ora concedido.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. (...)

Art. 281.

(...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

PROCESSO N.º: 589800/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1737/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026, promovido pelo Município de Capitão Leônidas Marques. O certame tem por objeto a aquisição de kits natalidade completos, compostos por itens destinados ao atendimento de gestantes e famílias em situação de vulnerabilidade social, incluindo artigos de vestuário, utensílios infantis, produtos têxteis e de higiene, entre outros necessários à composição integral do enxoval. O valor estimado da contratação é de R\$ 51.855,70.[1]

A Representante relata que, em 16 de julho de 2026, apresentou tempestivamente impugnação pelos e-mails indicados no edital, questionando a ausência de exigência no edital de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA para correlatos e cosméticos.

Em 26 de julho de 2026, reiterou por e-mail o pedido de resposta à impugnação ainda não apreciada.

No dia seguinte, após a abertura da disputa, foi informada de que o e-mail indicado no edital estava incorreto e reenviou a impugnação ao endereço fornecido. O indeferimento foi comunicado em 28 de julho de 2026, às 16h38, embora o pregão já tivesse sido homologado e adjudicado às 10h50. Na decisão, o Pregoeiro afirmou que o edital já continha mecanismos suficientes para assegurar o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis aos itens do lote.

Alega a Representante que o objeto inclui produtos sujeitos à vigilância sanitária e que, nos termos das Leis nº 6.360/1976 e nº 9.782/1999 e do Decreto nº 3.029/1999, as empresas que atuam com esses produtos devem possuir AFE expedida pela ANVISA, inclusive para higiene, cosméticos, perfumes, saneantes e correlatos.

Sustenta que a dispensa da AFE violaria a legalidade e a isonomia, ao permitir a participação de empresas irregulares em igualdade com as habilitadas.

Informa que, em 11 de outubro de 2023, consultou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária acerca da vigência da RDC nº 16/2014 e do Informe Técnico nº 20/2015, relativos à obrigatoriedade da AFE para licitantes atacadistas e varejistas. Em resposta de 14 de novembro de 2023, a ANVISA esclareceu que não houve alteração no entendimento exposto no Informe Técnico intitulado “Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas”, emitido em 1º de fevereiro de 2015, pois a RDC nº 16/2014 permanece inalterada.

Invoca o entendimento deste Tribunal de Contas no Processo nº 639911/23, Acórdão nº 47/24-STP, sobre a irregularidade da aquisição dos produtos de empresa desprovida de Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cita também orientação semelhante do Tribunal de Contas do Estado do Pará no Processo nº TC/000198/2024, Acórdão nº 67.105.

Aponta, no mesmo sentido, o Acórdão nº 2.000/2016 – Plenário do TCU, segundo o qual o edital para aquisição de produto sanitário deve exigir, quando aplicáveis, os requisitos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Desse modo, requer a suspensão imediata do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 61/2026 até decisão deste Tribunal, a concessão e confirmação da medida liminar e, ao final, a revogação do ajuste e a realização de novo certame que exija AFE para cosméticos e correlatos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. É o relatório.

Antes do exame de admissibilidade e da apreciação do pedido cautelar, entendo necessária a citação do Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu representante, Sr. Maxwell Scapini, e do Pregoeiro, Sr. Gean Carlos Barea Schneider, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca da insurgência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder às comunicações, observando o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. De acordo com dados extraídos do portal da transparência, o certame foi homologado em 29/07/2026 e o valor do contrato é de R\$ 31.148,00. https://transparencia.betha.cloud/#/9JCGb59gmZKaC3wzdXmbRw==/consulta/187252/detalhe/436:782:2026_150_782?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N

PROCESSO N.º: 345781/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA DAS BOMBAS QUEDAS DO IGUAÇU LTDA, E.M.

CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO E AGRONEGOCIOS LTDA, ELEANDRO PAVAN, GILBERTO MARINESKI CALDAS, JOCIANE DA LUZ CALAMANCIO, MANGUEIRAS HIDRAULICAS J L C LTDA, MANGUEIRAS HIDRAULICAS PAVAN LTDA, MÁRCIO JOSÉ CARLOS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PINHAO PECAS E SERVICOS LTDA, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VERA LUCIA VIEIRA, WILLIAN WRZESINSKI, WILLIAN WRZESINSKI & CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE BORGES, LEONARDO STRESSER, SILMARA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1738/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por E. M. Consultoria Empreendimento Imobiliário e Agronegócios Ltda., referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI do Município de Quedas do Iguaçu (Processo Administrativo 033/2026), tendo por objeto o “Registro de preços para eventual aquisição de peças, acessórios e serviços (mão de obra) de manutenção preventiva e corretiva mecânica (incluindo sistema de ar-condicionado, arrefecimento do motor, radiadores e peças em geral), necessários para o perfeito funcionamento da frota de todas as secretarias e departamentos pertencentes ao Município”, com valor estimado de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil de reais).

Por meio do Despacho 842/26 (peça 17), recebi integralmente a representação e concedi medida cautelar para determinar ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que se absteresse de emitir novas ordens de fornecimento e de execução de serviço no âmbito dos contratos já firmados,

decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI, unicamente quanto aos seus lotes de nº 28, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 45, 49, 52, 53, 55, 65, 70, 75, 79, 80, 86, 88, 89 e 90,[1] bem como de firmar novos contratos referentes a esses lotes, até o julgamento do mérito da presente representação, Apresentadas defesas, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) noticiou possível descumprimento da medida cautelar (peça 80), diante da ausência de sua comprovação documental, da constatação de pagamentos posteriores e da alegação de uma das empresas contratadas, de que iniciou a execução do objeto. Assim, a unidade técnica opinou pela intimação do Município, para apresentação de informações e documentos, nos seguintes termos:

I – Apresente documentação apta a comprovar o integral cumprimento da medida cautelar determinada por este Tribunal, especificando, relativamente a cada um dos lotes alcançados pela ordem cautelar, a existência ou não de contratos, ordens de fornecimento, ordens de execução de serviços, empenhos, liquidações ou quaisquer outros atos praticados após a ciência da decisão, com a respectiva indicação das datas, objetos, contratados e valores; e

II – Esclareça e comprove, mediante a juntada dos respectivos documentos, eventuais pagamentos realizados durante a vigência da medida cautelar relativamente aos lotes por ela alcançados, indicando, para cada pagamento, o respectivo lote, contratado, objeto, valor, data e instrumento que lhe deu causa, inclusive esclarecendo eventual execução contratual ou fornecimento realizado após a ciência da determinação cautelar.

Considerando as informações prestadas pela unidade técnica, acolho o opinativo. Intimem-se (a) o Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e (b) Rafael Cirylo Chiapetti Alves de Moura, prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações e os documentos indicados pela CAIS, a fim de comprovar o integral cumprimento da medida cautelar concedida. Destaque-se que eventual descumprimento da medida cautelar poderá ensejar a responsabilização dos agentes competentes, nos termos do artigo 400, § 3º do Regimento Interno.[2]

À Diretoria de Protocolo, para proceder às intimações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme peça 15 dos autos.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

PROCESSO N.º: 588382/26

ENTIDADE: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

INTERESSADO: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1739/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ESK Engenharia e Construção Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 58/2026 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba[1], que tem por objeto a execução de serviço de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, no Município de Curitiba (Área I).

A abertura do certame estava prevista para 19/06/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 15.000.257,04.

A representante relata ter sido inabilitada em razão da insuficiência da documentação técnica exigida nos itens 23.2.1.6.1 e 23.2.1.7.2 do Termo de Referência, concernente à comprovação da realização de serviço mediante Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou Certidão da CREA acompanhada de Atestado com ART vinculada.

Sustenta ter apresentado documentação técnica emitida pela Municipalidade de Asunción, devidamente traduzida e legalizada, aduzindo que o item 15.1.4, II, do edital e o art. 67, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] admitem documentos dessa natureza sem condicioná-los a registro prévio perante o CREA.

Alega que a Administração reconheceu a admissibilidade, em tese, da documentação estrangeira, mas manteve a inabilitação por exigir adicionalmente o registro da ART no CREA brasileiro.

Aponta que a Resolução CONFEA nº 1.147/2025 prevê tal registro como procedimento facultativo, destinado à atualização do acervo técnico-profissional, argumentando, destarte, que o município converteu o não exercício de uma faculdade regulamentar em causa automática e definitiva de exclusão da licitação.

Aduz que a decisão contrariou os artigos 12, inciso III, e 64 da Lei de Licitações[3], por atribuir efeito eliminatório a uma exigência meramente formal, embora a experiência técnica tivesse sido comprovada, invocando precedentes do TCU e desta Corte acerca da vedação ao formalismo excessivo.

Acrescenta, ademais, que não restou justificado por que a exigência deveria ser tratada como vício insanável ou insuscetível de saneamento por meio de diligência. Afirma que a manutenção da inabilitação da proposta de menor preço repercute sobre a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

“Em caráter cautelar, requer-se seja determinado ao Município de Curitiba e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que suspendam o Pregão Eletrônico nº 058/2026 no estado em que se encontrar, abstendo-se de praticar atos de adjudicação, homologação, contratação ou outros atos capazes de consolidar o resultado impugnado. Caso algum desses atos já tenha ocorrido quando da apreciação da medida, requer-se a suspensão dos atos subsequentes e, se juridicamente cabível diante do estágio do procedimento, dos efeitos do ato já praticado, até ulterior deliberação desta Corte.

No mérito, requer-se o reconhecimento da ilegalidade submetida ao controle externo,

consistente na atribuição de efeito eliminatório definitivo à ausência de registro facultativo perante o CREA, sem adequada aplicação dos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e sem enfrentamento da autossuficiência do documento estrangeiro admitido pelo item 15.1.4, II, do Edital e pelo art. 67, § 4º, da mesma Lei.

Como consequência do reconhecimento dessa ilegalidade, requer-se a determinação para que a Administração anule ou reveja o ato de inabilitação técnica viciado e proceda a nova análise da habilitação da ESK, com realização das diligências juridicamente cabíveis para aferição de condição preexistente, sem que esta Corte substitua a Administração no juízo técnico que lhe compete.

Requer-se, por fim, a intimação dos responsáveis pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba para apresentação dos esclarecimentos e documentos que essa Corte reputar necessários, inclusive quanto ao estágio atual do certame e aos atos eventualmente praticados após a Ata de Julgamento de Recurso de 30 de setembro de 2026.”

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Edital disponível em: https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_58_227337_71125.pdf*

2. “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.”

3. “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

PROCESSO N.º: 589486/26

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1740/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que proceda à instrução, nos termos do artigo 352 do Regimento Interno, com a delimitação dos fatos a serem analisados neste expediente e a indicação dos possíveis responsáveis, a fim de viabilizar o exercício do contraditório.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589311/26

ENTIDADE: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

INTERESSADO: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1742/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ESK Engenharia e Construção Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 62/2026 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba[1], que tem por objeto a execução de serviço de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, no município de Curitiba (Área III), abrangendo os seguintes bairros: Caximba, Campo Santana, Tatuquara, Umbará, Ganchinho, Sítio Cercado, Xaxim, Pinheirinho, Capão Raso, Novo Mundo, Fazendinha (período diurno), e Fanny, Lindóia, Guairá, Água Verde, Vila Isabel e Portão (período noturno).

O feito me foi distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 588382/26, conforme termo à peça 4.

Referido processo foi instaurado pela mesma empresa ora representante, em face da mesma entidade e aponta a mesma suposta irregularidade, a qual, entretanto, teria ocorrido no âmbito de outro certame: o Pregão Eletrônico nº 58/2026, que tem por objeto a execução de serviço de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, no Município de Curitiba (Área I).

De acordo com as regras regimentais, são distribuídos por dependência os processos nos quais há prevenção do Relator, determinada pela conexão ou pela continência.

Confira-se:

“Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

(...)

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção."

No caso, observa-se que a incontinência aqui noticiada refere-se a procedimento licitatório diverso daquele ao qual diz respeito a falha apontada no Processo 588382/26, tratando-se, portanto, de objetos diferentes.

Cabe ressaltar, ademais, que, de acordo com as informações constantes dos respectivos editais, as licitações são oriundas de processos administrativos distintos[2].

Destarte, à luz das disposições regimentais, denota-se a inexistência de prevenção, de conexão ou de continência entre os feitos, pois o objeto não lhes é comum, assim como também não se verifica que o objeto de um, por ser mais amplo, compreenda o objeto do outro.

Sendo assim, uma vez ausente causa de prevenção a justificar a distribuição por dependência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Edital disponível em: https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_62_227417_71240.pdf*

2. *O Pregão Eletrônico nº 58/2026 é oriundo do Processo Administrativo nº 01-082590/2026 e o Pregão Eletrônico nº 62/2026, do Processo Administrativo nº 01-082599/2026.*

3. *Art. 333. (...).*

§ 1º *A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação."*

PROCESSO N.º: 165252/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISMAIR MARQUES DE SOUZA, REINALDO DE OLIVEIRA

AMADOR OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1743/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Santana do Itararé, por seu representante legal, e do Senhor Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido no Parecer nº 609/26-6PC[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Peça 13.*

PROCESSO N.º: 589303/26

ENTIDADE: MARINEZ ASCHIDAMINI

INTERESSADO: LUV ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA, MARINEZ

ASCHIDAMINI

PROCURADOR/ADVOGADO: ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS,

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO,

THYAGO VIEIRA KLIPE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1744/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, pela qual LUV Alimentação e Eventos Ltda. alega ter sido apresentado documento falso por licitante no Pregão Eletrônico 1599/2025, promovido pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), tendo por objeto "a prestação de serviço de alimentação, tipo marmita, para atender a demanda da 3ª EsFAEP", [1] localizada na Cidade de Cascavel", (peça 4 dos autos), pelo valor máximo de R\$ 1.048.600,00 (um milhão quarenta e oito mil e seiscentos reais) para o período de um ano.

A licitação resultou na contratação da Giacomini e Carvalho Ltda., em 17 de junho de 2026, pelo valor de R\$ 647.500,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais).[2]

A representante alega que "Após a etapa de lances, a empresa MARINEZ ASCHIDAMINI foi convocada para a apresentação de sua documentação de habilitação e proposta. Contudo, [...] a licitante deixou de comprovar a sua qualificação econômico-financeira, apresentando certidão negativa de falência adulterada/falsificada" (peça 3, p. 2-3).

Constatada a irregularidade, a representante interpôs recurso administrativo, que foi provido pelo pregoeiro após a direção do foro da comarca de Erechim informar que não expediu o documento em questão, resultando na inabilitação da representada no âmbito do certame e na indicação de necessidade (a) de apuração de possível infração administrativa e (b) de comunicação ao Ministério Público Estadual (peça 9). Assim, a representante sustenta ser devida a declaração de inidoneidade da empresa para licitar ou contratar com a Administração Pública, formulando os seguintes pedidos:

(a) O recebimento e conhecimento da presente Representação, reconhecendo-se a

legitimidade da empresa LUV ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o seu processamento em regime de urgência, nos termos do art. 278 do Regimento Interno do TCE/PR;

(b) O deferimento da medida cautelar requerida no Capítulo V, com fundamento nos arts. 400 e 401, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para determinar a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em face da empresa MARINEZ ASCHIDAMINI, até ulterior deliberação deste Tribunal, como medida destinada a preservar a utilidade do julgamento final;

(c) A citação da denunciada MARINEZ ASCHIDAMINI para, querendo, apresentar defesa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a subsequente apuração de sua conduta e, ao final, caso confirmada a fraude comprovada na licitação, a declaração de sua inidoneidade e impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 422 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo prazo que este Tribunal reputar adequado à gravidade da conduta, observado o limite de 5 (cinco) anos;

(d) A comunicação à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por intermédio da Polícia Militar do Paraná (PMPR), do resultado do presente processo, para conhecimento e eventual subsídio ao processo administrativo sancionador de que trata o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da autonomia daquele processo;

(e) O encaminçamento dos autos, ou de cópia deles, ao Ministério Público Estadual, para que promova, no âmbito de suas atribuições, a apuração que entender cabível quanto aos aspectos referidos no tópico XIV desta Representação.

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que os fatos narrados na peça inicial, acompanhados da documentação a ela anexada, efetivamente denotam indícios de irregularidade, haja vista, notadamente, a informação prestada pela direção do foro da comarca de Erechim (peça 9, p. 4), de que não emitiu a certidão apresentada pela licitante, datada de 21 de janeiro de 2026, com o horário de 10h21min (peça 6, p. 1).

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[5] do Regimento Interno, recebo integralmente a representação.

Nada obstante, indefiro a medida cautelar requerida, tendo em vista que, segundo narrado na peça inicial, a licitante foi devidamente inabilitada no certame em tela. Embora, em tese, o documento contestado pudesse ser apresentado pela empresa em novos certames, (a) bastaria ao agente competente a verificação no site do TJ/RS indicado no próprio conteúdo da certidão para constatar que não há confirmação de sua autenticidade, (b) a certidão controvertida é datada de janeiro de 2026, mais de 9 meses atrás, de modo que possivelmente será exigido pelas Administrações licitantes novo documento, atualizado, e (c) consta dos autos certidão mais recente, emitida em 20 de abril de 2026 (peça 8), inexistindo na petição inicial alegação de sua falsidade. Assim, não verifico, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) MARINEZ ASCHIDAMINI - ME, empresa participante da licitação em tela;

b) Marinez Aschidamini, titular e representante legal da empresa participante da licitação em tela.

Ademais, intime-se a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências foram adotadas pelo órgão após a constatação de inautenticidade da certidão negativa de feitos sobre falência apresentada pela licitante MARINEZ ASCHIDAMINI – ME no Pregão Eletrônico 1599/2025.

Destaque-se que, em caso de procedência da representação, poderão ser aplicadas aos responsáveis as medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, entre as quais aquelas especificadas nos incisos do artigo 85 da Lei Orgânica,[6] bem como em seus artigos 96 e 97.[7]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações e intimação, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à 6ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças.*

2. *Conforme consta do portal da transparência do Estado do Paraná.*

3. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

4. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

6. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

7. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito*

da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-688121/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-EDUARDA CORADIN, JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, PATRICIA APARECIDA MENEGOLLA, SOLANGE KINDZERSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1456/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 12841/26-COAP, atestando o encaminhamento dos dados alusivos à Fase 4 do concurso objeto dos autos, dando cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão n.º 1951/26-S1C (peça 61), autorizo a respectiva baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Ultimada a providência referida no item anterior, retornem os autos a este Gabinete para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223309/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1466/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.046/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167182/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1467/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.069/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178095/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1468/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VERÊ, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.065/26 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191016/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-LINDOLFO MARTINS RUI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1469/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.075/26 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214610/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-ELZA HAASE RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1472/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.077/26 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217627/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-GELSON MAFFI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1473/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.168/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586215/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-IAGO CAMILO WILKOSS

DESPACHO:-1475/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica n.º 09/2025, destinada à construção da Unidade Básica de Saúde Santo Antônio, com valor estimado de R\$ 7.139.904,02.

A representante relata que apresentou proposta no valor de R\$ 5.709.000,00, correspondente a montante R\$ 1.430.904,02 inferior ao valor estimado da contratação, tendo sido classificada em primeiro lugar. Contudo, foi inabilitada por apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR cuja validade se encerrou em 28/09/2026, um dia antes da abertura da sessão pública, ocorrida em 29/09/2026.

Sustenta que a expiração da validade da certidão não significou o encerramento ou a suspensão de seu registro profissional, uma vez que permanece registrada perante o CREA-PR sob o n.º 84712 desde 24/04/2024, sem interrupção, e se encontrava quite com a anuidade relativa ao exercício de 2026. Afirma que, no próprio dia da sessão foi emitida a Certidão n.º 107829/2026, válida até 13/12/2026, tendo sido anexada ao sistema, por equívoco, a certidão anteriormente expedida.

Conforme expõe, as duas certidões registram a mesma situação jurídica da empresa, incluindo o número e a data do registro, sua condição regular, a quitação da anuidade de 2026, a inexistência de débitos e a indicação da mesma responsável técnica, divergindo apenas quanto ao prazo de validade documental. A decisão de inabilitação, por sua vez, teria se limitado a registrar o desatendimento ao item 7.1.1.4, “a”, do edital, em virtude da apresentação de documento com validade vencida, sem apontar cancelamento, suspensão ou qualquer outra irregularidade no registro profissional.

Defende que o artigo 67, V, da Lei de Licitações autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, requisito que estaria atendido na data da sessão, de modo que o vencimento da certidão representaria mera irregularidade formal. Embora reconheça que o documento anexado não atendia literalmente à exigência editalícia de certidão “em plena validade”, sustenta que a finalidade da exigência era demonstrar a existência do registro profissional, o qual permaneceu ativo durante todo o período.

A representante afirma que sua inabilitação caracterizou formalismo excessivo e

invoca os Acórdãos n.º 922/2025 e n.º 1047/2026, ambos do Tribunal Pleno desta Corte, nos quais teria sido considerada irregular ou, em juízo preliminar, desproporcional a inabilitação fundada exclusivamente na apresentação de certidão do CREA com prazo de validade expirado, quando inexistentes indícios de cancelamento do registro profissional ou de incapacidade técnica da licitante. Menciona, também, que, no processo correspondente ao segundo precedente, a Administração reconheceu posteriormente o caráter sanável das impropriedades apontadas.

Acrescenta que o afastamento da licitante contrariaria o princípio do formalismo moderado e o artigo 12, III, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deve importar seu afastamento da licitação. Alega que o próprio item 12.8 do edital estabelecia que o descumprimento de exigências formais não essenciais não implicaria a exclusão do licitante. Como reforço, cita os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Aduz, ainda, que os itens 7.9, 7.11.1 e 7.12 do edital possibilitavam à Comissão de Contratação consultar o sítio eletrônico oficial do CREA-PR, complementar informações relativas aos documentos apresentados e sanar erros ou falhas que não alterassem sua substância ou validade jurídica. Segundo a inicial, qualquer dessas providências permitiria constatar a continuidade do registro profissional e a emissão da certidão vigente.

Argumenta que a realização de diligência também encontraria amparo no artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, pois a nova certidão não constituiria condição superveniente de habilitação, mas apenas declararia situação preexistente à abertura do certame. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, com determinação ao Município de São José dos Pinhais para anular a sua inabilitação e os atos subsequentes, reabrindo a fase de habilitação para realização de diligência acerca da Certidão CREA-PR n.º 107829/2026 ou consulta ao sítio eletrônico do Conselho.

É o relatório.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito e a análise da medida cautelar requerida.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de São José dos Pinhais para que em 48 horas apresente manifestação preliminar quanto aos fatos contidos na exordial, acompanhada de cópia integral do processo licitatório.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 688541/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI

PROCURADOR: -

DESPACHO: 1478/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 94/26, da Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 308), que atesta o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade referente às determinações exaradas no Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79), relativamente ao INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE, quanto ao item “I.e.i”, e ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, quanto ao item “III.c”.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor dos responsáveis pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 196425/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADOS: ADENILSON PACHECO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1532/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2033/26 (peça 10), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 10, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 10, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 226340/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: JOAO CARLOS DA SILVA MENDES

PROCURADORES: JOSE MARIM FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1533/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município De Santa Isabel Do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2034/26 (peça 13), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 13, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Santa Isabel do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 188350/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADOS: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1534/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Santo Antonio Do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2040/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 7, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Santo Antonio Do Caiuá, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 557770/26

ORIGEM: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 1535/26

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ[1], por meio da 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em que se pede cópia dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 449300/25, de minha relatoria, para instruir a Notícia de Fato n.º MPPR-0046.26.218940-3 (peça 2).

A Diretoria de Protocolo autuou o expediente em 16/09/2026, pelo Termo de Atuação (peça 1), no qual registrou como peças do processo o Ofício n.º 1051/2026 (peça 2) e a denúncia que o acompanha (peça 3).

Pelo Ofício n.º 1051/2026 (peça 2), o REQUERENTE solicitou, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo supracitado, para apuração dos fatos narrados na Denúncia por ato de improbidade administrativa que instrui o pedido (peça 3), a qual imputa irregularidades em contratação direta de serviços de consultoria tributária pelo Município de Cornélio Procópio e registra que esses fatos foram apurados naqueles autos.

Pelo Despacho n.º 4787/26 - GP (peça 4), o Conselheiro-Presidente Ivens Zschoerper Linhares determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, para deliberação, e o posterior retorno ao Gabinete da Presidência.

Examinei os autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 449300/25, de que extraio o necessário à deliberação. Trata-se de tomada de contas extraordinária autuada em 23/07/2025, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo Ofício n.º 122/25 - CAGE e pela respectiva proposta, tendo por entidade o Município de Cornélio Procópio. Figuram como interessados, conforme a atuação daquele feito, Amin Jose Hannouche, prefeito municipal à época, Geraldo Alves, secretário municipal de administração e gestor do contrato, Sueli Cecília Teodoro Vitorio, contadora e responsável técnica, o Município de Cornélio Procópio, Sandro Ocimar Miranda e a empresa S O Miranda Consultoria e Governança Tributária.

O objeto daquele processo é a contratação de empresa especializada em consultoria tributária para a recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal mediante compensação, formalizada no Contrato n.º 079/2022, examinada sob três aspectos: a terceirização de atribuições da contadoria municipal, em face do Prejudicado n.º 6; a realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias; e as falhas no registro de contratos e empenhos no Sistema de Informações Municipais.

Instaurado o contraditório naquele feito, os interessados apresentaram defesa e manifestações. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se nas Instruções n.º 61/26 - CAGE e n.º 188/26 - CAGE, e o Ministério Público de Contas opinou nos Pareceres n.º 129/26 - 6PC e n.º 254/26 - 6PC.

Aquele feito foi julgado pelo Acórdão n.º 2239/26 da Segunda Câmara, proferido na Sessão Ordinária Virtual n.º 15, de 27/08/2026, por maioria absoluta, que deu procedência à Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, em razão da insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização, dos pagamentos anteriores à homologação definitiva das compensações e das falhas de alimentação do Sistema de Informações Municipais, com 4 (quatro) determinações e 1 (uma) recomendação ao Município de Cornélio Procopio, afastadas a imputação de débito, a responsabilização solidária, as multas, a declaração de inidoneidade e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual. O Acórdão n.º 2239/26 da Segunda Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 3749, de 02/09/2026, com publicação em 03/09/2026, e aqueles autos, até a data deste Despacho, não registram o trânsito em julgado nem ato de classificação de sigilo, somando 78 (setenta e oito) peças. É o relatório.

A deliberação sobre o pedido cabe a este Gabinete por ser minha a relatoria do processo objeto deste Requerimento Externo, como reconheceu o Despacho n.º 4787/26 - GP (peça 4). O art. 11 da Resolução n.º 45/2014 atribui ao Relator a decisão sobre pedido de acesso que verse sobre matéria objeto de processo em trâmite no Tribunal, e o art. 16 do mesmo ato exige despacho motivado do Presidente ou do Relator para a negativa de acesso.

O pedido não se submete ao rito da Lei Federal n.º 12.527/2011 regulamentado por aquela Resolução. O art. 5º, parágrafo único, I, da Resolução n.º 45/2014 afasta desse regime os requerimentos formulados por membros do Ministério Público no exercício das funções, e é essa a hipótese dos autos: o REQUERENTE pede a cópia para instruir procedimento próprio, no exercício das funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos de sua competência, na forma do art. 129, III e VI, da Constituição Federal. O que a Resolução afasta, porém, é o rito da Lei de Acesso à Informação, e não o dever de decidir: a deliberação permanece com o Relator, nos termos do art. 11, e é o que ora se faz.

No mérito, o pedido comporta deferimento. A publicidade é o preceito geral e o sigilo, a exceção, na forma do art. 2º, I, da Resolução n.º 45/2014, cujo § 1º veda a negativa de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Ainda que se examinasse o pedido pelo regime daquela Resolução, do qual ele está excluído, nenhuma das hipóteses de indeferimento do seu art. 17 se verificaria: o destinatário é órgão público que atua na defesa do patrimônio público, a finalidade declarada é a instrução de procedimento de sua atribuição, e não há fiscalização em curso a resguardar, pois o Acórdão n.º 2239/26 da Segunda Câmara já julgou o feito e foi publicado.

A convergência institucional reforça essa conclusão. O Tribunal e o Ministério Público atuam, cada um em sua esfera, sobre os mesmos bens jurídicos — a regularidade da despesa pública e a integridade do patrimônio público —, de modo que o compartilhamento do que já foi apurado evita a duplicação de diligências e confere efetividade concreta ao resultado da fiscalização. Recusar a cópia, em hipótese como esta, preservaria formalidade sem proteger bem jurídico algum e produziria efeito contrário à finalidade do controle externo.

A extensão do deferimento pede uma ressalva pontual. A 'Tomada de Contas Extraordinária' não é classe de tratamento sigiloso, aqueles autos não registram ato de classificação e a decisão neles proferida já foi publicada. Entre as suas peças há, contudo, documentos de natureza fiscal, relativos às compensações previdenciárias examinadas, cuja informação a Resolução n.º 44/2014 classifica como sigilosa no art. 4º, § 4º. Isso não impede a entrega ao REQUERENTE, que é destinatário institucional legitimado, mas a acompanha: o acesso à informação protegida por sigilo legal cria, para quem a obteve, a obrigação de resguardá-lo, na forma do art. 25, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, cabendo ao Tribunal assegurar essa proteção conforme a classificação própria, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 45/2014. Autorizar o acesso não levanta a classificação.

Quanto à forma, o art. 10 da Resolução n.º 45/2014 determina que a informação armazenada em formato digital seja disponibilizada nesse mesmo formato, o que indica o meio eletrônico como via adequada de atendimento. Esse meio também dispensa a reprodução de documentos e, com ela, o ressarcimento previsto no art. 14 daquela Resolução, de modo que o atendimento se dá sem ônus. O prazo de 30 (trinta) dias indicado pelo REQUERENTE (peça 2) é compatível com o atendimento, e nada obsta à sua observância.

Por fim, delimita o alcance desta decisão. A denúncia que instrui o requerimento (peça 3) foi dirigida ao próprio REQUERENTE, e não a este Tribunal, e veio aos autos como documento de instrução do pedido de cópia. Ela não constitui denúncia na forma dos arts. 30 a 37 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e não reclama autuação autônoma nesta Corte, até porque os fatos que narra são exatamente os apurados naquela tomada de contas extraordinária e já julgados pelo Acórdão n.º 2239/26 da Segunda Câmara. A cópia ora deferida instrui apuração da competência do REQUERENTE, que a exerce de modo autônomo em relação ao que este Tribunal decidiu.

Diante do exposto:

I. DEFIRO o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (peça 2); e

II. AUTORIZO o fornecimento de cópia dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 449300/25, nos seguintes termos:

a. a cópia será integral e fornecida por meio eletrônico, sem ônus, e abrangerá as peças produzidas até a data do atendimento, na forma dos arts. 10 e 14 da Resolução n.º 45/2014;

b. incidindo restrição de acesso sobre peça determinada daqueles autos, o fornecimento a observará, consignando-se na resposta que o acesso à informação classificada como sigilosa cria, para quem a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011; e

c. este Despacho não importa juízo sobre o conteúdo da denúncia que instrui o pedido (peça 3) nem sobre o mérito do referido processo, do que se dará ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para o atendimento nos termos ora deferidos e a expedição da respectiva resposta, conforme determinado no Despacho n.º 4787/26 - GP (peça 4).

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REQUERENTE.

PROCESSO N.º: 561174/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.,
MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES: LEANDRO FREIRE BORG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1541/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.[1] em face do Município de Curitiba[2], com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2026 (peça 3), promovido pela Secretaria Municipal da Educação sob o critério de menor preço por lote único e destinado à aquisição de 762 (setecentos e sessenta e dois) conjuntos de robótica educacional LEGO® Education SPIKE™ Prime e à contratação de 32 (trinta e duas) horas de formação técnica com certificação LEGO® Education, com valor máximo estimado de R\$ 5.380.094,56 (cinco milhões trezentos e oitenta mil noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e sessão pública designada para 23/09/2026 (peça 5, fls. 1, 2 e 25).

A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que o Termo de Referência indica com exclusividade a marca e o modelo LEGO® Education SPIKE™ Prime, com apoio no art. 41, I, 'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021, mas a justificativa de compatibilidade com o ecossistema existente alcançaria apenas os 110 (cento e dez) conjuntos destinados às 11 (onze) equipes de alta performance já em atividade, e não os 600 (seiscentos) conjuntos destinados a 60 (sessenta) novos Clubes de Robótica nem os 52 (cinquenta e dois) reservados à formação e ao estoque de reposição, em violação ao princípio da competitividade (arts. 5º e 9º da mesma Lei) (peça 3, fls. 1 a 3); que o Município Representado pretende adquirir, em larga escala, produto descontinuado pelo fabricante, a título de aproveitamento de estoque remanescente, e exige garantia e reposição de peças até 2031, embora o fabricante mantenha estoque de peças de reposição apenas até 30/06/2028 e conte com apenas 3 (três) revendedores oficiais no Brasil, o que afunilaria a disputa a quem já detém a mercadoria (fls. 3 e 4); que a reunião, em lote único, do fornecimento dos conjuntos e da prestação do serviço de formação técnica viola o princípio do parcelamento do art. 40, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União (fls. 4 e 5); que a cumulação de exigências vinculadas ao fabricante — marca e modelo específicos, peças originais, capacitação ministrada por instrutores por ele credenciados e certificados com a sua chancela — amarra o certame à rede comercial do fabricante e restringe a competitividade, em afronta a precedentes do Tribunal de Contas da União que reputa aplicáveis (fls. 5 e 6); e que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de amostra física é desproporcional para item fora de linha de fabricação e favorece apenas o fornecedor que já detinha estoque local (fls. 6 e 7). Requer o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspender a sessão pública designada para 23/09/2026 até o julgamento do mérito, com a oitiva da origem, e, no mérito, a retificação do edital ou, não sendo o caso, a nulidade do certame (fl. 7).

A inicial veio instruída com a 20ª (vigésima) alteração do contrato social da REPRESENTANTE, consolidada e registrada na Junta Comercial do Paraná em 08/07/2020 (peça 4), com o edital e os seus anexos, inclusive o Termo de Referência e a minuta do contrato (peça 5), com a impugnação administrativa dirigida ao Município de Curitiba, datada de 17/09/2026 e desacompanhada de comprovante de protocolo e de resposta (peça 6), e com a procuração outorgada ao advogado Leandro Freire Borgo[3], subscritor da petição (peça 7).

A Diretoria de Protocolo autuou o feito com os dados lançados no Formulário de Encaminhamento (peça 1), que apontam como peticionário, "em seu próprio nome", o advogado Leandro Freire Borgo (peça 2), e, pelo Termo de Distribuição n.º 4345/26 - DP (peça 8), distribuiu-o por sorteio a esta Relatoria em 18/09/2026, com a REPRESENTANTE e o Município de Curitiba anotados como interessados.

É o relatório.

A matéria está sujeita ao controle externo deste Tribunal, que deve ser comunicado de irregularidades ou ilegalidades de atos da Administração Pública dos Municípios por meio de Denúncias e Representações (arts. 30 e 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; art. 277 do Regimento Interno), e o art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 confere a qualquer licitante ou pessoa jurídica legitimidade para representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação daquela Lei. A REPRESENTANTE é sociedade empresária cujo objeto social abrange o comércio de materiais de robótica educacional (peça 4, fl. 2), de modo que tem interesse na disputa e legitimidade para provocar esta Corte.

A representação processual está regular. O contrato social consolidado atribui a administração da sociedade ao sócio Ciriaco Pereira Freire Junior, com poderes para representá-la perante órgãos públicos (peça 4, fl. 3), e foi ele quem, com assinatura digital, outorgou ao advogado Leandro Freire Borgo, em 09/07/2026, procuração com os poderes da cláusula ad judicia et extra e poderes específicos para representar a outorgante perante o Tribunal de Contas em tudo o que se refira ao processo licitatório e para impugnar editais (peça 7). A petição inicial está assinada digitalmente por esse procurador, com certificado emitido pela autoridade certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil (peça 3, fl. 8). Os dados lançados no peticionamento eletrônico, que o apontam como peticionário em nome próprio (peças 1 e 2), não correspondem ao conteúdo da petição, apresentada expressamente em nome da pessoa jurídica (peça 3, fl. 1), sendo o advogado o procurador da REPRESENTANTE, a quem se dirigirão as intimações, na forma do art. 348, § 2º, do Regimento Interno.

A inicial descreve os fatos de modo objetivo, identifica as cláusulas do edital e do Termo de Referência que reputa restritivas, indica as normas supostamente violadas e vem acompanhada do instrumento convocatório completo (peça 5), o que basta para instaurar o contraditório e a instrução. Presentes os pressupostos — sem juízo sobre a procedência das alegações, que não cabe nesta fase —, a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com processamento em regime de urgência e com prioridade sobre os demais feitos, por conter pedido de medida cautelar (art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; arts. 278 e 524-A, 'f', do Regimento Interno).

Passo ao pedido cautelar. O Relator pode determinar, com efeitos imediatos e submissão ao Tribunal Pleno na sessão subsequente, a suspensão de ato ou procedimento impugnado quando houver receio de que o responsável agrave a lesão ou torne difícil ou impossível a sua reparação (art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; arts. 32, XIII, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno), o que pressupõe, com apoio subsidiário no art. 300, do Código de Processo Civil (art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a demonstração cumulativa do fumus boni iuris, do periculum in mora e da inexistência de dano inverso. O pedido é examinado desde logo, com base na inicial e nos documentos que a acompanham; a oitiva da origem, requerida na inicial, realiza-se pela citação para defesa adiante determinada, e o art. 171, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, também invocado, disciplina os deveres do Tribunal e do órgão licitante depois de decretada a suspensão cautelar do certame, sem constituir, por si, fundamento para decretá-la. Registro que a alínea 'b' dos pedidos alude a certame de numeração diversa e a sessão designada para 18/09/2026 (peça 3, fl. 7), por evidente erro material, pois toda a petição — inclusive o capítulo dedicado a cautelar — trata do Pregão Eletrônico n.º 126/2026, cuja sessão pública está marcada para 23/09/2026 (fls. 1 e 7; peça 5, fls. 1 e 2); é nesses termos que o pedido é apreciado.

A medida conserva utilidade: os autos não noticiam suspensão administrativa do certame nem resposta à impugnação administrativa datada de 17/09/2026 que instrui a inicial (peça 6), cujo protocolo não está comprovado, resposta que, uma vez protocolada a impugnação, deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021; peça 5, fl. 4, item 4.6 do edital).

Quanto ao fumus boni iuris, o exame das 5 (cinco) alegações não revela, em cognição sumária, ilegalidade manifesta que autorize a intervenção urgente. A indicação de marca é excepcional, mas admitida quando formalmente justificada pela necessidade de padronização ou de compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração (art. 41, I, 'a' e 'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021), e o Termo de Referência a justifica formalmente: interoperabilidade com as 11 (onze) equipes de alta performance, cujos componentes seriam proprietários e incompatíveis com outros fabricantes; estruturação dos Clubes de Robótica e dos módulos de formação sobre a arquitetura de hardware e software da plataforma, de modo que marca distinta geraria "ruptura metodológica"; investimento em formação docente voltada a essa plataforma há cerca de 20 (vinte) anos, com cerca de 3.700 (três mil e setecentos) profissionais treinados desde 2004; compatibilidade entre as gerações de conjuntos da rede; e regulamento da competição FIRST® LEGO® League, que exigiria componentes originais (peça 5, fls. 26 e 36, itens 2 e 16.2 do Termo de Referência).

A REPRESENTANTE contrapõe que essa fundamentação só cobriria os 110 (cento e dez) conjuntos de reposição, e não os 600 (seiscentos) destinados a clubes ainda não instalados. A objeção é relevante e merece instrução, porque a padronização que se estende a unidades novas exige a demonstração de que a abertura a soluções equivalentes é inviável ou desvantajosa, e, na medida em que a escolha se apoie também na padronização do objeto (art. 41, I, 'a'), o cumprimento dos requisitos do processo de padronização (art. 43 da mesma Lei) só pode ser verificado no estudo técnico preliminar e nos demais documentos do processo administrativo, que não acompanham a inicial. Mas a justificativa administrativa alcança expressamente a continuidade pedagógica e curricular de toda a rede, e a inicial não traz elemento técnico que a desminta; a controvérsia depende, portanto, de exame técnico e não se resolve em cognição sumária.

A alegação de aquisição em larga escala de produto descontinuado tem apoio no próprio instrumento convocatório, que qualifica o material como "estoque remanescente" de "item descontinuado pelo fabricante" (peça 5, fls. 11 e 40, item 9.2 do edital e item 21.2 do Termo de Referência) e, ao mesmo tempo, exige da contratada o compromisso de suporte técnico oficial e de reposição de peças originais até 2031 (fls. 27, 35, 40 e 48), "conforme garantia do fabricante para o modelo descontinuado" (fl. 49). Há ali ponto sensível de planejamento — a compatibilidade entre a vida útil da solução, dimensionada para implantação gradual até 2028 (fls. 25 e 26), e a disponibilidade futura de peças e suporte —, que toca o dever de considerar o ciclo de vida do objeto (arts. 11, I, e 18, I e VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021). A premissa fática central da REPRESENTANTE, porém, não está comprovada: a alegada comunicação oficial do fabricante limitando o estoque de peças de reposição a 30/06/2028 não foi juntada, nem há prova de que existam apenas 3 (três) revendedores oficiais no país (peça 3, fls. 3 e 4). Sem esses elementos, a alegação de afunilamento da disputa a quem detém o estoque permanece no plano da conjectura, e a divergência entre o horizonte de suporte do fabricante e o exigido no edital é matéria a ser esclarecida pelo Município Representado, à luz do estudo técnico preliminar que o Termo de Referência invoca e que não consta dos autos (peça 5, fls. 26, 27 e 35).

O agrupamento dos conjuntos e da formação em lote único também vem motivado — ainda que sucintamente — pela "interdependência técnica entre os insumos e a capacitação" e pela unidade da responsabilidade contratual (peça 5, fls. 30 e 46, item 5.8 do Termo de Referência e cláusula segunda da minuta do contrato). O parcelamento é a regra nas compras, com o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado (art. 40, V, 'b', e § 2º, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021), mas cede quando a maior vantagem recomendar a contratação do mesmo fornecedor ou quando o objeto configurar sistema único e integrado (art. 40, § 3º, I e II). Se a formação, orçada em R\$ 53.714,56 (cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) e correspondente a cerca de 1% (um por cento) do valor estimado (fl. 25), é tecnicamente indissociável do fornecimento, e se a exigência de que o bloco de certificação seja "obrigatoriamente ministrado por instrutores certificados pela própria LEGO (Certified Trainers)" (fl. 43, Anexo II do Termo de Referência), com certificados chancelados pelo fabricante (fls. 28, 48 e 50), reduz de modo desproporcional o universo de licitantes, são questões que dependem de levantamento de mercado e de avaliação técnica. A instrução verificará também se a exigência de atestado de capacidade técnica, motivada nos itens 10.5 e 16.1 do Termo de Referência (fls. 34 a 36), foi aplicada no edital de modo a admitir equipamentos compatíveis, e não apenas os da marca indicada (item 11, I, 'a', fl. 14), à luz do art. 67 da mesma Lei.

Por fim, a exigência de amostra do licitante provisoriamente vencedor tem base no art. 41, II e parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, está motivada pela necessidade de verificar que o material é novo e de primeiro uso (peça 5, fls. 11 e 40, itens 9.2 do edital e 21.2 do Termo de Referência), e o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da convocação e restrito ao primeiro classificado (fls. 11 e 40, itens 9.1 e

21.3), não é, em si, desarrazoado. A própria motivação do prazo, que o considera "razoável para a logística de envio por empresas do setor que operam com pronta-entrega ou estoque local" (fl. 40), é o que a REPRESENTANTE converte em indicio de direcionamento; combinada com a natureza de estoque remanescente do produto, a observação merece exame na instrução, mas não configura, por si, ilegalidade evidente.

Em síntese, as alegações configuram controvérsia relevante para a instrução, e não a plausibilidade qualificada que legitima a paralisação de certame em cognição sumária: cada cláusula atacada está acompanhada de motivação administrativa cuja suficiência depende de exame técnico, e as premissas de fato que dariam maior peso à tese não foram comprovadas.

Quanto ao periculum in mora, a sessão pública de 23/09/2026 é flagrante (peça 5, fls. 1 e 2), mas a abertura das propostas e a fase de lances não consumam a contratação nem tornam irreversível o resultado útil deste processo: a elas seguem-se a análise da amostra, a habilitação, a fase recursal, a adjudicação e a homologação (fls. 11, 12, 15 e 16), atos que permanecem sujeitos ao controle deste Tribunal e que podem ser alcançados por medida cautelar, antes da realização da despesa, se a instrução confirmar os indícios. Além disso, a impugnação administrativa que instrui a inicial é datada de 17/09/2026 (peça 6), e a REPRESENTANTE representou a esta Corte no dia seguinte (peça 3, fl. 8), sem aguardar a resposta que, protocolada a impugnação, o Município Representado está obrigado a divulgar até o último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021), de modo que ele próprio ainda pode acolher, no todo ou em parte, as objeções, com nova divulgação do edital (art. 55, § 1º, da mesma Lei).

A ponderação das consequências práticas da decisão (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) aponta no mesmo sentido. A suspensão do certame não interromperia serviço em curso, porque se trata de aquisição futura, mas adiaría, sem lastro probatório suficiente, a implantação dos 20 (vinte) Clubes de Robótica previstos para 2026 e a reposição dos conjuntos das equipes existentes (peça 5, fl. 25), ao passo que o prosseguimento das etapas iniciais do pregão não produz, por ora, dano de difícil reparação.

Entre a suspensão integral pedida e a simples instrução ordinária, a providência proporcional é manter o certame sob acompanhamento: a instrução tramitará com prioridade, e o Município Representado deverá comunicar a este Tribunal a resposta dada à impugnação administrativa, se protocolada, o resultado do julgamento das propostas e da habilitação antes da homologação e qualquer suspensão, retificação, revogação ou anulação do certame, para que o pedido cautelar possa ser reexaminado, inclusive de ofício, diante de fato novo (art. 32, XII, do Regimento Interno). Para que a determinação produza efeito desde logo, a ciência deste Despacho ao Município de Curitiba será feita também por Comunicação Processual Eletrônica (art. 381, III, do Regimento Interno). O pedido cautelar deve, portanto, ser indeferido, sem antecipação de juízo sobre o mérito.

Recebida a Representação e indeferida a cautelar, segue-se a citação dos responsáveis para defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; arts. 278, II, e 385, § 1º, do Regimento Interno), por via postal (art. 380-A, I, do Regimento Interno). Além do Município de Curitiba, na pessoa do seu prefeito municipal, Eduardo Pimentel Slaviero, devem integrar o feito, como interessados, o secretário municipal da Educação, Paulo Afonso Schmidt, autoridade máxima do órgão promotor e ordenador da despesa (peça 5, fls. 16, 46 e 51), e o superintendente executivo da Secretaria Municipal da Educação, Giovanni Santos Vieira, que subscreveu o edital como autoridade competente (fls. 2 e 24). A defesa virá acompanhada do estudo técnico preliminar, do parecer jurídico, da decisão proferida sobre a impugnação administrativa (peça 6), se protocolada, e dos documentos que amparem o compromisso de suporte técnico e de reposição de peças originais até 2031 (arts. 32, I, e 351 do Regimento Interno).

Ante o exposto:

III. RECEBO a Representação da Lei de Licitações formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. (peça 3), sem prejulgamento do mérito;

IV. INDEFIRO o pedido de medida cautelar de suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 126/2026, ressalvado o reexame diante de fato novo;

V. DETERMINO:

a. ao Município de Curitiba, comunicar a este Tribunal, de imediato, a resposta dada à impugnação administrativa (peça 6), se protocolada, bem como, antes da homologação e logo após a declaração do vencedor, o resultado do julgamento das propostas e da habilitação e, tão logo ocorram, eventual suspensão, retificação, revogação ou anulação do certame; e

b. à Diretoria de Protocolo:

i. Incluir no cadastro processual, na condição de interessados:

1. o prefeito municipal de Curitiba, Eduardo Pimentel Slaviero
2. o secretário municipal da Educação de Curitiba, Paulo Afonso Schmidt; e
3. o superintendente executivo da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, Giovanni Santos Vieira.

ii. Citar, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), o Município de Curitiba, na pessoa do seu prefeito municipal, Eduardo Pimentel Slaviero, bem como Paulo Afonso Schmidt e Giovanni Santos Vieira, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa sobre os fatos apontados na inicial (peça 3), instruída com o estudo técnico preliminar, o parecer jurídico, a decisão proferida sobre a impugnação administrativa (peça 6), se protocolada, e os documentos que amparem o compromisso de suporte técnico e de reposição de peças originais até 2031 previsto no Termo de Referência (peça 5, fls. 27, 35 e 40);

iii. Intimar o teor deste Despacho, por Comunicação Processual Eletrônica:

1. a FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., na pessoa do seu procurador; e
 2. o Município de Curitiba, para ciência imediata da determinação de comunicar a este Tribunal os atos nele referidos, sem prejuízo da citação do item ii supra.
- iv. Controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).
3. Advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 72.923, procurador da REPRESENTANTE (peça 7).

PROCESSO N.º: 561999/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1562/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, representada por FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGÓRIO, em face do Pregão Eletrônico n.º 124/2026, promovido pelo Município de Curitiba, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos de veículos apreendidos em decorrência de ações de fiscalização de trânsito, bem como, de bens e objetos abandonados em vias públicas, veículos envolvidos em sinistros e veículos abandonados em logradouros públicos, incluída a disponibilização, implantação, operação e manutenção de plataforma tecnológica de gestão de bens apreendidos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

A Representante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório apresenta irregularidades capazes de comprometer a competitividade do certame e a adequada formulação das propostas pelos interessados. Argumenta, inicialmente, que o edital não disponibiliza informações suficientes para a elaboração de proposta econômica consistente, especialmente quanto aos dados utilizados para estimar a viabilidade da contratação.

Afirma, ainda, haver inconsistências relacionadas à transferência do acervo de veículos e bens já custodiados pelo Município, diante da ausência de inventário detalhado, de informações acerca das condições dos bens existentes e dos possíveis impactos financeiros decorrentes da assunção desse passivo pela futura contratada. Aponta também suposta ambiguidade quanto ao critério de julgamento previsto no edital, em razão de disposições que, em seu entendimento, gerariam dúvidas sobre a forma de aplicação do percentual ofertado pelas licitantes e seus reflexos na remuneração contratual.

Por fim, alega violação ao dever de planejamento, sustentando que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto para início da operação seria insuficiente diante da complexidade das atividades exigidas, especialmente em relação à transferência do acervo já existente.

Com fundamento nesses elementos, requer o recebimento da presente Representação e a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até o exame do mérito das irregularidades apontadas.

É o breve relato.
Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Representante para que no prazo de 48 (horas), anexe ao presente processo a devida procuração.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 221373/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADOS: ANA RUTH SECCO MATESCO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1563/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2049/26 (peça 9), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 9, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 214474/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADOS: ADILTO LUIS FERRARI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1564/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Missal, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2067/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Missal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 201429/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADOS: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1565/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2060/26 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 8, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 196743/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADOS: LAURINDO SPEROTTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1566/26

Considerando, a informação n.º 5923/26 - DP (peça 17), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do Despacho n.º 1425/26 - GCFSC (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 659331/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
PROCURADORES: CAMILA RODRIGUES FORIGO, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1574/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Município de Foz do Iguaçu, em fase de execução das multas administrativas aplicadas pelo Acórdão n.º 5245/16 da Segunda Câmara (peça 85), mantido pelo Acórdão n.º 1690/23 do Tribunal Pleno (peça 131).

Pelo Despacho n.º 405/25 - GCFSC (peça 203, fl. 2), em concordância com a Instrução n.º 269/25 - CMEX (peça 201) e com o Parecer n.º 331/25 - 1PC (peça 202), autorizei a baixa da responsabilidade pecuniária de Veranice Maria Dalle Mole Flores quanto às multas impostas pelo item II do Acórdão n.º 5245/16 da Segunda Câmara (peça 85) e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu, em 09/05/2025, a Certidão de Quitação de Débito n.º 120/25 - CMEX em favor de Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça 205) e as Certidões de Débito n.º 613/25 - CMEX a n.º 619/25 - CMEX contra Clovis Alves dos Santos, relativos às suas 7 (sete) multas (peças 206 a 212, fl. 9); e, pela Informação n.º 2941/25 - CMEX, registrou a inscrição desses créditos em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), efetivada em 19/05/2025 (peça 213, fls. 1 a 5).

Em 18/06/2025, pelos Recibos de Petição Intermediária n.º 385577/25 (peça 214) e n.º 385666/25 (peça 216), Paulo Mac Donald Ghisi protocolou (i) petição (peça 215), em que informa a quitação das parcelas das multas objeto da Instrução de Cobrança n.º 728/23 - CMEX (peça 142); e (ii) petição de igual teor, acompanhada de guias e comprovantes de pagamento (peça 217).

Na mesma data, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3533/25 - CMEX (peça 218), examinou essas petições, registrou que, recolhidas as 11 (onze) parcelas do parcelamento de Paulo Mac Donald Ghisi, permanecia pendente a parcela complementar, no valor de R\$ 539,40 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) em junho de 2025, e manteve os autos sob o seu acompanhamento. Ainda, pela Informação n.º 4664/26 - CMEX (peça 219), informou o falecimento de Clovis Alves dos Santos, com base no comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) emitido pela Receita Federal do Brasil, que registra a situação 'TITULAR FALECIDO' e o ano de óbito de 2024 (fl. 6);

relacionou as 7 (sete) multas administrativas pendentes em seu nome, com último evento de inscrição em dívida ativa (fl. 1); e, invocando o Prejulgado fixado pelo Acórdão n.º 1705/26 do Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 298530/25, solicitou deliberação quanto às respectivas baixas e ao envio de ofício à SEFA para o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 3659484-5, n.º 3659485-3, n.º 3659684-8, n.º 3659685-6, n.º 3659486-1, n.º 3659695-3 e n.º 3659769-0, cujos extratos, atualizados em 22/09/2026, registram o encaminhamento dos títulos à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) e o seu protesto em 21/05/2026 (fls. 2 a 5). É o relatório.

A Coordenadoria de Medidas Executórias submete à deliberação 2 (duas) providências relativas a Clovis Alves dos Santos: a baixa das suas 7 (sete) multas administrativas, em razão do falecimento, com fundamento no Prejulgado n.º 40, fixado pelo Acórdão n.º 1705/26 do Tribunal Pleno no Processo n.º 298530/25, e o envio de ofício à SEFA para o cancelamento das correspondentes inscrições em dívida ativa (peça 219, fls. 1 e 2).

Antes de qualquer deliberação sobre essas providências, e sem antecipar juízo sobre elas, os autos devem seguir ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Diferentemente da quitação do art. 514, do Regimento Interno, que decorre do recolhimento integral, a baixa pretendida resultaria da aplicação do Prejulgado ao caso concreto e alcançaria créditos do Estado já inscritos em dívida ativa, protestados e encaminhados à PGE-PR (peça 219, fls. 2 a 5). Por isso, e porque cabe ao Órgão Ministerial velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas (arts. 66, IV, e 510, do Regimento Interno), a sua manifestação deve preceder a deliberação, como ocorreu neste mesmo processo antes da baixa autorizada pelo Despacho n.º 405/25 - GCFSC (peça 203, fl. 2).

Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação prévia sobre a baixa das 7 (sete) multas administrativas impostas a Clovis Alves dos Santos pelo Acórdão n.º 5245/16 da Segunda Câmara (peça 85), mantido pelo Acórdão n.º 1690/23 do Tribunal Pleno (peça 131), e sobre o envio de ofício à SEFA para o cancelamento das correspondentes inscrições em dívida ativa, solicitados pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 4664/26 - CMEX (peça 219).

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 398431/25

ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, AMANDA ANDRESSA RODRIGUES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BRUNO MARCELO LEITE, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, THEODORO SUCHARSKI FILHO

PROCURADORES: BRYAN WELLS HLADKYI, MARCOS RUBBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1583/26

Trata-se de Requerimento Externo, posteriormente reatuado como Representação (Termo de Distribuição n.º 3655/25 – DP, peça 6), formulado pelo Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto, Controlador Interno do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória – FUMPREVI.

O Representante encaminhou a este Tribunal cópia do Relatório de Auditoria n.º 0001/2025, elaborado pela Controladoria Interna do referido Fundo, cujo objetivo foi apurar Denúncia acerca de supostas irregularidades em compras diretas realizadas pela autarquia previdenciária municipal.

O relatório de auditoria UCCI-001/2025, confeccionado pela Unidade Central de Controle Interno do Município de União da Vitória/PR, decorreu de Denúncia Anônima recebida pela Ouvidoria Municipal, na qual se alegava que o FUMPREVI teria realizado compras diretas em desconformidade com a legislação vigente, extrapolando os limites legais e favorecendo determinados fornecedores, notadamente Bruno Marcelo Leite e Amanda Andressa Rodrigues.

Por meio do Despacho n.º 1438/25 – GCFSC (peça 54), determinei, acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a inclusão e citação dos seguintes: Adriana Tajes Pigatto, antiga gestora do FUMPREVI; Bruno Marcelo Leite, fornecedor; Amanda Andressa Rodrigues, fornecedora e Theodoro Sucharski Filho, advogado.

Conforme consta dos autos, todos foram citados a encaminharem suas respectivas manifestações, presentes às peças 67 à 70, 81 à 87 e 93 à 96, entretanto, exclusivamente quanto à Sra. Adriana Tajes Pigatto, esta teve sua citação recebida por terceiro e não manifestou-se nos autos.

Por meio da petição à peça 100, o Sr. Marcos Rubbo solicitou sua desabilitação nos autos, pleiteando que as demais intimações do Sr. Bruno Marcelo Leite sejam feitas em nome do próprio interessado.

É o relatório.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize as alterações suscitadas pelo douto advogado, além de se realizar a intimação do Sr. Bruno Marcelo Leite, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse em já constituir novo representante.

Após, em razão da ausência de manifestação da Sra. Adriana Tajes Pigatto, ex-Diretora do FUMPREVI referente ao ano de 2024, realize nova intimação da antiga gestora do Fundo, por meio de Aviso de Recebimento por Mão Própria, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos apontamentos feitos nos presentes autos.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 224844/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADOS: ANGELO TARANTINI FILHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1585/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município De Uraí, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2111/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 7, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 183463/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADOS: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1586/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município De Pinhal De São Bento, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2113/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 7, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Pinhal de São Bento, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 525020/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1587/26

Tratam os autos de Denúncia, formulada pelo DENUNCIANTE por meio do serviço de peticionamento eletrônico deste Tribunal, na qual se atribui ao Poder Executivo municipal[1] suposta omissão na fiscalização das entidades declaradas de utilidade pública por Lei Municipal e na revisão do acervo legislativo correspondente.

Narra o DENUNCIANTE que, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, questionou o Denunciado sobre a manutenção em vigor de milhares de Leis de declaração de utilidade pública e de concessão de honrarias, o qual, nas respostas, teria confirmado não cruzar o histórico de relatórios das entidades com as Leis vigentes, manter essas Leis indefinidamente, independentemente da situação cadastral das beneficiárias, e não exercer controle sobre a sua eficácia social (peça 3, fl. 1).

Sustenta que essa omissão ofende o art. 70, da Constituição Federal e o art. 75, da Lei Orgânica Municipal e configura falha de governança, por manter acervo de Leis sem utilidade gerencial, conservar declarações em favor de entidades que deixaram de prestar serviços e abrir espaço ao uso indevido de credenciais públicas, à simulação de regularidade e a tentativas de captação ilícita de recursos ou de emendas parlamentares (fls. 1 e 2). Acrescenta que condicionar a revogação dessas Leis à iniciativa legislativa, sem mecanismo sistemático de recadastramento, institucionaliza a ausência de fiscalização do Denunciado sobre as suas próprias concessões (fl. 2).

Ao final, requer o recebimento do expediente, para apuração da omissão; a determinação de diligências para que se institua recadastramento periódico obrigatório das entidades beneficiárias; e a expedição de recomendação ou determinação ao Denunciado para que encaminhe à Câmara Municipal a lista das entidades com irregularidades fáticas, societárias ou financeiras insanáveis, a fim de sanear o acervo legislativo (fl. 2).

Na resposta ao pedido de acesso à informação, juntada à petição, o Poder Executivo Denunciado informou que as Leis Municipais são publicadas em meio digital e revogadas, quando necessário, pelo mesmo meio, e que a declaração de utilidade pública não é utilizada para a formalização das parcerias da fundação municipal de assistência social, para as quais se exige o registro da organização no Conselho Municipal de Assistência Social (peça 4).

Na resposta ao recurso administrativo, subscrita pelo Secretário Municipal competente em 17/08/2026, acrescentou que a lista nominal pedida exigiria o cruzamento individual de milhares de Leis com o histórico de relatórios de cada entidade ao longo de décadas; que as declarações foram concedidas porque as entidades, à época, cumpriam os requisitos legais; que a vigência da Lei de utilidade

pública somente cessa por revogação, por Lei incompatível superveniente ou pelas hipóteses da Legislação Municipal, sem vinculação automática à situação da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, razão pela qual as Leis devem permanecer disponíveis para consulta no portal da transparência; e que a manutenção desses registros não gera custo adicional (peça 5).

No Formulário de Encaminhamento da petição, o DENUNCIANTE indicou: (i) determinada Câmara Municipal no campo indicado à 'Entidade'; (ii) pessoa física no campo destinado ao 'Denunciado', a qual não é mencionada na petição nem nos documentos que a instruem (peças 3 a 5); e (iii) si próprio no campo 'Denunciante', apenas pelo nome e pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sem juntar documento de identificação nem indicar endereço ou outro meio de contato (peças 1 a 3).

A Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Distribuição n.º 4443/26 - DP (peça 6), distribuiu o feito à minha relatoria, por sorteio, em 28/09/2026.

É o relatório.

Compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade da Denúncia, em despacho liminar (art. 35, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 32, XII, e 276, § 3º, do Regimento Interno). Embora a petição se apresente como razões de Representação e Denúncia (peça 3, fls. 1 e 2), o expediente foi corretamente autuado como Denúncia (peça 2), pois o cidadão é legitimado ao oferecimento de Denúncia, e não de Representação (arts. 31 e 32, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 275 do Regimento Interno). O recebimento, porém, exige ainda que a Denúncia veicule irregularidade ou ilegalidade de ato ou fato da administração pública (art. 30, da mesma Lei Complementar e art. 275, do Regimento Interno), que não seja anônima nem insubstistente (art. 34, caput, da mesma Lei Complementar e art. 276, caput, do Regimento Interno) e que venha acompanhada da identificação e dos dados de contato do DENUNCIANTE, de documento que comprove a sua legitimidade e da exposição clara dos fatos (art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 276, § 1º, do Regimento Interno).

No caso, o obstáculo está no primeiro desses requisitos. A competência deste Tribunal, delimitada pelos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e o exame da legalidade, da legitimidade e da eficácia e da economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenções e da renúncia de receita (art. 1º, XIII, da mesma Lei Complementar). É a gestão de recursos públicos, em qualquer de suas formas, que dá objeto ao controle externo.

A Denúncia não descreve ato ou fato dessa natureza. O que o DENUNCIANTE questiona é a permanência em vigor de Leis de declaração de utilidade pública e de concessão de honorárias, ainda que as beneficiárias tenham deixado de funcionar, e a falta de revisão periódica desse acervo (peça 3, fls. 1 e 2). São atos legislativos, cuja edição, manutenção e revogação pertencem ao processo legislativo municipal — como registra a própria resposta que instrui a petição, ao afirmar que a vigência dessas Leis cessa por revogação, por Lei incompatível superveniente ou pelas hipóteses da Legislação Municipal (peça 5) —, no exercício da autonomia que os arts. 18, 29 e 30, I, da Constituição Federal asseguram aos Municípios e com observância da independência entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Não compete a este Tribunal definir quais Leis Municipais devem permanecer em vigor, nem organizar o acervo legislativo de ente jurisdicionado.

Pela mesma razão, os pedidos de diligência e de recomendação ou determinação não comportam exame. A instituição de recadastramento periódico das entidades e a remessa, à Câmara Municipal, de lista de entidades para o saneamento do acervo legislativo são escolhas de política administrativa e de iniciativa legislativa, próprias da esfera municipal. A determinação deste Tribunal pressupõe ilegalidade verificada (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), e a recomendação também pressupõe matéria sujeita ao controle externo, de modo que nenhuma delas se presta a impor ao ente municipal determinado modelo de gestão de cadastros nem a provocar a revogação de Leis.

Não altera essa conclusão a invocação do art. 70, da Constituição Federal, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e de riscos ao erário. O controle operacional e de legitimidade previsto no dispositivo constitucional incide sobre a aplicação de recursos públicos, e a Lei Orgânica de ente municipal não amplia a competência deste Tribunal, fixada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Essa mesma Lei Complementar, ao incluir na fiscalização deste Tribunal os repasses a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos declaradas em Lei de relevante interesse público (art. 1º, VI), confirma que o que se fiscaliza é o recurso repassado, e não a declaração em si.

A petição, contudo, não aponta repasse, subvenção, parceria, benefício fiscal ou outra vantagem patrimonial concedida a entidade inativa com fundamento na declaração, e limita-se a afirmar, em tese, que a manutenção das Leis abre espaço ao uso indevido de credenciais públicas e a tentativas de captação de recursos (peça 3, fls. 1 e 2). A resposta ao recurso administrativo, por sua vez, não vai além de explicar o esforço que a lista pedida exigiria e o regime de vigência das Leis (peça 5), e a resposta ao pedido inicial informa que a declaração não é utilizada para a formalização das parcerias da fundação municipal de assistência social (peça 4). Risco abstrato, desacompanhado de fato concreto que o materialize, não provoca o controle externo, e a Denúncia que nele se esgota é insubstistente (art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 276, caput, do Regimento Interno). Além disso, a Denúncia não individualiza responsável pela omissão que descreve. Dirige-se genericamente ao Poder Executivo Municipal Denunciado, e a pessoa física apontada no campo destinado ao Denunciado do Formulário de Encaminhamento, que seria chamada à defesa prevista no art. 35, II, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não é mencionada na petição, que tampouco atribui ato algum à Câmara Municipal apontada como entidade (peças 1 a 3).

Registro, ainda, que os autos não contêm documento que comprove a legitimidade do DENUNCIANTE nem os dados de onde ele possa ser encontrado (peças 1 a 6), exigidos pelo art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno. Esse defeito, isoladamente, seria sanável por emenda (art. 321 do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), mas a emenda não teria utilidade: o obstáculo ao recebimento está no próprio objeto da Denúncia, e trazer aos autos fato sujeito ao controle externo exigiria alterar substancialmente a pretensão, o que já seria nova Denúncia, e não emenda. A correção de que trata o art. 317, do Código de Processo Civil não é, portanto, possível, e o não recebimento deve ser declarado desde logo, em atenção à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da

Constituição Federal).

Tampouco há classe processual compatível para a conversão do expediente, na forma do art. 276, § 5º, do Regimento Interno, porque o obstáculo reside na natureza da matéria, e não na via escolhida. Resta, assim, o arquivamento autorizado pelo mesmo dispositivo, com o encerramento do processo em sede de juízo de admissibilidade (art. 398, § 2º, do Regimento Interno). A preocupação do DENUNCIANTE com a racionalização do acervo legislativo é legítima e própria do controle social, mas a sua solução pertence às instâncias políticas competentes.

O não recebimento, sem exame do mérito, não impede que o DENUNCIANTE, caso reúna elementos concretos de irregularidade na aplicação de recursos públicos — como repasse, subvenção, parceria ou benefício fiscal concedido, com fundamento na declaração de utilidade pública, a entidade que não mais exerça as atividades que a justificaram —, formule nova Denúncia, acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

A comunicação do arquivamento em sede de juízo de admissibilidade ao Tribunal Pleno, precedida de ciência ao Ministério Público de Contas, decorre do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. A remessa posterior à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização segue a razão do art. 276, § 2º, do mesmo Regimento, previsto para as denúncias anônimas: não comprovada a identificação do DENUNCIANTE, a notícia que não pode prosseguir como Denúncia fica preservada no âmbito próprio, sem que a remessa antecipe juízo sobre a matéria. Ante o exposto:

VI. NÃO RECEBO a Denúncia formulada (peça 3), com fundamento no art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 32, XII, 276, caput e §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno; e

VII. DETERMINO o seu arquivamento, sem exame do mérito, bem como, o encaminhamento dos autos, nesta ordem:

- a. ao Ministério Público de Contas, para ciência;
- b. retorno a este Gabinete, para comunicação deste Despacho em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- c. à Ouvidoria de Contas, após o decurso do prazo recursal, para registro das informações, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno; e
- d. à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após o registro, para ciência e eventual aproveitamento das informações no âmbito de suas atribuições, nos termos do mesmo dispositivo.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Denunciado(a).

PROCESSO N.º: 216094/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1588/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município De Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2119/26 (peça 13), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 13, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 554763/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADOS: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADORES: PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1590/26

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR[1] (peça 40), em face do Acórdão n.º 2058/26 do Tribunal Pleno (peça 36), nos autos de Pedido de Rescisão que julgou improcedente, mantendo-se, em todos os seus termos o Acórdão n.º 315/23 – Segunda Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 535471/14, nos seguintes termos:

- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, do Município de Capitão Leônidas Marques, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[108], em razão de:

- a) terceirização dos serviços básicos de competência do município, sob a responsabilidade dos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de Pregão Presencial n.º 11/2009 e n.º 7/2010 e dos Contratos n.º 108/2009 e n.º 30/2010;
- b) incompatibilidade de carga horária, sob a responsabilidade dos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, médico designado para execução do objeto do Contrato n.º 30/2010, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do

Município de Capitão Leônidas Marques;

c) contratação de empresa pertencente a servidor público, sob a responsabilidade dos Senhores Ademar Mantovani, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 11/2009, da homologação e adjudicação do resultado da licitação e do Contrato nº 108/2009, Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, e Sergio Centola, sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. e servidor público do município contratante; II- incluir o nome dos Senhores Claudiomiro Quadri, Ademar Mantovani, José Renato da Frota Uchoa Junior e Sergio Centola no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005109; III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005110, em sua redação original 111, vigente à época dos fatos, aos seguintes agentes:

a) Senhor Claudiomiro Quadri, por duas vezes, em virtude dos itens relativos à terceirização dos serviços básicos de competência do município e à contratação de empresa pertencente a servidor público;

b) Senhor Ademar Mantovani, por três vezes, devido às irregularidades concernentes à terceirização dos serviços básicos de competência do município, à incompatibilidade de carga horária e à contratação de empresa pertencente a servidor público;

c) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por uma vez, em decorrência do apontamento referente à incompatibilidade de carga horária;

d) Senhor Sergio Centola, por uma vez, em razão da inconformidade atinente à contratação de empresa pertencente a servidor público;

IV- determinar aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani, de forma solidária, a restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte 112 e art. 503 do Regimento Interno 113), corrigido monetariamente desde cada pagamento e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005114;

V- aplicar individualmente aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005115;

VI- encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência a respeito do recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná sem a correspondente prestação de serviço e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada; e

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX116 para os devidos fins.

Em seu Recurso de Revisão, o RECORRENTE sustenta: (i) que há distinção entre o descumprimento da jornada de trabalho prevista contratualmente e a efetiva ocorrência de dano ao erário; (ii) que o reconhecimento de irregularidade administrativa decorrente do cumprimento parcial da carga horária não conduz, por si só, à conclusão de que houve prejuízo financeiro aos cofres públicos; (iii) que sua confissão quanto ao não cumprimento integral da jornada não implica reconhecimento da existência ou da extensão de dano patrimonial; (iv) que a mera irregularidade não pressupõe automaticamente lesividade, citando entendimento segundo o qual a configuração de lesão ao erário exige demonstração concreta do dano, não sendo suficiente a simples ilegalidade; (v) que os elementos apresentados demonstrariam a efetiva prestação dos serviços médicos contratados, inexistindo incompatibilidade material entre as atividades exercidas nos Municípios de Capitão Leônidas Marques e Boa Vista da Aparecida; (vi) que o critério adotado para aferição do suposto prejuízo seria inadequado, por comparar grandezas distintas, quais sejam, horas trabalhadas e número de consultas realizadas; e (vii) que, ausente comprovação concreta do dano patrimonial, não subsiste fundamento para a manutenção das sanções de ressarcimento dos valores considerados pagos indevidamente nem da multa proporcional ao dano, fixada em 20% sobre o prejuízo a ser apurado em liquidação.

Por fim, requer (peça 40, fl. 19):

Ante o exposto, respeitosamente, requer-se:

a) Seja o presente recurso recebido e conhecido, eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

b) Ao final, seja provido o recurso, para reformar o Acórdão nº 2058/26 – Tribunal Pleno, julgando-se parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, a fim de excluir, exclusivamente em relação ao Recorrente, as sanções previstas nos itens IV e V do Acórdão nº 315/23 – S2C.

Por meio do Despacho n.º 1397/26 - GCAZ (peça 41), o ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi exerceu o exame de admissibilidade, recebendo o Recurso e encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição — respectivamente cumpridas às peças 42 e 43.

É o relatório.

Ante o exposto, com base no art. 487, do Regimento Interno[2], encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. RECORRENTE.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

PROCESSO N.º: 443716/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1596/26

Trata-se de Denúncia, formulada contra entidade da administração pública direta de Município, na qual se noticia suposto desvio de função no exercício de cargo público,

ocorrido no âmbito de órgão da municipalidade.

O DENUNCIANTE sustenta que, de acordo com a legislação do Município em comento, as atribuições do referido cargo restringem-se ao apoio administrativo geral e a rotinas básicas de escritório, sem descrição ampliada que possibilite a execução habitual de atividades de alta complexidade técnica na área de Tecnologia da Informação, como: administração e manutenção de servidores internos de rede, bancos de dados e infraestrutura de informática, suporte técnico avançado, configuração física/lógica de redes de dados e manutenção de softwares, controle de acessos a sistemas e segurança da informação de dados e outros. Aduz, ainda, que tais atividades são impostas e executadas sem o amparo legal e a respectiva retribuição financeira.

Por meio do Despacho n.º 1076/26 - GCFSC (peça 5), determinei a intimação do Denunciante para emendar a inicial e juntar cópia de documento oficial de identificação pessoal, ausente nos autos.

Por meio de Petição (peça 11), o DENUNCIANTE requereu expressamente a desistência da presente Denúncia e o arquivamento definitivo do respectivo processo em trâmite nesta Corte de Contas.

É o relatório.

Diante da manifestação do DENUNCIANTE pela desistência da demanda, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre o encerramento e arquivamento em razão da desistência do feito.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 560950/26

ORIGEM: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADOS: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1598/26

Trata-se de Consulta formulada pela LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., sociedade de economia mista municipal, por meio da qual se questiona acerca "da situação em que o Município utiliza recursos da COSIP para pagar contraprestação a sociedade de economia mista que executa serviços públicos de iluminação. (...) Se, após o pagamento regular e o ingresso dos valores no patrimônio da sociedade, a vinculação constitucional da COSIP permanece sobre esses valores ou se é satisfeita com a aplicação da receita pelo Município em despesa compatível com a finalidade da contribuição". (peça 3, fl. 1)

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e os seguintes questionamentos (peça 3):

QUESITO 1: Os valores pagos pelo Município a sociedade de economia mista municipal, a título de contraprestação pela efetiva execução dos serviços públicos de iluminação, quando custeados com recursos provenientes da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal, permanecem submetidos à vinculação constitucional originária após seu regular ingresso no patrimônio da sociedade, ou essa vinculação se considera satisfeita com a aplicação da receita pelo Município em despesa compatível com a finalidade constitucional da contribuição?

QUESITO 2: Caso se entenda possível a persistência da vinculação constitucional da COSIP após o pagamento da contraprestação, quais elementos jurídicos devem ser considerados para a sua caracterização, especialmente quanto à existência de previsão legal, contratual ou regulamentar de segregação, retenção, bloqueio, controle de movimentação ou aplicação específica dos valores recebidos pela sociedade de economia mista?

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4354/26 - DP (peça 5), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem os autos.

Publique-se

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0539039/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - MATRIZ, ROBERTO MARCIO NARDES MENDES, RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1411/26

DESPACHO
1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações,[1] formulada por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., em face de atos praticados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED/PR) e pela CELEPAR em razão de irregularidades na fase de habilitação dos licitantes, âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 115/2025, destinado à contratação de solução de impressão multifuncional.

Os autos retornaram para análise da admissibilidade do feito e eventual concessão da medida cautelar requerida pela representante.

Antes da manifestação da representada, a representante anexou documentos nas peças 36 a 37, reforçando o pedido de medida cautelar argumentando que:

- a) a CELEPAR distinguia OCR realizado no próprio equipamento de OCR realizado mediante servidor central;
- b) soluções qualificadas como "embedded OCR" poderiam depender da instalação de aplicações ou módulos embarcados no equipamento;
- c) software instalado e integrado ao equipamento não seria necessariamente embarcado a software externo;

A representante afirma que a documentação da fabricante Kyocera, anteriormente analisada pela própria CELEPAR, demonstra a existência de soluções de OCR embarcado ("embedded OCR") dependentes de aplicações instaladas no equipamento, sem que isso descaracterize sua natureza de OCR executado na própria multifuncional.

A partir dessa premissa, sustenta que a vedação a "softwares externos" não seria suficiente para concluir que o edital exigia processamento exclusivo por hardware interno, razão pela qual a interpretação adotada na prova de conceito representaria inovação indevida do requisito editalício

Concluiu reforçando a necessidade da concessão da medida cautelar, pois os argumentos e documentos apresentados reforçariam que não existe significado técnico único para a expressão "OCR nativo". Alega ainda a presença do periculum in mora em razão da possibilidade de adjudicação, homologação e futura contratação decorrentes do certame.

Em sua manifestação preliminar, a SEED afirma, em síntese, que o Pregão Eletrônico SRP nº 115/2025 ainda não possui decisão administrativa definitiva e esclarece:

- a. foram interpostos recursos administrativos pelas empresas Microtécnica e ALMAQ;
- b. foram apresentadas contrarrazões pela empresa PORT;
- c. diversas diligências foram realizadas junto à CELEPAR, FUNDEPAR, gestor do contrato indicado no atestado técnico da PORT e unidades técnicas da própria SEED;
- d. os autos encontram-se submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica.

Segundo a Secretaria, a fase recursal permanece em curso, inexistindo decisão definitiva acerca da habilitação da PORT ou da manutenção da desclassificação da Microtécnica.

Sobre a representação em si, sustenta que a desclassificação decorreu do não atendimento ao item 4.5.4 do Termo de Referência, que exige OCR nativo no equipamento e sem uso de softwares externos. Segundo pareceres técnicos citados pela SEED:

- a) o equipamento Brother ofertado não gera PDF pesquisável de forma nativa para pasta SMB;
- b) necessita de softwares externos, como Kofax PaperPort ou Brother iPrint&Scan;
- c) depende de computador com sistema operacional Windows;
- d) requer processamento externo para disponibilização da funcionalidade OCR.

A Secretaria sustenta que a desclassificação se baseou em exigência expressa do edital e não em interpretação criada posteriormente. Alega ainda que a classificação da empresa PORT está sob análise e pede o indeferimento da medida cautelar.

Após a manifestação da SEED a representante protocolou a peça 46, insistindo na tese acerca da manutenção da habilitação, expondo novamente questões de ordem técnica.

É o breve relato.

2 ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Em cognição sumária, a petição da representante apresenta narrativa concreta acerca de possível interpretação restritiva do item 4.5.4 do Termo de Referência e junta documentação destinada a sustentar sua tese de que a expressão "OCR nativo" comportaria compreensões técnicas distintas.

Tais elementos dependem de aprofundamento instrutório, que revelam, em tese, matéria sujeita ao controle externo e justificam o processamento da Representação para melhor esclarecimento dos fatos.

Além disso, verifico que o processo está pendente de homologação especialmente em razão de controvérsias existentes quanto ao Edital, o que justifica o processamento do feito para que a unidade técnica possa examinar os itens da representação com maior rigor.

Diante dos motivos acima expostos, entendo que a presente representação deve ser RECEBIDA.

3. MEDIDA CAUTELAR

Todavia, os documentos atualmente constantes dos autos não evidenciam situação apta a justificar intervenção cautelar imediata.

Primeiramente, verifica-se que o certame ainda não alcançou fase definitiva, uma vez que permanecem pendentes de conclusão os recursos administrativos apresentados pelas licitantes.

A própria Administração informa que os autos se encontram submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica e que diversas diligências

complementares vêm sendo realizadas.

Além disso, parte significativa das questões levantadas pela representante coincide com matérias técnicas atualmente submetidas à apreciação da CELEPAR, órgão especializado responsável pela avaliação tecnológica da solução ofertada.

A documentação demonstra que houve inclusive nova consulta técnica durante a fase recursal, evidenciando a continuidade da análise administrativa sobre os fatos controvertidos.

Também merece destaque que os questionamentos relativos à habilitação da empresa PORT, à assistência técnica, à garantia e à exequibilidade da proposta não foram ignorados pela Administração. Ao contrário, permanecem sendo objeto de diligências, consultas técnicas e avaliação jurídica, inexistindo conclusão definitiva acerca de tais aspectos.

Nesse cenário, não se verifica, por ora, risco concreto e iminente de consumação irreversível do resultado do certame, uma vez que o processo licitatório ainda se encontra em desenvolvimento e sujeito à revisão pelas instâncias administrativas competentes.

A concessão de cautelar, neste momento, poderia resultar em intervenção prematura desta Corte sobre matéria que permanece em exame pelos mecanismos ordinários de autotutela administrativa, especialmente em relação às avaliações técnicas conduzidas pela CELEPAR e à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

- a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Secretaria de Estado da Educação, de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

- b) Incluir na atuação a Secretaria de Estado da Educação e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-234013/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADOS:-DEBORAH LORENA DA SILVA MACHADO, ZACARIAS DA SILVA NASCIMENTO NETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-285/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-206951/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-287/26

Considerando que os avisos de recebimento nas peças 15 e 16 foram assinados por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a irregularidade identificada pela Coordenadoria de Contas nas páginas 13 a 15 da peça 8.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-564971/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-JOAQUIM SILVA E LUNA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-288/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento sugerido pela Coordenadoria de Contas (peça 6).
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-73250/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADES:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FLÁVIO UBIATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZÁZIO
PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-289/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente todos os esclarecimentos e documentos requeridos na Informação n.º 4765/26 – CMEX (peça 560).
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-515601/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-LUCIANO ROIK
INTERESSADA:-ELISETE BELÓ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-290/26
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-564947/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA
DESPACHO N.º:-104/26
Com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Ordinária nº 407821/25 para apreciação quanto ao dever de prestação de contas relativas ao exercício de 2024.
Curitiba, 5 de outubro de 2026.
MELISSA TRENTA LEÃO[2]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-624850/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO:-AMANDA KAROLINE SILGAIL DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, EDUARDO TAVARES, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, JULIA DUARTE LOUZADA, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
DESPACHO N.º:-103/26
Trata-se de processo de admissão de pessoal em que se identificaram significativos atrasos no encaminhamento dos dados a esta Corte (FASE 1-11/07/2023 à 20/09/2023), (FASE 2- 21/07/2023 à 20/09/2023), (FASE 3- 15/08/2023 à 06/11/2023) e (FASE 4-30/04/2024 à 23/04/2026).
Observa-se ainda, a alternância na gestão da CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ no período relativo ao maior atraso (FASE 4), qual seja: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLY (Presidente da Câmara de 01/01/2023 a 31/12/2024) foi substituído por MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA (Presidente da Câmara de 01/01/2025 a 31/12/2026).
Considerando-se que as instruções conclusivas tanto da CAGE quanto do Ministério Público de Contas restringiram a sugestão de multa pelos atrasos apenas ao primeiro gestor, JOSÉ WALDECIR CASTALDELLY, diante da possibilidade das penalidades recaírem também sobre o seu sucessor, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA, tendo em vista o período significativo de mora sob a sua gestão (1 ano e 4 meses), determina-se a remessa do feito à Diretoria de protocolo, para que conceda novo prazo para manifestação a ambos os gestores, de modo que, em 15 dias, apresentem justificativas idôneas para a expressiva demora no envio dos dados a esta Corte de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 42/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 38/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 47/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Quarto Centenário, relativos a irregularidades na estrutura da Administração Tributária Municipal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 38/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na estruturação da Administração Tributária do Município de Quarto Centenário.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 44/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO o contido no art. 8º do RIMPC, versando sobre a designação de substituto do Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas durante o período de seu afastamento legal, de 03 de novembro de 2026 a 19 de novembro de 2026.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 220/26

Processo nº: 497600/16

Data e hora da redistribuição: 05/10/2026 15:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 05/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 221/26

Processo nº: 544245/26

Data e hora da redistribuição: 05/10/2026 18:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO PR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 304350/26

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 05/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4507/2026

Processo Nº: 102079/25

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 09:39:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ALESSANDRA SILVA MARQUES, ALYSSON DOS SANTOS FIGUERO, AMANDA SIQUEIRA TIZO, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANITA DOS SANTOS JOAO BRUMASSIO, CAMILA FADEL RUVIRA, CRIS REGINA DE CARVALHO, CRISTINA DE FATIMA BARBON DE ABREU, DANIEL COELHO VIRMOND, DANIELA BONETTI SIMONETTI E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4508/2026

Processo Nº: 482653/25

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 09:49:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE DE OLIVEIRA COSTA, ALINE MORARI DE ABREU, AMANDA LEIRIA DA SILVA, ANA CAROLINE CASSANI, ANA PAULA GONCALVES CORNELIO, ANA PAULA RODRIGUES, ANGELITA LOPO DOS SANTOS FREDERICO, BRENDA ISABELLI FERNANDES, BRUNA DE PROENCA AGUIAR E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 220809/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4509/2026

Processo Nº: 397206/25

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 10:20:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 363052/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4510/2026

Processo Nº: 543624/24

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 10:29:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ADRIANA MOTA RAMOS, ALAOR DA SILVA CONCEICAO, ANA LUCIA MARTINS REBORDOES, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA ALESSANDRA DA SILVA, CLAUDIA DE VITRO AGRA BARATELA, DANYELLE VICENTINA VARGAS KELMAN SOUZA, ELIZABETE CRISTINA FERRO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 335750/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4511/2026

Processo Nº: 591219/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 10:39:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4512/2026

Processo Nº: 660810/25

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 10:41:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALEXANDRE NUNES DA COSTA, ANA CAROLINA SEGURO, EDUARDO KOSOSKI, MARCELO RAMOS MASSOQUETTO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSANE CONCEICAO DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770901/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4513/2026

Processo Nº: 591235/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 11:15:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: EKX ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4514/2026

Processo Nº: 592207/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 11:28:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4515/2026

Processo Nº: 583607/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 11:36:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNOVI, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4516/2026

Processo Nº: 557994/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 11:54:45

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4517/2026

Processo Nº: 557978/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 12:00:05

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4518/2026

Processo Nº: 568616/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 12:52:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, GERALDO ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4519/2026

Processo Nº: 592584/26

Data e hora da distribuição: 05/10/2026 14:31:16

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Outubro de 2026.



PROCESSO Nº: 523434/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DAROSS STEFANELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1249/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Corbélia objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar o número do Edital do Teste Seletivo nº "12025" para "1":

Instada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução n.º 12919/26, se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

"Em meio à peça nº 03, o Ente esclarece que houve o cadastro de modo errôneo do número do Edital como "12025", entretanto a informação correta do número do Edital é "1", do ano de 2025.

Não obstante a apreciação da legalidade do registro das contratações temporárias não demandar mais a apreciação desta Corte, conforme Acórdão n.º 1882/24 do Tribunal Pleno (Prejulgado nº 19), as entidades continuam obrigadas a enviar as informações das contratações temporárias no Sistema SIAP, de forma a permitir a fiscalização por amostragem deste Tribunal.

Desta forma, considerando a necessidade de retificação de dados no Sistema SIAP, opina-se pelo deferimento do pedido."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 221/26, pontuou:

"A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, conforme análise exarada na Instrução nº 12919/26 (peça 5), verificou a incorreção no sistema tendo por base o edital de abertura do certame acostado aos autos e opinou pelo deferimento do pleito da entidade.

Na sequência, encaminhou o processo a esta Coordenadoria para avaliação, em cumprimento ao disposto no artigo 175-N, inciso IX, do Regimento Interno do TCE-PR.

Considerando a análise técnica efetuada pela COAP, tem-se que o número do edital do Teste Seletivo 12025 de 2025 deve ser alterado para "1".

Registra-se que o número do edital não foi utilizado anteriormente em outro teste seletivo no ano de 2025, conforme verificado no sistema."

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos na Informação da COSIF.

Diante disto, retorne os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 5 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO Nº:-534851/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1250/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Assaí visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de que todos os 15 candidatos aprovados no cargo de Agente de Máquinas e Veículos – Motorista no Concurso Público nº 01/2025, Protocolo de Admissão Inicial nº 520857/25 (transitado em julgado), cadastrados erroneamente como Pessoas com Deficiência, sejam cadastrados corretamente como Afrodescendentes, na mesma ordem de classificação, conforme Edital de Classificação e Resultado Final à peça nº 04, páginas 43-44.

Instada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 12977/26, se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

"Em meio à peça nº 03, o Ente justifica que a instituição responsável pelo concurso cadastrou erroneamente os candidatos aprovados na classificação Afrodescendente no campo para classificação das Pessoas Com Deficiência, portanto todos os candidatos Afrodescendentes estão cadastrados incorretamente como Pessoas com Deficiência, restando necessária a devida retificação a fim de possibilitar o cadastro das admissões de forma correta.

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação, opina-se favoravelmente ao pleito."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 222/26, pontuou:

"A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, consoante análise subscrita na Instrução nº 12977/26 (peça 5), opinou favoravelmente à retificação na mesma ordem de classificação. Na sequência, encaminhou o processo a esta Coordenadoria para avaliação, em cumprimento ao disposto no artigo 175-N, inciso IX, do Regimento Interno do TCE-PR. Primeiramente, é necessário ressaltar que o processo inicial 520857/25 já possui registro de suas admissões, nos termos da Certidão de Registro de Benefício - 5971/26 – COAP, mas a alteração pleiteada neste Requerimento não impactará nessas admissões, uma vez que os candidatos já admitidos da lista acima o foram pela lista de ampla concorrência. Dessa forma, tendo por base a análise da COAP, tem-se que os 15 (quinze) candidatos informados na modalidade Pessoa com Deficiência do cargo 75.1 - Agente de Máquinas e Veículos devem ser alterados para a modalidade Afrodescendente, mantida a classificação de cada candidato constante do sistema.

Vale observar que não há nenhum candidato na lista de Afrodescendente do cargo em questão."

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos na Informação da COSIF.

Diante disto, retorne os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 5 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

PROCESSO Nº:-555913/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1251/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Sertaneja visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de excluir a Sra. MIRIAN SALES DE OLIVEIRA da lista de membros da Comissão Organizadora do Concurso nº 01/2023, Protocolo inicial nº 259086/23 (transitado em julgado), conforme Decreto nº 7624/2023 de 18/07/2023 (peça nº 04).

Instada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 12990/26, se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

"O Município esclarece que no momento da publicação do Edital de deferimento das inscrições do certame, datado de 17/07/2023, foi identificada a inscrição da Sra. MIRIAN SALES DE OLIVEIRA como candidata do concurso, motivo pelo qual expediu o Decreto nº 7624/2023, em 18/07/2023, excluindo a candidata da Comissão Organizadora.

Em meio à Instrução nº 10057/26 – COAP, peça nº 41 do Protocolo de Admissão Complementar nº 21371-7/25, esta Coordenadoria concluiu pela superação da irregularidade, considerando a retirada a servidora da composição da comissão organizadora imediatamente após a constatação da sua inscrição, no entanto sugeriu a autuação deste Requerimento Externo para atualização da composição da Comissão Organizadora no Sistema SIAP, de modo a evitar novos apontamentos em

futuras análises dos atos decorrentes do Concurso Público nº 01/2023.

Diante do exposto, considerando a necessidade de retificação de dados no Sistema SIAP, opina-se favoravelmente ao pleito."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 224/26, pontuou:

"A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, conforme análise exarada na Instrução nº 12990/26 (peça 7), opinou pelo deferimento do pedido, pois a Sra. MIRIAN SALES DE OLIVEIRA foi identificada como candidata do concurso e sua exclusão evitaria apontamentos em futuras análises dos atos decorrentes do mesmo concurso público.

Na sequência, encaminhou o processo a esta Coordenadoria para avaliação, em cumprimento ao disposto no artigo 175-N, inciso IX, do Regimento Interno do TCE-PR.

Primeiramente, ressalta que o processo inicial 259086/23 foi julgado por meio do Acórdão - 1594/24 - S1C e suas admissões foram devidamente registradas.

Contudo, a alteração pleiteada não impactará nessas admissões, vez que a candidata em questão ainda não foi convocada.

Em relação ao pedido, observa-se que a Sra. CRISTIANE YOSHIE KURIKI já se encontra cadastrada no sistema como membro da Comissão Organizadora, restando, assim, apenas a exclusão de MIRIAN SALES DE OLIVEIRA.

Ante o exposto, opina-se pela exclusão do cadastro de MIRIAN SALES DE OLIVEIRA como membro da Comissão Organizadora dos autos 259086/23."

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos na Informação da COSIF.

Diante disto, retorne os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 5 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-493586/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5007/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em que solicita o apoio institucional deste Tribunal à iniciativa MUCCI – Escuta Ativa, promovida pelo Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), por meio da ampla divulgação, com estímulo à participação das áreas afins dos Tribunais de Contas, bem como dos órgãos e entidades jurisdicionados e parceiros institucionais, de modo a contemplar a perspectiva do controle externo e ampliar a diversidade das contribuições.

Esclarece que tal iniciativa constitui importante instrumento de participação institucional voltado à construção colaborativa de diagnósticos, percepções e

propostas sobre temas relacionados à integridade, governança, transparência, prevenção da corrupção e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da Administração Pública.

Em atendimento à presente demanda, a Controladoria Interna, mediante Informação nº 114/26-CI (peça 3), registrou sua participação na pesquisa e sugeriu o encaminhamento dos autos a outras unidades deste Tribunal relacionadas às atividades de controle e governança institucional.

Assim, registraram a sua participação na pesquisa, em suas respectivas áreas de atuação, a Ouvidoria de Contas, via Informação nº 26/26-OC (peça 5); o Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio do Despacho nº 38/26-GCG (peça 6) e a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, mediante a Informação nº 31/26-SEPLAN (peça 7).

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1210/26-CGF (peça 8), relatou que promoverá a divulgação interna da iniciativa às unidades técnicas pertinentes, a fim de oportunizar a participação na pesquisa e a apresentação de contribuições sob a perspectiva do controle externo.

Submeteu, ainda, a este Gabinete da Presidência, a sugestão de que se avalie a possibilidade de publicação de matéria no site deste Tribunal, com o objetivo de divulgar a iniciativa e incentivar a participação dos interessados.

Acatando a sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Diretoria de Comunicação Social para divulgação de matéria sobre a iniciativa MUCCI – Escuta Ativa no site deste Tribunal.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 02 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-370093/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO Nº:-5067/26

1. Trata-se de expediente originariamente autuado como denúncia, por meio do qual o advogado Jorge Augusto Derviche Casagrande formulou provocação dirigida a este Tribunal, sustentando, em síntese, a necessidade de avaliação dos mecanismos institucionais adotados para prevenção e identificação de situações de nepotismo direto, indireto ou cruzado envolvendo ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas e demais posições de livre provimento.

Ao apreciar o feito, o d. Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concluiu que a manifestação não veicula fato concreto e determinado passível de apuração pela via processual da denúncia, razão pela qual deixou de recebê-la nessa qualidade e determinou o encerramento e arquivamento da respectiva autuação. Consignou, contudo, que a matéria poderia ser submetida à apreciação administrativa da Presidência, para avaliação das providências que entendesse cabíveis em sua esfera de competência.

2. Considerando o caráter geral da manifestação e a ausência de situação individualizada a ser examinada, na linha do que foi exposto pelo Relator, deve ser encerrado o presente expediente, ressalvada a ciência da matéria às unidades com atribuições relacionadas ao tema.

Assim, remetem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e à Secretaria de Planejamento (SEPLAN), para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-537532/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5069/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba (Ofício nº 1259/2026), por meio do qual requereu informações quanto à existência de procedimento, em trâmite ou encerrado, acerca de cessão de servidores municipais ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, se existente, solicitou o envio de cópia da respectiva documentação, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0046.26.095103-6.

Por meio do Despacho nº 1151/26 (peça 4) e das Informações nº 267/26 (peça 5) e nº 30/26 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a 3ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, manifestaram-se em atenção ao requerimento formulado.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-161527/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5070/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto global.

O objeto consiste em (peça 18):

Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento, subscrições e créditos para utilização de produtos Microsoft, abrangendo soluções de produtividade e colaboração em nuvem, sistemas operacionais de servidores, plataformas de banco de dados, segurança da informação, governança e proteção de dados, automação, inteligência artificial e recursos da plataforma Microsoft Azure, visando à sustentação, continuidade operacional e evolução do ambiente tecnológico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), observadas as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Equipe de Planejamento da Contratação, formada por servidores da DTI e da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, foi constituída pelas Portarias nº 249/26 e nº 287/26 (peças 3 a 10).

Foram juntados aos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 9/26 (peça 2), o Mapa de Riscos (peça 12), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 13), a Pesquisa de Preços (peça 14), o Termo de Referência – TR (peça 15) e seus Anexos I a V (peça 16), bem como as minutas do edital e do contrato (peça 18).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 19, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 426/26 (peça 19), a SLC concluiu, em síntese, que: (i) a demanda foi devidamente formalizada pela DTI, nos termos do art. 16 da Instrução de Serviço nº 181/2024; (ii) os riscos da contratação foram identificados e tratados; (iii) o ETP atende aos requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (iv) o TR contém os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da mesma Lei; (v) a pesquisa de preços explicitou a metodologia adotada; e (vi) está devidamente fundamentada a adoção do pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior desconto global e possibilidade de distribuição não linear do desconto entre os itens. A unidade recomendou, ainda, correções no Termo de Referência (item 1.9) antes da publicação do edital.

A Diretoria de Finanças – DF informou haver dotação prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, tendo em vista a previsão de início dos pagamentos em janeiro de 2027, e apresentou a programação da despesa para os exercícios de 2027 a 2031, no total de R\$ 116.117.461,02 (Informação nº 481/26, peça 21). Na sequência, foi juntada a declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho nº 97/26, peça 22).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 342/26 (peça 23), manifestou-se pela regularidade jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvou apenas a necessidade de adequar a fundamentação jurídica da atualização dos preços ao término de cada ciclo de 36 meses, afastando-se o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 como fundamento desse procedimento (item 2.3.4 do parecer).

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 141/26 (peça 24), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito e acompanhou os apontamentos da SLC e da DIJUR.

É o relatório.

2. De acordo com o ETP, a contratação decorre da necessidade de manter o licenciamento do ecossistema Microsoft, que sustenta serviços essenciais do Tribunal: produtividade e colaboração, armazenamento em nuvem, servidores e bancos de dados, segurança da informação e telefonia integrada ao Microsoft Teams (peça 13, fls. 5-7). Como o contrato vigente (nº 26/2023) se encerra em 15/12/2026, é necessária nova contratação, sob pena de bloqueio de acesso às ferramentas, interrupção operacional e perda de mecanismos de segurança (peça 2; peça 13, fl. 6).

O ETP examinou as alternativas tecnológicas disponíveis, os cenários de contratação e os horizontes de vigência. Ao final, recomendou o Cenário M07 – Expansão Controlada, associado à vigência de 60 meses, por equilibrar evolução tecnológica, continuidade operacional, sustentabilidade financeira e mitigação de riscos (peça 13, item 10.9, fls. 251-252).

A licitação será realizada em grupo único, composto por 42 itens (subscrições, licenças, add-ons, Software Assurance, step-up e Créditos Microsoft Azure[1]). O valor global máximo estimado é de R\$ 116.117.461,02, para a vigência de 60 meses, prorrogável até o limite de 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 (peça 15, fls. 4-8 e 46).

O não parcelamento do objeto foi justificado, em síntese, pela integração tecnológica e pela interdependência funcional entre os componentes do ecossistema Microsoft, bem como pelos ganhos de governança, de gestão contratual e de economia de escala. O TR registra, ainda, que os produtos são comercializados pelo mesmo conjunto de parceiros autorizados pela Microsoft. Assim, segundo a avaliação técnica, a agregação dos itens não elimina a disputa entre fornecedores habilitados (peça 15, fls. 8-12).

Por se tratar de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade cabível é o pregão, nos termos do art. 6º, XIII e XLI, da Lei nº

14.133/2021[2] e do art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[3].

O critério de julgamento adotado é o de maior desconto global, admitida a distribuição não linear dos percentuais de desconto entre os itens. A justificativa técnica é a seguinte (peça 15, fls. 79-80):

10.1.3.6. A distribuição não linear dos descontos decorre das diferentes estruturas de custos, margens comerciais, modalidades de licenciamento e condições de fornecimento dos itens que compõem o objeto, especialmente da dinâmica comercial própria dos créditos Microsoft Azure, cujas condições de desconto diferem daquelas aplicáveis às licenças, subscrições e benefícios de Software Assurance, razão pela qual a Administração admite expressamente a distribuição não linear dos descontos, sem impor forma predeterminada de composição da proposta.

10.1.3.7. A imposição de desconto linear poderia limitar o desconto global ao percentual economicamente viável para os créditos Microsoft Azure e, consequentemente, reduzir a economia potencial sobre os demais itens da contratação, sujeitos a condições comerciais distintas e a maior possibilidade de competição por desconto.

A Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), atestou, em síntese, que (peça 23):

(a) a fase preparatória foi instruída com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela IS nº 181/2024;

(b) a estimativa da despesa foi objeto de pesquisa de preços específica (peça 14), com metodologias diferenciadas conforme as características dos componentes da solução;

(c) a escolha da solução está tecnicamente motivada no ETP, que comparou alternativas e cenários distintos;

(d) a reunião dos 42 itens em grupo único foi motivada por razões técnicas, administrativas e econômicas;

(e) o critério de maior desconto global, com distribuição não linear dos descontos entre os itens, é juridicamente defensável. A DIJUR considerou o Acórdão nº 1.354/2025-TCU-Plenário[4], a heterogeneidade comercial apontada pela DTI e as salvaguardas previstas nos instrumentos (ETP, TR, edital e contrato): "disputa e classificação exclusivamente pelo desconto global; correspondência matemática entre o resultado global da disputa e a soma dos valores individualizados; observância dos preços unitários máximos; aferição da aceitabilidade e exequibilidade de cada item; impossibilidade de redistribuição dos descontos após a consolidação da proposta vencedora; e vinculação dos descontos individuais durante a execução contratual" (peça 23, fl. 13);

(f) a vigência inicial de 60 meses está motivada para os fins do art. 106, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e a prorrogação até o limite decenal encontra fundamento no art. 107, dada a natureza contínua do objeto;

(g) as exigências de habilitação estão motivadas e não evidenciam restrição desproporcional à competitividade;

(h) as minutas do edital e do contrato (peça 18) são compatíveis com os documentos de planejamento e contemplam as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (ressalvada a adequação tratada no item 2.3.4 do parecer);

(i) a Diretoria de Finanças informou a disponibilidade orçamentária.

Cumpra ressaltar que, para os itens 1 a 41, a Pesquisa de Preços adotou como referência os Preços Máximos de Compra de Itens de TIC (PMC-TIC) do Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas – Microsoft (versão 6.0), por constituírem "referência oficial e padronizada" (peça 14, fl. 5). O item 42, referente aos Créditos Microsoft Azure, não está contemplado no Catálogo. Por isso, sua estimativa combinou diferentes fontes: contratações similares identificadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Banco de Preços, pesquisa direta com fornecedores especializados e o preço oficial informado pela Microsoft (peça 15, fl. 61).

O TR prevê preços fixos e irrevogáveis no primeiro ciclo de 36 meses. Ao término de cada ciclo, os preços serão revistos conforme a atualização dos PMC-TIC ou demais preços oficiais de referência (peça 15, fl. 117):

11.4.2. Caso a vigência contratual ultrapasse os primeiros 36 (trinta e seis) meses, seja em razão do prazo originalmente pactuado, seja em razão de eventual prorrogação, será assegurada a revisão dos preços para o ciclo subsequente, respeitado o prazo de vigência contratual, mediante atualização dos PMC-TIC ou dos demais preços oficiais de referência vinculados aos itens contratados com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

11.4.2.1. A revisão de preços tem por fundamento o esgotamento do ciclo inicial de proteção de preços do modelo EAS, evento cuja ocorrência, embora previsível quanto à existência, é de consequências econômicas incalculáveis no momento da apresentação da proposta, dada a impossibilidade de antever, para horizonte igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, a evolução acumulada do Catálogo de Soluções de TIC, das condições de licenciamento da Microsoft e da paridade cambial aplicável aos preços denominados em moeda estrangeira, enquadrando-se na hipótese de fatos previsíveis de consequências incalculáveis prevista no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

A DIJUR, embora não questione o mecanismo em seu aspecto econômico, recomenda suprimir do TR e da minuta contratual a referência ao art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 como fundamento dessa atualização. Para a unidade, o marco da revisão é certo, conhecido desde a licitação e disciplinado por fórmula previamente definida, de modo que não constitui evento extraordinário. Tampouco se trata de reajustamento em sentido estrito, pois não foi eleito índice geral, específico ou setorial (peça 23, fls. 20-22).

No entendimento da DIJUR, não é necessário atribuir fundamento legal específico à mencionada cláusula, pois a atualização decorre da própria sistemática de formação de preços estabelecida na licitação. Ao fim de cada ciclo, a referência oficial é substituída porque o preço de mercado que serviu de base à contratação já não corresponde ao de 36 meses antes. O componente competitivo da proposta, por sua vez, é preservado, uma vez que o desconto individual contratado passa a incidir sobre a nova referência (peça 23, fls. 23-24). Essa lógica é coerente com o art. 34, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estende o desconto ofertado aos eventuais termos aditivos. Nos termos do mencionado parecer (peça 23, fls. 24-25):

O que se recomenda é, portanto, a supressão, no Termo de Referência e na minuta contratual, da referência ao art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da atualização programada para o encerramento de cada ciclo de 36 meses, preservando-se a incidência do referido dispositivo para as hipóteses extraordinárias de efetivo rompimento do equilíbrio econômico-financeiro. A atualização trienal, por sua vez, encontra-se suficientemente disciplinada nos próprios instrumentos da

contratação, que estabelecem previamente seu marco temporal, as referências oficiais aplicáveis, a metodologia de formação dos novos preços e a preservação dos descontos individuais obtidos no certame, conferindo ao mecanismo objetividade, previsibilidade e vinculação desde a licitação. Não se mostra necessário, assim, atribuir-lhe fundamento legal específico na respectiva cláusula, sem prejuízo da aplicação do art. 34, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 como elemento de sustentação jurídica da preservação dos descontos competitivos ao longo da execução contratual. Acompanho, portanto, o parecer da DIJUR quanto à supressão, no TR e na minuta contratual, da referência ao art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da atualização trienal. O dispositivo continua aplicável caso sobrevenha, durante a execução, evento extraordinário capaz de romper o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, como já preveem o item 11.4.8 do TR e a cláusula 7.8 da minuta contratual. Também acolho a recomendação da SLC para que os ajustes indicados no item 1.9 do Despacho nº 426/26 sejam implementados antes da publicação do edital, notadamente (peça 19, fl. 12):

- a fixação da taxa de compensação financeira por atraso de pagamento (TR, item 7.6.14);

- a manutenção da garantia contratual válida durante toda a vigência (TR, item 11.6);

- a adequação da terminologia da sanção de impedimento de licitar e contratar (TR, item 11.8.1);

- a exclusão da duplicidade da penalidade M1 (TR, item 11.8.3.2);

- a correção de erro material no valor do item 1 da tabela do item 8.2 do TR.

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[5], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto global, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento, subscrições e créditos para utilização de produtos Microsoft. A autorização fica condicionada ao prévio atendimento dos apontamentos da SLC e da DIJUR.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova no Termo de Referência os ajustes recomendados pela SLC (peça 19, item 1.9) e pela DIJUR (peça 23, item 2.3.4). Em atenção à recomendação da DIJUR, deve ser afastada a utilização do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da atualização trienal dos preços, o que implica a retificação do item 11.4.2 e do item 11.4.2.1 do TR, sem prejuízo dos demais ajustes necessários à compatibilização dos documentos, a exemplo do item 4 da declaração constante do Anexo IV do TR, que faz remissão ao mesmo fundamento legal (peça 16, fl. 64).

5. Na sequência, à Supervisão de Licitações e Contratos, para que compatibilize a minuta do contrato com o Termo de Referência retificado, notadamente nas cláusulas 7.2 e 7.2.1, e adote as demais providências necessárias à deflagração do certame.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Créditos de consumo em nuvem Microsoft Azure, destinados à utilização dos serviços da plataforma Azure (peça 15, fl. 8).*

2. *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

3. *Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

4. *"Nesse cenário, embora o Acórdão nº 1.354/2025-TCU-Plenário constitua importante orientação em favor da aplicação linear do desconto, entende-se que as particularidades concretamente demonstradas nos autos permitem distinguir a modelagem ora examinada daquela que fundamentou o precedente, sobretudo porque a Lei nº 14.133/2021 não contém determinação expressa de linearidade e porque a opção administrativa está apoiada em justificativa econômica específica, associada à heterogeneidade das condições comerciais dos componentes da solução" (peça 23, fl. 13).*

5. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: -588226/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5082/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União por meio do qual convida este Tribunal a integrar o grupo de instituições responsáveis pela realização de auditoria-piloto prevista para 2027, destinada à aplicação de metodologia relacionada à pobreza multidimensional.

Como parte da iniciativa, foram disponibilizadas duas vagas para o Workshop de Planejamento de Auditorias sobre Pobreza Multidimensional, a ser realizado em Brasília, no período de 9 a 13 de novembro de 2026. O evento reunirá representantes de instituições de controle de diversos países, especialistas e organizações parceiras, com o objetivo de promover o intercâmbio de experiências, o aprendizado colaborativo e o fortalecimento da cooperação institucional.

Para participação no evento, foram sugeridos os servidores Nayara do Amaral Carpes e Denilson Aldino Beal, em razão de sua atuação em recente fiscalização coordenada da Rede SUAS, temática relacionada à pobreza multidimensional.

Em resposta à demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1233/26 (peça 3), aduziu que a iniciativa se mostra relevante para o aprimoramento das atividades de controle externo, especialmente por fomentar o intercâmbio de experiências, a disseminação de boas práticas e o aperfeiçoamento técnico voltado à avaliação de políticas públicas relacionadas à pobreza multidimensional.

Ressaltou, ademais, que o evento integra projeto de alcance internacional coordenado pelo Tribunal de Contas da União, contribuindo para o fortalecimento da cooperação entre instituições de controle e para o desenvolvimento de metodologias aplicáveis às fiscalizações.

Nesse contexto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização relatou que encaminhou comunicação ao endereço eletrônico indicado no ofício, informando a disponibilidade dos servidores sugeridos para participação no workshop.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-540339/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SPIDER TECH LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5084/26

1. Trata-se de processo instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da empresa SPIDER TECH LTDA., com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. O objeto é a realização de palestra sobre o tema "Inteligência Artificial e as transformações decorrentes da sua utilização no mundo do trabalho", com duração de 2 (duas) horas, destinada a até 140 (cento e quarenta) servidores do TCE-PR, no âmbito da Semana do Servidor Inovador 2026.

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta comercial, despacho da unidade requisitante, Cadastro do Credor, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, contrato social, currículo do palestrante, certidões negativas, documento de identificação, contratações públicas utilizadas como referência, notas fiscais, documentos de habilitação e minuta contratual (peças 2 a 16).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 17, fl. 1).

No Despacho nº 412/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do DOD, ETP e TR. Considerou desnecessária a elaboração do documento de análise de riscos, uma vez que o valor da contratação não supera cinco vezes o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e o objeto não envolve dedicação exclusiva de mão de obra nem serviço de engenharia, na forma dos arts. 15, § 2º, e 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024. Ademais, destacou a presença dos pressupostos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização do palestrante indicado. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 17).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 478/26 (peça 19), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000033, no valor de R\$ 16.250,00. Em seguida, no Despacho nº 95/26 (peça 20), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 345/26, manifestou-se pela aprovação da contratação pretendida (peça 21).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 142/26, não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito (peça 22).

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 324/26, não se opôs à formalização do contrato (peça 23).

É o relatório.

2. Como exposto no ETP (peça 3, fls. 1-3), a contratação visa promover o desenvolvimento e o aprimoramento das competências dos servidores diante das transformações decorrentes do avanço e da incorporação da Inteligência Artificial aos ambientes de trabalho. A iniciativa tem respaldo nos instrumentos de planejamento do Tribunal, notadamente no Plano Estratégico 2022–2027 (Objetivo Estratégico 14[1]), no Plano de Gestão 2025–2026 (Diretriz 08[2]) e no Plano de Capacitação 2026 (peça 3, fls. 25-28).

No levantamento de mercado, optou-se pela realização de palestra presencial inserida em evento institucional, por possibilitar a disseminação de conhecimento a público ampliado, com espaço para interação e reflexão (peça 3, fls. 8-10).

Conforme observado pela DIJUR, a contratação enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A unidade requisitante aponta o caráter técnico especializado e predominantemente

intelectual do serviço objeto da contratação (peça 6, fl. 04). Quanto à notória especialização da contratada e à adequação da solução, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 6, fls. 4-6):

Conforme documentação constante dos autos, o profissional possui trajetória de aproximadamente 20 anos na área de Tecnologia da Informação, com experiência relacionada a dados, Inteligência Artificial e inovação, incluindo atuação em posições de liderança e desenvolvimento de estratégias e soluções relacionadas à aplicação de Inteligência Artificial.

Sua trajetória profissional também evidencia atuação na realização de treinamentos, workshops, palestras e atividades de mentoria relacionadas a tecnologia, dados e Inteligência Artificial, além de experiência em posições de destaque na área de Data & AI.

Constam, ainda, de sua formação acadêmica MBA em Business Intelligence e Analytics, pós-graduação em Direito e Tecnologia da Informação, especialização em Gestão da Tecnologia da Informação e formação superior em Processamento de Dados.

Dessa forma, a especialização do profissional não decorre exclusivamente de sua formação acadêmica, mas da conjugação de formação específica, experiência profissional, atuação em tecnologia, dados e Inteligência Artificial e experiência na disseminação de conhecimentos relacionados ao tema, elementos que guardam relação objetiva com o conteúdo e os objetivos da palestra pretendida.

[...]

Nesse aspecto, a experiência profissional de Osvaldo Aranha Neto nas áreas de Tecnologia da Informação, Dados, Inteligência Artificial e inovação, associada à sua atuação em treinamentos, palestras e atividades de disseminação de conhecimento, constitui elemento diretamente relacionado à necessidade identificada.

[...]

A adequação da solução também decorre da própria proposta, que prevê abordagem por meio de conteúdo expositivo, exemplos práticos, frameworks de priorização, interação com os participantes e espaço para perguntas e reflexão, características compatíveis com os objetivos institucionais da ação

Assim, a contratação atende ao art. 45[3] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72[4] da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 22):

No caso dos autos, o estudo técnico preliminar – ETP (peça 3) contém os elementos previstos no art. 18, § 1º, da LLCA e exigíveis no caso concreto, notadamente a descrição das necessidades, a descrição dos requisitos da solução, a estimativa das quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o não parcelamento da solução, a demonstração dos resultados pretendidos, as providências a serem adotadas pela Administração, a listagem das contratações correlatas ou interdependentes, a demonstração de alinhamento com o planejamento, os possíveis impactos ambientais e a declaração de viabilidade da contratação.

Por sua vez, o termo de referência – TR (peça 4) contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da LLCA e aplicáveis ao caso concreto, a saber, a definição do objeto e das condições gerais da contratação, a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução contratual, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção de fornecedor, a estimativa do valor da contratação, as possíveis sanções administrativas e as hipóteses de extinção contratual e a adequação orçamentária.

Ademais, a justificativa de escolha (peça 6) reitera a necessidade da Administração, reforça a modelagem da capacitação, destaca que a escolha da empresa Spider Tech Ltda. é justificada pela sua vinculação direta ao profissional indicado para executar o serviço. Osvaldo Aranha Neto, cujas características formação, experiência e atuação em Tecnologia da Informação, Dados, Inteligência Artificial e inovação foram consideradas determinantes para a solução pretendida. Ainda, o texto destaca que a contratação se apoia não apenas na empresa proponente, mas principalmente na qualificação técnica do especialista que realizará pessoalmente a palestra, conferindo caráter personalíssimo à execução do objeto e exigindo manutenção desse vínculo na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a estimativa de preços (peça 3, item 7, p. 12) foi elaborada com base em contratações anteriores do próprio Tribunal e em ajustes localizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (peça 13). Ademais, há comprovação de que o preço cobrado deste Tribunal pela empresa a ser contratada é compatível com contratações anteriores (peça 14).

Por fim, constata-se que a minuta do contrato (peça 26) foi elaborada em atendimento ao art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21 – no quanto exigível de acordo com as peculiaridades do objeto a ser contratado –, porquanto contém cláusulas indicando a descrição do objeto, aspectos de vigência e prorrogação, os modelos de execução e gestão do contrato, a vedação à subcontratação, o preço e as condições de pagamento e de reajuste, as disposições de gestão de fiscalização, as obrigações das partes, a dispensa de garantia de execução, o elenco de infrações e sanções administrativas, as hipóteses de extinção contratual, a dotação orçamentária, a legislação de regência, as condições de alteração, a previsão de publicação e a eleição de foro.

Registre-se, ainda, que a Diretoria de Finanças assegurou a disponibilidade dos recursos necessários à execução da despesa e que a SLC atestou o cumprimento das condições de habilitação pela contratada.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Quanto à tramitação, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[5], atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. Assim, a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno[6], prescindindo de deliberação do Pleno, uma vez que o dispositivo se refere ao valor da despesa, não exigindo que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, diante do disposto no caput e § 1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta de SPIDER TECH LTDA., nos termos do art. 74, III,

"f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização da palestra "Inteligência Artificial e as transformações decorrentes da sua utilização no mundo do trabalho", pelo valor total de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta reais), conforme a minuta da peça 16.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Objetivo Estratégico 14 – “Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem”.

2. Diretriz 08 – “Incentivar, ampliar e consolidar a utilização da Inteligência Artificial (IA)”.

3. Art. 45. As hipóteses de inexistência previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-581868/26

ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNIME PR

INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNIME PR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5085/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná, por meio do qual solicita a participação do servidor Nelson Nei Granato Neto no Fórum Extraordinário da Undime/PR e Região Sul 2026, a ser realizado de 11 a 13 de novembro de 2026, em Foz do Iguaçu.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 53/26-CAUD, informa que não se opõe à participação do servidor e confirma seu interesse e disponibilidade para atender ao convite.

Diante do exposto, autorizada a participação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543403/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-5088/26

1. Trata-se de requerimento formulado pela OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS (peça 2), que pleiteia a repactuação e o reajuste do Contrato nº 14/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todo o material, uniformes, EPIs, ferramentas e equipamentos necessários a este Tribunal de Contas, nos termos da Cláusula Primeira, item 1.1[1], do instrumento contratual.

Com base no disposto na cláusula 12ª do Contrato, no requerimento de peça 3 a requerente pleiteia a repactuação do ajuste em virtude de nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, para 2026/2027, que abrange os postos de trabalho de bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras, supervisor de

manutenção predial, engenheiro civil júnior, engenheiro eletricitista júnior, engenheiro civil pleno, a qual foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE sob o número PR002045/2026.

Informa que a CCT aludida foi divulgada e publicada no site oficial do MTE, que a sua data-base é 1º de junho, e que foi registrada em 07/08/2026, salientando que essa trouxe alterações nos salários-base e na composição da remuneração dos funcionários da categoria, conforme valores apontados na CCT anexada, além de alterações no corpo de benefícios fornecidos pelas empresas aos seus empregados, consoante sintetizou em tabela[2].

Já na peça 4, a requerente pleiteia o reajuste contratual no que tange aos itens envolvendo insumos diversos (uniformes), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir de agosto de 2026, no percentual de 4,44%, e o reajuste dos itens envolvendo materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda de manutenção predial, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-M-FGV, a partir de agosto de 2026, no percentual de 6,44%.

Além dos cálculos apresentados nos requerimentos, a requerente juntou aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 firmada entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná e Sindicatos dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil (peça 5); demonstrativo da variação do INCC de agosto de 2025 a julho de 2026 (peça 6); e demonstrativo da variação do IPCA de agosto de 2025 a julho de 2026 (peça 7).

Na peça 9 foram carreadas aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC as planilhas de cálculo referentes à aplicação da repactuação e dos reajustes solicitados; na peça 10 a minuta para o apostilamento; e na peça 11 foram juntadas as certidões e consultas concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A tramitação do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 31001-0/22, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 12, fls. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos instruiu o feito por intermédio do Despacho nº 424/26 (peça 12).

Inicialmente, listou os processos de aditivos contratuais e de apostilamentos anteriormente formalizados com relação à contratação.

Mencionou que a CCT indicada pela contratada abrange, para salários-base e benefícios, os postos de bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial, e que para os postos de engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior, a CCT aplica-se apenas no que se refere aos benefícios mensais (vale-refeição, abono natalino, vale-refeição período férias, café da manhã, convenio médico-odontológico e adicional de estímulo, quando aplicável).

Registrou que houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da repactuação da avença e à concessão dos reajustes, consoante requerido pela contratada; que o valor adicionado pelo apostilamento em exame será de R\$ 237.934,37 (duzentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos); que a minuta com o aceite da contratada foi juntada na peça 10 dos autos; e que a manutenção das condições de habilitação pela contratada é comprovada pelos documentos juntados na peça 11.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000112 (procedimento nº 568830/26), nos termos da Informação nº 483/26-DF (peça 14), e apresentou a declaração do ordenador de despesa de que essa tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 98/26-DF (peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 349/26 (peça 16), expôs, em síntese, que considerando a natureza do contrato, a previsão legal e contratual da repactuação e dos reajustes, o advento dos fatos geradores, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações de manutenção das condições de habilitação, não vislumbra óbice ao apostilamento, opinando pelo deferimento dos pedidos de repactuação e de reajuste.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 144/26 (peça 17), manifestou-se pela ausência de impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. De início, cumpre observar que o Contrato nº 14/2022 está fundamentado na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme previsto na Cláusula 18ª do instrumento contratual[3]. Por conseguinte, a repactuação dos preços avençados mediante simples apostilamento está amparada nos arts. 108, § 3º, inc. II[4], e 112, § 12[5], da Lei Estadual nº 15.608/2007, vez que as alterações de preços correspondentes se referem a hipóteses previstas na Cláusula 12ª do Contrato, independentemente, assim, da celebração de aditivo.

No pedido de peça 3, a contratada requer a repactuação dos valores avençados no Contrato nº 14/2022 em virtude das alterações decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Curitiba e Região – SINTRACON, juntada na peça 5 dos autos. A CCT aludida tem vigência prevista para o período de 1º de junho de 2026 a 31 de maio de 2027 e estabelece a data-base da categoria em 1º de junho.

Como exposto pela SLC, que instruiu o processo, a CCT indicada abrange os postos de trabalho previstos no Contrato, tanto com relação aos salários-base como para os benefícios, de bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial. Já para os postos de engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior[6], conforme elucidou a SLC, a CCT aplica-se somente no que se refere aos benefícios mensais (vale-refeição, abono natalino, vale-refeição período férias, café da manhã, convenio médico-odontológico e adicional de estímulo, quando aplicável).

Posto isso, verifica-se que a Cláusula 12ª[7] do Contrato nº 14/2023 estabelece, em suma, a possibilidade de repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho às quais a proposta se referir, por solicitação da contratada, acompanhada do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, sendo que nas repactuações subsequentes à primeira a anualidade será contada a

partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Sobre a possibilidade da repactuação, como destacou a SLC, estão preenchidos os requisitos pertinentes, pois a CCT abrange o Município de Curitiba, conforme consta de sua cláusula segunda; abrange as categorias da contratação indicadas, consoante a cláusula terceira; observa-se o interregno mínimo de um ano entre o fato gerador que ensejou a repactuação anterior quanto aos postos de trabalho aludidos (cf. apostilamento nº 7, autos nº 54485-0/25, peça 18) e a referida CCT, vez que o aditivo à CCT que anteriormente deu origem à última repactuação para tais postos de trabalho possuía vigência a partir de 1º/06/2025 e a CCT apresentada tem vigência a partir de 1º/06/2026, em consonância com sua cláusula primeira; e que não houve preclusão do direito, pois a repactuação foi solicitada durante a vigência do Contrato, conforme estabelece o item 12.7 do instrumento contratual[8], haja vista que em 08/05/2026 o ajuste teve a sua vigência prorrogada até 1º/11/2027, conforme o Termo Aditivo nº 4 (autos nº 29784-1/26, peça 20).

Além disso, considerando o previsto nos itens 12.8 e 12.8.1 do Contrato[9], na esteira da manifestação da SLC, a contratada tem o direito de receber os valores provenientes da repactuação a partir do início da vigência CCT 2026/2027, em 1º/06/2026.

Por sua vez, na peça 4 a contratada requer o reajuste dos insumos diversos (uniformes), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, de 4,44% e dos materiais, equipamentos de manutenção predial e serviços sob demanda de manutenção predial, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-M/FGV, de 6,44%, com fundamento na cláusula 12ª, itens 12.5.1.1[10] e 12.5.1.2[11].

Como evidenciado na instrução do processo pela SLC, os requerimentos estão de acordo com o disposto sobre o tema no Contrato, que estabelece o reajuste dos preços dos itens solicitados a cada doze meses, respectivamente com base no IPCA/IBGE para os uniformes (Cláusula 12ª, item 12.5.1.1) e com base no INCC-M/FGV (Cláusula 12ª, item 12.5.1.2) para materiais, equipamentos e os serviços sob demanda de manutenção predial.

Considerando que a último reajuste acerca dos uniformes e dos materiais, equipamentos de manutenção predial e serviços sob demanda de manutenção predial teve por data-base o mês de agosto de 2025 (apostilamento nº 8, processo nº 60205-1/25), constata-se que já está completo o período de doze meses para a concessão de novo reajuste.

Logo, cabe acolher os pedidos de reajuste, mediante a aplicação da variação dos índices contratualmente estabelecidos correspondentes ao período indicado, em consonância com os cálculos elaborados pela SLC, contidos na peça 12, e com a minuta do apostilamento de peça 10.

Segundo os cálculos da SLC, o valor adicionado pelo presente instrumento em decorrência da repactuação e do reajuste requeridos é de R\$ 237.934,37 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Por fim, destaca-se que a Diretoria Jurídica acrescentou que o Contrato versa sobre serviços de natureza contínua com predominância de mão de obra, em atendimento, assim, a requisito estabelecido na Instrução de Serviço nº 181/2024[12] quanto à repactuação contratual, bem como que a SLC diligenciou pela verificação das condições de habilitação da contratada (peça 11), que a contratada manifestou concordância com a minuta de apostilamento (peça 10), e que a Diretoria de Finanças efetuou a reserva de recursos necessários (peça 14)

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos contratuais e normativos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o Apostilamento do Contrato nº 14/2022 para a repactuação do ajuste, em virtude das alterações decorrentes da CCT SINDUSCON 2026/2027, nos moldes da instrução, com relação aos postos de trabalho de Auxiliar de Manutenção Predial, Bombeiro hidráulico/encanador, Eletricista, Pedreiro/ceramista, Carpinteiro/serralheiro, Pintor de Obras, Técnico em edificações, Supervisor de Manutenção Predial, Engenheiro Civil Junior, Engenheiro Eletricista Junior e Engenheiro Civil Pleno, com vigência a partir de 1º/06/2026, e para o reajuste de insumos, equipamentos e serviços demanda com base no IPCA e INCC acumulados do período, a partir de 1º/08/2026, nos termos da minuta juntada na peça 10.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação dos documentos referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidos ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme peça nº 78 dos autos nº 31001/22:

CLÁUSULA 1ª OBJETO	
1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior.	
1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:	

Composição	Descrição	Percentual Reajuste	Valor Mensal Vigente
Montante A	Salários + Encargos	5,5%	Variação p/função
	Vale Refeição / Alimentação	12,48 %	R\$ 901,50
	Vale Refeição / Alimentação férias	12,48 %	R\$ 75,13
	Abono Natalino	12,48 %	R\$ 75,13
Montante B	Café da Manhã	12,5%	R\$ 9,00
	Seguro funcionários	2,56%	R\$ 10,42

3. Peça 78 do processo nº 31001-0/22.

4. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

6. A Lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, define tal remuneração com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA 12ª REPACTUAÇÃO	
12.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho – CCT às quais a proposta se referir.	
(...)	
12.5. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.	
8.	
12.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.	
9.	
12.8. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:	
12.8.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;	
10.	
12.5.1.1. Os reajustes dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.	
11.	
12.5.1.2. Os reajustes dos itens envolvendo materiais e equipamentos de manutenção predial, bem como, dos serviços sob demanda de manutenção predial poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-M/FGV.	

12. Art. 71. A repactuação de preços deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, desde que prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada o disposto no caput deste artigo, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da contratada manter o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação do contrato em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 583704/26

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5091/26

Tratam os autos de requerimento externo instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 932/2026), em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.26.092181-5, instaurado em razão de suposta inconstitucionalidade das Lei nº 2 e nº 3, de 16 de janeiro de 2023, do Município de Rio Bom, após o recebimento do Ofício nº 464/26-ODL-DP, remetido por determinação constante do Item “3” do Acórdão nº 319/26-S2C, proferido na Tomada de Contas Especial nº 749036/24.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 383/26-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em razão da adoção das providências necessárias à correção do vício, acarretando o desinteresse na deflagração do procedimento de controle abstrato de constitucionalidade das citadas leis municipais.

Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao relator do expediente nº 749036/24, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo posterior encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste requerimento ao relator da Tomada de Contas Especial nº 749036/24, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, para conhecimento e medidas que entender necessárias ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 716/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 38/2026		
Processo originário: 3015-5/26		
Contratada: TELEFÔNICA BRASIL S.A.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviço de acesso móvel à internet, com fornecimento de dispositivos de conectividade móvel em regime de comodato, para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).		
Valor: R\$ 43.092,00		
Vigência: de 24/09/2026 a 24/09/2029		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Denise Tatebe	51.598-1
	Livia Manuela Oliveira da Silva	52.648-7
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 717/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 37/2026		
Processo originário: 3015-5/26		
Contratada: CLARO S.A.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação continuada de solução de comunicação unificada, compreendendo serviços de telefonia IP integrada ao Microsoft Teams, serviço de telefonia na modalidade 0800 e fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP em regime de comodato, para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).		
Valor: R\$ 1.061.417,88		
Vigência: de 24/09/2026 a 24/09/2029		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3
	Adilson Marcondes Ribas	50.077-1
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 718/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 561096/26, resolve

DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, no exercício das atribuições de Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 13 a 16 de outubro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2026.

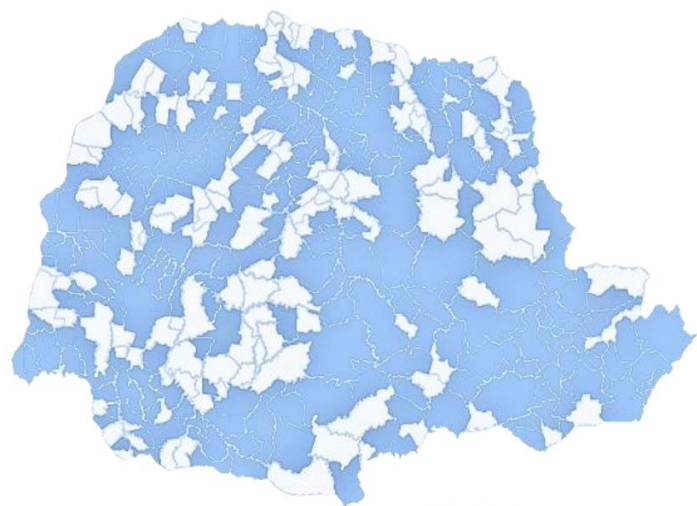
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva